

BIBLIOTECA T R T 9,° REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

- * Doutrina
- * Jurisprudência
- * Legislação
- * Notícias



REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9º REGIÃO

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente Juiz Tobias de Macedo Filho Membros Juiz João Antônio Gonçalves de Moura Juíza Rosalie Michaele Bacila Batista Secretário Sebastião Antunes Furtado

Correspondência

Av Vicente Machado nº 147 80 420 Curitiba-PR

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. v. XVI nº
1, jan/jun., 1991 — Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho da
9ª Região. — 1991 —
Semestral

Direito do Trabalho — Periódicos. 2, Jurisprudência Trabalhista.
 Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região.

CDU: 34.331(05) CDD: 341.605

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Indalécio Gomes Neto

Vice-Presidente: João Antônio Gonçalves de Moura

Corregedor: Pedro Ribeiro Tavares

1° TURMA

Presidente: Tobias de Macedo Filho

Délvio José Machado Lopes

Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto Matias Alenor Martins (Empregados)

Silvonei Sérgio Piovesan (Empregadores)

Suplentes: José Francisco Fumagalli Martins

Armando de Souza Couto

2º TURMA

Presidente: José Montenegro Antero

Carmen Amin Ganem

Paulo Afonso Miranda Conti Ernesto Trevizan (Empregados)

Lauro Stellfeld Filho (Empregadores)

Suplentes: Leonaldo Silva

Fernando Ribas Amazonas de Almeida

3. TURMA

Presidente: Euclides Alcides Rocha

Ricardo Sampaio José Fernando Rosas

Roberto Coutinho Mendes (Empregados) Helmuth Kampmann (Empregadores)
Suplentes: Iverson Manoel Pereira Rocha

Fernando Ribas Amazonas de Almeida

JUÍZES PRESIDENTES DE JUNTAS

1º de Curitiba	Lauremi Camaroski
2ª de Curitiba	Luiz Eduardo Gunther
3 ^a de Curitiba	Zeno Simm
4º de Curitiba	.João Oreste Dalazen
5º de Curitiba	.Arnor Lima Neto
6º de Curitiba	.Stélio Olivé Malhadas
7º de Curitiba	.Dirceu Buys Pinto Júnior
8 ^a de Curitiba	.Rosemarie Diedrichs Pimpão
9 ^a de Curitiba	.Manoel Antonio Teixeira Filho
10° de Curitiba	
11° de Curitiba	Rosalie Michaele Bacila Batista
12º de Curitiba	Luiz Celso Napp
Apucarana	Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu
1 de Cascavel	Ana Carolina Zaina
2ª de Cascavel	
Campo Mourão	Márcio Dionísio Gapski
Cianorte	
Cornélio Procópio	Fernando Elzo Ono
Foz do Iguaçu	.Flávia Angélica Bello do Amaral
	.Teresinha Salete Adamshuk
Guarapuava	Gabriel Zandonai
Ivaiporā	.Péricles Ferreira Cortes
Jacarezinho	.Adriana Nucci Paes Cruz
1º de Londrina	
2º de Londrina	
1° de Maringá	
2* de Maringá	Nacif Alcure Neto

Paranaguá	Fátima Teresinha Loro Ledra Machado
	Ascendino Geraldo de Carvalho
Pato Branco	vago
Ponta Grossa	Carlos Fernando Zarpellon
Toledo	vago
Umuarama	Marco Antônio Vianna Mansur
União da Vitória	Ney José de Freitas

JUÍZES SUBSTITUTOS (*)

Aracy Negrão Ferreira Dias Edmílson Antônio de Lima Maria Hercília Horácio Stawinski Rubens Edgard Tiemann Eneida Cornel Nair Maria Ramos Gubert Célio Horst Waldraff Arion Mazurkevic Archimedes Castro Campos Júnior Francisco Roberto Ermel Neide Alves dos Santos Maria Walkíria Cavalcanti Brizoto Nelson Hamilton Leiria Sandra Maria da Costa Ressel Adayde Santos Cecone Cláudia Cristina Pereira Sueli Gil El Rafihi

SUMÁRIO

DOUTRINA

Tendencias actuales del Derecho del Trabajo en España	
- Alfredo Montoya Melgar	15
Ação de Cumprimento	
- Itacir Luchtemberg	25
O "Jus postulandi" e a Constituição de 1988	^-
- José Ajuricaba da Costa e Silva	37
"O Ônus da prova no Processo do Trabalho - Jussara Maria de Meirelles Fowler	<i>-</i> 1
	31
Reflexões preliminares sobre a renúncia e a transação	
num processo de flexibilização laboral	
- Orlando Teixeira da Costa	67
Fragmentos sobre o trabalho clandestino, com breves	
considerações a respeito da precariedade laboral e do subemprego	01
- Sebastião Antunes Furtado	81
O intercâmbio científico	Δ0
- Tobias de Macedo Filho	77
OBS: Os artigos doutrinários assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores	
JURISPRUDÊNCIA:	
Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região 1 Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região 1	
LEGISLAÇÃO:	
Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991, estabelece regras para a	
desindexação da economia e dá outras providências2	75
Lei nº 8.178 de 01 de março de 1991, estabelece regras sobre	, -
preços e salários e dá outras providências2	86
Medida Provisória nº 292 de 03 de janeiro de 1991, dispõe sobre	
a garantia de salário efetivo e dá outras providências	97

Medida Provisória nº 295 de 03 de janeiro de 1991, estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências			
Mensagem nº 04, do Presidente da República			
Instrução Normativa nº 02, interpreta o art. 40 da Lei 8177/91, que trata dos depósitos recursais nas Ações na			
Justiça do Trabalho	107		
IOTÍCIAS:			
nauguração da nova Sede do Tribunal do Trabalho do Paraná 3	311		
Curitiba ganha mais 4 juntas 3			
osse de Pretextato Taborda Ribas			
NDICES:			
ndice Alfabético dos Acórdãos3	319		
ndice Alfabético do Ementário3			

EDITORIAL

Caro Leitor,

É sempre com satisfação que apresentamos mais um volume da nossa Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, desta vez, referente ao primeiro semestre de 1991.

A edição sai atualizada, contendo os últimos julgados do Tribunal — quer através dos acórdãos publicados na íntegra, quer através do ementário, em ordem alfabética e com notas remissivas — além dos trabalhos de doutrina a respeito dos temas mais palpitantes na área do Direito do Trabalho.

Possivelmente esta seja a última edição da Revista dirigida pela atual Comissão, pois no próximo mês de setembro haverá eleições para os Cargos Administrativos do Tribunal. Desta forma, aproveitamos a oportunidade para agradecê-lo, amigo leitor, pelo estímulo que nos foi dado através das inúmeras cartas que recebemos, apresentando sugestões e críticas.

Sem dúvida, todas contribuíram para o aprimoramento do nosso periódico.

Por último, gostaríamos de salientar, como sempre, que a nossa Revista está aberta a todos aqueles que tiverem interesse de publicar trabalhos doutrinários, pois assim estará cumprindo o seu papel de veículo de divulgação da cultura jurídico-laboral paranaense.

Curitiba, junho/91

A COMISSÃO

Doutrina

TENDENCIAS ACTUALES DEL DERECHO DEL TRABAJO EN ESPAÑA

ALFREDO MONTOYA MELGAR

TENDENCIAS ACTUALES DEL DERECHO DEL TRABAJO EN ESPAÑA

En los años transcurridos desde la muerte de Franco hasta nuestros días, hemos asistido a la construcción de una nueva política y, lógicamente, como parte integrante de ella, a una nueva política laboral, que se ha traducido en la promulgación de numerosas normas de trabajo y seguridad social, y en la correlativa derogación de otras anteriores.

Por lo pronto, una serie de medidas de la llamada "transición política" (entre finales de 1975 y finales de 1978), fueron preparando el nuevo marco legal del Derecho del Trabajo. Deben ser destacadas sobre todo dos normas — la ley de Relaciones Laborales, de 8 de abril de 1976, y el Real Decreto-Ley de Relaciones de Trabajo, 4 de marzo de 1977, parcialmente vigente todavía —, y, en materia de libertad sindical, la Ley de 1 de abril de 1977, y especialmente la ratificación por España de los Convenios 87 y 98 de la O.I.T., acompañada del paralelo desmante-lamiento de la Organización Sindical franquista. Fue también en la difícil etapa de la transición en la que se inició la política de concertación social, cuya manifestación primera Fueron los Pactos de la Moncloa (1977).

La política y la legislación laborales de estos años marcan las grandes tendencias de los sucesivos; así, la Ley de Relaciones Laborales aludía en su Exposición de Motivos a la necesidad de "anticiparse en la medida de lo posible a los criterios y nuevos planteamientos que se adivinan en un porvenir inmediato: y, un año después, el Real Decreto-Ley de Relaciones de Trabajo, de 1977, dejaba claro en su preámbulo el propósito liberalizador de la nueva legislación "El Nuevo Marco político al que aceleradamente discurre la Nación aconseja una profunda reforma normativa, inspirada en el principio de liberalización de las relaciones de trabajo".

La Constitución de 1978 tija las grandes líneas del Ordenamiento vigente, reconociendo los derechos sociales básicos y marcando los "principios rectores de la política social y económica". Bajo la bóveda constitucional, se promulgan el Estatuto de los Trabajadores y la Ley Básica de Empleo, ambos de 1980, la Ley de Procedimiento Laboral del mismo año, la Ley Orgánica de Libertad Sindical de 1985, la Ley de Infracciones y Sanciones de Orden Social, de 1988, más una multitud de disposiciones reglamentarias.

17

El estudio de la abundante y compleja legislación vigente permite trazar, con el esquematismo que impone la ocasión, tres grandes líneas de tendencia, que caracterizamos así: 1°) la reducción de la protección del trabajador; 2°) la potenciación legal del poder sindical; y 3°) las tensiones entre una tradición formalista y nuevas corrientes antiformalistas.

1. LA REDUCCION DE LA PROTECCION DE LOS TRABAJADORES

Condicionamientos económicos, que pese a su superación siguen marcando una pauta dominante al legislador, vienen determinando una década larga de Derecho del trabajo menos protector. El fenómeno mundial de la crisis económica dio lugar al no menos extendido fenómeno de la famosa "flexibilización" de las condiciones de trabajo, que se traduce tanto en una debilitación de la presencia estatal (protectora, o como suele decirse sin escrúpulo lingüístico, "garantista") en el sistema de las relaciones de trabajo, como en una reducción de derechos de los trabajadores.

Ciertamente, no han faltado avales a la política flexibilizadora, que se presenta como ineluctable necesidad económica; se dice que el Derecho del trabajo "clásico" es un obstáculo para la recuperación de la economía, que es un factor de rigidez del mercado de trabajo y que constituye un freno para el crecimiento del empleo. En el influyente Informe Dahrendorf (1985) está continuamente presente la idea de que hay que eludir los mecanismos institucionales capaces de perturbar la buena marcha del mercado de trabajo y las medidas protectoras, generadoras de rigideces; el "Informe de la OCDE sobre la economía española" (1986) afirma que "las perspectivas de empleo y crecimiento se verían fortalecidas si se consiguiera una mayor flexibilidad del mercado laboral".

Tales recomendaciones han encontrado, por lo que se refiere a España, campo abonado para su desarrollo. Ello explica la existencia de un panorama "flexibilizador" cuyos rasgos fundamentales son el debilitamiento del principio de estabilidad en el empleo, la limitación del crecimiento de los salarios y la intensificación del poder empresarial; todo ello con independencia de la existencia de un fenómeno, no ya flexibilizador, sino de lisa y llana inaplicación del Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social: el fenómeno de la llamada "economía sumergida" basada sobre el trabajo clandestino.

a) "Flexibilización" es, ante todo, el eufemismo con que se designa una realidad menos agradable; la debilitación del clásico principio de estabilidad en el empleo.

Aunque el Estatuto de los Trabajadores acoge expresamente la presunción favorable al carácter indefinido de los contratos de trabajo (art. 15.1), lo cierto es que ese texto legal ha supuesto la ampliación de los contratos de duración determinada, añadiendo a las figuras tradicio-

nales de contrato de trabajo temporal (contratos de obra o servicio determinados, contratos de trabajo eventual e interino...), nuevas modalidades de contratación temporal arbitradas específicamente para el fomento del empleo "cualquiera que sea la naturaleza de la actividad a que se refiera la contratación". Contratos temporales son también los diseñados por el legislador para facilitar el "lanzamiento de nuevas actividades" o los llamados "contratos de relevo".

Si todavía en 1980 podía decirse que la regla general de la contratación laboral en España era la celebración de contratos indefinidos, y que la contratación temporal constituía la excepción, a partir de la reforma del Estatuto de los Trabajadores en 1984 los términos se invierten. Si bien es cierto que la Encuesta de Población Activa de 1987 distribuía los ochos millones de trabjadores asalariados entre 6'5 millones con contrato indefinido y solo 1'5 con contrato temporal, el número de contrataciones indefinidas nuevas no alcanzaba al 25 por 100 del total de los contratos celebrados. Por añadidura, a la proliferación de los contratos temporales se suma la circunstancia de que la mayoría de estos contratos es de corta duración, lo que explica el llamado "efecto rotación" (un mismo trabajador celebra más de un contrato al año, lo que puede dar una impresión engañosa acerca del empleo creado), que se añade al "efecto sustitución" (cada vez más, los contratos indefinidos van siendo desplazados por contratos de duración determinada).

- Aspecto destacado de la debilitación del princípio de estabilidad en el empleo es la facilitación legal del despido, que se manifesta tanto en la regla general (que conoce excepciones) de conversión del deber de readmitir al trabajador despedido, con ulterior declaración judicial de improcedencia o nulidad del despido, en un deber de indemnizarle, como en la admisión legal de una nueva figura de despido, el "despido por causas objetivas", desprovisto de carácter disciplinario y destinado a prescindir de trabajadores singulares bien por razones técnicas de la empresa, bien por ineptitud no culpable, bien por faltas de asistencia justificadas. El despido por causas objetivas va acompañado del deber empresarial de pagar una indemnización, pero ésta es inferior a la mitad de la que corresponde en caso de despido disciplinario (20 días de salario por año de servicio). Finalmente, la tendencia a la facilitación de los despedidos se refleja en el régimen de los despidos por causas económicas, tecnológicas y por fuerza mayor. En estos despidos, cuando afecten a empresas de menos de 25 trabajadores, el 40 por 100 de la indemnización corre a cargo de Fondo de Garantía Salarial y no del empresario; además, en caso de fuerza mayor, el empresario puede verse exonerado de responsabilidad indemnizatoria.

En esta misma línea de facilitación de los despidos, la adhesión de España a la Comunidad Europea, y la aplicación, entre otras, de la Directiva 75/119/CEE, dio lugar a un movimiento de opinión dirigido a suprimir la autorización administrativa en los expedientes de regulación

de empleo, a semejanza de lo que ocurrió en Francia con la Ley de 3 de julio de 1986. Sin embargo, la marea flexibizadora se ha detenido ante esa propuesta, y la legislación española sigue exigiendo, en defecto de acuerdo entre las partes, autorización de la Administración laboral para proceder a despidos (u otras medidas menos graves) basados en circunstancias tecnológicas o económicas.

- Por último, un factor destacado en la llamada "precarización", de la contratación laboral es la proliferación de los contratos a tiempo parcial: de su crecimiento constante da idea el hecho de que de los 24.500 de 1982 se pasará a los 221.000 de 1987.
- b) Otro rasgo o tendencia importante del actual sistema español de Derecho del Trabajo es la política de control del crecimiento de los salarios.

En realidad, no es ésta una característica exclusiva de los tiempos actuales, pues la tradición española de limitación de los salarios es dilatada; lo nuevo es la instrumentación del control salarial. Este no se realiza en los últimos años mediante decisiones imperativas del poder público (como ocurrió en los Decretos-leyes y Decretos dedicados al bloqueo o congelación salarial durarte la época de Franco, y depués de ella, hasta 1980) sino a través de acuerdos de las partes o interlocutores sociales, integrantes de la concertación social o de la negociación colectiva ordinaria. El Estado, con todo, no deja de marcar pautas de crecimiento salarial, sea mediante la fijación en las Leyes de Presupuestos del límite del crecimiento de los salarios del personal laboral a su servicio, sea formulando recomendaciones gubernamentales a las organizaciones sindicales y empresariales.

Un punto importante en la política de moderación salarial es, también en España, el rechazo de la técnica de los índices automáticos de ajuste salarial. Entre nosotros, desde los Pactos de la Moncloa (1977) los incrementos salariales operan con el índice de la inflación proyectada, y no con el de la pasada, criterio que se completa con mecanismos de revisión en caso de que la inflación proyectada no coincida con la real.

En fin, es frecuente la propuesta de que los salarios de los jóvenes sean inferiores a los de los adultos, como medio de incentivar la colocacion de aquéllos. De hecho, y tradicionalmente, los salarios mínimos interprofesionales fijados periódicamente por el Gobierno no son uniformes para todos los trabajadores siendo considerablemente inferiores los que corresponden a menores de 18 años, y más reducidos aún los atribuídos a los menores de 17. Estas desigualdades retributivas fueron denunciadas como discriminatorias por razón de edad ante el Tribunal Constitucional, que, con una Sentencia evasiva (de 7 de marzo de 1984) declaró que la diversidad de cuantías de los salarios mínimos no es inconstitucional siempre que no se deba exclusivamente (que es justamente lo que ocurre en realidad) a la diferencia de edades, sino a la diversidad de trabajos realizados.

c) La tercera línea de la tendencia actual a la debilitación de la protección legal de los trabajadores se refleja en la ampliación del poder directivo del empresario, manifestada sobre todo en lo que viene llamándose "flexibilidad interna" (esto es, dentro de la empresa), es decir, facilitación de la disponibilidad del empresario sobre la movilidad funcional de los trabajadores a su servício.

Una destacada novedad del Estatuto de los Trabajadores es precisamente la introducción, con rango legal, de la figura de la "movilidad funcional", que permite al empresario asignar a sus trabajadores funciones que, aun desbordando los límites de la categoria profesional, no superen los mais amplios del "grupo profesional", siempre que se respeten las titulaciones y los derechos económicos y profesionales de los trabajadores afectados. Años después de promulgarse el Estatuto de los Trabajadores, el Informe de la OCDE de 1985 resaltó la importancia creciente de la "flexibilidad en las funciones", como consecuencia del creciente progreso tecnológico, que obliga a plantear de nuevo la definición de las tareas, los niveles de productividad y los criterios de organización.

Otros aspectos de la actual amplición del poder directivo del empresario se refieren a la mayor disposición patronal sobre la distribución de los tiempos de trabajo: así, los pactos colectivos sobre duración anual de la jornada (previstos en el art. 34.2 del Estatuto de los Trabajadores, reformado en 1986) otorgan una gran amplitud de decisión al empresario, sólo sujeto al respeto de la jornada máxima de nueve horas diarias de trabajo efectivo. Análogamente, la reforma del art. 35 del Estatuto de los Trabajadores en 1986 supuso, en materia de horas extraordinarias, la supresión de los anteriores límites diario (de dos horas) y mensual (de quince horas), dejando subsistente tan sólo el límite máximo anual de horas extraordinárias (ochenta), todo ello con fines de "flexibilidad en la utilización del tiempo de trabajo", como aclaraba en su preámbulo el Real Decreto-Ley que introdujo la reforma del Estatuto en 1986.

Todas las anteriores muestras de debilitación de la protección legal dispensada a los trabajadores dependientes pone en cuestión la idea tradicional de un Derecho del Trabajo en constante progreso. La experiencia de los últimos años ha venido a demostrar que el avance de la legislación social puede detenerse, y que incluso son posibles las regresiones. Con todo, y frente al catastrofismo que ve en estas tendencias el final del Derecho del Trabajo y su disolución en el Derecho Civil del que hace un siglo comenzó a desgajarse, se advierte un claro clima de rechazo a nuevas medidas "flexibilizadoras" o reductoras del patrimonio jurídico-laboral de los trabajadores.

2. LA POTENCIACION LEGAL DEL PODER SINDICAL

Uno de los ragos más característicos del nuevo sistema español de

Derecho del Trabajo es la voluntad del Estado de reducir su propio poder, tanto en su dimensión normativa como de intervención administrativa. Esa autolimitación del Estado redunda fundamentalmente en beneficio del poder de las organizaciones sindicales (y empresariales), que cobran un decidido protagonismo, sobre todo como fuente productora de normas "colectivas". Tal redistribución de funciones normativas entre Estado y sujetos sociales tiene su fundamento en la propia Constitución, que, sin perjuicio de atribuir al Estado en exclusiva "la legislación laboral" (art. 149.1.7°), consagra el "derecho a la negociación colectiva" y "la fuerza vinculante de los convenios" (art. 37.1).

El Título III del Estatuto de los Trabajadores, la Ley Orgánica de Libertad Sindical y el Real Decreto-Ley de Relaciones de Trabajo, tras su revisión por el Tribunal Constitucional, son normas expresivas del interés del Ordenamiento por la potenciación de la autonomía colectiva. Potenciación que en el caso español tiene una razón adicional de ser: la debilidad real de las organizaciones profesionales, escasas en afiliación y en medios económicos.

Esa debilidad sindical ha determinado que el Estado, vendo más allá del reconocimiento de la autonomía colectiva en sus diversos frentes (libertad de creación de sindicatos y de afiliación a ellos, derecho a la negociación colectiva, a la huelga y al ejercicio de medidas de conflicto colectivo), apove decididamente a los sindicatos tanto en el plano institucional como en el económico. En cuanto a lo primeiro, la legislación estatal refuerza la representatividad sindical, de suyo débil: crea la figura del "sindicato más representativo", mide la representatividad no en términos de números de afiliados (lo que sería comprometedor para los sindicatos), sino en términos de resultados de las elecciones de representantes de los trabajadores en las empresas, confiere las prerrogativas del sindicato más representativo a las organizaciones - cualquiera que fuera su implantación real – adheridas a un sindicato más representativo, etc. En cuanto al apoyo económico del Estado a los sindicatos, con independencia de la previsión legal de figuras como el descuento y la recaudación patronal de las cuotas sindicales y el canon por negociación colectiva, las Leves de Presupuestos vienen incluyendo desde 1981 una partida de "consolidación sindical" en favor de los sindicatos. Por su parte, la ley del Patrimonio Sindical de 1986 decidió, junto a lógica devolución del "patrimonio histórico" a los sindicatos titulares de él, la cesión del uso de los bienes de la extinta Organización Sindical franquista a los sindicatos existentes en la actualidad.

La legislación vigente muestra, por otra parte, una clara inclinación por la norma convenida, que desplaza más y más a las antiguas ordenanzas estatales, llamadas a la desaprición (de hecho, algunas de ellas han sido expresamente derogadas por el Ministerio de Trabajo y Seguridad Social): en la generalidad de los casos, la Ordenanza ministerial sobrevive como

puro Derecho dispositivo, en tanto la negociación colectiva no decida ocupar su espacio.

También son rasgos destacables en la actitud de la ley hacia la negociación colectiva la preferencia por un sistema de negociación concentrada (que mereció el elogio de la O.I.T. en su Informe de 1985 sobre la situación sindical en España), el reparto de la potestad normativa entre los sindicatos y los órganos "unitarios" de representación en la empresa (Comités de Empresa y Delegados de Personal), así como la expansión de la función pública (de la que es muestra patente la Ley de 1987, sobre órganos de representación en la Administración Pública).

3. LAS TENSIONES ENTRE UNA TRADICION FORMALISTA Y NUEVAS CORRIENTES ANTIFORMALISTAS

El debate europeo sobre las relaciones entre ley y convenio colectivo ha tenido su eco en España. Sin embargo, ha de decir-se que, en términos generales, prevalece la tradicional prioridad de la ley sobre el convenio, y ello en más de un sentido: la ley fija su propio ámbito de actuación, así como el del convenio colectivo, la ley garantiza y regula la negociación colectiva, y, en fin, es la norma legal la que decide si ha de colmar íntegravamente el espacio normado, o si se limita a fijar normas mínimas mejorables colectivamente, o si reenvía ciertas materias a la regulación por convenio colectivo, o incluso, y excepcionalmente, si la norma legal fija, no ya condiciones mínimas sino máximas, no superables por la negociación colectiva.

En esta materia, pues, se mantiene la tradicional pirámide normativa que subordina el convenio colectivo a la norma estatal, a la que aquél tiene por misión central mejorar y completar. No obstante, se observan casos — refrendados por la jurisprudencia — de invasión por la negociación colectiva de ámbitos que veníam perteneciendo a la reserva de ley: fijación de indemnizaciones por despido disciplinario, exigencia de expediente en lugar de simple carta de despido por incumplimiento, establecimento de procedimientos de modificación de condiciones de trabajo que suponen descartar el régimen previsto por la ley, etc.

Estas "informalidades" suponen que, por la vía de hecho, los convenios colectivos regulan aspectos de la relación laboral clásicamente encomendados a la ley: de igual modo que en algún caso la contratación pluri-individual (de empresa) ha suplantado la actuación que corresponde a la negociación colectiva.

Un ejemplo llamativo del triunfo del "antiformalismo" es la introducción, también por vías de hecho y sin cobertura legal, de unos peculiares pactos colectivos, ajenos a la disciplina fijada en el Estatuto de los Trabajadores para la negociación colectiva, y que la jurisprudencia y

la doctrina mayoritaria reconocen, en cuanto convenios "extraestatutarios", dotados de eficacia reguladora limitada y no "erga omnes".

Ejemplo, más que llamativo espectacular, del predominio de los hechos sobre las formas jurídicas predeterminadas es el fenómeno de la concertación social y política. No deja de sorpender que en más de un caso la voluntad de los interlocutores sociales predeterminara el contenido de parte de una ley, como ocurrió señaladamente respecto del Título III del Estatuto de los Trabajadores, cuyo contenido incorpora lo pactado en el Acuerdo Básico Interconfederal de 1979, celebrado entre la Confederación Española de Organizaciones Empresariales y la Unión General de Trabajadores.

Sin duda es éste el momento de recordar cómo la experiencia, tan fructífera en su conjunto y tan apreciada mundialmente, de la concertación social española entró en crisis tras la vigencia del Acuerdo Económico y Social para 1985 y 1986.

La formalización, por el contrario, domina em materia de solución de conflictos de trabajo: respecto de los conflictos individuales, tal solución está monopolizada por la Jurisdicción, tras el fracaso del intento de crear unos Tribunales Arbitrales Laborales que también habían de conocer de ellos, y respecto de los colectivos, las soluciones privadas (arbitrales o de otro tipo) presentan una importancia muy reducida frente a las administrativas y jurisdiccionales.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

ITACIR LUCHTEMBERG

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

1. INTRODUÇÃO

Uma das instituições mais curiosas — e controvertidas — do processo trabalhista é a chamada ação de cumprimento. Curiosa porque, como veremos, mudou de perfil ao longo da sua evolução legislativa, caminhando celeremente para a completa descaracterização. Controvertida porque divide doutrina e jurisprudência quer quanto à sua identificação no mundo do direito — natureza jurídica —, quer quanto à sua abrangência.

Neste breve estudo, procuro demonstrar que a ação de cumprimento justificou o seu tratamento como categoria distinta ora por um, ora por outro fundamento e que a manutenção deste status só se explica, hoje, por uma característica que sequer estava na cogitação do legislador quando da sua gênese: a de instrumentalizar a exigibilidade judicial de um direito ainda não definitivo.

Não entro em minúcias quando trato de alguns temas diretamente ligados à ação de cumprimento, para não alongar desnecessariamente o trabalho. Esses assuntos são analisados na exata medida em que servem para o objetivo central do estudo, já referido.

2. NATUREZA JURÍDICA E PECULIARIDADES

O artigo 872 da CLT, que instituiu a ação de cumprimento (a redação é da Lei nº 2.275/54), dispõe: "Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento sob as penas estabelecidas neste Título. Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independente de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão".

Questão que logo dividiu a doutrina foi a de estabelecer a natureza jurídica dessa ação — denominada, pela própria doutrina, de ação de cumprimento. A referência ao processo previsto no Capítulo II do Título X da CLT fundamenta, em suma, a posição daqueles que defendem que a ação de cumprimento tem a mesma natureza das ações trabalhistas comuns, de ação de conhecimento, que objetiva uma sentença condenatória. Mas o inusitado do instituto — o estabelecimento de uma ação

para compelir alguém ao cumprimento de uma sentença — e a proibição de nela se discutir a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão (sentença cujo cumprimento se busca) levou outros doutrinadores a definir a ação de cumprimento como uma ação especial, de caráter executório, que tem por título executivo a sentença normativa. MOZART VICTOR RUSSOMANO, adepto da segunda corrente, chega a dizer que a competência atribuída à Junta ou Juízo representa "uma exceção ao princípio de que o juízo que prolatou a sentença é o órgão competente para executála" (1).

Diga-se que a cisão não é despropositada, porque a própria legislação pertinente à matéria enseja o entendimento de que estamos diante de uma autêntica execução de acórdão proferido em dissídio coletivo. A comecar pela já citada restricão trazida pelo próprio artigo 872 da CLT quanto à matéria questionável neste tipo de reclamatória. O Decreto-Lei nº 15/66, que estipulou, entre outras providências, normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais, ao permitir a não aplicação da sentença normativa às empresas que demonstrassem a incapacidade econômica ou financeira para cumpri-la, também ajudou a sedimentar a confusão, quando disse que a suspensão liminar da aplicabilidade da sentença normativa deveria ser comunicada ao juízo "em que se processar a ação de cumprimento intentada" (primeira vez, ao que nos consta, que se utilizou em texto de lei a denominação consagrada na doutrina). devendo perdurar "até decisão final do juízo da execução" (art. 5°, § 1°). A Lei nº 4.72565, por sua vez, vai na mesma direção, ao estabelecer que o provimento ao recurso interposto contra a decisão que embasa a ação de cumprimento não "importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado").

Mesmo alguns dos doutrinadores que qualificam a ação de cumprimento como uma ação de conhecimento, de natureza condenatória, não conseguem se livrar inteiramente dessa "nuance" executiva: EMÍLIO GONÇALVES diz que a sentença normativa "somente é exequível de imediato no tocante às cláusulas em relação às quais não teha sido dado efeito suspensivo ao recurso interposto" (2); WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA afirma não ser possível, "na instância individual executória, reexaminar matéria decisiva na instância coletiva" (3); AMAURI MASCARO NASCIMENTO fala em "dissídio individual executório de sentença normativa" e esclarece que a concessão de efeito suspensivo ao recurso torna impossível "a execução da sentença normativa ou parte dela antes do pronunciamento final do Tribunal Superior do Trabalho" (4).

Em que pese à divergência doutrinária, na prática a ação de cumprimento sempre foi considerada uma ação de conhecimento, informada apenas por algumas peculiaridades, que logo veremos. Isto porque, conforme acentua WAGNER GIGLIO, "o conteúdo da decisão normativa não é executado, mas cumprido, da mesma forma pela qual é cumprida a lei: espontaneamente ou coercitivamente, através de ações judiciais de

dissídios individuais" (5). Ajuntaria apenas que também a sentença condenatória pode ser cumprida, quando o devedor satisfaz espontaneamente a obrigação estampada no título executivo judicial.

Uma leitura atenta do artigo 872 da CLT leva à conclusão de que a única peculiaridade da ação de cumprimento — tal como concebida originariamente — é a de legitimar os sindicatos, extraordinariamente, a ajuizarem a ação (substituição processual, identificada sem esforço pela doutrina, pela circunstância de ter o dispositivo legal em exame dispensado a outorga de poderes ao sindicato para legitimá-lo à propositura da ação).

Melhor teria sido se o legislador instituísse a substituição processual diretamente, sem os rodeios que ornamentam o artigo em exame e que levaram às mais diferentes interpretações. De qualquer forma, era esta a única característica que justificava aqui a identificação de uma ação de conhecimento especial - batizada de ação de cumprimento. Nem a exigência de que a inicial deve ser acompanhada de certidão da decisão, nem a restrição referente à matéria discutível nesta ação lhe acrescentam qualquer particularidade específica, porque a prova do direito justifica-se, neste caso, pela natureza sui generis da fonte que o revela (e que não se pode, por isto, presumir seja conhecida pelo juiz), e porque a vedação ao questionamento da matéria de fato e de direito já apreciada na decisão é absolutamente despicienda, ante a exigência do caput do próprio artigo, de que tenha havido transito em julgado (se a sentença normativa transitada em julgado é fonte formal de Direito do Trabalho, tal como o acordo ou a convenção coletiva ou a lei, ilógico supor o reexame das questões de fato ou de direito já superadas na sua prolação, da mesma maneira como não se admite ao juiz apreciar tais questões quando a norma aplicável origina-se de qualquer outra fonte formal).

Uma importante peculiaridade, porém, foi acrescentada a essa a que nos referimos a pouco, pela Lei 4.725/65, circunstância que nunca chegou a ser examinada detidamente, como merecia, pelos estudiosos que se debruçaram sobre esta matéria. Trata-se da possibilidade de se ajuizar a ação de cumprimento antes mesmo de ter transitado em julgado a sentença normativa, vale dizer, de se ter conferido a essa ação a qualidade de instrumento para exigir, judicialmente, o respeito a direito ainda não incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico dos beneficiários da norma coletiva.

Segundo o entendimento predominante na doutrina (depois cristalizado na jurisprudência através do enunciado 246 do TST), o § 3º do art. 6º da Lei nº 4.725/65, ao prever que "o provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado", derrogou o art. 872 da CLT, no que se referia à exigibilidade do trânsito em julgado da sentença normativa. Esta interpretação é irreprechável, vez que o mencionado diploma legal, ao prever a hipótese de adimplemento de obrigação prevista em sentença normativa, "em execu-

ção do julgado" (aqui referindo-se, em que pese à redação criticável, à ação de cumprimento), implicitamente admitiu que esta ação poderia ser ajuizada mesmo pendendo recurso contra a sentença normativa.

Mas esta não foi a única novidade trazida pela Lei nº 4.725/65. Ao mesmo tempo em que dispensou o trânsito em julgado da setença normativa para o ajuizamento da ação de cumprimento, facultou a concessão de efeito suspensivo ao recurso contra ela interposto (art. 6°, § 1°), rompendo com a sistemática recursal trabalhista estabelecida na CLT, que conferia efeito meramente devolutivo aos recursos (art. 899).

O efeito suspensivo concedido a recurso ordinário interposto contra sentença normativa, dada a natureza deste provimento jurisdicional (formalmente sentença e materialmente lei), não tem outra consequência senão a de tornar inexigíveis os preceitos nela contidos, impossibilitando, assim, a propositura da ação de cumprimento. Por aí se vê que o legislador tirou com uma o que deu com outra mão.

Se até 1965 a única peruliaridade da ação de cumprimento consistia na substituição processual conferida aos sindicatos, a partir dessa data ajunta-se um outro fundamento para a caracterização da ação de cumprimento como uma ação específica, estudável em separado. Essas duas particularidades subsistiram, pelo menos, até a promulgação da Constituição de 1988. Depois dessa data, a meu ver, deixou de existir o fundamento concebido originariamente pelo legislador e que justificava o tratamento especial à ação de cumprimento, passando a persistir, apenas, o fundamento ajuntado, como se verá a seguir.

3. AÇÃO DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O inciso III do artigo 8° da Constituição tem ensejado saudável dissenso doutrinário e jurisprudencial. Não vou aqui me ater aos argumentos que embassam o entendimento de que a constituição conferiu legitimidade ampla aos sindicatos para atuarem como substitutos processuais dos integrantes da categoria, nem áqueles que defendem a tese de que a constituição não inovou no particular. Parto da convicção formada de que estamos diante, efetivamente, da figura da substituição processual, e analiso os reflexos desse entendimento em relação à ação de cumprimento. Lembro apenas que toda a discussão parece ter de cessar em face da Lei 8.073/90, que deixou explícito o que muitos já viam consagrado na constituição e me atrevo a recomendar excelente artigo de WAGNER GIGLIO, em que ele revela a existência de uma substituição processual trabalhista, distinta "da que ocorre no processo ordinário não só por seus fundamentos como por suas origens e características" (6).

Se o estudo em separado da ação de cumprimento se justificava apenas pela circunstância de ela consagrar a possibilidade de os sindicatos atuarem como substitutos processuais da categoria, não há dúvida de que o mencionado dispositivo constitucional teria acarretado a perda

de identidade dessa ação, de que fala JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMA-RÃES (7). Isto porque a ação chamada de cumprimento seria substituída simplesmente por uma ação trabalhista comum, individual, proposta pelo sindicato da categoria para defender interesses de seus integrantes conflitantes com interesses de empregadores que não seguem ou cumprem o preceito da sentença normativa.

Para logo se percebe que este entendimento resolveria algumas outras questões que tanto preocupa(va)m a doutrina, como a possibilidade de se ajuizar ação de cumprimento para fazer valer preceito de acordo ou convenção coletiva. Se o sindicato pode atuar como substituto processual em qualquer circunstância, não se poderia negar-lhe legitimiade para ajuizar ação em que o direito que se busca resulta de acordo ou convenção coletiva legitimamente firmados, já que esses instrumentos normativos, como entende a unanimidade da doutrina, são fontes formais de Direito do Trabalho. Só que não estaríamos diante de uma autêntica ação de cumprimento (e a circunstância de o sindicato assim denominar a ação é absolutamente irrelevante), e sim de uma ação trabalhista comum, individual simples (porque há uma única parte ativa, que é o sindicato substituto). Por outro lado, e obviamente, o sindicato também estaria legitimado para representar os não associados, desde que a pretensão se fundasse em sentença normativa transitada em julgado, acordo ou convenção coletiva, ou simplesmente na lei.

Porém, não se pode esquecer que a ação de cumprimento também se caracteriza pelo fato de ensejar postulação de direito ainda não definitivo — e é essa circunstância que permanece e, a meu ver, deve, de ora em diante, circunscrever o âmbito de incidência dessa ação. Ademais, só esta particularidade ainda justifica que se continue falando em ação de cumprimento.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO DA SEN-TENÇA NORMATIVA

A Lei 4.725/65, como vimos, tornou dispensável o trânsito em julado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento, salvo se tiver sido concedido efeito suspensivo ao recurso interposto contra essa sentença, caso em que sequer se põe propor a ação em exame. Não estabeleceu, entretanto, o momento a partir do qual a ação de cumprimento poderia ser proposta.

O pressuposto do ajuizamento da ação de cumprimento era, como é, por óbvio, o descumprimento da sentença normativa pelo empregador, estando ele a isso obrigado. E a partir de quando está o empregador obrigado a seguir o preceito da sentença normativa? Até o advento da Lei 4.725/65, era indiscustível que apenas o trânsito em julgado da sentença normativa propiciava a ação de cumprimento, vale dizer, a formação da coisa julgada tornava exigível o direito estabelecido nessa

sentença. Definido que a ação pode ser proposta mesmo ainda não tornado definitivo o direito, resta saber a partir de que momento a sentença normativa obriga.

É preciso, inicialmente, fazer a distinção entre prazo de vigência da sentença normativa — aptidão para regular as obrigações entre empregados e empregadores por ela atingidos, em determinado espaço de tempo - e exigibilidade do seu cumprimento. A vigência da sentença normativa está disciplinada no art. 867 da CLT: se não houver acordo coletivo. sentenca normativa ou convenção coletiva anterior, a decisão vale desde a data do ajuizamento do dissídio coletivo, o que significa que os seus dispositivos repercutem automaticamente nos contratos individuais de trabalho firmados antes daquela data (se forem mais benéficas ao trabalhador) e daquela data em diante até o termo final fixado na própria sentença; se houver acordo, convenção ou mesmo sentença normativa anterior, a vigência do novo instrumento normativo dependerá de ter sido o dissídio coletivo instaurado no prazo previsto no § 3º do artigo 616 da CLT (dentro dos sessenta días anteriores ao término do prazo de vigência dos instrumentos normativos anteriores). Se o foi, a sentença passa a vigorar a partir do dia imediato ao Termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa. Se não, a partir da data de sua publicação.

Já a exigibilidade judicial do direito emergente da sentença normativa depende, logicamente, da fixação do momento em que o empregador está obrigado a cumprir a decisão. Nos termos do artigo 867, parece claro que esse momento coincide com o da ciência da parte dos termos da decisão, que se dava com o recebimento da notificação postal. A partir dessa data, empregados e empregadores abrangidos pela representação dos sindicatos participantes do dissídio coletivo passariam a ter a justa expectativa de verem adimplidas as obrigações estatuídas na sentença normativa.

A Lei 7.701/89, porém, trouxe algumas modificações em todo esse panorama. Em primeiro lugar, limitou o efeito suspensivo ao recurso a cento e vinte dias (Art. 9°). Em segundo, dispôs que a intimação das partes seria feita com a simples publicação do acórdão (art. 7°, § 4°), ao mesmo tempo em que facultou o ajuizamento da ação de cumprimento "a partir do 20° (vigésimo) dia subseqüente ao do julgamento" (art. 7°, § 4°). Resulta disso que a exibilidade judicial do cumprimento da sentença normativa surge a partir da publicação do acórdão, se essa publicação ocorrer antes do 20° dia subseqüente à data do julgamento, ou, então, a partir desse dia, se a publicação se der após esse prazo.

O efeito suspensivo — diga-se, por oportuno — já não subsiste, nos termos da Lei 7.788/89 (art. 7°), razão pela qual a ação de cumprimento é sempre proponível, a partir do momento anteriormente definido (salvo,

é bom que se frise, se o TST tiver concedido medida cautelar para sustar os efeitos da sentença normativa — maneira engenhosa que se encontrou para assegurar a permanência do velho efeito suspensivo).

Questão interessantíssima que surge dessa possibilidade de se exigir judicialmente direito ainda não integrado definitivamente ao patrimônio jurídico dos beneficiários das disposições da sentença normativa é a que se refere aos efeitos sobre a ação de cumprimento de eventual reforma ou mesmo rescisão da sentença normativa.

No que se refere especificamente à rescisão do acórdão normativo, há o estudo de MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO — percuciente, como sempre — em que este renomado juslaboralista paranaense defende a tese da repercussão direta "na coisa julgada supostamente produzida pela setença que apreciou a ação de cumprimento, dos efeitos provenientes da rescisão do acórdão em que ela se fundou", isto porque a coisa julgada produzida na ação de cumprimento entraria numa "classe especial de coisa julgada, a que bem poderíamos designar de sob condição ou mesmo de aparente, na medida em que ligada e sujeita às condições ou circunstâncias que ditaram a sua formação" (8).

O mesmo raciocínio poderia ser aplicado à reforma da sentença normativa, quando esta implicasse o indeferimento de cláusula anteriormente deferida pelo juízo a quo, já que o efeito prático seria o mesmo: o desaparecimento do mundo jurídico da norma que assegurava os direitos exigidos na ação de cumprimento. Se já formada a coisa julgada, mas ainda não satisfeita a obrigação (se isto já tivesse acontecido incidiria a disposição do § 3° do art. 6° da Lei n° 4.725/65), a sentença proferida na ação de cumprimento tornar-se-ia inexecutável ou mesmo rescindível, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Sem pretender solucionar o problema, mas atento apenas ao fato e que essas consequências aventadas significariam inelutavelmente um desrespeito à coisa julgada legitimamente formada na ação de cumprimento, ouso opinar no sentido de que a condição não estaria qualificando a coisa julgada (real e não aparente) formada na ação de cumprimento. mas a própria fonte que a embasou a sentença normativa que, justamente em face da possibilidade da sua reforma, é, neste caso, "lei sob condição resolutiva (De Litala)" (9). Nestes termos, a sentença normativa vale e obriga (respeitado o seu período de vigência, evidentemente) até ser reformada ou mesmo rescindida, razão pela qual a coisa julgada formada dentro do período em que a sentença normativa vinculava o empregador é inatacável, devendo ser executada a sentença proferida na ação de cumprimento, ainda que a sentença normativa que a embasou venha a desaparecer do mundo jurídico. Se não tiver ocorrido a coisa julgada na ação de cumprimento, quando do advento da reforma ou da rescisão do acórdão normativo, logicamente aquela perde o objeto, devendo o pedido simplesmente ser rejeitado e extinguindo-se o processo, nesta hipótese, com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). O mesmo ocorreria com a ação (aqui já não mais de cumprimento que, como vimos, deve ser reservada à hipótese de postulação de direito resultante de sentença normativa ainda não transitada em julgado) proposta depois da reforma ou rescisão do acórdão normativo.

5. CONCLUSÕES

- A peculiaridade originária da ação de cumprimento foi a legitimidade conferida aos sindicatos para atuarem como substitutos processuais em demanda que visa compelir empregador inadimplente a cumprir preceito de decisão normativa.
- A esta peculiaridade originária ajuntou-se, com a Lei 4.725/65, a dispensa do trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento, características que justificaram o tratamento especial dado ao instituto até a promulgação da Constituição de 1988.
- A Constituição de 1988, ao generalizar a faculdade de os sindicatos atuarem como substitutos processuais dos integrantes da categoria, retirou a especificidade primeira da ação de cumprimento, restando agora, a justificar o seu tratamento como categoria distinta, apenas a circunstância de poder instrumentalizar a exigibilidade judicial de direito ainda não incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico dos beneficiários da norma coletiva.
- A sentença normativa, por sua característica de "lei sob condição resolutiva" (De Litala), vale e obriga (respeitado o seu período de vigência) até ser reformada ou rescindida, razão pela qual a coisa julgada formada dentro do período em que a sentença normativa vinculava o empregador é inatacável, devendo ser executada a sentença proferida na ação de cumprimento, ainda que a sentença normativa que a embasou venha a desaparecer do mundo jurídico.
- A ação de cumprimento pode ser conceituada, atualmente, como uma ação de conhecimento, de natureza condenatória, que visa a compelir o empregador inadimplente a cumprir disposição de sentença normativa ainda não transitada em julgado, ação que pode ser proposta diretamente pelo empregado lesado ou pelo seu sindicato, na qualidade de substituto processual.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(1) RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 6º ed., vol. V, Rio de Janeiro, José Konfino — Editor, 1963, pág. 1519.

- (2) GONÇALVES, Emílio. Ação de cumprimento no direito brasileiro. São Paulo, LTR, 1989, pág. 29.
- (3) BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de Direito Judiciário do Trabalho. 2º ed.. São Paulo, LTR, 1985, pág. 739.
- (4) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho 12º ed., São Paulo, Saraiva, 1990, págs. 328/329.
- (5) GIGLIO, Wagner, Direito Processual do Trabalho 6° ed., São Paulo, LTR, 1986, pág. 334.
- (6) GIGLIO, Wagner. A substituição processual trabalhista e a Lei nº 8073. in: Revista LTR, vol. 55, nº 02, fevereiro de 1991, págs. 151/156.
- (7) GUIMARÃES, José Alfredo Cruz. Ação de cumprimento perda de sua identidade. in: Revista LTR, vol. 54, n° 02, fevereiro de 1990, págs. 168/170.
- (8) TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ação Rescisória no Processo do Trabalho. São Paulo, LTR, 1991, págs. 291/292.
- (9) GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 11º ed., Rio de Janeiro, Forense, 1990, pág. 751.

O "JUS POSTULANDI" E A CONSTITUIÇÃO DE 1988 JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

APRESENTAÇÃO

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Juiz do Tribunal Administrativo da OEA, Professor Aposentado da UFPE e da UnB

O "JUS POSTULANDI" E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

I – PRESENÇA DO ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na década de 60, em Pernambuco, quando e onde exerci a magistratura trabalhista de 1° grau, grande era o número de empregados e empregadores que compareciam às Juntas de Conciliação e Julgamento desacompanhados de advogados. Isto ocorria mesmo na Capital do Estado, Recife, e apesar de lá funcionarem três escolas de direito, que diplomavam, anualmente, dezenas de bacharéis.

Várias causas concorriam então para este fenômeno, dentre as quais apontaria a extrema poreza e ignorância das partes que compareciam desassistidas, a deficiência da assistência jurídica proporcionada pelos sindicatos, a quase inexistente atuação da defensoria pública estadual na Justiça do Trabalho e a também deficiente ou inexistente assistência das Procuradorias Regionais do Trabalho aos reclamantes mais pobres.

Sem dúvida nenhuma, contribuia também para essa falta de assistência jurídica nos processos trabalhistas a porta aberta dos Arts. 839, alínea "a", e 791, da CLT, que permitem às partes litigar pessoalmente na Justiça do Trabalho.

O tato me preocupou, particularmente, na 5° JCJ do Recife, da qual fui titular durante cerca de oito anos, por constatar a situação de evidente desvantagem processual em que ficava a parte, empregado ou empregador, que comparecia à audiência desacompanhada de advogado. E, para não ficar inerme diante dessa situação, tomei a iniciativa de, sistematicamente, quando um litigante não tinha advogado, nomearlhe assistente judiciário gratuito, convocando os advogados dos sindicatos, quando possível, ou os estudantes das antigas 4° a 5° séries do curso de bacharelado, como permitia o art. 18, da Lei 1.060, de 1950, e, depois, os arts. 14 e 15, da Lei 5.584, de 1970, de modo a que nenhum litigante de ação ajuizada perante a JCJ que presidia ficasse juridicamente desassistido.

Isto prova que, embora considerasse que as normas dos Artigos 839 e 791, da CLT, simplificavam o processo trabalhista e facilitavam o acesso dos mais carentes à Justiça do Trabalho, sempre reconheci que, uma vez a ajuizada a sua ação, deveriam os mesmos ter alguma assistência jurídica, sob pena da vantagem do fácil acesso ser frustrada pela facilidade do insucesso na defesa de seus direitos.

O grande jurista RUSSOMANO, que alia aos seus conhecimentos teóricos a vivência do problema como Juiz Presidente de JCJ que foi também durante muitos anos, afirma em seus comentários ao citado art. 791, consolidado (1):

"A prática nos tem demonstrado que, ao menos no Brasil, não é aconselhável o sistema.

O índice intelectual do empregado e do empregador não é, entre nós, suficientemente alto para que eles compreendam, sem certas dificuldades, as razões de ser da Justiça do Trabalho, sua atribuição de aplicar aos fatos uma lei protecionista ao trabalhador, mas interpretada com imparcialidade. Por outro lado, o Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que sogem à compreensão dos leigos. É um ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análise de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai em uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem e que os autos revelam o que está provado.

Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença do procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado" (grifos acrescentados).

No mesmo diapasão é o entendimento de VALENTIN CARRION, também justrabalhista teórico e prático, pois além de doutor em direito e professor universitário, foi também, durante muitos anos, Juiz trabalhista de 1º grau em Ribeirão Preto, SP, e é, atualmente, Juiz do TRT da 2ª Região.

Comentando o mesmo dispositivo diz o eminente jurista paulista (in

"Comentários à CLT", págs. 566/567, SP, 1990):

"A regra no processo civil é de que as partes não podem requerer pessoalmente seus direitos, devendo fazê-lo por intermédio de seu advogado. Pelo texto da CLT, a parte estaria autorizada a agir pessoalmente; é uma armadilha que o desconhecimento das leis lhe prepara; armadilha injustificada, pois ou não é necessitado e poderá pagar, ou, sendo-o, tem direito a assistência judiciária gratuita (v. Art. 789, nota 10); o juiz não pode, nem deve, perante a desigualdade das partes, no assessoramento advocatício, descer do estrado para ajudar a parte desprotegida" (2).

Sempre tive como inteiramente procedentes as críticas de RUSSO-MANO ao sistema consagrado pelo Art. 791, consolidado. Todavia, a orientação geral da legislação moderna é de restringir a intervenção dos profissionais do Direito nas lides trabalhistas, citando como exemplos as legislações da Tchecoslováquia e a da Alemanha. Nesta, segundo o depoimento do Prof. VILFRIED SCHLÜTER, professor da Universidade de Münster, a assistência das partes por advogados não é obrigatória nas causas penais, trabalhistas e administrativas e também nas pequenas causas em geral (3).

No mesmo sentido é a legislação suíssa, sobre a jurisdição dos Prud hommes (Lei de 30.03.63), cujos arts. 16 e 33 proíbem o comparecimento das partes acompanhadas por advogado no "Bureau de Conciliation" e no "Tribunal des Prud'hommes", só sendo admitida a assistência por advogado quando o processo é levado à Câmara de Apelação ("Chambre d'Appel"), como previsto no art. 60.B, daquela lei, introduzido pela lei de 06.12.79. E. também, as leis de processo civil, da Justica Federal dos Estados Unidos ("Federal Rules of Civil Procedure for the United States District Courts', com as emendas feitas até 01.07.68), que na Regra 11 prescrevem que, "a party who is not represented by an attorney shall sign his pleading and state his address, o que se pode traduzir por: "a parte que não está representada por um advogado, assinará sua ação e declarará o seu domicílio", donde se infere que, naquela Justiça, não é obrigada a parte a estar em juízo representada por advogado. Demais, a exigência da parte só poder comparecer na Justiça do Trabalho representada por advogado pode constituir, e realmente constitui, em nosso país, de dimensões continentais e tão desigualmente desenvolvido, com uma economia informal tão fortemente acentuada, um sério obstáculo ao acesso à Justiça exatamente das partes mais dela necessitadas, empregados ou empregadores. Os empregados despedidos mais pobres, por exemplo, que mal dispõem de dinheiro para o transporte e têm que procurar com urgência outro emprego ou um biscate qualquer para assegurar sua própria sobrevivência, muitas vezes não sindicalizados. deixariam de recorrer à Justiça porque não dispõem de recursos, nem de tempo, para procurar advogado a fim de ajuizar sua reclamação. Os

empregadores domésticos, sobretudo os da classe média, e os pequenos empresários de oficinas de fundo de quintal, donos de botecos, de fiteiros, de barracas de cachorro quente, etc., cujos pequenos negócios sobrevivem por falta de adequada fiscalização tributária e mesmo trabalhista, também não atenderiam ao chamado da Justiça, por falta de recursos para contratar advogado, multiplicando-se os casos de revelia, que não é a melhor forma de realização da Justiça. Os empregados não despedidos. mas que se sentem injusticados com uma suspensão ou com um pequeno desconto de salários, por falta ao serviço, também deixariam de recorrer à Justiça porque não valeria a pena contratar advogado ou porque não lhes seria fácil arranjar causídico para a defesa de questões de tão pequeno valor, embora importantes para eles. Além disso, em algumas localidades deste extenso país, seria impossível às partes, salvo com despesas adicionais de transporte, ajuizar reclamação contra seu empregador, quer porque não teriam advogado disposto a litigar com o seu ex-patrão no local, quer porque neste não existe advogado nenhum disponível, etc., etc.

O desejável, sem dúvida alguma, é que o empregado e o empregador compareçam, sempre, à Justiça do Trabalho devidamente assistidos por advogado, que prepare sua petição inicial ou sua defesa, arrole suas testemunhas, reúna a prova documental necessária, interrogue a parte contrária e as testemunhas, requeira todas as provas que julgue necessárias para a melhor defesa de seu constituinte, assegurando-lhe pois ampla defesa.

Mas, entre este ideal, que pode acarretar, para muitos, a quase impossibilidade de recorrer à Justiça, e o acesso a esta, mesmo desacompanhado de advogado, creio que o mal menor é este.

II – A POLÊMICA SOBRE O JUS POSTULANDI APÓS A CARTA MAGNA DE 1988.

Com o advento da Carta Magna de 1988, grande polêmica se estabeleceu sobre o alcance da norma contida em seu art. 133, segundo o qual, verbis, "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Uma corrente, à qual se filiam advogados, procuradores e magistrados ilustres, dentre os quais se destacam MILTON A. DE BRITO NOBRE (4), LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO (5), EDGAR OLINTHO CONTENTE (6), ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID (7), JOSÉ SILVÉRIO LEITE FONTES (8), EDUARDO GABRIEL SAAD (9), ADILSON BASSALHO PEREIRA (10), entende que o disposto no art. 133, da nova Constituição Federal, revogou as normas dos arts. 791 e 839, da CLT, e de quaisquer leis ordinárias que concedam o jus postulandi às próprias partes, inclusive aquela que permite a estas requerer habeas corpus.

Na palavra de um deles, verbis, "se a Constituição anuncia e regula as funções que considera essenciais à administração da justiça, elevando o Ministério Público à situação de defensor da sociedade, explicitando a quem incumbe a representação dos entes do Estado, tratando do advogado como indispensável à administração da justiça e garantindo, através de uma instituição própria, a defesa dos necessitados, outra não pode ser a conclusão, senão a de que objetivou firmar um princípio, tornando obrigatória no nosso direito a representação judicial das partes por defensor habilitado". E diz mais adiante, verbis: "Em face das razões antes expendidas, entendemos que todas as disposições da legislação ordinária precedente à Constituição, contrárias a esse princípio, tornaram-se incompatíveis com a nova ordem constitucional e, desse modo, não podendo ser objeto de recepção, estão evidentemente revogadas" (11).

Contra este entendimento, porém, levantaram-se vozes autorizadas, sobretudo de magistrados do trabalho, de juízes presidentes de JCJ, como VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA (12), a Ministros do TST, como ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA (13), mas também advogados, como JOAQUIM FALCÃO (14), PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA (15), WAGNER D. GIGLIO (16) e o Juiz do TRT da 2º Região, FLORIANO CORREA VAZ DA SILVA (17).

Diz RIBEIRO DE VILHENA, verbis:

"... não se poderia conceber que um Estatuto que se arroga de eminentemente 'social' tenha consagrado um texto de fluição social contraditória, pois a tutela do trabalhador, como hipossuficiente, começa (ou se conclui) com o seu direto e ir diretamente à Justiça do Trabalho, sem outro ônus que a condução, para ali postular" (op. cit. página 12).

E mais adiante, demonstrando que a própria Constituição de 1988 consagrou o jus postulandi em vários de seus dispositivos:

"... ligeiro apanhado sistemático da Constituição, embora não exauriente, mostra que o próprio constituinte de 88 se incumbiu de vulnerar uma possível interpretação axiomática do art. 133, da Constituição, como se contivesse todos os signos de preenchimento para a auto-aplicabilidade e a conferência de legitimação exclusiva ao advogado para estar em juízo.

Principiando-se pelos 'Direitos e Garantias Fundamentais', depara-se o 'cidadão' como 'parte legítima para propor ação popular' (art. 5°, LXXIII) e ao pedido de habeas corpus não se atrela qualquer intercepção de mandatário forense (artigo citado, LXVIII) construída a doutrina juris-

prudencial, sobre idêntica redação da Constituição de 1946 e a de 1967/69, segundo a qual poderá requerê-lo qualquer pessoa (cf. Lei n° 4.215, de 27-04-1963, art. 71, §§ 1° e 2°, e Art. 75).

Veja-se o n° III, do seu art. 8°. A 'defesa' que se outorga ao sindicato, 'inclusive em questões judiciais ou administrativas', virá necessariamente interceptada por outra representação, a do advogado? Como conciliar uma postura diversa com o que, já mais técnica e precisamente, está expresso no § 2°, do seu art. 114, quando diz que 'é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo'? O que significa, para um mediano entendendor de Direito, a juizar uma ação?

•••••

Portanto, somente um descomedido requinte de novidade levará o profissional do direito (advogado, juiz, procurador) e entender que o art. 791, da CLT sofreu alguma alteração ou obliteração com o advento do art. 133, da Constituição Federal de 1988, sem o exame de todos e angulares aprofundamentos e abordagens que a questão atrai" (op. cit. páginas 14 e 15).

Por esta amostra se pode ver que há argumentos ponderáveis em favor tanto de uma tese, como de outra.

Pessoalmente comungo com aqueles que entendem não haver desaparecido, com a Constituição de 1988, o direito da parte comparecer pessoalmente e sem assistência de advogado para fazer uma reclamação trabalhista.

Tivesse o art. 133, da Constituição vigente, o significado de somente se admitir o acesso de qualquer parte ao Poder Judiciário, com a assistência de advogado, estaria em visível contradição com aquelas normas, também constitucionais, que permitem a qualquer pessoa ameaçada de sofrer violência ou coação impetrar habeas corpus e a qualquer cidadão propor ação cautelar (art. 5°, incisos LXIII e LXXIII). Também os juizados especiais, para a conciliação e julgamento de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja criação é prevista nos artigos 98, inc. I, e 24, inc. X, da Carta Magna, e para os quais se recomenda procedimento oral e sumaríssimo, estariam com o seu funcionamento gravemente comprometido, pois a Lei 7.244, de 07.11.84, que já os disciplinara antes do advento da nova Constituição, previa em seu art. 9°, caput, que "as partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo (o que significa não estarem obrigadas) ser assistidas de advogado". O próprio Estatuto da OAB (Lei 4.215, de 1963), que em seu art. 75 prescreveu ser "lícito à parte defender seus direitos, por si mesma" e admitiu, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que em se tratando de matéria criminal, "Qualquer cidadão apto poderá ser nomeado defensor do réu", estaria, nesta parte, revogado pela nova Constituição.

E isto para mim estaria em contradição também com um dos direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos pela Carta de 1988, que é "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5°, inc. XXXIV, alínea "a"). Com efeito, este direito fundamental estará seriamente restringido se o seu exercício for condicionado à intervenção de um terceiro, o profissional de direito, nem sempre acessível a todos ou até mesmo disponível.

III – A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SOBRE A QUESTÃO

As decisões dos Tribunais sobre a permanência do direito das partes de postular pessoalmente na vigência da Constituição Federal de 1988, são ainda raras e, dentre as que conheço, algumas são no sentido afirmativo, a despeito do "princípio" consagrado pelo art. 133, da nova Carta Política do país.

No sentido de sua eliminação tenho notícia, apenas, de decisões dos TRTs da 1ª Região (ED-RO-11.751/87, pub. no DO do RJ, parte III, de 24.10.88, RO-1225/88, de 11.01.89, e RO-4180/88, de 05.04.89, da 3ª Turma) e da 15ª Região (RO-7317/87, pub. no DO de SP, de 12.01.89), sendo relatores os Juízes AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO e ADILSON BASSALHO PEREIRA, respectivamente. Nestes acordãos foi proclamada a derrogação do jus postulandi das partes pelo art. 133, da CF/88, para se assegurar ao vencedor o direito a honorários de advogados.

Dentre essas decisões merecem ser destacadas as seguintes, desses dois ilustres magistrados:

- I Ac. TRT RO-4180/88, da 3° Turma, do TRT da 1° Reg., de 05.04.89, Relator Juiz AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO, pub. no DOE, Parte III, de 19.04.89, fls. 94:
- "1. O art. 5°, LV, da Constituição consagra o direito fundamental; por isso, seu parágrafo 1° assegura sua Aplicação imediata.
- 2. E a 'ampla defesa', com os meios a ela inerentes', não existe, no processo judicial, sem a assistência de advogado.
- 3. Via de consequência, derrogado está o Jus Postuland das partes (art. 791 da CLT com art. 2°, § 1°, da Lei de

Introdução) e, havendo sucumbência, responderá o vencido pelos honorários de advogado do vencedor (art. 20 do CPC, com art. 769 da CLT).

- 4. Condenação do reclte, em honorários advocatícios, em favor da empresa reclda., ante Princípio de igual tratamento ás partes do processo (art. 125, I, do CPC), arbitrando-se quantum compatível com a condição social do trabalhador.
- 5. Justa causa caracterizada (art. 482), 'A', da CLT) pelo uso de atestado médico para justificativa de faltas, ciente o autor de sua falsidade.

Recurso da reclda. Provido, às inteiras, para julgar improcedente a reclamação."

II — Ac. TRT RO-7317/87, de 3º Turma, do TRT da 15º Reg., de 07.12.88, Relator Juiz ADILSON BASSA-LHO PEREIRA:

"Tendo o Art. 133, da nova Constituição da República eliminado o jus postulandi das partes, na Justiça do Trabalho, a verba honorária advocatícia passou a ser devida nos processos perante esta ajuizados, inclusíve os já em curso, quando da promulgação daquela Carta."

Vale salientar que a primeira dessas decisões concluiu, logicamente, e face ao princípio de igual tratamento às partes, pela condenação do empregado nos honorários advocatícios devidos à empresa, de evidente inconveniência e que levou o TST a afastar a incidência direta do princípio da sucumbência nos processos trabalhistas (Súmula 219/TST).

No sentido contrário, porém, existem decisões do TRT da 8º Região, do TST e do Supremo Tribunal Federal. Talvez a mais antiga delas seja o acórdão do TRT citado, de 09.08.89, no RO-592/89, cujo relator foi o Juiz HAROLDO DA GAMA ALVES, embora tenha sido assinado por JOSÉ RIBAMAR A. SOARES, publicado na Revista LTr e que tem a seguinte ementa:

"JUS POSTULANDI— O art. 791, da CLT, que admite o jus postulandi na Justiça do Trabalho, não foi revogado pela Constituição atual art. 133), vez que dispositivo idêntico já existia, com a Lei nº 4.215/63 (Estatuto da OAB)." (18).

Posteriormente, em 12.12.89, no julgamento de recurso ordinário em ação rescisória (RO-AR-468/84), a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria e contra os votos dos Ministros MARCO AURÉLIO DE FARIAS MELLO e JOSÉ CARLOS

DA FONSECA, rejeitou preliminar suscitada pelo primeiro de impossibilidade do prosseguimento do julgamento, face ao disposto no art. 133. da CF de 1988, em virtude do recorrente, que era então o empregado, não estar assistido por advogado.

No longo acórdão que decidiu a questão, o eminente Relator, Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, dentre outras considerações, faz as seguintes, que me parecem de maior relevo:

"A Constituição não teve a necessidade de repetir a justaposição legal advogado-juiz-Ministério Público, porque já tratara em capítulos anteriores, do Poder Judiciário e do Ministério Público. Bastou-lhe a repetição da expressão 'indispensável à administração da justiça' para registrar o papel do advogado como servidor da justica, traduzindo a teoria publicista que serve de amparo à compreensão do exercício dessa profissão corporativa. Com isso, consagrou a constitucionalidade de um princípio - o de que o advogado presta serviço público - sem ter a intenção de que a indispensabilidade dessa participação importe no impedimento de que a legislação ordinária venha a prever exceções tradicionalmente aceitas e até aconselháveis, de que a parte, pessoalmente, possa vir a juízo pedir a prestação jurisdicional ou praticar certos atos de caráter personalíssimo, que não podem ser transferidos a nenhuma pessoa, por maior que seja a sua habilitação profissional ou o relevo da sua profissão no contexto do servico público. Um médico também goza do privilégio do exercício da medicina, mas ninguém, em sã consciência, jamais objetou que um leigo possa prestar socorros médicos urgentes a uma pessoa em situação de perigo de vida, ou que um enfermeiro não possa substituir o médico em ocasiões de necessidade e muito menos, que possa o médico tomar certas decisões, embora as mais aconselháveis e convenientes, sem ouvir ou pedir autorização ao paciente consciente ou à sua família, nos casos de inconsciência. Por razões semelhantes, a teoria publicista, traduzida na expressão usada pelo texto constitucional, nada tem a ver com a reserva do jus postulandi, em caráter de exclusividade, aos que exercem a dignificante profissão de advogado."

Finalmente, deve ser lembrado o acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do Habeas Corpus nº 67.390-2, do Paraná, em sessão de 13.12.89, da lavra do Ministro MOREIRA ALVES, que tem a seguinte ementa:

"Habeas Corpus". Capacidade postulatória do paciente e impetrante. Interpretação do artigo 133, da Constituição Federal.

A constitucionalização do princípio geral já constante do artigo 68, da Lei 4.215/63, e princípio que diz respeito à advocacia como instituição, não lhe deu caráter díverso do que ele já tinha, e, assim, não revogou, por incompatibilidade as normas legais existentes, que permitem — como sucede no habeas corpus — que, nos casos previstos expressamente exerça as funções de advogado quem não preencha as condições necessárias para a atividade profissional da advocacia" (gritos em pate acrescentados) (19).

No seu voto condutor, rejeitando a preliminar da Procuradoria Geral da República de falta de capacidade postulatória do paciente e impetrante, face ao disposto do art. 133, da nova Constituição Federal, disse o eminente Minitro MOREIRA ALVES:

"O princípio de o advogado constituir com os Juízes e os membros do Ministério Público elemento indispensável à administração da Justiça sempre foi entendido em termos de advocacia como instituição, motivo por que essa própria lei admite hipóteses em que a própria parte ou terceiro por ela, embora não advogado, atuem como tais, em juízo. Assim, § 1°, do artigo 71, estabelece que 'o habeas corpus pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeiro"."

"Aliás, por esse mesmo motivo — o de o princípio dizer respeito à advocacia como instituição, à semelhança do Ministério Público, cujos membros também são elementos indispensáveis à administração da Justiça e, nem por isso, atuam necessariamente em todos os processos —, é que não se sustentou a revogação de normas como as do artigo 623, do Código de Processo Penal ('a revisão poderá ser pedida pelo próprio réu...'), sob o fundamento de que a Lei 4.215/63 teria disciplinado inteiramente a matéria concernente a capacidade postulatória em juízo (art. 2°, § 1°, in fine, da Lei de Introdução ao Código Civil). Não fora assim — acrescente-se — e poder-se-ia dificultar extremamente, ou até mesmo impedir, a prestação jurisdicional em hipótese como as previstas no artigo 75 da já citada Lei 4.215/63" (grifos acrescentados).

Este voto foi secundado por todos os Ministros presentes àquela sessão do Tribunal Pleno do C. STF, com aditamentos substanciosos,

alguns deles se referindo expressamente ao jus postulandi da parte nos dissídios individuais trabalhistas, como os dos Ministros CELSO DE MELLO e SEPÚLVEDA PERTENCE.

Por aí se vê que a mais Alta Corte do país entendeu que não são incompatíveis com o Art. 133, a nova Carta Magna, as normas legais que concedem às partes o **jus postulandi**, dentre as quais se encontram os Arts. 791 e 839, alínea "a", da CLT.

IV - CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto creio que se pode afirmar não estar ainda definitivamente pacificada a controvérsia sobre a matéria, sobretudo na doutrina, pois na jurisprudência há pronunciamentos significativos, porque da mais Alta Corte Trabalhista do país e do Supremo Tribunal Federal, afirmando a manutenção do jus postulandi das partes, após entrar em vigor a Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a interpretação restritiva do art. 133, da nova Carta Magna, defendida por alguns, além de discutível, sob o ponto de vista jurídico, traria mais desvantagens do que vantagens para os empregados e empregadores, sobretudo para os mais necessitados, cujo acesso à Justiça restaria dificultado pela exigência da presença indispensável do advogado em todos os litígios trabalhistas a partir do seu ajuizamento.

A legislação de vários países altamente desenvolvidos como a Suíça, a Alemanha e os Estados Unidos, considera facultativa e às vezes proíbe a assistência das partes por advogados nas questões trabalhistas, nas pequenas causas em geral e mesmo, como a alemã, nas questões criminais e administrativas.

Concluo, pois, que o art. 133, da nova Constituição, elevou ao status de superlegalidade o princípio da essencialidade da advocacia à administração da Justiça, mas não revogou o direito das partes de estarem em juízo trabalhista desacompanhadas de advogado.

NOTAS

- (1) MOZART VICTOR RUSSOMANO, in "Comentários à CLT", Rio, 1982, página 853.
- (2) VALENTIN CARRION, "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho". S. Paulo, 1990, págs, 565/566 e 567.
- (3) VILFRIED SCHÜTER, em reunião realizada no Departamento de Direito da UnB, Brasflia, em 17.10.90.
- (4) MILTON DE A. DE BRITO NOBRE, in "A Essencialidade da Presença do Defensor Habilitado nos Dissídios Trabalhistas". Rev. do TRT da 8º Região, V. 22, nº 42, 1989, pág. 64.
- (5) LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO, "A Capacidade Postulatória no Processo do Trabalho em Face da Nova Constituição", in Revista LTr. Ano 53, Janeiro/89, págs. 78/80.
- (6) EDGAR OLINTHO CONTENTE, in "Está Revogado o Jus Postulandi na Justiça do Trabalho?", Rev. do TRT da 8º Região, V. 22, nº 42, págs. 73/79.
- (7) ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID, "O Contraditório e a Indispensabilidade do Advogado no Processo Judicial", in LTr, Ano 53, Marco/89, págs, 300/303,
- (8) JOSÉ SILVÉRIO LENTE FONTES, "O Advogado e o Jus Postulandi", LTr, V 54, Set.90, págs. 1095/1099.
- (9) EDUARDO GABRIEL SAAD, "Consolidação das Leis do Trabalho".
- São Paulo, 1990, págs. 484/485. (10) ADILSON BASSALHO PEREIRA, "O Fim do Jus Postulandi das Partes na Justica do Trabalho", in Revista LTr, Ano 53, Fev./89, págs. 150/154.
- (11) MILTON DE A. BRITO NOBRE, op. cit., pág. 64.
- (12) VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, "O Jus Postulandi e o Impuls Processual na Justiça do Trabalho à Luz da Constituição Federal de 1988", in Rev. do TST, Ano 1989, págs. 52/66.
- (13) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, "O Advogado e a Administração da Justiça Segundo a Constituição de 1988", in Rev. do TRT da 8º Região, V. 22, nº 42, 1989, págs. 49/53.
- (14) JOAQUIM FALCÃO, "Os Advogados A Tentação Monopolística", in Rev. do TRT da 8º Região, V. 22, nº 42, págs. 71/72.
- (15) PAULO E. RIBEIRO DE VILHENA, "Direto de Postulação e Outros Direitos Trabalhistas na Constituição de 1988", in Rev. do TRT da 8º Região, V. 22, nº 48, págs. 81/87, e "Problemas Constitucionais Trabalhistas'', in Rev. do TST, 1989, págs. 9/16.
- (16) WAGNER D. GIGLIO, "A Nova Constituição e a Necessidade de Advogado nos Processos Trabalhistas", in Rev. do TST, 1989, págs. 73/75. O ilustre processualista e ex-magistrado do trabalho assim conclui o seu artigo: "Em suma: a interpretação dada ao texto constitucional no sentido de que eliminou o jus postulandi nos parece precipitada, juridicamente incorreta e socialmente inconveniente" (op. cit., fls.
- (17) FLORIANO CORRÊA VAZ DA SILVA. "O Acesso dos Cidadãos ao Poder Judiciário", Rev. do TST, 1989, págs. 17/30.
- (18) TRT da 8º Região, RO-592/89, Ac. nº 1173/89, 09.08.89, Rel. HAROL-DO DA GAMA ALVES, pub. na Rev. LTr. Vol. 54, nº 3, Mar/90, págs. 327/328.
- (19) HC-67-390-2, Paraná, Rel. Ministro MOREIRA ALVES. Paciente: Benedito Gonçalves Filho. Impetrante: O mesmo. Coator: Tribunal de Justiça do Paraná, pub. no DJU de 06.04.90, págs. 2626/2627.

O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

JUSSARA MARIA DE MEIRELLES FOWLER

SUMÁRIO

- 1. Introdução
- 2. Conceito e Finalidades do "Ônus Probandi"
- Evolução Histórica
 Teorias Modernas
- 5. A Questão do Ônus da Prova no Processo do Trabalho
- 6. Referências Bibliográficas

O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO (*)

1. INTRODUÇÃO

O instituto do ônus da prova liga-se direta e fundamentalmente à atividade das partes que invocam a aplicação do Direito. A sua importância reside na conjugação dos dois princípios que norteiam essa doutrina: "O primeiro é o de que o juiz moderno não pode, à maneira do juiz romano, encerrar um processo dizendo simplesmente non liquet e, portanto, esquivando-se de proferir uma decisão de mérito a favor de uma parte e contrária à outra. O segundo é o de que, estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a convicção do juiz na prestação jurisdicional". (1).

A distribuição desse encargo importa na medida em que "autoriza o magistrado a julgar em desfavor daquele a quem incumbia produzir a prova necessária a convencê-lo e, ou, não o fez, ou, embora o fazendo, fê-lo insuficientemente e por isso não logrou o resultado pretendido", (2) ou seja, não conseguiu formar o convencimento do julgador. Assim, ainda que diante de instrução probatória deficiente para orientá-lo de modo satisfatório, "o magistrado pronunciar-se-á contrariamente à pretensão de quem não produziu a prova que estava a seu cargo, nos precisos termos da lei e não por sua alta recreação" (3). Essa é a noção que nos fornece a doutrina do Direito Processual Civil.

No particular aspecto do Processo do Trabalho, no entanto, evidencia-se uma evolução bastante peculiar do instituído do ônus da prova. Isso se deve, sem dúvida, ao caráter nitidamente protecionista, decorrente da natureza própria do Direito Material do Trabalho que, "imbuído de idealismo, não se limita a regular a vida em sociedade, mas busca transformá-la, visando à uma distribuição de renda nacional mais eqüanime e à melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e de seus dependentes". (4).

Nessa ordem de idéias, embora deficiente a legislação trabalhista a respeito da distribuição do "ônus probandi", a jurisprudência tende a se posicionar em favor de reclamantes que não comprovam os fatos cuja instrução, pelas regras do Processo Civil, lhes caberia. Em outras

^(*) Monografia apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito Privado, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à aprovação na disciplina "Direito do Trabalho II".

palavras, não obstante a maioria da doutrina processual trabalhista ainda defenda a aplicação subsidiária das normas processuais civis, as disposições atinentes ao ônus da prova não são aplicadas conforme os ditames civilísticos.

É oportuno lembrar, também, que outros preceitos informam o Direito Processual do Trabalho, evidenciando sua autonomia e até mesmo certa antinomia com determinados princípios do Processo Civil. Para exemplificar, temos: a) o princípio da jurisdição normativa; b) o princípio da despersonalização do trabalhador; c) o princípio da simplificação do procedimento; d) o princípio da iniciativa "ex officio" da ação, para os casos de conflitos coletivos ou de acidente de trabalho; e) o princípio da coletivização das ações individuais; e tantos outros (5).

Tendo em vista tais peculiaridades, muitas vezes, nas ações trabalhistas, ao autor não incumbe o ônus de comprovar fatos constitutivos de seu direito para obter ganho de causa, razão pela qual o tema concernente ao ônus da prova ganha especial relevo no Processo do Trabalho, posto que a ele não se aplicam pura e simplesmente as disposições do Código de Processo Civil.

II. CONCEITO E FINALIDADES DO "ÔNUS PROBANDI"

O processo é o instrumento oficial de administração da justiça, e deve ser usado, para a tutela dos direitos, por conta e risco das partes. Estas submetem à apreciação do Poder Judiciário um caso concreto e a função do magistrado é a de declarar o direito, nos limites em que foi definida a lide, "cabendo aos litigantes o ônus de afirmar e provar a sua pretensão em juízo" (6). Impõe-se às partes, portanto, o dever de apresentar elementos probatórios que indiquem o rumo a ser tomado pelo juiz para a composição do litígio.

Não são pouco frequentes, porém, as ações judiciais em que as provas se mostram insuficientes a convencer o julgador. E ao juiz moderno é inadmissível negar-se a sentenciar por não se sentir habilitado em razão da ausência de prova. Desse modo, como a sentença há de ser pronunciada mesmo que as provas não o convençam, é necessário um critério que oriente a sua decisão. É justamente nesse aspecto que residem a importância e a finalidade da teoria do ônus da prova: autorizar o magistrado a julgar contrariamente ao interesse daquele a quem incumbia produzir a prova necessária a convencê-lo e não o fez, ou fê-lo de modo insuficiente⁽⁷⁾

Gian Antonio Micheli⁽⁸⁾ realça como finalidade essencial do ônus da prova compor a chamada "regola di giudizio", isto é, o princípio que orienta o julgamento da causa na hipótese de o juiz não encontrar comprovados os fatos indispensáveis à formação de seu convencimento.

O "ônus probandi" é, portanto, o "dever de provar, no sentido da necessidade de provar. Trata-se apenas de dever no sentido e interesse,

necessidade de fornecer a prova destinada à formação da convicção do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes" (9).

Não se confundem os conceitos de ônus e obrigação. Para Carnelutti (5), "falamos de ônus quando o exercício de uma faculdade é posto como condição para obter certa vantagem. Por isso ônus é uma faculdade, cujo exercício é necessário para a consecução de um interesse. Obrigação e ônus têm de comum o elemento formal, consistente no vínculo da vontade, mas diferem entre si quanto ao elemento substancial, porque o vínculo é imposto, quando há obrigação, para a tutela é de um interesse alheio, enquanto, não havendo ônus, a tutela é de um interesse próprio. Correlativa à idéia de ônus está, portanto, a idéia de risco, não a idéia de subordinação, ou sujeição".

O dever de apresentar provas a respeito do que é deduzido em juízo é ônus, e não obrigação. É uma faculdade de que dispõe a parte, na tutela do seu próprio interesse relativo ao ganho da causa. Ao não exercício do dever de provar corresponde o risco da sucumbência.

A teoria do "onus probandi" tem por fim estabelecer, exatamente, a quem incumbe fornecer a prova dos fatos alegados. Reside, em última análise, nos seguintes termos: "o autor, na inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o seu pedido, e o réu, por sua vez, na contestação, o fato, ou fatos, em que se fundamenta a defesa. Tais fatos, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir a sentença, uma vez convencido da veracidade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do magistrado, surge a imprescindibilidade da prova. E dada a controvérsia entre autor e e réu com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova"(11), para que o juiz, mesmo diante da falta de elementos probatórios que o habilitem a decidir, tenha apoio em um critério jurídico e legal, para proferir a sentença em desfavor da parte de cujo ônus não se exonerou satisfatoriamente.

III. EVOLUÇÃO HISTÓRIA

A questão do ônus da prova muito tem preocupado os processualistas, desde épocas mais remotas até a atualidade.

Já em tempos antigos, "Aulus Gellius, inspirando-se em seu mestre, o filósofo Favorinus (apoiado nos ensinamentos de Catão), afirmava que se as provas produzidas não convencessem, dever-se-ia decidir a favor do litigante mais probo; na hipótese de ambos possuírem a mesma reputação, a decisão deveria propender em favor do réu" (1). Era um critério complementar, que somente incidiria se a prova não fosse convincente. Como a carga de subjetivismo desse critério era excessiva, logo restou evidenciada a sua falibilidade.

"No Direito Romano concebeu-se a regra "semper ônus probandi ei incumbit qui dicit", ou semper necessitas probandi incumbit illi qui agit" (o ônus da prova incumbe a quem afirma ou age). Assim se dispôs porque quem por primeiro ingressava em Juízo era o autor; conseqüentemente, como era ele quem afirmava, o "ônus probandi, lhe era atribuído ("actori incumbit ônus probandi"). Desse modo, o encargo da prova não se transferia ao réu, mesmo que negasse os fatos alegados pelo autor" (2). Mas muitas vezes, a alegação feita pelo réu envolvia um um fato capaz de modificar, impedir ou extinguir o direito do autor; reconheceu-se, então, que a resposta do réu continha (ou poderia conter) também uma afirmação; "daí porque a ele se atribuiu o ônus da prova sempre que isto ocorresse, erigindo-se, em seguida, a regra "reus in excipiendo fit actor", que Ulpiano ("Digesto", Livro XLIV, Título I, "de exceptionibus", fragmento 1) assim enunciou: "reus in exceptione actor est" (14).

Mais tarde, "os glosadores, manuseando os textos romanos e baseados em Paulo ("Digesto", Livro XXII, Título III, fragmento 2), elaboraram um sistema de distribuição da carga probatória calcado em duas regras fundamentais: "afirmanti non neganti incumbit probatio" e "negativa non sunt probanda" (15).

No Direito Medieval, passou a doutrina a preocupar-se em estabelecer critérios para a distribuição do "ônus probandi", conforme fosse a prova positiva ou negativa, pois sustentava-se ser impossível a última. Essa característica refletiu no Direito Processual Civil Brasileiro através do Direito Português atigo, culminando com a norma do art. 209. § 1°, do Código de Processo Civil de 1939: "Se o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá a ônus da prova".

Esses princípios, todavia, se mostraram mais vigorosos na Idade Média, ante a natureza essencialmente inquisitorial dos processos presididos pelo Santo Ofício.

A teoria clássica do encargo da prova surgiu a partir do momento em que a doutrina passou a interpretar os textos romanos, dando-lhes uma conotação mais consentânea com a realidade. Segundo essa teoria, "incumbe o ônus da prova àquela das partes que alega a existência ou inexistência de um fato do qual pretenda induzir uma relação de direito" (16).

Vários autores contribuíram para a construção dessa teoria, dentre eles: Lessona, Mattirolo, Ricci, Garsonnet et Bru, João Monteiro.

Ao longo do século passado, diversos teóricos, sob inspiração civilística, procuraram explicar a questão do ônus da prova. Para nomear alguns: WEBER, BETHMANN, HOLLWEG, FITTING, etc. Aliás, pela ciência contemporânea, tais outrinas "podem considerar-se inteiramente superadas" (17), dada a evolução extraordinária dos estudos no campo do Processo Civil durante o período mais recente, que acabaram por trazer maior rigor nos conceitos e plena autonomia frente o direito material.

IV. TEORIAS MODERNAS

Modernos processualistas, adaptando a doutrina clássica aos novos conceitos da processualística, procuraram explicar a distribuição do ônus da prova entre os litigantes. Tais concepções apresentam marcantes reflexos no sistema legal brasileiro.

O atual Código de Processo Civil assim dispõe, em seu art. 333:

"O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

A norma brasileira teve inspiração na legislação italiana que, no art. 2.697 do Código Civil, Livro da Tutela dos Direitos, distribui o "ônus probandi" nos seguintes termos:

"Quem quer fazer valer um direito em juízo deve provar os fatos que constituem seu fundamento. Aquele que alega como exceção a ineficácia de tais fatos, ou melhor, que o direito se modificou ou se extinguiu, deve provar os fatos em que se funda a exceção".

Considerando-se, então, a origem do dispositivo inserido em nosso ordenamento jurídico processual, assume relevância o estudo das diferentes concepções dos mestres italianos acerca do tema.

Para MORTARA, o critério da distribuição resulta do interesse da prova. "Quem tem interesse de estabelecer um fato deve fornecer sua prova; e é evidente que tem interesse quem o expõe como fundamento de sua pretensão, isto é, do pedido ou da exceção" (18).

No mesmo sentido, afirma CHIOVENDA caber às partes a tarefa de preparar o material necessário à instrução do processo, bem como a de deduzir e provar ao juiz aquilo que desejam seja por este ponderado ao proferir o julgamento. Portanto, o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por este tidos como verdadeiros. E conclui CHIOVENDA que "o autor deve provar os fatos constitutivos, isto é, fatos que normalmente produzem determinados efeitos jurídicos; e o réu deve provar os fatos impeditivos, isto é, a falta daqueles fatos que normalmente concorrem com os fatos constitutivos, falta que impede que estes produzam o seu efeito natural" (19).

Seguindo o entendimento de CHIOVENDA, o seu discípulo LIEB-MAN assevera que "L'attore deve provare i fatti constitutivi, che sono il fondamento della sua domanda; tocca poi al convenuto provare i fatti impeditivi, estintivi o modificativi che possono giustificare il rigetto della domanda dell'attore", ressalvando ainda que a posição do réu é muito cômoda, visto que "non sorge a suo carico nessun onere, finchè l'attore non abbia provato il fatto costitutivo ('actore non probante, reus absolvitur'); solato se

il fatto costitutivo sia provato, sorgerà per lui la necessità di contrapporgli un'accezione e di provare i fatti impeditivi, estintivi o modificativi su cui si fonda ("reus in excipiendo fit actor")⁽²⁰⁾.

Já CARNELTTI põe de lado o interesse da prova e estabelece como critério, para distinguir à qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação, o do interesse da própria afirmação. "Quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os atos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas''(21).

Segundo BETTI, a distribuição do ônus da prova acompanha paralelamente a repartição do ônus da afirmação e da demanda. "Quem pede ao juiz tem o ônus de afirmar fatos que autorizem o pedido, logo tem o ônus de provar os fatos afirmados. Assim, tem o autor, o ônus da ação. Igualmente, quem contesta, o réu, se não se limita a negar a existência dos fatos deduzidos como fundamento da ação, tem o ônus de afirmar outros fatos, que, sem excluir a existência daqueles, elidam sua eficácia jurídica, seja originária ou atual: ao ônus dessa afirmativa se subordina o ônus da respectiva prova, o ônus da exceção" (22).

MICHELI, divergindo de todas as doutrinas já expostas, entende que "a repartição do ônus da prova é definida pela posição da parte relativamente ao efeito jurídico que pretende conseguir". Os critérios de distribuição do "ônus probandi" (derivados da diversa relevância dos fatos que constituem a hipótese legal, não são suficientes para explicar o fenômeno. Não basta a classificação dos fatos em constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos; para se ter uma perspectiva mais adequada, devese terem mente a posição ocupada pela própria parte, em relação ao efeito jurídico pedido. Tal relação é determinada tanto pelo direito material, ao disciplinar o caso concreto, quanto pelo direito processual, ao definir o perfil unilateral adotado por uma das partes no processo.

Para os propósitos do presente trabalho, no entanto, relevo maior assume a orientação e CALAMANDREI que, ao refletir sobre a relevância da verossimilitude no sistema probatório, admite que a distribuição do ônus da prova poderia ser determinada por um juízo comparativo de probabilidade das afirmações das partes. De maneira que, ao magistrado se outorgaria poderes para, através da livre apreciação acerca da maior ou menor credibilidade das alegações, eleger os meios de prova e a parte à qual tocaria o ônus de produzi-la:

"aun conservando el principio según el cual el juez debe decidir "secundum allegata et probata", debería consentirse al juez, acerca de todos los puntos en que las alegaciones de las partes contrapuestas estuviesen en contraste recíproco, hacer gravar la carga de la prueba sobre la una o la otra de las partes, según el diferente grado de probabilidad que a su juicio hubiera que atribuir a las afirmaciones en contraste. Bastaría, en otras palavras, que la afirmación de la parte fuera verosímil, para que el juez hubiera de invertir en su ventaja la carga de la prueba, haciendo gravar sobre la contraparte la carga de probar lo contrario" (24).

O grande mérito da opinião de CALAMANDREI está em fomecer um critério a orientar o julgador na atenuação do ônus da prova. O raciocínio parece, de início, dotado de profundo subjetivismo, posto que ao juiz é dado analisar a maior ou menor credibilidade das afirmações das partes. No entanto, conforme demonstra o mestre italiano, o fundamento da distribuição do "ônus probandi" reside na verossimilhança das alegações. Em outras palavras, consiste em se presumir verdadeiro o que de ordinário acontece, e impor a prova daquilo que discrepe da normalidade. Nesse sentido, o subjetivismo inicial é temperado pela verificação empírica, a ser efetuada pelo magistrado, daquilo que normalmente ocorre ou não.

Como resulta da exposição feita, ao autor não incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito postulado, se as afirmações efetuadas são dotadas de verossimilitude, porquanto se relacionem com acontecimentos que ordinariamente ocorrem. Nesse caso, cabe ao juiz inverter o ônus da prova, fazendo-o incidir sobre a pessoa do réu, que deve, portanto, provar o contrário. Do mesmo modo, ainda que se trate de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, se as declarações do réu são consentâneas com a normalidade da vida, a ele não se atribui o ônus de prová-las, mas ao autor, de fazer prova oposta.

Esse posicionamento sobre a repartição do ônus da prova é, hoje, largamente utilizado nas soluções dos litígios trabalhistas, muito embora ainda não se tenha admitido diretamente que o mesmo fundamente as decisões proferidas.

É o que se pretende demonstrar, neste estudo.

V. QUESTÃO DO ÔNUS DA PROVA DO PROCESSO DO TRABALHO

No Processo do Trabalho, o problema da repartição do ônus da prova tem se apresentado de maneira especial. Isso se deve, a nosso ver, ao caráter sui generis do Direito Material do Trabalho que se transmite e vigora também no Direito Instrumental, notadamente no tocante à proteção do empregado, cuja inferioridade social e econômica diante do empregador persiste no processo.

A superioridade patronal revela-se, em juízo, pelo melhor assessoramento jurídico, pela facilidade na produção da prova, pela maior capacidade econômica para suportar as despesas processuais. Assim, não se pode negar a existência de algumas normas processuais de caráter tutelar, tais como: a isenção do pagamento de custas e despesas, a assistência

judiciária gratuita, e a inversão do ônus da prova, através de presunções que favorecem o trabalhador.

Conforme demonstra WAGNER D. GIGLIO⁽²⁵⁾, "objetam alguns o Direito Processual não poderia tutelar uma das partes, sob pena de comprometer a própria idéia de justiça, pois o favorecimento afetaria a isenção de ânimo do julgador. Não lhes assiste razão, pois justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desigualam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do Juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem seu comportamento. Em suma: o trabalhador é protegido pela lei e não pelo juiz."

Essa orientação se harmoniza perfeitamente com o critério de repartição do "ônus probandi" adotado pelos nossos tribunais trabalhistas, que inúmeras vezes proferem decisões favoráveis ao reclamante, ainda que não tenha havido produção de prova a respeito dos fatos constitutivos do direito postulado em juízo, sem com isso, ferir os ideais de justiça e eqüidade que norteiam o processo.

Chegados a este ponto, resta-nos examinar qual seria o raciocínio utilizado para orientar os julgadores na repartição dos encargos probatórios no Processo Trabalhista, posto que nos pareça suficiente, para explicá-lo, a simples afirmação doutrinária de que, diante da parcimônia da Consolidação das Leis do Trabalho, deva o intérprete se valer, subsidiariamente, da norma consubstanciada no art. 333 do Código de Processo Civil.

É certo que, ante a insuficiência de normas processuais trabalhistas acerca do ônus da prova, coube à doutrina e à jurisprudência encontrar um critério para orientar o julgador nas hipóteses em que se mostrasse insuficiente a instrução probatória.

Contendo a Consolidação das Leis do Trabalho um só artigo sobre esse assunto (art. 818: "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer"), a doutrina passou a demonstrar seguidamente a necessidade de se aplicar, aos processos trabalhistas, a norma contida no art. 333, do Código de Processo Civil ("O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"). Nesse sentido, a opinião de WAGNER D. GIGLIO⁽²⁶⁾ e de CAMPOS BATALHA⁽²⁷⁾, dentre outros.

Discordando da opinião majoritária, TEIXEIRA FILHO⁽²⁷⁾ afirma que "a CLT ao estatuir, no art. 818, que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer", demonstra, à evidência plena, que possui dicção expressa e específica sobre a matéria, desautorizando, desta maneira, que o intérprete — a pretexto de que o art. 796, do mesmo texto, o permite — incursione pelos domínios do processo civil com a finalidade de perfilhar, em caráter supletivo, o critério consubstanciado no art.

333 e incisos. Não seria equivocado asseverar-se, portanto, que tais incursões são irrefletidas, pois não se têm dado conta de que lhes falece o requisito essencial da omissão da CLT".

É da mesma opinião FARIAS MELLO⁽²⁹⁾.

"A CLT possui regra própria sobre a distribuição da carga probatória, que afasta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, portanto, a rígida divisão segundo a qual ao autor incumbe provar o fato constitutivo do direito que aponta inobservado e ao réu ao concurso de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do referido direito (art. 333).

Não obstante, a posição ainda prevalente impõe a aplicação subsidiária dos dispositivos processuais civis, ante a insuficiência de normas trabalhistas a respeito do ônus da prova. Com a adoção supletória do diploma processual civil (art. 333), ao reclamante incumbiria provar os fatos constitutivos de seu direito (por exemplo: a existência de relação de emprego, a despedida injusta, o trabalho em domingos ou feriados), e ao reclamado, os fatos extintivos, impeditivos e modificativos de direito postulado pelo primeiro (respectivamente, o pedido de demissão, a justa causa para o despedimento, o descanso em outro dia da semana, ou ainda, o pagamento das indenizações legais, de remuneração do feriado em dobro, etc.).

Pacífica restaria a questão se não nos deparássemos, frequentemente, com situações em que os juízes, ao proferirem os seus julgamentos, manifestam profunda alteração na regra do onus probandi (e isso ora admitindo a concepção da CLT como única e exclusiva, ora adotando a solução civilística como ideal para o problema) a ponto de o reclamante ver seu pedido julgado procedente mesmo sem comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Qual seria, então a razão justificativa para tais decisões favoráveis ao empregado que não comprova o que postula em juízo? Qual o fundamento das presunções constantemente criadas pela Justiça Trabalhista a favorecer o trabalhador?

Como exemplo, pode ser citada a presunção de que o empregado foi despedido, cabendo ao empregador provar que ele se demitiu ou que houve abandono de emprego. O anunciado nº 212, que integra a Súmula do TST, dispõe:

"Despedimento — ônus da prova: O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado".

No mesmo sentido, assevera BARATA SILVA, sobre a desnecessidade de prova, pelo trabalhador, a respeito da injustiça do despedimento:

"Para o observador pouco avisado, pode parecer existir aqui uma inversão do princípio universal do ônus da prova. Acontece, porém, que no sistema da Consolidação, a despedida do trabalhador pelo patrão é presumivelmente injusta, cabendo ao último a inovação, em seu favor, de qualquer daquelas verdadeiras exceções previstas no art. 482. A regra é que a despedida é injusta. A exceção é o cometimento da falta grave pelo empregado". (30).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, devem ser ressaltadas as ponderações do Ministro do TST, FARIA MELLO, no que tange ao encargo de provar a existência de vínculo empregatício:

"O vínculo empregatício constitui, no cenário nacional, a regra, de vez que ocorrente na grande maioria dos casos. Presume-se o que normalmente acontece, o cotidiano, devendo ser provado o excepcional, o extraordinário, enfim, tudo aquilo que discrepe da normalidade e; por isso mesmo, mereça o rótulo da exceção. Daí Chiovenda, objetivando romper o impasse decorrente do subjetivismo que cerca o enquadramento dos fatos como constitutivos ou impeditivos, modificativos e extintivos, haver proposto e preconizado a fórmula de se ter como constitutivo aquele que produz o efeito que lhe é próprio. Ora, frente à constância de celebrar-se o contrato considerada a CLT, soa que, pacífica a prestação dos serviços - inegavelmente fato constitutivo a ser provado, portanto, pelo autor o efeito próprio é a existência do liame empregatício, devendo o réu promover os atos tendentes a afastar esta presunção."(31).

O Ministro fundamenta seu posicionamento nos princípios da continuidade e da razoabilidade, analisados por PLA RODRIGUEZ em sua monografia a respeito dos princípios do Direito do Trabalho:

"Pois bem, se toda política social está dirigida à preservação do vínculo empregatício, reclamando modificações no ordenamento jurídico vigente, presume-se-lhe a continuidade e, pois, a preservação do contrato, aspecto a atrair, a lição de Chiovenda. O fato constitutivo do pedido do autor é a existência da prestação dos serviços, reveladora do vínculo, enquanto o extintivo do direito à indenização ou ao levantamento dos depósitos do FGTS no Código 01 é a demissão.

Por outro lado, não é crível que em mercado de trabalho como o brasileiro, com desnível entre mão-de-obra e em-

pregos e no qual 90% ou mais dos trabalhadores dependem da preservação do ajuste laboral para prover o próprio sustento e o das respectivas famílias, venham a acontecer, costumeiramente, desligamentos espontâneos, mediante pedidos de demissão. Subestima a inteligência média eleger este fato como regra, porquanto contrário ao princípio da razoabilidade". (32)

A razão de se deslocar o ônus da prova do término do contrato de trabalho e da inexistência da relação de emprego para o reclamado encontra-se, portanto, no fato de que os acontecimentos normais, comuns, ordinários (como a despedida e o liame empregatício) têm a seu favor a presunção de autenticidade, ficando a prova reservada para os fatos anormais, incomuns, extraordinários (como o desligamento espontâneo e a prestação de serviço insubordinada), pois

"quem afirma o que está no curso ordinário dos acontecimentos, não tem obrigação de provar; tem por si a voz universal das coisas, como verificada num conjunto de experiências e de observações. Mas quem afirma ao contrário, o que está fora do curso ordinário... tem como contrário a voz universal as coisas, afirmada pela experiência universal das pessoas; tem, por isso, a obrigação de sustentar com a prova particular a sua asserção" (33)

Como resulta claramente das afirmações expostas, o critério da verossimilhança das alegações das partes, apresentado por PIERO CALAMANDREI, é o que norteia a distribuição da carga probatória nos conflitos
trabalhistas. Aquele que requer em juízo indenizações pela despedida,
não necessita prová-la embora seja fato constitutivo do direito postulado
— porquanto ordinária é a intenção do trabalhador no tocante à manutenção do emprego, e incomum o pedido e desligamento espontâneo.
Do mesmo modo, quem afirma a existência de prestação de serviços
celebrada conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, está dispensado
de provar a subordinação uma vez que é fato comum o vínculo empregatício, sendo anormal o trabalho insubordinado. O aspecto da maior ou
menor credibilidade das alegações efetuadas pelas partes é, portanto,
o fundamento sobre o qual repousa a teoria do ônus da prova, em seu
particular desenvolvimento no Processo Trabalhista.

Outras situações concretas trazem em si presunções de veracidade que alteram o"ônus probandi": assim é a transferência de domicílio do reclamante, que se presume abusiva, até prova em contrário pelo reclamado.

Sem nenhum exagero, pode-se afirmar até que, em determinadas circunstâncias, os juízes trabalhistas proferem decisões favoráveis ao reclamante, mesmo em face da absoluta ausência de prova das alegações por ele oferecidas, fundamentando as sentenças tão somente no que de

ordinário ocorre com outros empregados da mesma categoria ou da empresa reclamada.

A doutrina tem procurado explicar esses pronunciamentos buscando justificativas ora na aplicação subsidiária dos preceitos do Código de Processo Civil, ora na negativa dessa aplicação supletiva, ante a regulamentação suficiente do assunto pela CLT. Como se percebe, aos olhos dos doutrinadores não há um critério rígido capaz de informar a distribuição do **ônus probandi** nos processos trabalhistas. Ademais, as razões doutrinárias, com freqüência apresentadas, são absolutamente insatisfatórias para justificar a divisão dos encargos da prova, posto que nem sempre ao reclamante incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito (o que seria indiscutível, ante a imposição do art. 333, I, do Código de Processo Civil), e tampouco se atribui, pura e simplesmente, o dever de provar as alegações feitas, à parte que as fizer (art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Evidente é a utilização, pelos magistrados, de um juízo de razoabilidade, de probabilidade das alegações efetuadas pelas partes para, somente a partir daí, serem repartidos os ônus e os meios de prová-las.

Foge o Processo do Trabalho, nesse aspecto, do sistema processual dispositivo, outorgando ao juiz poderes de livre apreciação das afirmações contrastantes, de modo a dividir o **ônus probandi** conforme os diferentes graus de verossimilitude com que se lhe apresentem.

Todavia, talvez na ânsia de buscar alicerces na processualística moderna, descuidou-se a doutrina no que concerne ao particular caráter do Direito do Trabalho, razão suficiente a justificar as peculiaridades dos princípios e critérios que norteiam as soluções dos conflitos individuais e coletivos decorrentes da relação de emprego.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BATALHA, Wilson Souza Campos. "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", 2º ed., São Paulo, Ltr., 1985.
- BUZAID, Alfredo. "Estudos de Direito", vol. I, São Paulo, Saraiva, 1972.
- CALAMANDREI, Piero. "Estudios sobre el Proceso Civil", vol. III, Buenos Aires, EJEA, 1962.
- GIGLIO, Wagner Drdla. "Direito Processual do Trabalho", São Paulo, Ltr., 1986.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. "Manuale di Diritto Processuale Civile", vol. II, 1, Milão, Giuffrè, 1968.
- MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. "Exegese do Código de Processo Civil", vol. IV, tomo I, Rio de Janeiro, Aide, 1984.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. "Curso de Direito Processual do Trabalho", 9^a ed., São Paulo, Saraiva, 1988.
- IVCONGRESSO ÍBERO-AMERICANO DE DIREITO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. São Paulo, 1972.

- REVISTA de Direito do Trabalho nº 69. São Paulo, RT, set/out. 1987. SANTOS, Moacyr Amaral, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. IV. Rio de Janeiro. Forense, 1982.
- SANTOS, Moacyr Amaral. "Prova Judiciária no Cível e Comercial". vol. I. São Paulo, Max Limonad, 1952.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. "A prova no Processo do Trabalho", 3ª ed., São Paulo, Ltr., 1986.

NOTAS

BUZAID, Alfredo, "Estudos de Direito", vol. I, São Paulo, Saraiva, 1972. p. 47.

²MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu, "Exegese do Código de Processo Civil", vol. IV, tomo I. Rio de Janeiro, Aide, 1984, p. 86.

³MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu, op. cit., p.87.

⁴GIGLIO. Wagner Drdla. "Direito Processual do Trabalho", São Paulo", LTr, 1986, p. 76.

⁵GIGLIO, Wagner Drdla, op. cit., p-77-81,

⁶BUZAID, ALFREDO, "Estudos de Direito", vol. I, São Paulo, Saraiva, 1972. p. 47.

⁷MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu, "Exegese do Código de Processo Civil" vol. IV, tomo I. Rio de Janeiro, Aide, 1984, p. 86.

8MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Op. cit., p.87.

9SANTOS, Moacyr Amaral. "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. IV, Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 21.

10 apud BUZAID, Alfredo, op. cit., p. 61.

11SANTOS, Moacyr Amaral. Op. cit., p. 21.

12TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. "A prova no Processo do Trabalho", 3 ed., São Paulo, Ltr., 1986, p.77.

13TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Op. cit., p.77.

14TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Op. e loc. cit.

15TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Op. e loc. cit.

¹⁶TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Op. cit. p. 78.

¹⁷BUZAID, Alfredo. "Estudos de Direito", vol. I, São Paulo, Saraiva, 1972. p.69.

¹⁸SANTOS, Moacyr Amaral. "Prova judiciária no cível e comercial", vol. I, São Paulo, Max Limonad, 1952, p. 104.

¹⁹BUZAID, Alfredo. Op. cit., p. 72.

²⁰LIEBMAN, Enrico Tullio. "Manuele di Diritto Processuale Civile", vol. II, Milão, Giuffrè, 1968, p. 86.
²¹S ANTOS, Moacyr Amaral, Op. cit., p. 104.

²²SANTOS, Moacyr Amaral. Op. cit., p. 105.

²³BUZAID, Alfredo. Op. cit., p. 75.

²⁴CALAMANDREI, Piero. "Estudios sobre el Processo Civil", vol. III, Buenos Aires, EJEA, 1962, P. 337.

²⁵GIGLIO, Wagner Drdla, "Direito Processual do Trabalho", São Paulo, Ltr, 1986, p. 77.

²⁶GIGLIO, Wagner Drdia, Op. cit., p. 183.

27BATALHA, Wilson de Souza Campos. "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho" 2º

ed., São Paulo, Ltr., 1985, p. 496.

²⁸TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. "A prova no Processo do Trabalho", 3º ed., São Paulo, Ltr., 1986, p. 84. 29_{1 n} Contrato de Trabalho, Resilição, Ônus da Prova. Enunciado 212 da Sémula do TST", Revista de Direito do Trabalho nº 69, set/out/87, p. 52.

^{30&}lt;sub>in</sub> "O ônus da prova no Processo Trabalhista", idem, p. 431. 31_{in} Revista de Direito do Trabalho nº 69, set/out-87, p.53-54. 32_{in} Revista de Direito do Trabalho nº 69, set/out-87, p.54-55.

³³m "Fundamentos para uma redistribuição do ônus da prova", Wagner D. Giglio, IV Congresso Îbero-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social, 1972. p. 592.

REFLEXÕES PRELIMINARES SOBRE A RENÚNCIA E A TRANSAÇÃO NUM PROCESSO DE FLEXIBILIZAÇÃO LABORAL

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

SUMÁRIO:

- 1. Flexibilidade nas relações de trabalho;
- 2. A flexibilidade pela ótica econômica;
- 3. A flexibilidade laboral e os juristas;
- 4. Procedimentos de flexibilização laboral;
- 5. A relação lei-convenção coletiva de trabalho;
- 6. Consequências sociais de flexibilização;
- 7. Renúncia, transação e flexibilidade;
- 8. Conclusão.

APRESENTAÇÃO

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Professor Titular aposentado da Universidade Federal do Pará.

REFLEXÕES PRELIMINARES SOBRE A RENÚNCIA E A TRANSAÇÃO NUM PROCESSO DE FLEXIBILIZAÇÃO LABORAL (*)

1. FLEXIBILIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A realidade que proporcionou as condições necessárias para o surgimento do Direito do Trabalho, induziu os juristas a substituir a preocupação da **igualdade jurídica** entre os contratantes, inerente ao direito comum pelo cuidado de se alcançar uma **igualdade substancial** entre eles. Com tal procedimento, originou-se o mais importante princípio informador desse direito, qual seja, o **princípio protetor**, que objetiva nivelar a desigualdade existente entre os interlocutores sociais no campo do trabalho.

Nem por isso, entretanto, deixou de existir a permanente cautela de assegurar a concomitância do justo salário aos trabalhadores e a justa retribuição às empresas, o que levou alguns autores, a exemplo de Montalvo Correa, a atribuir ao Direito Laboral o papel de instrumento defensivo da classe burguesa, visando a limitar as injustiças e proteger o trabalhador, com o propósito de conservar as vantagens do sistema.

O artigo 766 da Consolidação das Leis do Trabalho é bastante ilustrativo do que estamos a afirmar, pois ali se diz que "nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas". Por outro lado, a regra hermenêutica do artigo 8° do mesmo estatuto consolidado induz a idêntica consequência pois prescreve que o aplicador da lei deve sempre proceder de tal maneira "que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público", sendo certo que este interesse sobrepõe-se ao direito subjetivo de quem quer que seja, assegurando, pois, a comutatividade do vínculo entre as pessoas.

Além do mais, preservado aquele mínimo de proteção laboral, as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes, conforme dispõe o artigo 444 da lei consolidada.

(*) Trabalho preparado para o SEMINÁRIO SOBRE MODERNIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO, organizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Social, Seção Brasileira da SOCIETÉ INTERNACIONALE DE DROIT DU TRAVAIL ET DE LA SECURITÉ SOCIALE (Genebra) e coordenado pela professora Marly A. Cardone, em comemoração ao Centenário da Encíclica RERUM NOVARUM DE LEÃO XIII.

Como se vê, pois, ainda que tuitivo, o direito obreiro, pelo menos no Brasil, procurou ser maleável ao buscar realizar a justiça social.

Inaugurou-se, porém, cerca de três lustros atrás, por influência da Economia, uma nova etapa da sua história, que persegue o abrandamento do conteúdo predominantemente de **ordem pública** da legislação do trabalho, assegurador da eficácia do seu princípio protetor.

Sob a denominação de flexibilidade ou de adaptabilidade, vem-se ensaiando combater as altas taxas de desemprego e de subemprego manifestadas nos países de economia de mercado em razão de múltiplas causas, dentre as quais podemos mencionar como as mais importantes a elevação do preço do petróleo, a saturação do mercado internacional, a concorrência do Japão e das novas potências industriais do sudeste da Ásia e, finalmente, o aparecimento e novas tecnologias, dentre as quais a robotização.

Esta flexibilidade é perseguida através de uma equivalente proteção do trabalhador e da empresa, a fim de assegurar ocupação ao primeiro e garantir a sobrevivência da segunda, por intermédio do uso de técnicas derrogatórias das normas legais do Direito do Trabalho, procurando dar aos que trabalham o que é possível e, em contrapartida, aos que empresariam. o que é necessário.

2. A FLEXIBILIDADE PELA ÓTICA ECONÔMICA

Os economistas, entretanto, possuem uma visão muito particular do que é ou do que deve ser a flexibilização.

Entendem eles que "aumentar a produtividade do trabalho é a chave do desenvolvimento" e que hoje em dia "é cada vez mais claro que as relações de trabalho e as formas de remuneração têm importância decisiva no aumento de produtividade". Para chegar a esta conclusão, assumem uma postura organicista, exposta com muita clareza pelo professor ANTÔNIO DELFIM NETTO. Eis o que disse ele em artigo publicado na FOLHA DE S. PAULO de 6 de fevereiro de 1991, página A-2:

"O sistema econômico é muito mais parecido com um organismo do que com um mecanismo, como já queria Alfred Marschall. Ele tem mais semelhança com um animal do que com um relógio. Ele não tem a rigidez dos sistemas mecânicos, mas a maleabilidade e adaptabilidade dos sistemas orgânicos. Ele possui mecanismos homeostáticos com tendências auto-reguladoras que tentam manter o equilíbrio das variáveis fundamentais do sistema quando sujeito a choques. Quanto mais flexível, tanto mais eficiente' (gritos nossos).

Fundamental, também, para perceber, na sua inteireza, o que pensam os economistas, é o conhecimento da sua ideologia sobre o trabalhador.

Para eles, mão-de-obra é insumo equiparável aos de natureza meramente física. A diferença entre estes insumos é resultante, tão-somente, da maior ou menor rigidez com que são submetidos à ideologia do determinismo materialista, ora de natureza capitalista, ora de natureza marxista.

Ouçamos mais uma vez o professor anteriormente citado:

"Uma das diferenças fundamentais entre os insumos físicos e o insumo mão-de-obra é que os primeiros são sujeitos às leis da física e da química: processos tecnológicos freqüentemente regulados por coeficientes fixos: tantos quilowatts/hora por unidade de produto, tantos quilos de alumínio por automóvel... o insumo mão-de-obra não! Como já havia intuído o velho Karl em meados do século 19, a mão-de-obra não é paga nem pelo que produz, nem pela quantidade do trabalho efetivamente fomecida, mas pelo tempo que fica presa no centro produtivo".

E conclui da maneira como já anteriormente registramos:

"Aumentar a produtividade do trabalho é a chave do desenvolvimento. Sem dúvida a relação capital/homem e os avanços tecnológicos são importantes, mas hoje é cada vez mais claro que as relações de trabalho e as formas de remuneração têm importância decisiva no aumento da produtividade" (artigo citado).

Não é outro o entendimento detectado pelos professores MICHAEL STORPER e ALLEN J. SCOTT da Universidade da Califórnia, inserido em estudo conjunto que resultou da coleta de dados objetivos. Dizem eles:

"Em geral, a flexibilidade do trabalho decorre da necessidade de acomodar o fator mão-de-obra na produção às variações do volume e da qualidade do produto. Três são os principais âmbitos das relações de trabalho nas quais os produtores tratam de introduzir flexibilidade. Antes de mais nada, podem pretender que se revejam os salários nos períodos de diminuição de preços e que se ajustem acordos salariais trabalhador por trabalhador sobre uma base individualizada e, portanto, politicamente inócua, em vez de negociar por categorias profissionais. Em segundo lugar, talvez queiram valer-se das vantagens de uma flexibilidade interna (isto é, no seio da empresa) mediante estratégias que facilitem a reclassificação da mão-de-obra no entrelaçamento das tarefas. Por último, talvez pretendam obter a flexibilidade externa mediante técnicas que favoreçam o ajuste quantativo de sua capacidade de absorção de mão-de-obra. Toda situação apresentada em matéria de emprego pressupõe de algum modo uma combinação específica dessas três tendências" (La organización y los mercados locales del trabajo en la era de la producción flexible, publicado na Revista Internacional del Trabajo, vol. 109, 1990, num. 3, página 442, tradução do autor deste artigo).

Como é diferente, todavia, a flexibilidade encarada pela ótica do jurista!.

3. FLEXIBILIDADE LABORAL E OS JURISTAS

O jurista vê no trabalhador uma pessoa humana dotada de dignidade. Para ele, a mão-de-obra não constitui apenas um fator ativo da produção, mas um grupo de pessoas com necessidades básicas que precisam ser satisfeitas, através do ganho que auferirem com o seu trabalho.

O trabalho é, para ele, um instrumento de dominação e transformação da natureza, destinado a contribuir para a felicidade de todos e não apenas para o favorecimento de alguns. Por isso, as relações de trabalho reguladas pelo direito, dele devem fazer um instrumento a serviço da dignidade do homem e não o meio de regular um mecanismo ou um organismo de que o ser humano participe apenas como peça ou como célula.

O trabalhador pertence, sim, a um contexto, mas a um contexto que não entrelaça indivíduos, mas seres humanos capazes de pensar, sentir e agir, dotados de inteligência, sentimento e capacidade de ação; que interatuam competitivamente, mas que também são capazes de solidarizar-se; que integram uma sociedade não para dominá-la ou para submeter os outros que dela participam, mas que colocam a sua força de trabalho a serviço da humanidade, para ajudá-la a vencer as suas dificuldades materiais e a viver numa perspectiva de ascensão solidária.

Por isso, o Direito do Trabalho tem sido para o jurista um ramo da ciência jurídica inspirado nos princípios da justiça social, usando da técnica da limitação da autonomia da vontade, expressa através de preceitos de ordem pública.

Nele têm prevalecido, até agora, regras imperativas, de índole impositiva ou proibitiva, como, também, de índole complementar, porque o Direito Laboral emergiu em uma situação em que se fazia necessário assegurar ao trabalhador um tratamento jurídico especial, para contrabalançar o poder econômico de que são investidos os empresários.

Se o momento agora é outro e exige um pouco mais e maleabilidade, de modo a permitir não apenas a continuidade do emprego, mas, também, a continuidade da empresa lembremo-nos de que o Direito do Trabalho sempre foi, em certa medida, flexível e que a questão que agora se põe é saber em que grau pode ser aumentada essa flexibilidade, mediante um processo de adaptação que, garantindo lucro razoável à empresa,

continue também a assegurar o necessário, para que o trabalhador possa alcançar um nível de vida condigno.

Onde fazer, como fazer e em que medida fazer esta adaptação, eis o problema que o jurista tem a enfrentar nessa ocasião, pois nem todos os países e regiões estão em condições de receber estas mudanças, no mesmo estilo e em grau idêntico. O que é bom para os países altamente industrializados pode não o ser para os que ainda se encontram numa fase menos avançada de industrialização e, com toda a certeza, para os que sequer conseguiram superar o trabalho meramente artesanal.

O que é bom para uma determinada sociedade particular pode não o ser para outra em estágio diverso de desenvolvimento econômico e que dispõe de uma cultura bem distinta daquela.

Nos países em que já se atingiu um nível de vida generalizado compatível com a dignidade da pessoa humana é possível flexibilizar um pouco mais, em proveito da manutenção desse status quo. Mas naqueles em que predomina a miséria, em que a maioria da população é extremamente carente, onde ainda não são suficientes para todos moradia, comida, vestuário, transporte, educação, saúde, higiene e previdência social, as concessões a fazer no plano laboral não podem ser muitas e nem significativas.

Por isso, o jurista deve enfrentar cautelosa e diferenciadamente a questão da flexibilidade laboral, da mesma maneira como enfrentou, outrora, a problemática da questão social.

4. PROCEDIMENTOS DE FLEXIBILIZAÇÃO LABORAL

Nos países de economia de mercado, a flexibilidade se tem processado, principalmente, através da negociação coletiva e sob tutela e sob tutela sindical. Substituiu-se, nesses países, a proteção do Estado pela proteção sindical, possibilitando a derrogação consentida de normas legais inderrogáveis.

Lá, por tradição histórica, o Direito do Trabalho sempre evoluiu impulsionado pelos movimentos operários, nascendo, desenvolvendo-se e transformando-se por iniciativa da classe trabalhadora, que, nesses países, possui significativo poder de pressão. Isto é, o Direito Laboral, ali, medra em sentido ascendente, correspondendo à vontade consciente da maioria dos trabalhadores, quando transformado em normas jurídicas.

Os instrumentos desta tarefa são a negociação e a convenção coletiva de trabalho, realizadas em clima e circunstâncias em que é possível identificar a equipolência de liberdade de estipulação entre trabalhadores e empresários. Por isso, nesses países, a adaptação do Direito do Trabalho aos novos tempos, pode-se dizer que vem sendo feita de modo consensual.

Isto é desejável, mas nem sempre possível. É desejável, porque são os trabalhadores quem transige, protegidos pelo sindicato da sua categoria

profissional, mas nem sempre é possível, porque não são todos os países e, dentro de cada um deles, não são todas as regiões, que apresentam sindicatos em condições de exercer uma tutela eficaz, em substituição à do Estado, operada através da lei.

A técnica da flexibilidade negociada justapõe as condições reivindicadas pelos trabalhadores as circunstâncias conjunturais vividas pelas empresas, de modo a possibilitar uma avaliação da situação e obter como resultado transigências recíprocas. Com isto, suprime-se o intervencionismo estatal nas relações de trabalho e estimula-se o fortalecimento dos sindicatos. O nível deste relacionamento é coletivo e não individual, pois, como na parábola das varas, se individual fosse, a fragilidade pessoal isolada do trabalhador não suportaria a pressão econômica do empregador e quebraria.

Daí o pengo que a flexibilização laboral pode oferecer quando, ultrapassando os limites da adaptabilidade sob tutela coletiva, consente nas derrogações manifestadas através de ato unilateral do empregado ou através de ato bilateral, mediante concessão mútuas, mas expressas pela vontade individual do trabalhador e do patrão.

O procedimento da flexibilização sob tutela sindical deve, pois, ser recebido com a necessária cautela em países, onde o sindicalismo não é forte ou, pelo menos, onde esta força não é generalizada. E, com muito maior razão, cautelas redobradas deverão existir em relação à flexibilidade que queira usar como instrumentos a renúncia e a transação.

5. A RELAÇÃO LEI-CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O uso do procedimento da flexibilidade sob tutela sindical implica, necessariamente, em alguns pressupostos.

Não pode haver flexibilidade laboral sob tutela sindical sem o necessário retraimento do princípio da inderrogabilidade das normas de ordem pública, em países como o nosso, vinculado ao sistema jurídico romanogermânico, que erigiu a lei como principal fonte de direito.

Como já lembrou RENÉ DAVID, entretanto, "hoje reconhece-se na própria teoria, cada vez mais claramente, que a soberania absoluta da lei é, nos países da família romano-germânica, uma ficção; há lugar, ao lado da lei, para outras fontes muito importantes do direito" (Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo, página 120).

De qualquer maneira, como a lei ainda prevalece nesses países sobre as demais fontes, necessário se faz que uma legislação delegante — nomenclatura de GIUSEPPE FERRARO — legitime a convenção coletiva de trabalho a promover a derrogação das normas inderrogáveis da legislação, protecionista do trabalho, que são de ordem pública, tomando em consideração exigências particulares de ordem conjuntural ou ambiental.

No Brasil, esta legislação delegante é representada pela própna Cons-

tituição, pois ela permite, através dos incisos VI, XIII e XIV do seu artigo 7°, que através de convenção ou acordo coletivo de trabalho, se derroguem os preceitos da irredutibilidade do salário, da duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e da jornada de seis horas, para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Nada impede, no entanto, a promulgação de outras leis delegantes, pois as convenções e acordos coletivos, embora sejam objeto de referência específica nos incisos há pouco citados, também foram reconhecidos genericamente como fonte de direito e sucedâneo da lei (art. 7°, inciso XXVI).

Apenas, se deverá ter o cuidado de não autorizar, por delegação legislativa ordinária, que se derroguem direitos constitucionalmente inderrogáveis. Os preceitos de lei ordinária, no entanto, podem admitir a flexibilização laboral pelo afastamento da natureza de ordem pública de alguns institutos jurídicos, ante determinadas circunstâncias e mediante a configuração de certas situações.

6. CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS DA FLEXIBILIZAÇÃO

Em que pese o frequente uso hodierno da flexibilização laboral sob tutela sindical nos países de economia de mercado, o que poderia induzir á conclusão da necessária excelência do sistema, muitos efeitos negativos nele têm sido notados, principalmente nos Estados Unidos, como dão notícia os anteriormente citados professores STORPER e SCOTT, da Universidade da Califórnia.

A concorrência agressiva existente nesses mercados, principalmente entre as pequenas empresas, provoca, com bastante freqüência, acelerados aumentos e diminuições da procura de mão-de-obra, assim como elevados índices de fechamento e constituição de empresas. Deste fato resulta que os custos sociais da concorrência são transferidos para os trabalhadores numa proporção não desejável e sob a forma de rotatividade involuntária, com a conseqüente imperiosa necessidade de que os trabalhadores dediquem, a curtos intervalos, grande parte do seu tempo à procura de emprego.

Esta mesma concorrência desenfreada impele as empresas a reduzir, sempre que podem, o número dos empregados que gozam de garantia de emprego e a aumentar o número dos empregados em condições mais precárias, entre os quais se inclui pessoal altamente qualificado. Esta fragmentação do mercado de trabalho implica no surgimento de grupos que se beneficiam distintamente da segurança e da vulnerabilidade do emprego, provocando admissões imputáveis muito mais à capacidade individual de aproveitar as ofertas de emprego do que à qualificação profissional ou ao custo da remuneração.

Ante a derrogação das normas de proteção ao trabalho, a flexibilidade laboral tem provocado importantes efeitos sobre os níveis salariais, uma vez que os trabalhadores, que desfrutam de empregos mais estáveis ou mais seguros no mercado de trabalho, acabam assumindo uma posição negociadora mais forte do que os seus colegas que atuam em atividades revestidas de garantias mínimas. Daí decorre que a flexibilidade não regulada, resultante da derrogação das normas laborais tuitivas, contribui para um acentuado desnível de remunerações, a par de um pronunciado desnível de qualificações.

A flexibilidade também provoca um rápido aumento de empresas ou unidades de produção não mecanizadas, utilizadoras, tão-somente, de trabalho manual, que recordam o triste quadro das condições de trabalho do século XIX em muitas cidades da Europa e dos Estados Unidos, sendo as primeiras vítimas dessa realidade os trabalhadores não qualificados, na maioria das vezes mulheres e imigrantes.

O quadro anteriormente descrito contribui para deteriorar o orçamento familiar e comunitário, levando muitos trabalhadores a emigrarem em ondas que vão engrossar as massas urbanas vítimas da exploração da força de trabalho. Nos Estados Unidos, ainda segundo STORPER e SCOTT, a competição desse novo proletariado acabou por expulsar os negros de numerosos mercados de trabalho, contribuindo para o desemprego global e para a reconstituição de um subproletariado urbano. A conseqüência inexorável foi o aumento dos gastos públicos com assistência e para fazer frente a problemas como a violência urbana e consumo de drogas.

O sistema flexível tem provocado, ainda, a decadência dos sindicatos tradicionais e contribuído, com isso, para reduzir o poder político da classe trabalhadora em seu conjunto. O resultado tem sido a erosão progressiva dos salários dos trabalhadores, tendo como contrapartida o crescimento dos centros de produção que adotam um procedimento flexível.

Finalmente, as incertezas inerentes aos mercados de trabalho flexíveis têm diminuído o estímulo, tanto das empresas como dos trabalhadores, no sentido de investirem na formação de mão-de-obra qualificada e na aquisição de novas qualificações, com o consequente decréscimo das remunerações e o agravamento das desigualdades salariais.

7. RENÚNCIA, TRANSAÇÃO E FLEXIBILIDADE

Já vimos que o Direito do Trabalho sempre foi flexível. Há quinze anos, entretanto, que a flexibilidade vem sendo utilizada ideologicamente, com a finalidade de mudar a própria natureza desse ramo da ciência jurídica.

O princípio da proteção, que norteou o seu surgimento, a sua expansão e o seu amadurecimento, vem sofrendo alterações profundas, mediante a substituição da tutela estatal pela tutela sindical.

Entretanto, já vimos, também, que esta experiência não parece ser inteiramente confiável, face aos resultados concretos que tem gerado nos principais países de economia de mercado.

A proteção concedida pelos sindicatos não tem contribuído para melhorar as condições sociais dos trabalhadores e nem assegurado a eles emprego contínuo ou a elevação do seu poder aquisitivo.

Nem por isso acreditamos que a idéia da flexibilidade laboral não venha a impor-se, pelo menos por algum tempo, pois a história está sujeita à lei do **corsi** e **ricorsi** de que nos falava o filósofo napolitano GIAMBATTISTA VICO e o Direito do Trabalho, neste momento, parece estar na fase do **ricorsi**.

De qualquer maneira, há que preservar o essencial e, para isto, temos que identificar o que é importante ou não.

Numa emergência crítica é possível e, por vezes, até aconselhável transigir coletivamente. Temos que acreditar na força do grupo e com base nela admitir negociações e derrogações que permitam a continuidade do emprego e a continuidade da empresa.

A nossa tradição jurídico-laboral não admite, porém, que o grupo seja substituído pelo indivíduo nessas situações, como lembra o conteúdo da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que possibilitou a celebração de acordo coletivo de trabalho entre a empresa que, em face da conjuntura econômica, se encontra em condições difíceis e a entidade sindical representativa dos seus empregados, por prazo certo não excedente de três meses, prorrogável nas mesmas condições, se ainda indispensável a redução da jornada normal, mediante a correspondente redução do salário mensal, desde que não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário mínimo e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

Quando foi necessário prevenir a sobrevivência da empresa, como nos casos de força maior (artigos 501 e 504 da Consolidação das Leis do Trabalho), o princípio tutelar foi moderadamente invertido pela lei em favor do empregador; entretanto, jamais se permitiu que isto ocorresse mediante a ampliação da autonomia da vontade individual, derrogando-se, para tal, as normas de ordem pública. As regras imperativas do Direito do Trabalho jamais cederam lugar à vontade unilateral do empregado considerado individualmente ou à capacidade de decisão ou escolha do trabalhador e do patrão, ambos, também, considerados unitariamente. Por isso, a renúncia e a transação, no âmbito das obrigações trabalhistas, costumam receber um tratamento cauteloso por parte do direito escrito, da jurisprudência e da doutrina.

Os atos unilaterais e bilaterais que impliquem na renúncia de direitos por parte do trabalhador ou em concessões recíprocas, que vulnerem direitos indisponíveis do obreiro, continuam estigmatizados pelo Direito do Trabalho, pois não se admite a supressão indiscriminada da tutela que a lei concede aos trabalhadores. O que se tem permitido é a substitui-

ção da tutela legal pela tutela sindical, como repetidamente temos esclarecido.

Mas até mesmo esta tutela sindical tem que ser convenientemente compreendida. E para melhor compreendê-la, talvez fosse necessário denominá-la de tutela coletiva e não de tutela sindical. É que esta proteção, mesmo quando se diz sindical, é operada pelo próprio grupo e não por representantes do grupo, como eventualmente acontece ante algumas concessões legais, como exemplificativamente, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, quando o pedido de demissão formulado pelo empregado ou o recibo de quitação correspondente à liquidação dos direitos decorrentes da extinção do contrato laboral só tem validade, uma vez firmado pelo trabalhador "com assistência do respectivo sindicato" ou de outros órgãos de natureza pública, como as autoridades do Ministério do Trabalho, o Representante do Ministério Público, o Defensor Público ou o Juiz de Paz (art. 477, §§ 1° e 3°). No caso do empregado estável, a faculdade tutelar ainda é mais restrita, pois excluída a assistência do sindicato, se este não existir, o pedido de demissão terá que ser feito perante a autoridade local do Ministério do Trabalho ou da Justica do Trabalho.

A tutela legal que se opõe, em princípio, às derrogações, não visa apenas a proteger o empregado contra os atos de terceiros — quase sempre o empregador — práticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as normas de ordem pública trabalhista, mas visa, igualmente, a protegê-lo da sua ignorância, inexperiência ou ingenuidade.

Em termos quantitativos, o trabalhador não é apenas um hipossuficiente econômico frente ao patrão, mas via de regra, também um hipossuficiente em termos de inteligência, sagacidade e esclarecimento.

Por isso, pensar em flexibilidade laboral no trato de atos individuais, como a renúncia, ou estritamente bilaterais, como a transação, o que só poderia ocorrer, pelo menos no direito pátrio, mediante a derrogação de alguns dispositivos consolidados básicos como os dos artigos 9°, 468 e o 444, este na sua parte final, importaria em fazer regredir a ordem jurídica aos tempos da Revolução Francesa, quando dominava o princípio da autonomia da vontade, expresso, sobretudo, no artigo 1.134 do Código Civil napoleônico de 1804.

É possível que as ideologias que alimentam, impulsionam e orientam a flexibilidade laboral no mundo hodierno, acabem por conseguir isso, neste período histórico de recuos e transigências. Mas é necessário ter em mente que os fracos, os desvalidos, os desamparados, os incapacitados sempre foram merecedores de proteção, através do instituto jurídico da tutela e toda tutela corresponde a uma intervenção direta do Estado ou indireta, através de terceiro, mediante imposição ou faculdade legal.

É preciso que nesse processo de recuperação da autonomia da vontade no âmbito do Direito do Trabalho, não se chegue ao exagero de valorizá-la mais do que ela implica, sob pena de recuarmos ao tempo do laissez faire, laissez, passer, de regredirmos à época anterior ao Tratado de Versalhes, convertendo novamente o trabalho em mercadoria.

Há que lembrar algumas palavras de bom senso do economista alemão FRITZ ULRICH FACK, oriundo de um país onde a economia social de mercado e a flexibilização laboral estão sendo vitoriosas, mas que possuem o discernimento da medida e do equilíbrio, constantes de conferência pronunciada na Venezuela em 1989.

Enfocou ele, a meu ver, dois pontos fundamentais, que já deixei implícitos em toda esta minha exposição: 1°) "A fisionomia da economia de mercado muda de país para país. É preciso prevenir o erro de acreditar que haja algo como um sistema puro ou um modelo obrigatório"; 2°) "O Estado não deve ser outra vez degradado ao papel de "guarda" ou polícia. Pelo contrário, cabe-lhe uma responsabilidade decisiva no funcionamento de uma economia de mercado socialmente justa, leal e livre de toda a acumulação de poder. Para isso deve estabelecer um marco de política de ordem e depois procurar o cumprimento dessas normas por ele mesmo estabelecidas".

Estas afirmações são a antítese daquelas que citei inicialmente, também da autoria de um economista, pois refletem a subordinação dos interresses econômicos aos interesses morais e jurídicos; dentro do contexto econômico, deixa entrever que o trabalhador é encarado como um homem, como uma pessoa, cujo valor deve nortear o propósito de toda atividade econômica e social.

8. CONCLUSÃO

Procurei abordar o tema da "Renúncia e da Transação no Direito do Trabalho" sob o enfoque da sua flexibilização ou modernização. Chegado ao remate desta exposição, devo resumir algumas conclusões, observando o procedimento acadêmico usual nestas circunstâncias:

- 1) A flexibilidade laboral é o instrumento de que se vêm servindo os países de economia de mercado, para que as empresas possam contar com mecanismos jurídicos capazes de compatibilizar seus interesses e os dos seus trabalhadores, tendo em vista a conjuntura econômica mundial, caracterizada pelas rápidas e contínuas flutuações do sistema econômico, pelo aparecimento de novas tecnologias e outros fatores que exigem ajustes rápidos, inadiáveis.
- 2) O mecanismo jurídico mais usual, nessas condições, tem sido a substituição da tutela legal do trabalhador pela tutela sindical, possibilitando, comedidamente, derrogações de normas laborais tuitivas.
- 3) A Constituição Brasileira permite o uso desse mecanismo em alguns casos específicos, valoriza a negociação coletiva e seus instrumentos formalizadores, mas não vai além disso.
 - 4) Nada impede, no entanto, que uma reforma legislativa amplie

as derrogações legais autorizadas pela Constituição, desde que respeitada a própria ordem pública instituída pela Lei Maior.

- 5) Entendemos, porém, que, em nosso País, a flexibilidade sob tutela sindical deve ser cautelosa, em face do nosso panorama social, amplamente comprometido com a miséria e com as desigualdades regionais.
- 6) Não descartamos, entretanto, a possibilidade de que, em nosso direito, as normas laborais de ordem pública possam vir a ser abrandadas, possibilitando algumas renúncias e facilitando determinadas transações, mas isto seria de todo inconveniente, sem a suficiente análise prévia das possíveis conseqüências negativas dessa medida, em regime de colaboração interdisciplinar, mas com a participação necessária dos mais expressivos juristas nacionais.

FRAGMENTOS SOBRE O TRABALHO CLANDESTINO, COM BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA PRECARIEDADE LABORAL E DO SUBEMPREGO

SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

SUMÁRIO:

- 1. Enfoque do problema;
- 2. Multiplicidade de opiniões;
- 3. Econômia informal: um fenômeno estrutural ou o resultado da crise econômica?
- 4. Consequências do trabalho clandestino;
- Dicotomia: Desenvolvimento/subdesenvolvimento.
 Consequências no emprego precário e no subemprego;
- 6. Balanço final.

APRESENTAÇÃO

SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO Professor de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito de Curitiba. Diretor da Revista Jurisprudência Brasileira Trabalhista - Juruá Editora

FRAGMENTOS SOBRE O TRABALHO CLANDESTINO, COM BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA PRECARIEDADE LABORAL E DO SUBEMPREGO

1. ENFOQUE DO PROBLEMA

Atualmente, um dos temas mais concorridos nas análises econômicas e jurídicas é o do "trabalho clandestino", também denominado equivocadamente — muitas vezes sem qualquer profundidade — de "economia informal", "economia subterrânea", "mercado negro de trabalho" ou "setor D da economia", para usar a expressão de YONA FRIEDEMAN. A diversidade de nomenclatura e a amplitude dos conceitos impedem-nos de identificar o fenômeno na sua integralidade, levando-nos, ao contrário, a ver isoladamente suas várias e ambiguas faces multiformes, a respeito das quais surgem enfoques analíticos distintos, dependendo da ótica em que são observadas.

O trabalho clandestino quase sempre configura um fato proteico e complexo, não se caracterizando como um fenômeno próprio dos países subdesenvolvidos, ainda que neles seja mais visível. Não é fácil defini-lo, nem identificar os pilares sobre os quais repousa. Sequer existe convergência nos estudos realizados em profundidade sobre o tema (1). Além disso, não podemos esquecer as divergências existentes a respeito dos métodos adotados para medir o "volume" desse fenômeno e, naturalmente, as dificuldades para obter dados concretos e precisos que sejam confiáveis. Dados, estes, indispensáveis para sua real avaliação, pois parece evidente que os interessados dificilmente se propõem a fornecer informações sobre as suas atividades.

Mesmo numa análise genérica, sem qualquer pretensão de profundidade, podemos observar certa confusão, especialmente na doutrina jurídica, entre "trabalho clandestino", economia informal ou subterrânea, "trabalho precário" e "subemprego" indicadas como expressões sinônimas. Ainda que possam apresentar semelhanças quanto às causas e efeitos, não possuem, necessariamente, relação direta. Contudo, para o que aqui nos interessa, é possível afirmar que, num primeiro momento, o trabalho clandestino — trabalho assalariado fora dos parâmetros legais — é uma

espécie do gênero economia informal, considerada como a produção clandestina, não controlada pela contabilidade nacional.

A maioria dos trabalhos examinados ⁽²⁾, apressa-se em apontar o "trabalho clandestino" e a "economia informal" como fenômenos inquietantes. Partem da idéia equivocada de que as atividades desenvolvidas na área informal cresceram escandalosamente ao longo da "crise econômica" como uma resposta ao aumento das cargas tributárias e às excessivas regulamentações e exigências do Direito do Trabalho.

Dizem que a inflação, o desemprego, o "déficit" do sistema previdenciário, o aumento dos impostos, a rigidez do mercado de trabalho fazem parte do amplo conjunto de causas do fenômeno. Em muitos casos, atribuem à economia informal o papel de restabelecer o mercado "exatamente onde o intervencionismo estatal ou as pressões sociais se fazem sentir com mais intensidade". A partir do pensamento mercantilista dos agentes econômicos, afirmam que as razões pelas quais um trabalhador resolve atuar em "trabalho clandestino" se deve fundamentalmente ao fato de que o "emprego formal" lhe impede de obter uma renda/ócio maximizadora da sua utilidade; enquanto, para o empresário a economia informal pode representar uma opção entre um aumento salarial para os trabalhadores ou um aumento nos seus lucros — avaliado como um prêmio — fraudar os impostos e as contribuições sociais.

Com efeito, os motivos pelos quais empregados e empregadores recorrem ao "trabalho clandestino", à "economia informal" ou aceitam um trabalho precário se resumem a um: ECONÔMICO. Naturalmente, os objetivos de um e de outro são distintos. Como disse um autor francês: "a principal razão do trabalho clandestino é de ordem econômica. Um dos participantes melhora seus vencimentos, o outro, reduz seus gastos" (3).

Precisar com maior rigor estes conceitos é vital para a compreensão de que "trabalho clandestino", "economia informal", "trabalho precário" e "subemprego" designam muitas vezes fenômenos diversos, como diversos são os seus efeitos e intensidade se examinados com base nos elementos — econômico, social, jurídico — dos países desenvolvidos ou subdesenvolvidos.

Neste pequeno ensaio não temos a pretensão de esgotar o tema, também, não nos restringiremos a uma apreciação puramente jurídica, pois, na verdade os problemas são metajurídicos. Estamos convencidos de que o Direito do Trabalho — especialmente no Brasil, onde a estabilidade no emprego e o custo dos salários são insignificantes — não é o responsável pelos altos índices de trabalhadores clandestinos e pelo alarmante número de subempregados.

2. MULTIPLICIDADE DE OPINIÕES

No Brasil, os trabalhos de campo (pesquisas/enquetes) são escassos, o que nos obrigou, na hora de elaborar este artigo, a acudir àqueles

realizados na Europa, naturalmente, relativizando as conclusões ali tomadas.

De acordo com a Comissão da Comunidade Econômica Européia, "a prática do trabalho clandestino e a sua expansão estão ligados principalmente ao regime fiscal e social das pequenas empresas, à organização inadequada do mercado de trabalho e, especialmente, à deficiência das agências públicas de emprego" (4). Ressalte-se que em grande medida este também é o pensamento da doutrina brasileira.

As causas apontadas pela Comissão não demonstram grande aprofundamento no tema. Em primeiro lugar, porque não são apenas as pequenas empresas as que praticam o trabalho clandestino ou operam na economia informal. Mesmo que não existam informações objetivas a este respeito, temos razões suficiente para acreditar que as grandes empresas também operam com "setores clandestinos de trabalho" ainda que o neguem ou que, quando o admitam, culpem os sindicatos e o Estado pelo custo elevado do trabalho, fruto das pressões obreiras e das cargas da previdência social.

De resto, está claro que a insuficiente penetração das agências públicas de colocação não representa causa decisiva para a expansão do trabalho clandestino, na medida em que a função destas agências não é a de criar postos de trabalho, mas pura e simplesmente a de encontrar um posto de trabalho — que já existe — para um trabalhador que o procura.

As organizações européias de trabalhadores, por seu turno, mencionam como causas principais do trabalho clandestino: a insuficiência dos salários e das aposentadorias, o desemprego, a progressividade do imposto de renda; o caráter muitas vezes repetitivo e monótono do trabalho e o controle precário da expansão de algumas formas de trabalho — trabalho a tempo parcial, a domicílio, por empreitada.

Entre os motivos dos trabalhadores, normalmente, são mencionados: "o desejo de executar um trabalho que lhes permita melhor utilização e aperfeiçoamento das qualificações profissionais e o desejo de um mínimo de autodeterminação" (5).

Os meios empresários apontam como causa do trabalho clandestino: "o excessivo custo social do trabalho; a insuficiente flexibilidade oferecida às empresas para a gestão de mão-de-obra, a redução da duração da jornada de trabalho e as cargas tributárias, excessivamente elevadas". (6) Também identificam outros fatores, como o conteúdo muito estrito das convenções coletivas de trabalho, no que diz respeito às horas extraordinárias; as sérias restrições em matéria de recrutamento de pessoal através de empresas especializadas: caráter vantajoso das indenizações de desemprego; ausência de infra-estrutura social adaptada às trabalhadores — o que as incentiva a trabalhar em casa; a igualdade de direitos e não discriminação em razão do sexo e o elevado número de aposentados por invalidez. (7)

Certa ambigüidade se manifesta na opinião pública da Europa. O

trabalho clandestino é visto e julgado frequentemente nas suas formas mais benignas — pequenos trabalhos manuais, assistência a domicílio, reparos hidráulicos e elétricos feitos por particulares, etc. Consideram-no como uma prática corriqueira, inclusive, confessada e valorizada na medida em que "todo mundo sai ganhando". O público manifesta, contudo, uma atitude menos entusiasta quando se trata de trabalho clandestino, nas grandes empresas, especialmente nas obras da construção civil e o praticado por trabalhadores estrangeiros, que suscitam, em geral, enorme reprovação. Definitivamente, não há sintonia no pensamento dos agentes sociais.

3. ECONOMIA INFORMAL: UM FENÔMENO ESTRUTURAL OU O RESULTADO DA CRISE?

A maioria dos estudos consultados — espanhóis, italianos e franceses — classifica o trabalho clandestino de acordo com os "motivos" e "causas" do mesmo. De acordo com os "motivos", considera as razões subjetivas pelas quais as empresas e trabalhadores oferecem ou procuram este tipo de trabalho e, de acordo com as "causas", considera as razões objetivas para que tal prática exista e se desenvolva. O Professor DE-LOROZOY⁽⁸⁾, seguindo intuitivamente esta idéia, aponta três condições basicas para o trabalho clandestino.

- a) De ordem estrutural identifica a evolução tecnologica, a transtormação do trabalho por tarefa, a segmentação do mercado derivada da divisão geográfica da oferta e procura de bens e serviços —; a debilidade do aparato judiciário que segundo afirma, é impreciso e ineficaz na repressão do trabalho clandestino —; a evolução da estrutura dos preços, agravada pelas cargas fiscais e sociais: as lacunas do mercado (como os obstáculos de ajuste entre oferta e procura).
- b) De ordem econômica onde relaciona o que chama de "efeitos de substituição e de compensação", no sentido de que o trabalho clandestino pode substituir uma ocupação cuja realização normalmente não seria realizada por um trabalhador que pudesse "optar" por outra atividade e tem o efeito de compensação pois através dele o trabalhador desempregado encontra uma forma de subsistência. Isto explica, em grande medida, a opinião pública favorável ao trabalho clandestino.

Outra característica reside na "quaternalização" da economia — conhecida como fator "D" —, que significa um acréscimo aos tradicionais setores primário, secundário e terciário.

O último fator econômico indicado é a "rigidez do mercado de trabalho. No seu estudo de classificação o autor sublinha que nos países desenvolvidos o contrato de trabalho é altamente "bloqueado" pelas pesadas cargas sociais e fiscais, fruto de uma "legislação impositiva e complexa, que se manifesta através da excessiva burocracia, da rígida organização do trabalho e da discutível política salarial", que favorecem à proliferação do trabalho clandestino por estar livre destas pressões externas.

c) De ordem sociológica — Entre os fatores sociológicos destaca "a organização do trabalho" (9), que em alguns casos permite o desenvolvimento de atividades conexas ou anexas como, por exemplo, o trabalho a tempo parcial executado por profissionais liberais, o trabalho por "equipes sucessivas", organizadas em sistema de turnos descontínuos em horários variáveis, trabalhadores a domicílio, e trabalhos realizados por artistas e pessoas que desempenham atividades ligadas à cultura, a imprensa, aos transportes, às telecomunicações e à informática, por serem mais propensas à marginalizada. Menciona ainda os "fatores psicológicos", que são motivos justificadores do fenômeno tanto a nível individual como coletivo, na medida em que o trabalho clandestino resulta de mútuo consentimento e presta vantagens a ambas partes, servindo de paleativo à insuficiência de salários, no que, para o autor, responde a um apelo social.

O resultado a que se chega, como pudemos constatar, é o de que o fenômeno do trabalho clandestino e da economia informal possibilitam numerosas leituras. Todas legítimas. Porém igualmente incompletas⁽¹⁰⁾.

"A priori", poderíamos aceitar uma explicação homogênea para o fenômeno particular da economia informal, entendida como a configuração de uma atitude generalizada dos indivíduos para iludir às regulamentações e às cargas sociais (11). Contudo, é importante observar que a maioria das atitudes maximizadoras da importância da intervenção estatal cai num enfoque simplista, que resulta ineficiente na hora de sintetizar os processos contraditórios que, na verdade, produzem tal situação.

Sem apresentar uma crítica detalhada a estas posturas e sem a pretensão de formular uma teoria a respeito do processo "informalização da economia", entendemos oportuno destacar a natureza dos espaços ocupados pela economia informal, ressaltando que muitas vezes não existe relação direta e necessária entre ela e o trabalho clandestino. O denominador comum entre ambos está em não ter existência reconhecida oficialmente desde o ponto de vista da contabilidade nacional e que, portanto, escapam à avaliação das magnitudes macroeconômicas ou, dito que forma menos prosaica, escapam ao controle das autoridades.

Sem embargo, a atividade econômica irregular poderá ou não albergar o trabalho clandestino, entendido como "a atividade profissional, única ou secundária, exercida à margem ou fora das obrigações legais, regulamentares ou convencionais, com caráter permanente e lucrativo". (12)

Exatamente o caráter PROFISSIONAL, PERMANENTE E LUCRA-TIVO é o que define o trabalho clandestino, na medida em que não abrange aquelas atividades esporádicas, transitórias, ocasionais e que, em razão disto, não representam uma forma de subsistência para o trabalhador e sua família. Tomemos um caso hipotético. Metalúrgico da Ford que, às vezes, conserta o carro do vizinho, sem declarar, naturalmente, o que ganhou para o imposto de renda. Tal fenômeno, muito corriqueiro, caracteriza uma atividade enquadrada na economia informal, mas não configura trabalho clandestino propriamente dito.

Por outro lado, tecnicamente é inadmissível afirmar que uma empresa (pessoa jurídica) realize "trabalho clandestino". Ela, empresa, pode contratar trabalhadores clandestinos — sem os registros oficiais — porém não o realiza diretamente.

É perfeitamente possível, no entanto, que uma empresa, enquadrada no cômputo macroeconômico, possua trabalhadores não registrados. Tratam-se de trabalhadores clandestinos, a partir da ótica dos entes oficiais, não há dúvidas, e que, além do mais, encontram-se em situação de precariedade de emprego, na medida em que podem ser, a qualquer momento, desligados da empresa, sem qualquer garantia de emprego ou quando muito gozam de apenas do direito a indenização, normalmente irrisória. Nesta hipótese, podemos identificar uma forma anormal de "trabalho oficial informal" — para expressarmo-nos de alguma forma, em que pese a aparente contradição do termo — pois o trabalhador está regularmente registrado na empresa, mas parte do valor monetário da força de trabalho é clandestino, isto é, não é computado pelos órgãos oficiais. Exemplo disso, são as horas extras, normalmente não computadas para os fins previdenciários.

Daí porque, a primeira idéia que nos assalta quando pensamos em economia informal é a de malefício, prejuízo social e, inclusive, de criminalidade. Contudo, a realidade de algumas atividades, especialmente as não comerciais, desempenhadas na esfera familiar — como o trabalho doméstico e a produção agrícola de autoconsumo — mostra que são de vital importância para todos e se refletem na produção nacional, mesmo que escapam às estatísticas oficiais. Isto não ocorre porém como com o trabalhador clandestino assalariado, que normalmente não está amparado pelas legislações trabalhista e previdenciária.

Quando se trata das atividades de natureza puramente comercial, o melhor método é o de identificar os segmentos específicos, para a partir dos mesmos, avaliar o seu custo social. Assim temos:

- a) Economia informal ilegal, integrada por aquelas atividades consideradas ilegais por motivos extra-econômicos. O tráfico de drogas, a prostituição incluem-se possivelmente entre as atividades mais importantes nos países capitalistas avançados e representam exemplos marcantes da economia informal ilegal. Nada impede, porém, que possamos detectar uma atividade laboral "legal" desenvolvida no seio da atividade econômica "ilegal". Imaginemos a hipótese e uma empregada doméstica que limpa um prostíbulo. A atividade econômica da empresa (a prostituição) é ilegal, porém, isso não impede que a senhora da limpeza figure como empregada regularmente contratada, com carteira assinada, gozando até mesmo de estabilidade no emprego e dos benefícios da Seguridade Social.
 - b) Economia informal oficial ou legal, inclui aquelas atividades ou

empresas que produzem bens legais, mas que os escamoteiam para driblar custos (impostos, contribuições previdenciárias, etc.) ou controles (sindicatos, qualidade de produção, etc). As modalidades que pode tomar esta "economia" são variadas: evasão fiscal, criação de "empresas de fato" não regulamentadas; trabalhador sem contrato ou registro, etc. Em geral, parece mais habitual a existência de empresas que ocultam parte da sua atividade do que a existência de um setor empresarial totalmente "informal", que ocorre apenas em casos muito concretos, até porque, isso certamente traria problemas para a legalização ("lavagem") dos lucros.

c) Economia Informal Autônoma — por último, dentro do grupo de atividades fundamentalmente mercantis surge a "economia informal autônoma", que inclui um amplo conjunto de atividades desempenhadas pelo "trabalhador por conta própria", sem subordinação. Tais atividades muitas vezes encobrem uma série de serviços e produtos não desenvolvidos pelas empresas regularmente estabelecidas, mas que, deles se nutrem, direta ou indiretamente, através de conexões informais ou não oficiais.

Não é recente a existência de trabalhadores autônomos, principalmente daqueles que utilizam meios rudimentares de produção, comercializando diretamente os seus produtos, na maioria das vezes sem qualquer registro legal. Sem embargo, o crescimento de tais atividades se deve muito mais às mudanças sociais do que a um fenômeno puro e simples de "informalização". Em primeiro lugar porque muitas destas atividades requerem um mínimo de "oficialidade", por exemplo, alvarás de vendedor ambulante em Curitiba. São, portanto, atividades informais, até porque não podemos controlar a produção, porém não configuram necessariamente uma espécie de trabalho clandestino.

Tais atividades, de magnitudes diversas, geralmente marginalizadas, não apresentam graves problemas e interesse ao controle governamental. Seu crescimento se deve a fatores sociais, como a falta de habilitação profissional e o alto índice de analfabetismo, exatamente porque o desempenho destas atividades, de sobrevivência, não requer qualquer tipo de organização empresarial, qualquer tipo de especialização — no sentido de habilidade de trabalho — ou qualquer experiência profissional, de modo que depende unicamente da unidade familiar ou da disposição individual de cada um.

Estes fenômenos de "clandestinidade" são os mais evidentes e, em conseqüências, os mais conhecidos, mas parece duvidoso que sejam os mais relevantes para a análise do trabalho clandestino/Direito do trabalho, na medida em que normalmente são desenvolvidos por um trabalhador autônomo — não assalariado.

O é importante aqui é frisar o modo pelo qual o recente processo de "autonomização do trabalho subordinado" (ou por conta alneia, como preferem os autores espanhóis) tem possibilitado o "inchaço" de uma área tradicionalmente ocupada pelo trabalho clandestino com setores labo-

rais que normalmente não se viam afetados pelo fenômeno.

O raciocínio "desemprego conduz ao trabalho clandestino e à economia informal" é lógico, porém oculta um fenômeno ainda mais complexo: como se "instrumentaliza" a inserção dos produtos oriundos do trabalho clandestino no mercado consumidor? Ou, dito de outra forma, como é possível que um mercado dominado por grandes empresas permita e absorva mão-de-obra clandestina, cuja expansão depende exatamente destas empresas?

A resposta não é fácil. Em parte, deve-se à paulatina implantação de uma nova estrutura empresarial — descentralização do processo produtivo⁽¹³⁾ — que viabiliza a proliferação de certas modalidades de emprego, como o trabalho a domicílio e as diversas formas de prestação de serviços através de empresas interpostas.

4. CONSEQÜÊNCIAS DO TRABALHO CLANDESTINO

O surgimento do trabalho clandestino no seio das grandes empresas está associado a sua descentralização em pequenas unidades produtivas aparentemente independentes, mas que, na realidade, estão atadas às necessidades daquelas. Não se trata mais da clássica divisão do trabalho de que nos falava MARX, senão de uma divisão do processo produtivo extra-empresa ou, com maior rigor, da "exteriorização do processo produtivo". Naturalmente, a "autonomização do trabalho", através da descentralização do processo produtivo somente se tornou viável com o desenvolvimento tecnológico, que permitiu ao empresário usufruir do poder de dirigir o trabalho do empregado sem que, juridicamente, haja entre ambos subordinação (14).

A partir daí podemos detectar um processo de diversificação das formas de emprego e, ao mesmo tempo, das formas de contratação laboral, o que nos conduz à percepção dos reais motivos que levam determinados setores a atuarem na economia informal. O exemplo das malharias no sul do Brasil ilustra a afirmação, pois as grandes empresas desativaram partes dos seus meios de produção, "encomendando" o trabalho a "empresas familiares" — que atuam informalmente. O resultado concreto do fenômeno é cristalino.

O aspecto mais destacado da descentralização talvez seja a transformação da estrutura produtiva internacional e seus efeitos na chamada divisão internacional do trabalho, que podem conduzir à degradação do trabalho através do descumprimento das normas de seguridade social, higiene, jornada de trabalho e salários mínimos. Ao contrário do que dizem as teorias da economia informal — que centram sua atenção no aumento da competitividade internacional, especialmente no intenso impacto das indústrias de bens de consumo, que teoricamente teriam expandido as exportações dos países subdesenvolvidos — a descentralização

nos leva a questionar os "maus" resultados para o mundo empresarial causados pela concorrência internacional.

Esta interpretação gerou uma estratégia que favorece a uma economia de baixos salários para, segundo o que se apregoa, reduzir os custos em face dos concorrentes externos e buscar, mediante a especialização, uma situação mais favorável no mercado mundial.

Normalmente são apontadas as desvantagens de um processo produtivo monolítico, baseado na deficiência das grandes empresas. Argumenta-se que as mesmas são ineficientes na medida em que não possuem maleabilidade suficiente que as permitam adequar-se rápida e eficazmente a um processo em constante mudança, ao contrário do que ocorre com as pequenas empresas. Dizem que as novas condições econômicas atuais mostraram os "limites" dos quadros-de-pessoal, pois ao estarem desenhados para atuar num determinado nível de produção homogêneo, não estão preparados para enfrentar as fases de flutuação do mercado e a variação dos produtos.

Estas razões, convincentes a princípio, também podem ser questionadas. As pequenas empresas, mesmo que teoricamente possuem maior capacidade de ajuste de pessoal, têm, por outro lado, grandes dificuldades na absorção de tecnologia avançada. Ademais, esta "eficiência" pode esconder, em muitos casos, uma desigualdade na distribuição de poder entre as empresas que dão lugar a maior rentabilidade e aquelas que estão instaladas justo nas atividades chaves do processo produtivo ou que simplesmente possam driblar com maior facilidade os "embates" do mercado. Finalmente, se, de fato, a estrutura industrial atomizada (um certo minifundismo industrial) fosse mais eficaz, detectaríamos o desenvolvimento espetacular das mesmas. A evidência empírica demonstra exatamente o contrário. São as pequenas empresas as que mais sofreram nas últimas décadas "de crise".

Daí porque, a pura descrição do processo de "informalização" da economia baseada no "ajuste empresarial de custos" impede-nos conceber uma série de outras circunstâncias que, a médio prazo, impulsionaram determinados setores produtivos a adotar este caminho.

É oportuno recordar, ainda, que a maioria dos estudos vem centrado sua atenção na área industrial, quando, hoje em dia, o setor mais importante, especialmente nas economias mais avançadas, é o de serviços, que por suas características proporciona maior facilidade ao trabalho clandestino, na medida em que se encaixa melhor nas formas de contratação laboral temporárias (lato sensu) e precárias. Formas de contratação que, pela própria natureza e peculiariedade, estão situadas na "zona cinzenta" entre a legalidade e a ilegalidade. Trabalhos como de limpeza, vigilância, professores particulares, babás, recepcionistas, etc., utilizados tanto pelas empresas públicas como pelas privadas, que não requerem especialização e normalmente se constituem de "mão-de-obra dócil" explicam em boa parte por que as pessoas que praticam o trabalho clandestino como única

atividade sejam "trabalhadores independentes", donas-de-casa que prestam serviço a domicílio, desempregados, crianças (especialmente nas zonas agrícolas). Enfim, os setores mais vulneráveis da população ativa.

É curioso, que os empresários apontem a "economia informal" como um mundo alternativo ligado à concorrência desleal. É provável que em alguns casos a atividade econômica realizada fora dos parâmetros institucionais possa prejudicar indiretamente as empresas "legalizadas". Mas a verdade é que existe uma imensa gama de situações que beneficiam precisamente aqueles que condenam esta prática, pois há uma pirâmide de escalões que se enlaçam às grandes empresas que se abastecem ("imput" na produção final) do produto das pequenas empresas e dos trabalhadores individuais que atuam na clandestinidade.

Está claro que as grandes empresas que praticam este tipo de política gerencial não "controlam diretamente" os trabalhadores clandestinos. Chegam a eles de forma indireta, mediante o recurso da função comercial, da empreitada, da prestação de serviços, etc.

O resultado deste conjunto de fatores agilizou uma dinâmica de redução de custos salariais, de flexibilidade na atuação empresarial, como o resultado da acomodação do controle externo do trabalho, através de formas precárias de contratação laboral que, a longo prazo originaram a ruptura das possibilidades de ascensão ao trabalho estável, de gozo das vantagens do tempo de serviço, dos benefícios das normas coletivas (convenção, acordo e sentença normativa), e fragmentaram a negociação coletiva fragilizando a força sindical.

Talvez fosse importante perguntar se este fenômeno, aparecido no meio da crise econômica, dela é conseqüência. Possivelmente a resposta seja afirmativa, pelo menos para o caso espanhol e italiano. Porém, uma resposta contundente carece de um estudo global do processo econômico que faz com que percamos de vista o tema central que nos interessa, que é exatamente as implicações do fenômeno no Direito do Trabalho. Até porque, é crível que no mundo real, onde a complexidade econômica é tão grande que impossibilitam captá-la com meras definições, coexistam mais de um processo de "informalização da economia".

Por um lado, existe a idéia de que a descentralização da produção traz no seu bojo a transformação estrutural do modelo produtivo, que a longo prazo gerará benefícios a todos, de outro, existe a alusão de que tudo não passa de mais uma "estratégia" do capital, normal em "tempos difíceis". Esta é a lógica do sistema. Sempre haverá empresas em alta e empresas em baixa.

Quanto ao desemprego, sempre lembrado pela literatura especializada, cremos que pode incentivar o "trabalho clandestino", na medida em que o trabalhador desempregado é obrigado a "fazer qualqer coisa" para o sustento seu e de sua família. A questão aqui é saber as causas e a estrutura do desemprego. Tema que escapa do âmbito do nosso artigo.

5. DICCTOMIA: DESENVOLVIMENTO/SUBDESENVOLVIMENTO. CONSEQÜÊNCIAS NO TRABALHO PRECÁRIO E NO SUBEMPREGO.

A percepção da dicotomia dos conceitos economia informal/trabalho clandestino é importante para se aquilatar os efeitos econômico-sociais normalmente citados na análise do Direito do Trabalho, ou da crise da sua estrutura tutelar. Mas talvez a questão mais importante, mormente para os países do terceiro mundo, como o Brasil, seja a caracterização do "trabalho precário" e do "subemprego".

Da ótica do Direito do Trabalho surgem situações diversas. Para o mundo laboral, por exemplo, é de pouca importância a atividade laboral praticada por um trabalhador autônomo através da economia informal. Como se sabe, o laço de subordinação real — não falamos das simulações — que une empresário e trabalhador é o esteio do Direito do trabalho. Por esta razão, são distintas as posições do trabalhador que presta trabalho a domicílio para uma empresa X, sem fazer parte do seu quadro de pessoal oficial, mas que trabalha com exclusividade e subordinação, e do profissional liberal (advogado, médico, etc) que eventualmente executa seu trabalho, sem subordinação jurídica, para esta empresa X, com a peculiaridade de não declarar ao Estado os resultados econômicos da sua atividade. Ambas as hipóteses caracterizam formas de atuação na "economia informal", na medida em que o produto de ambas não entra na contabilidade oficial, sem embargo, não existem parâmetros de comparação a nível de relação de emprego e de tutela do Direito ou Trabalho.

Os motivos que levam o trabalhador subordinado a se sujeitar ao trabalho clandestino são diversos dos que induzem o profissional liberal a ocultar o resultado econômico da sua atividade. Este busca fraudar o fisco, aquele uma foma de subsistência. O primeiro carece da tutela do Direito do Trabalho, já que está a margem dos direitos sociais, o segundo, precisa de fiscalização severa da Fazenda Pública, já que com a fraude deste todos somos lesados.

O prof. SYLOS LABINI, da Universidade de Roma, fez em 1964 um estudo na Sicília a respeito do subemprego onde comprovou que "numa economia subdesenvolvida a estrutura do emprego não é mais simples mas, ao contrário, mais complexa do que nas economias avançadas; e que a clara distinção entre pessoas empregadas e desempregadas — ainda que válida, a princípio, para as economias desenvolvidas — é de pouca utilidade para as economias subdesenvolvidas, pois reflete apenas um dos aspectos de uma situação muito mais complexa" (15).

Como sabemos, numa economia subdesenvolvida, grande parte dos postos de trabalho são "precários", pois mesmo as pessoas consideradas "empregadas" na possuem qualquer garantia de emprego, nem recebem salário que de fato lhes garanta um nível de vida razoável, o sistema

de Seguridade Social é deficiente e sempre lhes falta esperança, perspectivas de melhora.

Assim como acontece com o trabalho clandestino, ao estudar o trabalho precário devemos distinguir entre trabalho assalariado e trabalho não assalariado. Os assalariados se encontram em situação de precariedade quando carecem de contrato ou de contrato permanente de trabalho. São obrigados a mudar constantemente de emprego, e ainda que permaneçam no mesmo, estão sujeitos a perdê-lo. Os não assalariados estão em situação precária quando suas receitas são incertas ou muito baixas. Como característica comum, a falta de perspectiva, de porvir.

Insegura e instável não é apenas a sua situação econômica de ambos, mas também a posição profissional e social. Neste particular, a definição serve tanto para os países subdesenvolvidos como para os desenvolvidos, a diferença está na intensidade e incidência social, pois é exceção nestes e regra naqueles.

O caráter precário do emprego nos países subdesenvolvidos assume dimensão muito maior de que nos desenvolvidos, pois não se limitam aos "trabalhos temporários". Muitos trabalhos são precários mesmo sendo firmados por tempo indeterminado em face da liberdade empresarial de rescisão do contrato e da insuficiência salarial para cobrir as necessidades básicas do trabalhador (16).

Não é necessário ressaltar que a instabilidade e insegurança no trabalho influencia a conduta das pessoas que vivem em tais condições. Catalogamos alguns pontos mais visíveis:

- a) Baixos salários. É a primeira e a mais patente das conseqüências do trabalho precário e do subemprego, devido a que as pessoas nestas condições dificilmente trabalham mais de trezentos dias por ano e, quando conseguem um emprego, ganham pouco. Nos países subdesenvolvidos, especialmente as pequenas empresas não costumam respeitar os limites dos pisos salariais, nem pagam a cotizações previdenciárias porque os trabalhadores normalmente não estão registrados. Fenômeno que se agrava com a inflação típica destes países que corrói o poder aquisitivo da moeda.
- b) subdesenvolvimento econômico e social. Fatores que são, ao mesmo tempo, causa e conseqüência do trabalho precário. Funcionam como um "círculo dialético de causas e efeitos". É certo que a incidência do trabalho precário é superior nos países do terceiro mundo que, por enfrentarem problemas estruturais mais graves, normalmente deixam a "qualidade do trabalho" em segundo plano.

Dois fatores caracterizam o subdesenvolvimento social: os altos índices de mortalidade/natalidade e o grande analfabetismo. As taxas de mortalidade infantil nos países do terceiro mundo são alarmantes, porém a natalidade a supera provocando um crescimento vegetativo da população rápido e desordenado, o que, de certa forma, gera o desemprego que, por seu turno, fomenta o trabalho clandestino e alimenta o trabalho

precário e o subemprego. Por outro lado, o fato de a maioria da população ser analfabeta, por si só, induz ao trabalho precário, agrava a mortalidade infantil e, pela falta de planejamento familiar, eleva as taxas de natalidade.

3. Diminuição do consumo. A consequência imediata do trabalho precário e do subemprego como dissemos, é o baixo salário. Daí, não é difícil imaginar que o seu poder de consumo não seja alto. Além do fator aritmético, existe outro, o "psicológico". Resta comprovado que quando uma população chega a um grau aceitável de integração e relativa estabilidade faz todo o possível para obter o máximo de bem-estar. Toma-se automaticamente uma população de consumo, a começar pela habitação.

Podemos dizer, com efeito, que existe uma relação direta entre o crescimento do trabalho precário e a diminuição do consumo. Forma-se novamente uma "roda viva": diminui o consumo, caem as vendas, diminui a produção, aumenta o desemprego, aumenta o trabalho precário, há maior incidência de subemprego.

4. Marasmo econômico e falta de porvir. A falta de expectativa, de esperança é um fenômeno psicológico que afeta a quase todos no terceiro mundo, mas que cria, em especial no trabalhador subempregado uma sensação de impotência que o leva ao marasmo total. Cai a produtividade, cai a qualidade da produção, cai o nível de vida do povo. Sem poder suprir as suas necessidades básicas e ainda instigado consumo supérfluo pela descarada publicidade dos meios de comunicação de massa, o trabalhador passa a trabalhar em longas jomadas — quer pela horas extraordinárias, ou por ter dois subempregos — ou, então, atinge um desequilíbrio social e psicológico pelas dívidas que não pode pagar e pelas coisas que não pode comprar. Sente-se diminuído moralmente. Perde a capacidade, o ânimo e o prazer pelo trabalho.

À baixa produtividade, a instabilidade econômica e política desestimulam os investimentos produtivos e, em conseqüência, cai a arrecadação de impostos obrigando o Estado a seguir um dos dois caminhos: ou deixa de realizar obras e serviços imprescindíveis ou aumenta a dívida pública — que sempre traz na garupa a inflação. Mas, infelizmente o Estado normalmente opta por um terceiro e nefasto caminho, aumenta as alíquotas tributárias que incentivam ainda mais a "informalização da economia". A política de contenção de despesas pode representar uma faca de dois gumes, se os cortes ocorrem, como sempre, na educação e formação profissional — pesquisa, desenvolvimento tecnológico —, incentivando o surgimento do trabalho clandestino. É uma política desanimadora do emprego legal.

Mesmo diante deste quadro dantesco é possível delinear algumas características, um perfil, da população ativa mais propensa ao subemprego e ao trabalho precário.

O primeiro dado comum a assinalar é a pré-disposição à marginalidade, no sentido de alijamento da estrutura laboral e social. O segundo dado,

é a característica de uma mão-de-obra dócil, que geralmente não tem qualquer vinculação sindical e que, por isso mesmo se submetem ao trabalho precário. Jovens de ambos os sexos constituem um grupo ideal, aceitam um trabalho precário, instável, com baixos salários normalmente insuficientes para suas necessidades básicas. A explicação para este fato é o de permanecerem amparados pela família, que lhes subsidia parte do que necessita, e a sua simultânea situação de estudante que lhe tira moralmente parte da responsabilidade profissional.

Não é difícil, por outro lado, compreender porque muitos dos que aceitam um trabalho precário estejam desempregados, especialmente as mulheres.

O problema da precariedade no emprego, que conduz inevitavelmente à rotatividade de mão-de-obra, estriba-se nos próprios hábitos que os trabalhadores vão adquirindo e na falta de especialização ou de profissão definida que os impede abraçar uma carreira. Fazem de tudo, não são especializados em nada. Este aspecto, agravado pelo pouco interesse das empresas na formação profissional, define um país medíocre em termos de trabalho que desestimula os investimentos internacionais. Ao não ter experiência e formação profissional não encontrarão um emprego estável. E, por não existir mão-de-obra capaz e produtiva, não haverá investimentos/criação de postos de trabalho. Conseqüências: recessão... desemprego... economia informal... trabalho clandestino... trabalho precário... subemprego. É a triste figura do gato tentando morder o rabo.

6. BALANÇO FINAL

Do exposto aqui, resulta manifesta a pluralidade de situações que se escondem sob o título genérico de "economia informal" e a clara dissociação com o conceito de "trabalho clandestino" e os desdobramentos do trabalho precário e do subemprego, com a agravante dos países subdesenvolvidos.

Trabalho clandestino apresenta-se como um conceito resvaladiço, mas fica limitado aos empregos assalariados praticados fora do marco jurídico institucional vigente. Os espaços que ocupa são heterogêneos e apresentam vários níveis de "ilegalidade".

As consequências do trabalho clandestino/precário e subemprego são nefastos para a economia e para a estabilidade social, afetam a pessoa do trabalhador, a sua família, gerando um clima de tensão, desânimo. Aviltam o trabalhador como ser humano. Afetam a empresa e o empregador, pois, por um lado, o trabalhador frustrado frustra a produção, por outro, ao não dispor de poder aquisitivo, não é um consumidor em potencial, limita, então a circulação das mercadorias. Em síntese, é hora de questionarmos as críticas severas e genéricas à economia informal e de repensarmos as propostas neoliberais de desregulamentação do Direito do Trabalho.

NOTAS

- 1 Sobre o tema, SANTOS, Albano: "A Economia subterrânea". Lisboa, Coleção do Ministério do Trabalho, nº 4, pp. 40 e ss.; DELOROZOY, Robert. "Le travail clandestin". Paris, Rev. Droit Social, nº 7-8, juillet/aont, 1981, pp. 580/596; GRAZIA, Raffaele de. "El Trabajo Clandestino: un problema de actualidad. dad". Genebra, Rev. Internacional de Derecho del Trabajo, vol. 99, nº 4,
- uau . Genedra, Rev. Internacional de Derecho del Irabajo, vol. 99, nº 4, octubre/djeiembre, 1980, pp. 466 e ss.

 2 Albert REGIO ANDREU ("Capitalismo y formas de contratación laboral, Madrid, MT, 1988) destaca que alguns destes trabalhos não escondem sua defesa de um liberalismo extremado, do que é uma mostra o livro de BAWLY, D. "La economia subterrânea". Hora S.A., 1982.

 3 Cfr. KLATZMANN, R. "Le travail noir, em futuribles 2000". Paris, septiembre, 1970
- 1979.
- 4 Vid. Jurnal Officiel des Communautés Eurpèenes, Luxemburgo, vol. 20, nº C246, 13 de outubro de 1977 (resposta da Comissão ao recurso de 29 de junho de 1977, de M. DURIEUX, deputado francês e membro do Parlamento Europeu, a respeito do "trabalho clandestino").

 5 - Vid. CARCANO, M. "Doppio Lavoro: come e perché". Roma, Conquiste del

- Lavoro, 18/25, dezembro, 1978,
 6 Cfr. GRAZIA. R. op. cit. p. 476.
 7 Vid. MIRONE, d. "Prolifi e dinâmica del mercato speciale e atipico del lavoro". Roma, Revista di Política Econômica, agosto/setembro, 1978, pp. 1141-1142.
- Cfr. op. cit., p. 584.
- 9 Vid. sobre este aspecto Pierre DELMONT. "Rapport au Conseil Economique et Social sur le cadre de vie des catégories de personnels soumis à horaires particuliers"
- 10 Assim como o trabalho clandestino, o fenômeno da economia informal pode ser abordado sob muitas óticas - sociológica, jurídica, econômica. Dentro do terreno econômico, podemos identificar basicamente dois grupos de estudos: aqueles preocupados em dimencionar, medir, as atividades econômicas — renda ou produção da economia informal e o volume de emprego por ela absorvido, valorizando portanto, as diferentes magnitudes entre o trabalho regular e o clandestino -
- e outro grupo, menos preocupado com a quantificação macroeconômica, trata de situar a lógica e o desenvolvimento do fenômeno.

 11 É curioso constatar que nenhum dos trabalhos examinados oferece uma análise em "termos de prêmio" descontada a probabilidade de punição e o custo das multas — nem examina os custos tributários com todos os incentivos e isenções fiscais possíveis, sempre avaliam com o preço máximo dos mesmos. Nossa percepção do mundo econômico nos induz e pensar que seja qual for o custo fiscal o sonegador sempre terá beneficios em relação aos seus concorrentes. E, ademais, que certamente desempenha um papel crucial e estimulante para
- a sonegação é a impunidade.

 12 Cfr. GRÁZIA, R. op cit. p. 471. Por enquanto, adotamos este conceito, com reservas quanta ao elemento de "continuidade" (permamente) do lucro.

 13 "La descentralización productiva se entiende como un proceso de transformación de la estructura económica tendente a incrementar el número de empresas que participan en la producción de un determinado bien. Esta transformación tiene lugar mediante una profundización de la división del trabajo y la consiquiente fragmentación de operaciones entre distintas empresas. Se produce en el interiro de las grandes empresas que es sustituida por una cadena de pequeños nucleos productivos que coopera en la producción del mismo bien. La unidad de producción compacta se transforma en una estructura particular integrada por gran cantidad de pequeños núcleos de producción". Cfr. REGIO ANDREU, A. op. cit. p.
- 14 Vid. FURTADO, Sebastião Antunes. "Flexibilização do mercado de trabalho". Curitiba, Revista do TRT 9º Região, vol. XI, nº 1, p. 83.
 15 in. "El empleo precario en Sicilia". Genebra, Revista Internacional del Trabajo, nº 3, 1964, p. 310.
- 16 O caso brazileiro é bastante ilustrador. O salário mínimo não ultrapassou o valor de 70 dólares US\$, em 1988, cifra que diminuiu em 1989. Este valor era o que ganhava um trabalhador rural na Sicília em 1964.

O INTERCÂMBIO CIENTÍFICO

TOBIAS DE MACEDO FILHO

O INTERCÂMBIO CIENTÍFICO (*)

Señor Presidente Mi querido amigo German Barreiro González Mis queridos compañeros brasileños y españoles Señoras y Señores

Es para mi un gran honor poder hablar a Ustedes unas cuaritas palabras en este muy importante congreso.

No es de hoy la amistad que nos une a todos como pueblos latinos, que de hecho lo somos, en especial a los espñoles de León y a los brasileños de Curitiba.

Todavia me acuerdo de la calurosa bienvenida que tube, aqui mismo en este salon, el año pasado invitado que fue por el bondoso amigo GERMAN y por el profesor SEBASTIÃO FURTADO — que, por cierto no pudo estar con nosotros por problemas personales ali en Brasil — para impartir una clase.

El haber conocido, entonces, a los Magistrados CABEZAZ Y QUI-RÓZ reeñenó el viaje con un sabor especial de lo amables que son.

Por eso, para mi felicidad, cuando una vez más el profesor BARREIRO me invitó para participar cómo moderador de ese I Encuentro de suslaboralistas hispanobrasileños inmediatamente lo acepté, aún más cuando ese primer encuentro se hace como un homenage al cumpleaños de la instalación de la Justicia del Trabalho en Brasil.

La labor que la Universidad de León y el Editorial Juruá están realizando es una contribución de las más importantes para el intercámbio cultural y científico de nuestros pueblos. Aunque nuestras raices sean comunes no se puede negar que, por causas variadas y variables, la Peninsula Hibérica y Brasil, estuvimos aislados. Eso lo demuestran los periodicos de ali y de aqui, raras son las notícias de unos respecto a los otros. De otra parte, basta mirar nuestras bibliotecas para saber que los libros publicados en Brasil no estan en España y al revés.

Sin embargo esa Universidad, por las manos maestras del prof. Ger-

^{*} Discurso proferido no I Encuentro de Juslaboralistas hispanobrasileñas em junho/91 em León-España comemorativo ao cinquentenário da Justiça do Trabalho Brasileiro patrocinado pela Juruá Editora.

man, ha estrechado el largo Atlantico que nos separa, fomentando la integración y el desarrollo del Derecho del Trabajo.

Como yá se na dicho, y cómo se sabe, "todas las ramas del ordenamiento jurídico de un país, en mayor o menor dimensión, no pueden ser entendidas aisladamente, dentro del todo de lo que es parte, asi como el ordenamiento jurídico de un país no puede desconsiderar los sistemas jurídicos de otros Estados, porque más y más se perfilla y se consolida, como ha subrayado contundentemente ALONSO OLEA, la idea de que aquello que ocurre en un país transcende a la comunidad internacional. En definitiva, tratase de no aceptar con JEHRING que el derecho se contituya en mera jurisprudencia interna o local, cuyo horizonte no va mas allá del derecho nacional. Sino que, conscientes que somos de la realidad de los pueblos y de su cresciente interdependencia, tenemos que potenciar la universalidad del Derecho. Para eso, el Derecho Comparado es una herramienta espetacular que puede impulsar el acercamiento y desarrollo del Derecho.

A Consolidação das Leis do Trabalho, que es el principal instrumento normativo laboral de Brasil fue, en ese particular, precursora, pues en 1943 ya preconizava, en su artículo octavo, la utilización del "Derecho Comparado" como factor de integración y hermeneutica para alejar las lagunas existentes en ella. De hecho, la norma existe. Sin embargo, es lamentable que casi nunca haya sido utilizada jamás, quizá, por nuestro desconocimiento de lo que ocurre en el mundo jurídico de los demás países.

Labor como esa del Tribunal Superior del Trabalho de Brasil en promocionar el "Congresso do Cinquentenário da Justiça do Trabalho" contribuyen para eliminar esas dificultades y, por eso, merecen nuestras palmas.

Que en 92, año de las comemoraciones del descubrimento de América, esteamos reunidos una vez más aqui y allá, para fraternalmente estudiar este eslabón que nos une a todos que es el Derecho del Trabalho.

Jurisprudência

TRT-PR-RO-1774/90 N° 2291/91-3°T

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁ-RIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de CAMPO MOURÃO — PR, sendo recorrente COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURÃOENSE LTDA e recorrido ONIVALTE COSTA.

"Inconformado com a v. sentença **a quo** (fls. 133-134) da lavra do insigne Juiz do Trabalho, Dr. DIRCEU PINTO JÚNIOR, recorre ordinariamente o Reclamado (fls. 136-139).

Questiona em síntese o deferimento do adicional de periculosidade.

Contra-razões às fls. 142-145, sem preliminares.

Custas e depósito recursal às fls. 140-141.

Parecer da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho às fls. 148, da lavra da preclara procuradora Dra. LAIR CARMEN SILVEIRA DA ROCHA, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do mesmo".

É o relatório que adoto na forma regimental.

VOTO

1. Admissibilidade

CONHEÇO do recurso. Preenche os requisitos de admissibilidade. Também conheço das contra-razões.

2. Mérito

Adicional de Periculosidade

Diante das provas constantes nos autos, o reclamado fornecia, orientava e fiscalizava o reclamante, quanto a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), pelo que se verifica do contido às fls.

26 (II, b, 1), 68 (4), 69 (4), 73 (4°), 92 (depoimento do reclamante), 107 (QUESITO 4) e 108 (QUESITO 4 à 6 e 8) dos autos.

Quanto a energização, ou não, dos equipamentos e instalações elétricas, as provas deste fato, tendem mais à realização de operações desenergizadas, segundo se depreende da leitura do contido às fls. 68 (2) e 69 (2) — com dúvidas, 72, 73 (2°), 73 (RESPOSTA — ao 2° quesito), 92 e 93 (depoimento da testemunha do reclamado), 107 (QUESITO 2) e 108 (QUESITO 2) dos autos.

Ainda, o próprio reclamante, nas relações de fls. 115 dos autos, confirma que o trabalho por si executado, "era em instalações elétricas **desenergizadas**" (grifamos).

Além disso, ficou comprovada a existência de 2 (duas) chaves de segurança nas instalações elétricas, uma distante da outra.

Face ao exposto e diante do que estatui o § 3° do art. 2°, do Decreto n° 93.412, de 14 de outubro de 1986, indevido é o adicional de periculosidade requerido.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para excluir da condenação, o adicional de periculosidade.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o adicional de periculosidade, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Roberto Coutinho Mendes.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 1991.

Euclides Alcides Rocha — Presidente

Helmuth Kampmann — Relator designado

Sueli Aparecida Erbano — Procuradora Regional

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RICARDO SAMPAIO

MÉRITO

Adicional de periculosidade

Não se conformando com a decisão de 1º grau (fls. 133/134), quer o Reclamado a reforma da mesma referentemente ao adicional de periculosidade. Entende que o Sr. Perito deu somente opinião pessoal, distanciada da perícia. Acrescenta que ficou demonstrado nos autos que o Reclamante exercia seu trabalho com a rede elétrica desenergizada, principalmente quando era efetuado trabalho com alta tensão. Ainda, pelo depoimento da testemunha que arrolou e também, pelo que está contido na resposta ao 2º quesito do Reclamado e ao 2º quesito formulado pelo Reclamante, este trabalhava sempre com a rede elétrica desenergizada. Diz mais: o Reclamado sempre fornecia Equipamentos de Proteção Individual ao Reclamante, e este ao ser ouvido em juízo, admitiu o uso dos mesmos.

A v. sentença de 1º grau deferiu o adicional de periculosidade ao Reclamante (fls. 133/134), entendendo que o Reclamante exercia suas funções em condições perigosas, conforme o que foi apurado pela perícia realizada. Diz ainda, que mesmo o Reclamante usando EPIs, não estava afastado do mesmo o risco.

Não tem razão o Reclamado em sua pretensão. De acordo com o que foi apurado pela perícia realizada nos autos (fls. 107/109), dentre as atividades exercidas pelo Reclamante incluíam-se as de contato com equipamentos e instalações elétricas. Na resposta dada aos quesitos formulados pelo Reclamante, os de nº 1 e 6, o Sr. Perito deixou bem claro que, mesmo existindo medidas de segurança e uso de EPIs, não está afastada a periculosidade. Os depoimentos pessoais e também da testemunha arrolada pelo Reclamado são conclusivos no sentido de que o Reclamante trabalhava com alta tensão. Correta está a decisão a que. Mantenho-a.

Curitiba, 20 de fevereiro de 1991,

Ricardo Sampaio Juiz Relator

TRT-PR-RO-1165/90 - N° 2353/91-1°T

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. MANDATO TÁCITO.

Comprovado nos autos que o autor administrava os interesses da reclamada, enquadra-se o autor no art. 62, b, da CLT. O mandato

restou caracterizado como tácito, não necessitando, para tanto, a comprovação de ilimitados poderes, porquanto pertencendo a empresa a grupo econômico nacional, maior a descentralização do poder administrativo, restando configurada a hipótese prevista no art. 1.295, do Código Civil Brasileiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 1º Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá-PR, sendo recorrente ANTONIO MORESCHI e recorrida COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

Inconformado com a r. sentença de fls. 77/83, recorre o reclamante às fls. 84/90, aduzindo, em síntese: que a prova produzida nos autos demonstra sobejamente que o autor jamais exerceu cargo de confiança. sendo que a denominação de "gerente" não passava de rótulo, tendo cumprido rigoroso horário de trabalho, com ampla subordinação, sendo que os seus vencimentos tiveram tão-somente os reajustes legais, mesmo quando "promovido" a "estagiário-gerente", "sub-gerente" e "gerente", sendo que ao longo do período laboral exerceu sempre as mesmas funções, pelo que são devidas as horas extras e os reflexos, além do pagamento das verbas indicadas nos itens 12 e 13 da inicial; que os prêmios e bonificações são parcelas variáveis de salário, havendo incidência do repouso semanal remunerado, não tendo aplicação o Enunciado nº 225, do E. TST; que o salário-família é devido a partir de julho/87, não se podendo exigir que o empregado comprove a negativa do recebimento da certidão de nascimento; que houve equívoco quanto ao indeferimento do prêmio-assiduidade relativamente ao período de 85/86, porquanto o DC 85/86 veio aos autos às fls. 28; que o prêmio-assiduidade deve ser pago com base na remuneração do empregado no mês das férias. conforme normas convencionais; que as multas convencionais são devidas por infração, posto que as convenções coletivas contêm estipulação expressa em tal sentido.

A reclamada, em contra-razões (fls. 96/101), advoga o improvimento do recurso.

A d. Procuradoria Regional, às fls. 104/105, opina pelo conhecimento e parcial provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso do reclamante, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Conheço das contra-razões, eis que tempestivas e regulares.

MÉRITO

CARGO DE CONFIANÇA – HORAS EXTRAS

A r. sentença *a quo* reconheceu o exercício de cargo de confiança pelo autor, enquadrando-o na exceção da letra **b**, do art. 62 da CLT (fls. 78/79).

Referido dispositivo contém indicação de "gerente investido de mandato de forma legal", no que embasa o autor o seu inconformismo, asseverando descumprimento pelo reclamado da lei, tratando-se o mandato de "requisito essencial".

O Código Civil Brasileiro, no art. 1.288, determina que "opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes para, seu nome, praticar atos, ou administrar interesses". E o art. 1.290 estabelece que "o mandato poe ser expresso ou tácito, verbal ou escrito".

Assim, não há necessidade de "procuração" para comprovar a existência de mandato, vez que este pode caracterizar-se como tácito. E tal entendimento é consagrado pela jurisprudência trabalhista através do Enunciado nº 164 do E. TST.

Há comprovação nos autos de que o autor administrava os interesses da reclamada. Os poderes não podem ser tidos como ilimitados, a fim de caracterizar o mandato. Como fundamentado pela r. sentença "... a filial da reclamada faz parte do denominado "Grupo Pão-de-Açúcar", rede de supermercados de âmbito nacional..." (fls. 79). Tratando-se de grupo econômico, maior a descentralização do poder administrativo, porquanto dividido em departamentos. Não há como se equipararem as funções de gerente de uma única loja de supermercados com as funções do gerente de um grupo de lojas.

O gerente daquela, por certo, terá maior número de atribuições (compra, venda, admissão, demissão de funcionários, etc.), enquanto o gerente desta, como no caso em exame, tem as suas atribuições diluídas, na medida em que departamentos especiais tratam dos interesses gerais da reclamada, centralizando-se a função do gerente na administração dos interesses específicos da filial.

Assim é, que consta dos depoimentos de fls. 71/74, verbis:

- "... que na filial de Maringá o reclamante era o responsável pelos funcionários, não havendo na referida filial funcionário hierarquicamente superior ao reclamante" (depoimento do autor);
- "... que todos os problemas atinentes à filial, bem como as ordens dirigidas aos funcionários, eram de responsabilidade do reclamante;

"que na filial o reclamante era a mais alta autoridade..." (testemunha do autor). E não se presta a descaracterizar o mandato havido a subordinação do autor à supervisão e/ou gerência regional, quanto à admissão/demissão de empregados e a determinação de comprar mercadorias cadastradas, posto que o art. 1.295 do Código Civil estabelece que "o mandato em termos gerais só confere poderes de administração".

E, no ensinamento do Professor ORLANDO GOMES: "O mandatário é obrigado a exercer sua atividade conforme as instruções do mandante, dadas contemporaneamente à conclusão do contrato ou no curso de sua execução. Tais instruções não se confundem com as ordens que o empregador dá ao empregado na execução do contrato de trabalho, mas importam direção do comportamento de um contratante pelo outro. Existe, com efeito, subordinação do mandatário ao mandante que, embora mais suave do que a dependência pessoal do empregado, dificulta, em certas circunstâncias, a distinção entre o mandato e determinadas modalidades do contrato de trabalho.

As instruções não se confundem, outrossim, com os poderes outorgados pelo mandante ao mandatário, pois participam da relação interna, embora possam ser projetadas exteriormente, se há interesse em que sejam conhecidas de terceiros. Estes, ao contrário, delimitam a atuação externa do mandatário." (in Contratos, págs. 391/392, 12ª Edicão, 1987)

A assertiva de cumprimento de horário de trabalho esbarra na ausência de controle do mesmo, posto que dispensado de registro (depoimento do reclamante, fls. 71), ao contrário dos demais empregados (testemunha, fls. 72).

Por fim, não é verdadeira a afirmação de que o reclamante teve tão-somente os reajustes salariais legais. Os documentos de fls. 15/20, trazidos pelo próprio autor, indicam reajustes por **promoção**, inclusive a gerente.

Entendo caracterizado na espécie o mandato tácito, enquadrando-se o reclamante no que dispõe o art. 62, **b**, da CLT, descabendo, em decorrência, horas extras e seus reflexos.

Nada a reformar.

CONVENÇÕES COLETIVAS - CLÁUSULAS 28° e 32°

A pretensão refere-se ao direito convencionado às fls. 31-verso: "os empregados que laborarem após o horário normal de trabalho, terão direito alternativamente a ticket refeição, lanche ou valor em dinheiro de Cr\$ 82,00." (CCT 1°.06,87 a 31.05,88) e às fls. 34-verso: "Os emprega-

dos que laborarem após as 19 horas, em horas extras, terão direito a refeição, ou pagamento em dinheiro equivalente a 5% do salário mínimo de referência por dia, ..." (CCT 1°.06.88 a 31.05.89).

Data venia do entendimento da d. Procuradoria Regional (fls. 104), e que referidas disposições não contêm distinção entre empregados de confiança ou não, entendo inaplicáveis as mesmas ao autor. Este foi enquadrado na disposição celetária que o exclui da proteção legal da jornada normal de oito horas, não tendo o mesmo "horário normal" nem "horas extras", sendo que os direitos convencionados tratam de benefício a empregados que cumprissem sobrejornada. E o próprio reclamante embasa seu direito no fato de não estar enquadrado no art. 62, b, do CLT.

Nada a reformar.

PRÊMIOS E BONIFICAÇÕES - REPOUSOS SEMANAIS

Sustentando serem as verbas "parcelas variáveis de salário", pretende o autor os reflexos das mesmas em repousos semanais remunerados.

Referidas verbas representaram um sistema de incentivo, fixadas em valor mensal, não tendo ligação à produção semanal, nem mesmo à mensal do autor.

Aplicável, portanto, o entendimento jurisprudencial dominante, consagrado pelo Enunciado nº 225, do E. TST.

Nada a reformar.

SALÁRIO-FAMÍLIA

O pedido de salário-família restou indeferido pela MM. Junta que fundamentou na ausência de prova de que a reclamada se negara a receber a certidão de nascimento. Sustenta o autor que tal prova é praticamente impossível, sendo que bastaria ao empregador não pagar dita verba e, posteriormente, alegar ausência da entrega da certidão de nascimento, devendo o entendimento do Enunciado nº 254, do E. TST, ser revisto.

Data venia, não procede o inconformismo do reclamante. O salário-família é benefício previdenciário meramente repassado pelo empregador, o qual não suporta o seu pagamento. Não há, em decorrência, a "malícia" que pretende atribuir às empresas e acobertamento desta pela mais alta Corte desta Justiça especializada.

O benefício, ademais, não guarda relação somente com a prova de nascimento do filho, mas com comprovação de vida do mesmo e outros requisitos, tais como vacinas. O teor do Enunciado prevê a possibilidade de comprovação de negativa de recebimento da certidão que inicia o processo de recebimento da verba previdenciária, mas que não exaure o cumprimento dos demais requisitos à percepção do mesmo. Visa, antes

de tudo, dito entendimento, a resguardar os direitos dos empregados de possíveis trangressores à legislação previdenciária, constituindo-se, além do próprio direito à cota de salário-família, à garantia de recolhimento dos valores descontados a título de previdência social dos salários do obreiro.

Nada a reformar.

PRÉMIO-ASSIDUIDADE

A pretensão da inicial cingiu-se ao pagamento do prêmio-assiduidade, conforme a cláusula 28^a do DC 85/86 e cláusula 35^a do DC 86/87 (fls. 05), tendo restado deferido somente pelo período compreendido pelo instrumento vigente para o período de 86/87, sendo o anterior indeferido por ausência nos autos.

Assiste razão ao reclamante, porque às fls. 28 consta comprovação do instrumento com vigência de 1°.06.85 a 31.05.86 (cláusula 50°), contemplando a benesse na cláusula 28°. Todavia, acolhida a prescrição pela r. sentença a quo, que fulminou as parcelas anteriores a 05.10.86, encontra-se o direito prescrito, razão pela qual indefiro a pretensão.

Nada a reformar.

PRÊMIO-ASSIDUIDADE - INTEGRAÇÃO

Sustentando que cláusula convencional prevê pagamento de prêmio-assiduidade de 10% sobre a remuneração das férias, valor este pago quando do gozo das mesmas, pretende o reclamante a integração de horas extras, repousos semanais remunerados, prêmio de metas e bonificações para a incidência de dito percentual.

O direito convencionado restou às fls. 30, cláusula 35^a, com vigência tão-somente para o período de 1°.06.86 a 31.05.87.

Embora refira-se o teor da cláusula à "remuneração", a pretensão é descabida. A um, porque inexistentes horas extras; a dois, porque sobre valor mensal já contempla o repouso semanal remunerado e inexistem diferenças destes; a três, porque impossível incidência de prêmio-assiduidade sobre prêmio de metas e bonificações.

Nada a reformar.

MULTAS CONVENCIONAIS

Indicou o reclamante às fls. 6 o direito às multas convencionadas a partir de 85 até 88.

Às fls. 28 consta instrumento vigente para o período de 1º.06.85

a 31.05.86, alcançado pela prescrição qualquer direito violado, em especial à pretensão rejeitada quanto ao prêmio-assiduidade e, via de consequência, a multa da cláusula 49.

Às fls. 30 consta o instrumento vigente para o período de 1°.06.86 a 31.05.87, estabelecendo este o prêmio de assiduidade, o qual não foi pago pela reclamada e reconhecido como devido (item 2.14, a sentença, fls. 81), sendo que a cláusula 19 prevê a multa de 20% do MVR por infração, a favor do empregado. Procede a pretensão quanto à inobservância da cláusula 35^a, mas não quanto às cláusulas 7 e 8, relativas à jornada de trabalho e horas extras.

No que tange à CCT vigente para o período de 1°.06.87 a 31.05.88 (fls. 31/33), descabe a multa, posto que não houve violação às cláusulas 9, 10 e 11, relativas à jornada de trabalho, horas extras e "ticket-refeição", o mesmo ocorrendo com relação às cláusulas 24, 32 e 34 do instrumento vigente para 1°.06.88 a 31.05.89 (fls. 34/34-verso).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE, para acrescer à condenação da reclamada o pagamento da multa convencional no valor de 20% do maior valor de referência, pelo descumprimento da cláusula 35^a, da CCT 86/87.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contra-razões. No mérito, por igual votação, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para acrescer à condenação da reclamada o pagamento da multa convencional no valor de 20% do maior valor de referência pelo descumprimento da cláusula 35º, da CCT 86/87.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de março de 1991.

Délvio José Machado Lopes — Presidente Regimental Silvonei Sérgio Piovesan— Relator Sueli Aparecida Erbano — Procuradora Regional

 $TRT-PR-RO-2203/90 - N^{\circ} 3142/91 - 3^{\circ} T$

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TAXA DE REVERSÃO. COMPETÊNCIA.

Ante a definição da competência material da Justiça do

Trabalho (art. 114/CF), extensiva aos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, e o que dispõe o art. 625 da CLT, esta Justiça é competente para dirimir controvérsia entre o Sindicato e a empresa, resultante de convenção coletiva de trabalho, objetivando a cobrança de contribuição assistencial ou de reversão.

VISTGS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁ-RIO, provenientes da MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente SINDICATO DOS TRABALHADO-RES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ e recorrida EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA.

Irresignado com a r. sentença de fls. 85/86, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, considerando-o carecedor de ação, recorre o Sindicato-reclamante.

Sustenta, em seu arrazoado de fis. 91/93, que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento do desconto assistencial previsto em sentença normativa e, após a Carta Constitucional de 1988, também para as ações que se fundamentem em convenção coletiva de trabalho. Indica jurisprudência do Egr. STJ favorável à tese recursal e, por fim, discorda do decreto de extinção do feito, porquanto presentes todos os requisitos legais e condições da ação.

Contra-razões foram apresentadas (fls. 98/102).

Oficiando nos autos, a d. Procuradoria Regional do Trabalho preconiza pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório

VOTO

1. Admissibilidade

Conheço do recurso, porquanto cumpridas as exigências legais de admissão.

2. Mérito

Um reparo inicial deve ser feito à r. sentença recorrida, na natureza processual: embora por fundamentos vinculados à incompetência material da Justiça do Trabalho, concluiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI, CPC), "por carência de ação". Manifesto o equívoco, pois ao acolher a exceção de incompetência, ao juízo cabe determinar, tão-somente, a remessa dos autos ao que foi entendido como competente. Decisão de tal natureza não envolve as condições da ação.

que se encontram indiscutivelmente presentes na espécie. Logo, também não haver-se-ia de cogitar de carência do direito de ação.

De qualquer modo, a questão que é devolvida à reapreciação no recurso, vincula-se à competência ou não da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar ação que visa a cobrança de contribuição assistenciais, previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, em favor do Sindicato.

A jurisprudência trabalhista anterior à atual Constituição era, de fato, copiosa e pacífica quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento do desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo. Foi neste sentido que o Egrégio TST norteou seu posicionamento durante longo período, traduzido no enunciado de Súmula nº 224. A mesma posição era adotada pelo E. TFR, hoje extinto, com a Súmula nº 87.

Como se recorda, a orientação assim imprimida decorrida fundamentalmente da norma constitucional anterior sobre a competência da Justiça do Trabalho (art. 142/CF.67), que a restringia ao julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho. A lide ou a controvérsia resultante da pretensão sindical, de cobrança de tais contribuições, não envolvia litígio entre empregado e empregador, mas entre o Sindicato e a empresa. Portanto, não só as contribuições estipuladas em sentença ou acordo em dissídio coletivo, como também as previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, escapavam ao âmbito da competência material e pessoal da Justiça do Trabalho.

Diversa é a situação, no entanto, após a Constituição Federal de 1988. O art. 114 da atual Constituição confere competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas (grifei). Inquestionável, pois, com o novo texto, que se tais contribuições são inseridas em decisão normativa ou acordo celebrado em dissídio coletivo, que a ação individual que objetive a sua cobrança é da competência da Justiça do Trabalho.

Resta, no entanto, definir se a contribuição da mesma natureza prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho também pode ser exigida em ação própria perante esta Justiça.

Entendo que sim.

Enfrentando o tema, com a profundidade e clareza que lhe é peculiar, o eminente Professor JOÃO ORESTE DALAZEN teve oportunidade de manifestar-se, assim, durante o XIII Encontro da AMATRA/9^a, realizado em novembro/90:

"Releva recordar, para logo, que a convenção coletiva tem a mesma

natureza jurídica da sentença normativa. Enquanto aquela representa a autocomposição do conflito coletivo de trabalho, esta traduz a solução jurisdicional desse mesmo conflito, não consistindo senão em sucedâneo da convenção coletiva malograda. Identificam-se e equiparam-se, substancialmente, pelo traço comum de normatividade, visando ao mesmo fim: solucionar o conflito coletivo de trabalho e constituir fonte formal do Direito do Trabalho.

Ora, se são institutos em tudo afins, não diviso razão lógica e ditada pelo bom senso para se fragmentar a competência conforme o título jurídico em que se funde a ação proposta por sindicato contra empresa objetivando a cobrança de contribuição assistencial: Justiça do Trabalho quando lastreada em sentença normativa, Justiça comum estadual quando se apóia em convenção e acordo coletivo. Sendo todos instrumentos normativos de igual eficácia e finalidade, oportuna a invocação a analogia (CLT, art. 8°) para se reputarem compreendidos também no art. 114, parte final, da Constituição Federal, os litígios derivados de convenção e acordo coletivo.

Pertine a lição de CARLOS MAXIMILIANO, a propósito:

"Não podem os repositórios de normas dilatar-se até a exagerada minúcia, prever todos os casos possíveis no presente e no futuro. Sempre haverá lacunas no texto embora o espírito do mesmo abranja órbita mais vasta, todo o assunto inspirador do Código, a universalidade da doutrina que o mesmo concretiza. Esta se deduz não só da letra expressa, mas também da falta de disposição especial. Até o 'silêncio' se interpreta; até ele traduz alguma coisa, constitui um índice do Direito, um modo de dar a entender o que constitui, ou não o conteúdo da norma.

A impossibilidade de enquadrar em um complexo de preceitos rígidos todas as mutações da vida prática decorrem também do fato de poderem sobrevir, em qualquer tempo, invenções e institutos não sonhados sequer pelo legislador'.

Portanto, se o mais previdente dos legisladores ordinários não consegue contemplar na norma a vasta gama de situações que a dinâmica social cria, com muito maior razão o constituinte, a quem cabe, sabidamente, apenas fixar princípios, sem descer a minúcias.

No caso, o constituinte insculpiu na Carta Magna o princípio de que compete à Justiça do Trabalho equacionar as lides que tenham origem no cumprimento de suas sentenças normativas, omitindo-se quando originadas de convenção coletiva. É razoável, assim, que o intérprete supra essa compreensível lacuna do texto constitucional, aplicando analogicamente a solução cogitada para a hipótese semelhante, na essência. Mesmo

porque "fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico", na lição de CARLOS MAXIMILIANO.

De outro lado, milita em prol dessa orientação o propósito de alcançar a desejável uniformização na interpretação do Direito do Trabalho: como é óbvio, estabelecendo-se competências concorrentes para julgar as lides em apreço, haveria um acentuado risco de decisões discrepantes sobre a mesma matéria entre dois ramos do Poder Judiciário, o que só depõe contra a instituição.

Não bastasse isso, ainda vigora o preceito contido no art. 625, da CLT, ao conferir competência à Justiça do Trabalho para dirimir "as controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou acordo" coletivo. Ora, a norma inscrita no art. 114, da Constituição Federal enseja à lei atribuir competência à Justiça do Trabalho para solucionar também "outras controvérsias oriundas de relação de trabalho". Na espécie, defrontamo-nos precisamente com tal situação: o litígio nasce de uma relação de trabalho intersindical, ou entre sindicato e empresa."

Penso que a lição daquele ilustre magistrado é irretocável e demonstra, com absoluta coerência lógica e profundo senso jurídico, a única solução compatível para a questão. Nada mais é necessário acrescentar.

À vista do exposto, dou provimento ao recuso e, reformando a r. sentença recorrida, reconheço a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, determinando a baixa dos autos à instância de origem para que aprecie o mérito, como entender de direito.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO, para, reformando a r. sentença recorrida, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, determinando a baixa dos autos à instância de origem para que aprecie o mérito, como entender de direito.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de abril de 1991.

Euclides Alcides Rocha — Presidente Relator Sueli Aparecida Erbano — Procuradora Regional

TRT-PR-HC-0001/91 N° 2863/91-TP

EMENTA: DEPOSITÁRIO INFIEL-PRISÃO

"Depositário instituído por Oficial de Justiça que, por longo tempo, não se insurge contra a nomeação, a qual

propiciou para a parte executada a interposição de recursos como se a execução estivesse garantida por penhora aperfeçoada, é tido como infiel se, intimado expressamente a apresentar o bem ou seu valor em dinheiro sob pena de prisão, não atende a determinação judicial. Ainda mais se da nomeação até o mandado de prisão não pede desoneração, não aponta vícios que o desobriguem e somente em Habeas Corpus deseja elidir o instituto".

DEPOSITÁRIO-DESENCARGO.

O depositário particular é auxiliar do Juízo da Execução, aos moldes das testemunhas, dos jurados e dos mesários eleitorais. Após nomeado pelo Oficial de Justiça, somente se desonera do munus mediante expressa liberação pelo Juiz, vez que não se confunde sua posição com a do executado ou a do proprietário do bem penhorado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, sendo impetrante HELIO LULU e LUCIA ZORNITTA ROSSI (PACIENTE) e impetrada EXMA. SRA. JUÍZA PRESIDENTE DA MM. 1º JCJ DE CASCAVEL,

HÉLIO LULU, advogado, impetra HABEAS CORPUS em favor de LÚCIA ZORNITTA ROSSI, comerciante, em razão de estar a mesma, segundo se alega, na iminência de sofrer prisão ilegal por ser tida, equivocamente, como depositária infiel na execução que se processa na Reclamação Trabalhista, em que AIRTON JOSÉ FOLGAÇA é reclamante/exeqüente e GAZONI & CIA LTDA. e TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ZORNITTA ROSSI LTDA. são reclamados/executados, que tramita pela 1º JCJ de Cascavel.

Diz, em síntese, que o Oficial de Justiça certificou, falsamente, que a paciente é gerente do estabelecimento e uma das executadas e, por sua exclusiva vontade, escolheu-a como depositária de bem penhorado.

Que, embora não seja sócia, nem gerente da executada, tampouco figurando na relação processual, a paciente foi instalada a apresentar o bem penhorado e, não o detendo, pois não é do mesmo proprietária e não aceitando ser depositária, teve contra si a expedição de mandado de prisão pela autoridade judiciária.

Requer que se determine a cessação da ameaça com anulação e recolhimento do mandado de prisão, dispensadas as informações da autoridade coatora.

Ocorreu despacho de recebimento (fls. 126), sem concessão de qualquer providência liminar.

A autoridade tida como coatora prestou informações às fls. 145 e a Douta Procuradoria Regional do Trabalho oficiou às fls. 178/179, preconizando a concessão do habeas corpus.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

A ação é de conhecimento originário e merece ser recebida e processada.

MÉRITO

I - Da paciente

Inicialmente, o arrozoado exordial ataca a condenação sofrida pela parte reclamada, a qual "esqueceu" da audiência e foi tida como confessa. Que a sentença contrariou a lei, pelo que tramita — segundo se alega — ação rescisória neste Tribunal, não tendo sido encontrada a certidão comprovadora disso por este Relator, nos presentes autos, salvo documento não autêntico de fls. 123.

O advogado impetrante, que é um dos advogados da parte executada, também não informou que entre as reclamadas, na ação primeira, estava e ré LEONILDA ZORNITTA GAZONI.

Dessa forma, são executadas GAZONI e CIA. LTDA., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ZORNITTA ROSSI LTDA. E LEONILDA ZORNITA GAZONI. É bom constar isso para que se atente aos sobrenomes envolvidos naquela execução e os que guarnecem o predonome da paciente.

Pelo exame dos autos, chega-se à conclusão que existe um grupo de interesses cristalizados em vários empreendimentos de, pelo menos, três famílias que se interligam por laços de parentescos, ou sejam: GAZONI, ZORNITTA e ROSSI. A paciente só não apresenta o sobrenome GAZONI, mas, sem dúvida, é ZORNITTA ROSSI.

Na inicial da presente ação, se afirma que a paciente não faz parte de qualquer das empresas reclamadas, mas é sósia da INDUSTRIAL DE ALIMENTOS ZORNITTA ROSSI LTDA., juntamente com seus irmãos, entre eles VILMAR ZORNITTA, um dos sócios e até gerente de uma das executadas.

Dessa forma, inquestionável a existência de várias empresas do grupo familiar, já que, na audiência retratada pela ata de fls. 30, restou certo que a primeira das reclamadas GAZONI e CIA.) foi representada pela terceira reclamada LEONILDA GAZONI (que também é ZORNITTA).

Assim, GAZONI e CIA. LTDA. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ZORNITTA ROSSI LTDA. e INDUSTRIAL DE ALIMENTOS ZORNITTA ROSSI LTDA. (antes Cerealista Pingüim Ltda.), sem falar em uma "lavanderia e confecções" aludida nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 154), pertencem a sócios parentes entre si.

De não causar espanto progresso tão acentuado nos negócios de parentesco, quando não se paga as dívidas judiciais e se furta à execução com interpostos parentes, ora sócio de uma empresa ora não-sócio de outra.

Note-se, ainda, os endereços das executadas constantes nos autos (três aludidos na certidão de fis. 78 e 154).

Facílimo, dessa forma, frustrar-se a execução, deixando-se de manter pessoal habilitado a ser notificado e/ou citado em cada endereço ou até transferindo bens de um para outro local.

É sem dúvida, o caso dos autos, onde a paciente não figura como sócia de qualquer das executadas, porém é parente e também sócia dos integrantes das empresas rés, cujos sobrenomes são, entre outros, ZORNITTA e ROSSI (fls. 99), em outros empreendimentos familiares.

II - Da penhora e do depósito

Imaginem os julgadores hipótese onde uma empresa deixa-se condenar por desinteressar-se pelo processo e, na execução, não propicia meios para que a Justiça localize bens ou até os próprios responsáveis pela executada. Que fazer o Juízo, o Oficial de Justiça ou o próprio exeqüente? Diligenciar no sentido de penhorar bens existentes e, na impossibilidade e removê-los, por ocultação, nomear depositário em pessoa encontrada?

Somente quem conhece tais tipos de devedores é que sabe as dificuldades criadas para a satisfação da execução. Contra os mesmos é necessário rigor absoluto, não para persegui-los, mas para levá-los a cumprir o mandamento judicial. Para isso é preciso energia e interpretação legal.

No caso dos autos, a informação de fls. 145 prestada pela Juíza que presidia a Junta executora, em substituição, somente dá idéia da ordem cronológica dos incidentes da execução. Todavia, em informações telefônicas, se tem idéia das vicissitudes do processo e da esquiva dos devedores, desdenhando da Justiça.

Dessa forma, é esperto ardil não manter bens penhoráveis ao alcance do Oficial de Justiça bem como não estar presente responsável de direito, quando das diligências do meirinho. Facílimo cometer-se a uma pessoa da família, de confiança e que tenha estabelecimento vizinho, a tarefa de responder pelo expediente da empresa executada, ainda mais em local de pouco movimento, vez que a atividade empresarial preponderante é externa e em viagens.

Em tais circunstâncias é que, depois de muita luta, o Oficial de Diligência encontrou a paciente no endereço da executada (fls. 94). O fato de ter sido nominada como gerente não é relevante, por vários motivos. Em primeiro lugar, o conhecimento da função das pessoas que guarnecem o estabelecimento não é obrigação do oficial que pode até ser iludido por qualquer delas; em segundo, no processo do trabalho, a execução corre na presença de qualquer pessoa que esteja no local e, sem dúvida, a paciente estava lá. De se observar que se lá estava, na ausência de outro responsável, de se entender estar investida de poderes tácitos de guarda do local, por ser parente dos sócios da executada

(ZORNITTA e ROSSI) e não haver qualquer oposição dos mesmos para que lá estivesse. Assim, a nosso ver, as funções ou mesmo interesse social são irrelevantes, vez que, de fato, investida em posição de zelo no estabelecimento da executada, com bens ditos de sua propriedade (fls. 78).

De observar que a execução já se havia iniciado, pois os devedores solidários haviam sido citados (fls. 76), conforme certidões de fls. 77 e 78. Afirme-se que o Oficial de Justiça tem fé pública até que se prove em contrário e que muitas e cautelosas diligências fez.

A citação foi considerada boa pelo Juízo e contra a mesma não aconteceu qualquer impugnação das executadas. Assim, não há insurgência quanto ao valor da execução e o seu início regular.

Somente quando sobreveio a penhora é que a situação pareceu desconfortável às executadas que, de forma a qual não estavam acostumadas, foram chamadas a pagar seu débito.

Mediante despacho judicial prosseguiu a execução, no silêncio das réus, após um ano (junho de 1989 a junho de 1990 — fls. 83), quando o exeqüente indicou o bem à penhora, exatamente o veículo constrangido e que a paciente diz não conhecer. Pelos registros oficiais (DETRAN), o veículo pertence à executada. Perceba-se, em reforço à nossa tese, que os telefones usados pelas empresas executadas estão em nome de terceiros, até da empresa da própria paciente, razão pela qual não foram penhorados (fls. 86/87).

É de nosso entendimento que, no processo do trabalho, são penhorados os bens da executada que forem encontrados. Isso não quer dizer que tenham que ser visualizados pelo Oficial de Justiça. É o que acontece, por exemplo, com imóveis, linhas telefônicas, contas bancárias, etc. A executada ou terceiro é que irão ilidir a propriedade.

Por tais razões, dou como corretas a citação e a penhora efetivadas.

Não encontrado o bem, pois o devedor VILMAR ZORNITTA, instado a entregá-lo, furtou-se, sob a alegação de que "havia sido vendido" e que "não lembrava para quem". Porém, ciente ficou, pela fé que merece o Oficial, de que o bem estava constrangido por penhora.

Ora, não sendo o caminhão encontrado, mesmo porque, sendo bem essencialmente móvel, poderia estar sendo usado em proveito dos devedores, inviável sua remoção pelo Oficial.

Dessa forma, já na penhora, obtida a "forceps", o Oficial de Justiça entendeu por bem nomear a pessoa presente no momento, como depositária, o que é função sua.

Poderia fazê-lo? Acredito que sim (CPC, ART. 665 - IV e 666 - III). Que outro caminho tomar se já na citação foi difícil obter o "ciente" de responsável pela executada no mandado e se, na própria penhora, não se obteve tal ciência formal? Competem, aí, a possibilidade de o Oficial inventar como verdadeiros os atos praticados (o que alega nem se prova) ou a crença na fé pública da qual é o meirinho detentor.

Inclinando-nos a ficar com a segunda hipótese. Ocorreu a diligência, o auto de penhora foi formalizado e a paciente nomeada como depositária. Não assinou, mas ficou ciente, recebendo contra fé.

A partir daí é que a controvérsia se instala por parte da paciente.

A penhora, com o depósito, está datado de 7 de agosto de 1990 (fls. 94). Em 13 de agosto do mesmo ano, no prazo legal, vieram os embargos do devedor (fls. 95 e seguintes). Ora, para que isso fosse possível, a executada estava dando como certa a garantia do Juízo, tanto quanto à penhora como quanto ao depósito do bem respectivo. Versou a matéria que entendeu hábil como defesa e nada falou sobre defeito no depósito. Em igual data (13/08/90), embargou outra das executadas (cujo advogado é o impetrante), alegando suas razões, mas silenciando sobre a depositária.

Deduz-se, pela prática dos atos que a penhora, realizada em pessoa parente e não sócia, surtiu seu efeito e foi tida como válida a ponto de propiciar embargos. É possível que até Ação Rescisória resolveram intentar.

Não nos prendemos à solução dos embargos, os quais foram decididos em 23/8/90, conforme despacho de fls. 111.

Em 22/11/90 determinou o Juízo de execução a avaliação do bem (fls. 111/verso), o que foi reiterado em 10/12/90 (fls. 112/verso).

E a depositária silente, após quatro meses do ato tido como imperfeito e que ensejo incidentes de execução baseados em sua perfeição.

Somente seis meses depois, quando em janeiro/91, determinou o Juízo (fls. 113/verso) que a depositária apresentasse o bem penhorado é que se indispõe a mesma.

Foi a mesma intimada e, por certidão de fls. 115, novamente ficou ciente de tudo, mas, ainda outra vez, negou-se a apor assinatura.

Sintomaticamente, ao invés de já se ter rebelado (em seguida à penhora) como o munus de depositária não se insurgiu desta feita, pois, intimada a apresentar o bem, peticionou em 28 de janeiro de 1991, dizendo não fazer parte da constituição as executadas e que não sabe informar sobre o paradeiro do bem penhorado (fls. 116).

Obviamente, levou contra si o despacho de fls. 116/verso, ou seja, determinação de mandado de prisão, contra o qual rebelou-se antes mesmo de ser cumprido, pois note-se que o despacho é de 02/02/91 e a petição de habeas corpus é de 19/02/91, não havendo notícia da efetivação da prisão.

A rigor, entre a constituição do depósito e a presente ação não há qualquer medida válida no sentido de objetar a depositária por sua nomeação, por vício em tal nomeação, por recusa fundamentada quanto à aceitação ou imposição do munus ou por não poder cumprir o encargo quanto ao bem penhorado. Limitou-se a alegar que não era sócia das executadas, que não sabia do paradeiro do bem e que estava iniciando

inquérito policial contra o Oficial de Justiça (fls. 119).

Em síntese, entendo que a citação foi valida, bem como a penhora e o depósito instituído na pessoa da paciente. Dizer-se que deveria ser intimada a assinar o auto de depósito é inviável, vez que nada quis assinar antes (ou depois) no processo. Afirmar-se que o Juízo não deveria entender como realizado o depósito e mandar a autoridade policial apreender o caminhão é também incoerente, já que foram processados atos (embargos) convalidando o aperfeiçoamento da penhora com o depósito.

Não há por parte da paciente qualquer ato no sentido de ser descontituído o depósito e ser a mesma desonerada do encargo de "auxiliar do Juízo" (HUMBERTO THEODORO JR. in Processo de Execução). Certo que foi intimada, expressamente sob a pena de prisão.

Não pedindo desoneração, não apresentando o bem e recalcitrando em substituir o seu valor por dinheiro, a nosso ver, deve mesmo a paciente sofrer a prisão que lhe vier a impor o Juízo da Execução, como depositária infiel.

É que o depositário particular, como auxiliar do Juízo da Execução, não se confunde com o executado, tampouco com o proprietário do bem penhorado. Resta detentor de um munus público, à semelhança das testemunhas, dos jurados e dos mesários eleitorais. Após designado pelo Oficial de Justiça como "longa manus" do órgão judicante, somente se desonera mediante expressa anuência do Juiz.

DENEGO O HABEAS CORPUS.

Sem custas, na forma do art. 5° , inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Silvonei Sérgio Piovesan e Délvio José Machado Lopes, EM DENEGAR a ordem de Habeas Corpus.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de abril de 1991

Tobias de Macedo Filho — Presidente Regimental Paulo Afonso Miranda Conti — Relator Sueli Aparecida Erbano — Procuradora Regional

TRT-PR-RO-0667/90 - Nº 3089/91-3'T

EMENTA: DESPEDIDA OBSTATIVA — GARANTIA DE EMPREGO — ANTECEDENTE À APO-SENTADORIA

Ficou demonstrado, na instrução processual a despedida

do empregado, antes do implemento da condição, prevista em cláusula coletiva, da categoria, qual seja: a garantia do emprego, no período que antecede a aposentadoria, por tempo de serviço. Evidencia-se a obstaculização ao implemento da condição do art. 120, Código Civil), logo, analogicamente permite-se a conclusão, de que houve despedida obstativa Súmula 26/TST). Procede, in casu, a reintegração ou indenização (art. 494, CLT), observando-se todas as vantagens e direitos desde a injusta despedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 3º Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, sendo recorrentes WALDEMAR IEGER e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (RECURSO ADESIVO) e recorridos OS MESMOS.

Inconformados com a r. sentença primeira, recorrem as partes. O reclamante pretende a retificação de anotação em CTPS e o reconhecimento do tempo de serviço prestado, ampliação da condenação, com a modificação do critério de liquidação das gratificações semestrais; 7º e 8º horas, como extras; horas extras, após a 8º diária; liquidação dos domingos e feriados por simples cálculo; ajuda alimentação; multa CCT, devolução de descontos, indenização por tempo de serviço, FGTS e multa. Já o reclamado recorre adesivamente, pugnando pela exclusão da condenação das diferenças das gratificações semestrais, bem como das horas extras após a 8º diária, sábados, domingos, diferenças de adicional por tempo de serviço e reflexos.

Preparo efetuado, contra-razoes apresentadas e a d. Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso do autor, rejeição da preliminar de não conhecimento, e provimento parcial; conhecimento ao recurso do reclamado e improvimento ao apelo.

É o relatório.

VOTO

Formalmente aptos, conheço dos recursos.

Rejeito a preliminar de não conhecimento, argüida em contra-razões pelo reclamado.

De fato, a r. sentenca foi publicada no dia 22.09.89 (6° feira), iniciando-se o prazo no dia 25.09 (2° feira); os Embargos de Declaração foram interpostos dia 26.09, remanescendo o prazo de 7 dias, a fluir a partir da ciência da decisão destes (9.11.89, "AR", fls. 135v).

O ingresso do recurso no dia 16.11.89 (fls.137) ocorreu tempestivamente, uma vez que o dia 15.11 foi feriado (Proclamação da República).

MÉRITO

A - Recurso do Reclamante

1. Registro em CTPS: de 1º.11.59 a 31.10.64

Sustenta o reclamante a prestação de serviços ao mesmo empregador, razão pela qual busca o reconhecimento do período supra.

Aduz ter sido admitido em 01.11.59, na empresa TIBAGI — Cia. de Armazéns Gerais, informando que esta foi incorporada pelo Banco Tibagi S/A, da mesma forma que este o foi, posteriormente, pelo Banco BAMERINDUS de Brasil S/A (fls. 2).

Verifica-se, dos registros da CTPS, que o autor teve anotada, como data de saída, 31.10.64, sendo registrado em seguida 1°.11.64 — no Banco Tibagi S/A (fls. 20).

Limitou-se a defesa à negativa de vinculação da Tibagi Cia. de Armazéns Gerais com o Banco Tibagi S/A, sustentando tão-somente a aplicação do Enunciado 215/STF (fls. 50).

Corrobora a assertiva de que o Sr. Alcindo Fanaya era sócio da reclamada TIBAGI — Cia. de Armazéns Gerais S/A, a ata de fls. 113/4, bem como o depoimento do preposto de que o mesmo Sr. Alcindo Fanaya era diretor do Banco Tibagi S/A (fl. 101). E ele ora assinava em nome da primeira, ora da segunda empresa (fls. 20/24), caracterizando-se a hipótese prevista no § 2º do art. 2º, da CLT.

Contrariamente ao entendimento do juízo "a quo", competia à reclamada demonstrar, documentalmente, o afastamento de sua responsabilidade — art. 818, da CLT, e art. 333, II, do CPC.

O ofício de nº 90/88/GP, da Junta Comercial do Paraná (fls.91), refere-se às conseqüências da aludida incorporação apenas na órbita civil, sem nenhum reflexo quanto à responsabilidade trabalhista do empregador. E a prova documental demonstra que, embora houvesse rescisão contratual, com anotações em CPTS, o autor, em verdade, continuou trabalhando para empresa do mesmo grupo, com novo registro. Tem-se, portanto, como efetivo tempo de serviço, nos termos do art. 9°, da CLT, o que invalida a rescisão operada, responsabilizando-se o Banco BAME-RINDUS do Brasil S/A pelo tempo de serviço em questão — Enunciado 20/TST.

Declara-se como único o vínculo de emprego, realizado nos diversos contratos sucessivos, tendo-se como empregador o BANCO BAMERIN-DUS DO BRASIL S/A.

2. Garantia de emprego-estabilidade

Admite o reclamado que o tempo de serviço do empregado perfazia

um período de 6 meses da estabilidade provisória — "O simples fato de o empregado contar apenas seis meses para a aposentadoria e o banco tê-lo demitido não é o suficiente para autorizar a sua reintegração, pois vem em total desencontro com os dispositivos da Convenção Coletiva de Trabalho" (fls. 51). E acrescenta, ainda: "Além de tudo, os seus préstimos já não mais interessavam ao reclamado" (fls. 51).

Admite, portanto, o tempo de serviço do reclamante, 27 anos e 6 meses. Considerando-se a data de admissão — 1°.11.59 — e demissão — 17.04.87 —, computando-se o período do aviso prévio indenizado (art. 487. § 1°, CLT), resulta em 27 anos, 5 meses e 16 dias. Correta a assertiva do reclamado, em sua contestação.

A própria defesa do reclamado, referindo-se ao reclamante, informa que "... os seus préstimos já não mais interessavam..." (fls. 51), ficando patente e claramente demonstrado o intuito de obstaculizar o implemento da condição, qual seja, atingir o autor 28 anos de serviço, para obtenção da garantia de emprego (Cláusula 24ª, "e", fls. 38v e 81).

Conquanto não contasse o reclamante com 28 anos de serviço, permite-se a aplicação subsidiária do que dispõe o art. 120, do Código Civil:

"Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento foi maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer".

Diante das circunstâncias, incide analogicamente o teor da Súmula 26, do C. TST, relativa à despedida obstativa à estabilidade decenal, ao empregado que conte 9 anos de serviço ao empregador.

Em sua inicial, pretendia o autor a reintegração ao emprego (fls. 8), quando ajuizou a ação, em 24.09.87 (fls.02). No entanto, o termo final previsto à estabilidade findou em 1°.11.89, restando sobremaneira prejudicado o deferimento, como pretendido. Consequentemente, como faculta o art. 494, da CLT, há possibilidade de se converter o pedido de reintegração em indenização.

Observando-se todos os direitos e vantagens desde a injustiça despedida (17.03.87), como se trabalhando estivesse, inclusive salários, reajustes legais e convencionais. Reanotação de saída, na CTPS, com data de 1°.11.89.

O reclamante optou pelo FGTS em 23/02/67 (fls. 35 da CTPS, fls. 22); reconhecido o seu tempo de serviço desde 1°.11.59, devida a indenização por tempo de serviço, correspondente a 7 anos, 4 meses e 22 dias (7 indenizações), acrescidas do duodécimo de gratificação natalina (Enunciado 148/TST), porquanto não comprovado ter havido transação do tempo anterior à opção. Considere-se como base de cálculo a remuneração devida ao reclamante em 1°.11.89, salário fixo, gratificações, comissões, enfim, vantagens pessoais, legais e convencionais, reconhecidas ao autor nestes autos (itens 10 e 11, fl. 9).

Não se admite a compensação, porquanto não requerida em contesta-

ção (Enunciado 48/TST), mas acrescente-se, ainda, à condenação as verbas pleiteadas nos itens 12 e 13 (fl. 10).

3. Das gratificações semestrais — liquidação por artigos

Reconhecido o pagamento das gratificações semestrais, não restou demonstrado qual o parâmetro utilizado para se chegar ao seu valor. A alegação do autor, de que eram pagas ao percentual de 105,23% sobre o salário fixo, comissão de cargo e adicional por tempo de serviço, não foi confirmada por documentos ou instrução processual, estando correto o juízo a quo.

Esclareça-se que, inexistindo-se elementos nos autos, que possibilitem a liquidação por simples cálculo, o art. 608, do CPC, informa processualmente ser necessário "articular-se" o pedido de liquidação com a indicação daqueles elementos e a forma pela qual eles serão evidenciados na apuração do valor da condenação. Evidentemente, há que se observar, sempre, o preceituado no parágrafo único. do art. 879, da CLT, sem que seja alterada a condenação.

Nada a modificar no decisum.

4. Cargo de confiança - 7º e 8º horas

Merece reforma a r. sentença primeira, porquanto as razões da condenação não restaram confirmadas na instrução processual.

Ônus probatório não desincumbido, por não existir mandato de forma legal, propiciando poder de decisão administrativa, gestão e mando, como preconiza o reclamado (fls. 54) - art. 818, da CLT e art. 333, II, do CPC.

Uníssoma a informação do autor (fls. 100), corroborada por suas testemunhas, de que não possuía subordinados e que se subordinava, ele próprio, ao Sr. Gerônimo Mendes, exercendo técnico-contábil (interpretação de normas do sistema financeiro - Argemiro, fls. 101). E mais: não havendo demonstração de que exercera cargo de confiança. Ficou, também, caracterizado que a comissão percebida pelo autor a título figurativo, na realidade era remunerar tão-somente a responsabilidade técnica, advinda da função exercida pelo reclamante, responsável pela contabilidade (fls. 2) — Orlando), função real não correspondente ao rótulo do cargo.

Dessa forma, devidas a 7° a 8° horas, como extras, e reflexos legais $(2^{\circ}/6^{\circ})$.

5. Horas extras, após a 8º diária

Em face do reconhecimento de 1 hora extra diária, recorre o reclamante, buscando ampliação em 4 horas extras diárias.

Razão parcial assiste ao recorrente. Informa o preposto que trabalhavam no mesmo setor do reclamante por volta de 40 pessoas (fl. 101); inexistindo os registros de jornada, nos termos do art. 74, § 2°, da CLT, a presunção é favorável ao autor. Entretanto, restringe-se a duas horas extras diárias, tomando-se em conta a média dos horários informados pela 1º testemunha - das 8 às 20/21/22, com intervalo de 2 horas (Argemiro, fls. 101), e das 8 às 19:30/20 ou mais (Emílio, fls. 102).

Portanto, após a oitava diária, devem ser consideradas 2 horas extras, 2º/6º, e reflexos legais. Divisor 180.

Diversamente foi o entendimento da d. Maioria da E. Turma, que manteve a r. sentença atacada, neste tópico.

Mantém-se o "decisum".

Liquidação por Artigos: sábados/domingos e ATS

Determinou o juízo a quo a apuração por artigos, das verbas do título.

Razão parcial assiste ao reclamante.

Pela inicial, o reclamante trabalhava à razão de 2 sábados ao mês, das 8 às 12 horas (fls. 7 e 9).

A reclamada nega o trabalho aos sábados (fls. 55), mas sua testemunha, contrariamente, informa haver trabalhado nos sábados, em épocas de balanço. E ela mesma acrescentou que, durante o Plano Cruzado, houve trabalho em 2 sábados ao mês (Argemiro, fls. 101), corroborando, assim, o depoimento da 2º testemunha (fls. 102, Emílio).

Em face do descumprimento do art. 74, § 2°, da CLT, pelo Banco, acolhe-se o pedido do reclamante, considerando-se 1 sábado ao mês, tendo em vista os sábados laborados para feitura de balanços (julho e janeiro, fls. 101, Argemiro), e aqueles do Plano Cruzado (Emílio e Orlando, fls. 102/02). Acrescendo-se à condenação 4 horas extras ao mês, e reflexos legais.

Reconheceu o juízo "a quo" alguns domingos trabalhados, determinando sua fixação por artigos, razão da insurgência recursal.

Data-venia do entendimento esposado pelo primeiro, o pedido do reclamante referiu-se a um domingo a cada 2 meses (fls. 7). Negando o reclamado o trabalho nesses dias (fls. 55), permite-se acolher o trabalho em 6 domingos ao ano, considerando-se a jornada de 11 horas, habitualmente prestada pelo autor, eis que a prova testemunhal é convergente, no sentido de que em época de balanço (janeiro/julho), bem como durante o Plano Cruzado, houve trabalho aos domingos.

Relativamente aos anuênios, correta a r. sentença primeira ao determinar a liquidação por artigos, porquanto não há qualquer indicação quanto ao critério adotado em seu pagamento.

Ademais, nada impede que haja execução parcial, daquelas parcelas

apuráveis por simples cálculos, prosseguindo, no entanto, aquelas apuráveis por artigos, independentemente.

Entretanto, o entendimento majoritário da E. Turma, foi no sentido de que agiu acertadamente a MM. JCJ, nada tendo a se modificar.

7. Ajuda alimentação e multa convencional

Laborando o reclamante em extrajornada, superior a 55 minutos diários, devida a ajuda alimentação nos termos convencionais da categoriabancários. Face à infringência, pelo não pagamento da benesse, procede a multa convencional, nos termos da convenção vigente à época. Reforma-se o "decisum", para acrescer-se à condenação da ajuda alimentação e multa convencional, na forma das cláusulas das convenções dos bancários.

8. Descontos indevidos

Ainda que autorizados pelo reclamante, não podem subsistir os descontos a título de Associação BAMERINDUS e seguro em grupo (fls. 62 e 65), porquanto não atingidos pela exceção dos descontos possíveis do art. 462, da CLT. Há que prevalecer o princípio da intangibilidade salarial, assegurado por norma de ordem pública. Acrescente-se que a autorização em questão caracteriza verdadeiro contrato de adesão, subordinado o empregado ao mando patronal, na incerteza de garantir o seu emprego.

A d. Maioria desta E. Turma, entendeu haver autorização para os descontos (fls. 62/5) e manteve a r. sentença primeira.

9. Indenização por tempo de serviço e enunciado 148/TST

Já analisado no item 2.

10. FGTS sobre prêmios especiais

Os documentos de fls. 17/18 comprovam o recebimento de prêmios especiais, bem como o "hollerith" de junho/82 (fls.29), neste sob o título de "gratificação espontânea", restando caracterizada a habitualidade, razão pela qual procede a insurgência quanto aos depósitos do FGTS.

Como consta do pedido inicial, procede, igualmente, a multa do FGTS, no percentual de 20%, assegurada pelo inciso II da cláusula 29º (fls. 41-v e 87), uma vez que o reclamante atendeu à condição estipulada: possuir mais de 20 anos de serviço.

A prescrição aplicável é a trintenária (Enunciado 95/TST), não se

acolhendo a quinquenal, arguída em contra-razões pelo recorrido (fls. 155).

Também não se acolhe a inépcia do pedido, porquanto os documentos de fls. 17, 18 e 29 demonstram inequivocadamente os fatos aduzidos pelo reclamante em sua inicial, qual seja, o pagamento efetuado a título.

Igualmente não se acolhe a tese do reclamado de que a matéria deveria ser objeto de Embargos de Declaração, uma vez que, no reexame pelo juízo "and quem", há completa devolução da matéria impugnada, art. 155 do CPC. Realmente, há omissão na r. sentença primeira, quanto ao título. No entanto, o pedido independe de provas outras, vez que fundado em documentação não impugnada pelo recorrido, adota-se o princípio da instrumentalidade (CPC, arts. 244 e 154).

Reforma-se a r. sentença primeira para acrescer-se à condenação os depósitos do FGTS e multa de 20% sobre os valores relativos aos prêmios.

11. Multa FGTS, Art. 22 do Decreto 59.820/66

Entendo assistir razão ao recorrente.

Muito embora o Decreto 59.820/66, em seu art. 22, tenha fixado em 10% a multa do FGTS, em casos de despedida em justa causa, nada obsta a estipulação de percentuais superiores. O aludido Decreto limita apenas o mínimo a ser observado, não havendo qualquer restrição à pactuação superior. Acrescente-se que as normas convencionais são leis entre as partes, obrigando os signatários e aderindo-se ao contrato de trabalho do empregado.

No entanto, como o pedido limitou-se ao percentual de 15% (fls. 10, item 15), não pode agora o autor, em recurso, pretender o percentual de 20%. Muito embora nos autos haja elementos suficientes para embasar a pretensão (cláusula 29^a, II, fls. 41-v e 87), não se acolhe porquanto haveria julgamento "extra petita".

Reforma-se a r. sentença de primeira instância para acrescer-se à condenação 5% ao percentual relativo à multa do FGTS (item 14, fls. 126).

RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO

1. Diferenças de gratificações semestrais

Os "holleriths" de fls. 30/31 demonstram o pagamento de gratificações semestrais, em janeiro e julho de cada ano, evidenciando a habitualidade do pagamento, ajustada tacitamente e que se incorporou à remuneração do autor. Ficando elas congeladas ao longo do tempo, praticou o reclamado ato lesivo ao direito do autor, devendo, portanto, fazer-se

a recomposição dos valores, nos termos dos aumentos salariais legais e convencionais havidos, procedendo as diferenças relativas ao mês de janeiro de 86. Constituindo-se obrigação de trato sucessivo, havendo a lesão mês a mês, a prescrição é parcial, a teor do Enunciado 294/TST, nos termos do art. 457 e § 1°, da CLT.

Ao suprimi-la em julho/86, novamente infringiu o reclamado o preceito legal, alterando unilateralmente o pactuado. Devidas, portanto, as gratificações semestrais relativas aos meses de janeiro/87 e proporcionais 4/12 de 87, na forma do pedido inicial (fls. 8/9).

Mantém-se o decisum.

2. Horas extras, após a 8º diária, sábados e domingos

Relativamente às horas extras após a 8º diária, a matéria já foi analisada no recurso do reclamante, bem como aquelas relativas aos sábados trabalhados, restando prejudicado novo reexame.

Os domingos não foram objeto de condenação pelo primeiro grau, portanto não se acolhe a insurgência recursal.

3. Diferenças de adicional por tempo de serviço

A r. sentença primeira condenou o reclamado ao pagamento das diferenças do título, porquanto admitido em contestação (fls. 55), sob o fundamento de que não era anteriormente empregado (o autor), a 1°.6.70. Logo, reconhecida a unicidade contratual, computando-se o tempo de serviço, procede a diferença em questão.

Indiferente a demonstração, pelo autor, de prejuízo, se o reclamado negou o seu pagamento.

A prescrição não é bienal como aduz o recorrente, não podendo ser considerado ato único do empregador, uma vez que houve lesões sucessivas. Devem, pois, serem recompostos esses valores, procedendo as diferenças a partir do período imprescrito.

A integração opera-se para todos os efeitos legais (Enunciado 203/TST), reconhecida sua natureza salarial (Enunciado 81/TST), aplicando-se-lhe o disposto no art. 119, da CLT, e a construção jurisprudencial do Enunciado 294 TST.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso do reclamante, rejeitando a preliminar de intempestividade argüida pelo reclamado; por igual votação, EM CONHECER do recurso adesivo do reclamado. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE, para acrescer

à condenação: a) salários do período de 17.03.87 a 1°.11.89, com as devidas vantagens pessoais e reajustes legais, inclusive com reflexos em 13° salário, férias e FGTS; b) indenização por tempo de serviço — 7 períodos, pela maior remuneração, acrescida do duodécimo atinente à gratificação natalina; c) duas horas extras diárias, de 2° a 6° feira, com reflexos em r.s.r. e de ambas no 13° salário, férias e FGTS, observada a evolução salarial e o divisor 180, e a prescrição bienal; d) ajuda alimentação e multa convencional, no biênio imprescrito; e) diferenças de FGTS sobre os valores pagos a títulos de prêmios especiais e diferenças de 5% a título de multa, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Relator e Ricardo Sampaio, que davam provimento mais amplo, e Revisor e José Fernando Rosas, que davam provimento menos amplo. Sem divergência de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO.

Custas acrescidas, pelo reclamado, sobre o valor arbitrado de Cr\$ 500.000,00, no importe de Cr\$ 10.758,53.

Intimem-se.

Curitiba, 3 de abril de 1991.

Euclides Alcides Rocha — Presidente

Roberto Coutinho Mendes — Relator

Sueli Aparecida Erbano — Procuradora Regional

TRT-PR-RO-4101/89 - Nº 0378/91-2° T

EMENTA: EMPREGADO DE SINDICATO-EXEGESE DO ART. 526 DA CLT.

A contratação de empregado ou a concessão de vantagem, como a estabilidade, não levados ao **referendum** da assembléia geral, na forma do previsto no art. 526 da CLT, constituem atos cuja regularidade é de responsabilidade da Diretoria do Sindicato. Não pode, entretanto, prejudicar o contrato de trabalho e a segurança do trabalhador, ao qual, uma vez estendida a estabilidade decenal, (e enquanto não revogada por eventual ilicitude) autoriza a reintegração do empregado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁ-RIO, provenientes da MM. 1º Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo recorrente SINDICATO DOS TRABALHADO-RES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LONDRINA e recorrido CARLOS GUIMARÃES.

"Contra a decisão que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento e parcialmente procedente a reconvenção, recorre o sindicato reclamante a este Tribunal, buscando reforma.

Sustenta inaplicável o art. 526 da CLT, ao caso, porque o reclamante ocupava cargo de diretoria. Aduz, ainda, que o contrato celebrado entre a anterior diretoria do recorrente e o recorrido é documento de pleno jure.

Quanto à reconvenção, requer sua improcedência, como corolário lógico da nulidade do contrato assecuratório da suposta estabilidade do recorrido; conclui pelo incabimento da reintegração ao emprego e pagamento de salários referentes ao período de afastamento.

Custas processuais recolhidas (fls. 190).

Depósito para fins de recurso efetuado (fls. 191/192).

Contra-razões apresentadas (fls. 194/203).

A d. Procuradoria instada a manifestar-se, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo".

E o relatório do E. Juiz Relator vencido, que adoto na forma regimental.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

A ação original constitui-se em uma consignação em pagamento, em virtude de o empregado advogado não aceitar a despedida. Na resposta, além de defender-se, veio o requerido em reconvenção, postulando sua reintegração, por ser detentor de estabilidade no emprego, assegurada por resolução da Diretoria anterior.

A sentença hostilizada deu por improcedente a consignação e procedente em parte a reconvenção.

1. O E. Juiz Relator entendeu incompatível a reconvenção com o procedimento especial da consignatória, cuja defesa fica restrita às questões, exaustivamente elencadas no art. 896 do CPC.

Todavia, prevaleceu o entendimento, segundo o qual o art. 315 do CPC não veda a reconvenção em ações de procedimento especial, verbis: "O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez

que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa".

Ao comentar o art. 896 do CPC, na obra Comentários ao Código Civil, vol. VIII, tomo III, ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, ensina:

"Quanto à reconvenção, o Código vigente, mais liberal nessa matéria do que o anterior, prodigalizou, sem maiores restrições, o seu emprego, só o excluindo explicitamente do procedimento sumaríssimo. Portanto, verificados os pressupostos do art. 315,, admite-se a reconvenção em ação consignatória. A única restrição possível é indireta: sendo a conexidade com os fundamentos da defesa, em alternativa com a conexão à própria ação principal, requisito da reconvenção, o limite que o Código impõe à matéria de contestação pode afetar, por via reflexa, também a admissibilidade da reconvenção".

Assim, versando a consignatória, sobre o pagamento das verbas rescisórias e estando a defesa centrada no direito à estabilidade, havia plena conexidade com o pedido da reintegração objeto da reconvenção.

Aliás, o próprio requerente somente se apôs à reconvenção, sob o argumento de que deveria ter sido oferecida em peça apartada.

Não há, pois, qualquer nulidade processual a ser examinada.

2. Ingressada a ação de consignação em pagamento, em contestação o empregado argüiu a justa recusa, fundada em garantia de emprego, que lhe assegurava a estabilidade, somente podendo ser despedido mediante o competente inquérito para a apuração de falta grave. O Primeiro Grau, agindo nos estritos limites de lide, decidiu a consignatória e a reconvenção concomitantemente, como manda a lei, julgando improcedente a primeira e procedente a segunda, para determinar a reintegração do empregado.

Discute-se, neste grau ad quem, a subsistência ou não dos fundamentos que embasaram a r. decisão primeira.

O Parecer do I. Procurador André Lacerda, invocando RUSSOMANO, entende que a estabilidade no emprego, aprovada apenas pela Diretoria do Sindicato, não é ato válido e eficaz, porquanto, para produzir efeitos jurídicos, mister fosse convalidada pela Assembléia Geral, nos termos do art. 426, da CLT.

Todavia, discordo de tal posicionamento, e, para tanto, filio-me ao entendimento sustentado por C.P. TOSTES MALTA e L.F. BASTO ARAGÃO, em Comentários à CLT. 5° edição, Edições Melhoramentos, págs. 572/573. Prelecionam referidos autores que:

"Ainda quanto aos empregados do sindicato, note-se que só podem ser admitidos mediante autorização da Assembléia Geral. Caso, porém, seu ingresso se faça através de nomeação a diretoria, sem o necessário consentimento da assembléia, o contrato será, igualmente, válido; a assembléia, ciente da admissão irregular, poderá responsabilizar a diretoria da entidade, e até determinar a despedida do empregado, devendo, contudo, indenizá-lo, considerada injusta a dispensa",

Para TOSTES MALTA e BASTO ARAGÃO "O sentido da regra, todavia, para guardar-se coerência com outras normas e princípios abrandados pelo direito do trabalho, é o de proibir os sindicatos de contratarem essas pessoas, e não o de tomar nulos os contratos que com elas sejam celebrados". ... "MÁRIO DE LA CUEVA, examinando o problema dos contratos em que alguma irregularidade autoriza o rompimento do ajuste, diz que, depois que o trabalhador iniciou a prestação de serviços", por regla general no producirá la nulidad efectos retroativos con prejuicio del trabajador" (Derecho Mexicano Del Trabajo, pág. 423). Explica o grande tratadista que não poderia proclamar-se uma total nulidade, eis que a energia gasta pelo servidor, em proveito da empresa, fica na impossibilidade de ser devolvida ao primeiro. Para não fazer-se uma injustiça ao trabalhador, então, o trabalho prestado deve ser tutelado, como se decorrente de um contrato plenamente regular. Não é outro, aliás, o ponto de vista da BARASSI, no seu IL diritto del Lavoro.

E concluem os mesmos autores: "Quem contrata em nome dos sindicatos é a diretoria dos mesmos; se ela o faz irregularmente, pode ser chamada à responsabilidade pela assembléia geral, mas essa irregularidade (salvo casos extremos, tais como a fixação de salários exorbitantes, conluio com o servidor, etc.) não atinge o contrato de trabalho celebrado com terceiros. Defender ponto de vista contrário, parece-nos atentar contra uma das finalidades precípuas do direito do trabalho — a segurança do trabalhador — pois estaria ele sempre na iminência de ver rescindido o seu contrato de trabalho, em virtude de um possível abuso de poderes do representante do empregador, poderes esses cujos limites o empregado não pode investigar, pelo menos na maior parte dos casos".

Por tais fundamentos, entendo que a cláusula de estabilidade, assegurada pela Diretoria anterior, ainda que não tenha obtido o referendum da assembléia geral, é de todo válida, e deve produzir seus efeitos em relação ao empregado, devendo a Assembléia de Associados, pelos atos praticados com exorbitância de poder, ou sem o respaldo legal, por suas Diretorias.

Nesse sentido, jurisprudência do E. TRT, 2º Região, oriunda de sua 5º Turma:

"a regra estabelecida pelo caput do art. 526 da CLT é mandamento dirigido às entidades sindicais, e sua inobservância não pode prejudicar o empregado, que não deu causa à nulidade, nem beneficiar quem a causou. (Processo 02850297008, Rel. Juiz José Victório Moro — SYNTHESIS Nº 5/87, pág. 198 — extraído de Dicionário de Decisões Trabahistas — B. CAVALHEIROS BONFIM e SILVÉRIO DOS SANTOS — 1989 — 22º Edição).

Acresçam-se, aqui, os fundamentos da E. Juíza CARMEN AMIN GANEM, que igualmente pediu vistas do processo e assim concluiu:

"Quanto à validade do contrato de trabalho é aceita pelo Sindicatorequerente desde a inicial, quando admite que "o réu foi empregado
do autor entre 13 de junho de 1982 e 13 de dezembro e 1988. Na
data de admissão fez opção pelo regime fundiário". Além disso, como
destacado na sentença, houve reconhecimento da validade de tal contrato,
com o ajuizamento da ação de consignação, com a qual pretende o
requerente pagar as verbas rescisórias.

Não há, pois, que se falar em nulidade do contrato por ausência do referendum da Assembléia.

Quando muito, discutível seria a concessão da estabilidade no emprego, mas à atual diretoria cabia diligenciar sua revogação, antes da despedida do recorrido, pois dela tinha conhecimento, tanto que juntou aos autos, do doc. de fls. 22/23.

Não o fez, porém, convalidando-a com sua inércia, sendo tão responsável quanto a diretoria anterior, perante a assembléia dos associados, pela situação ora questionada.

Ao empregador é lícito conceder a estabilidade ao empregado, mas, no caso dos autos, se houve alguma irregularidade em tal concessão, o recorrido não pode ser penalizado, devendo por ela responder, quem lhe deu causa".

Consequentemente, estando em plena vigência a cláusula estabilitária e não se podendo prejudicar o empregado pela sua eventual ilicitude, produz efeitos para assegurar-lhe o direito à reintegração, mantida na íntegra a r. decisão de Primeiro Grau.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencidos os Exmos. Juízes Paulo Afonso Miranda Conti (Relator) e Lauro Stellfeld Filho (Revisor).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 8 de novembro de 1990.

José Montenegro Antero - Presidente

Ernesto Trevizan — Relator Designado

Sueli Aparecida Erbano - Procuradora Regional

EMENTA: ESTABILIDADE — ESTADO GRAVÍDICO CONFIRMADO — FATO OBJETIVO

O fato gerador da garantia de emprego assegura à gestante exatamente seu estado gravídico confirmado, pouco importando se dele tinha ou não conhecimento o empregador. É suficiente o fato objetivo da gestação à medida em que a finalidade da norma constitucional (art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Transitórias) vem a ser a proteção social à maturidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁ-RIO, provenientes da MM. 2º Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente SUPERMERCADOS REAL S/A e recorrida ADRIANA MAGALHÃES RIBEIRO.

SUPERMERCADO REAL S/A interpõe recurso ordinário contra a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a pretensão. Sustenta, em síntese, que a estabilidade provisória da gestante prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, pressupõe a ciência pelo empregador do estado gravídico da empregada. Argumenta, ainda, que quando ocorreu a confirmação da gravidez já não mais vigorava o contrato de trabalho entre as partes. Pretende, por conseguinte, seja reformado o julgado que deferiu à Autora a indenização correspondente ao período de garantia de emprego.

Em contra-razões, a Reclamante sustenta a manutenção do julgado.

A douta Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso da Reclamada, eis que regular e tempestivamente interposto. Conheço igualmente das contra-razões, oportunamente apresentadas.

MÉRITO

A controvérsia cinge-se em torno da interpretação do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, ou seja, para se beneficiar a empregada gestante da vedação da dispensa deve esta comunicar a gravidez ao empregador ou é suficiente o fato objetivo da gestação?

O referido dispositivo constitucional dispõe que é "vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Daí se segue não há se falar em comunicação, mas tão-somente confirmação. Penso que o fato gerador da garantia de emprego assegurada à gestante é exatamente seu estado gravídico confirmado, pouco importando se dele tinha ou não conhecimento o empregador. É suficiente o fato objetivo da gestação à medida em que a finalidade da norma vem a ser a proteção social à maternidade.

Por outro lado, a norma constitucional não restringe a garantia do emprego aos casos em que a empregada haja comunicado seu estado gravídico à empresa e, em boa hermenêutica, se o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

No caso, incontroverso que a confirmação da gravidez da Reclamante deu-se em 9.2.89, o que, aliás, vem comprovado através do atestado médico de fl. 9. Induvidoso que o contrato de trabalho, ao contrário do alegado pela Recorrida, ainda encontrava-se em vigor. Com efeito, a despedida imotivada ocorreu em 12.01.89 com aviso prévio indenizado. Considerando que este integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (CLT, art. 487, § 1°, e Súmula n° 5, do C. TST), tem-se que em 9.2.89 ainda não havia se operado a rescisão contratual.

Em decorrência, entendo correta a r. sentença de primeiro grau ao assegurar à Reclamante os direitos decorrentes da garantia de emprego, a partir de 9.2.89, data da efetiva confirmação da gravidez.

Mantenho, por conseguinte, o julgado.

ISTO POSTO, CONHEÇO DO RECURSO DA RECLAMADA, eis que regular e tempestivamente interposto. Conheço igualmente das contra-razões, apresentadas oportunamente. No mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, bem como das contra-razões. No mérito, por igual votação, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 1991.

Tobias de Macedo Filho - Presidente

Adriana Nucci Paes Cruz - Relatora

Sueli Aparecida Erbano - Procuradora Regional

EMENTA: FGTS - OPÇÃO ANTERIOR A 4/10/88 - INDENIZAÇÃO.

A opção pelo FGTS, até 4.10.88, só poderia ocorrer mediante documento escrito. A partir de 5.10.88, o FGTS deixou de ser opcional, de maneira que todos os trabalhadores passaram a ser abrangidos por essa sistemática. Assim, na ausência de opção, é devida a indenização no período anterior a 5.10.88, nos termos do artigo 478 da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁ-RIO, provenientes da MM. 4º Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, Remessa "EX OFFICIO", sendo recorrentes JOANA D'ARC COLLODEL e MUNICÍPIO DE CURITIBA e recorridos OS MESMOS.

Discordando da r. sentença de fls. 66/70, que julgou procedente em parte a reclamatória, recorrem ordinariamente ambas as partes, subindo também os autos por força de recurso ex officio.

Em seu arrazoado, a reclamante busca a reforma do julgado para que se reconheça o vínculo empregatício também no período de 1º de abril de 1982 a novembro de 1985 e se acresçam à condenação horas extras e reflexos.

O reclamado, em suas razões, argúi preliminar de nulidade processual por não conhecimento dos embargos declaratórios interpostos pelo recorrente em 1° grau e, ainda, postula a reforma do julgado para que se afaste o reconhecimento do vínculo empregatício com a autora, restando indevidos a anotação de CTPS, 13° salário, férias, FGTS e diferenças salariais; alegando, por fim, que o FGTS não é devido, pois a reclamante não era optante.

Contra-arrazoados às fls. 80/82 e 84.

A d. Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento parcial a ambos os recursos, da reclamante e do reclamado, inclusive recurso ex officio.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DA RECLAMANTE

Conheço do recurso ordinário da reclamante, bem como das contra-razões.

MÉRITO

Período contratual de 1º de abril de 1982 a novembro de 1985

A pretensão é de que se declare a existência do vínculo empregatício no período supra mencionado, para fins de direito.

Ocorre que, como bem salientou o d. Juízo do 1º grau, "em novembro de 1987 (CLT, art. 11) operou-se a prescrição da ação para postular o reconhecimento desse alegado vínculo empregatício e condenação nos consectários legais. Ingressando em juízo somente em 29.11.88, patente a prescrição da ação".

A situação não se modifica pela aplicação do art. 453, da CLT e Enunciado 138/TST, como aventado pela recorrente, eis que a prescrição atinge o direito de ação e, portanto, obsta o reconhecimento pretendido, uma vez que, simultaneamente, a autora postulou a condenação do reclamado ao respectivo registro.

Por seus próprios fundamentos, mantenho o julgado a quo.

Horas extras

A recorrente busca o acréscimo à condenação de horas extras e reflexos nos períodos de março a dezembro/87, quando contratada para laborar seis horas diárias e de março/88 a março/89, quando de oito horas diárias a jornada contratual.

A documentação carreada aos autos, especificamente os controles de horários da reclamante, não demonstram as extrapolações indicadas na inicial e não há prova oral acerca da jornada empreendida pela autora. Sua confissão foi no sentido de que a partir de março/87 anotou corretamente os controles de horários e, também por seu depoimento, depreende-se que em 1988 não laborou mais de oito horas por dia (fls. 61/62). Nada há, portanto, a acrescer no julgado a título de horas extras.

Pelo que, nego provimento ao recurso ordinário da reclamante.

RECURSO DO RECLAMADO E RECURSO "EX OFFICIO"

Conheço do recurso voluntário do reclamado e do recurso ex officio, este por imperativo legal. Conheço também das contra-razões.

Analiso em conjunto o recurso voluntário do reclamado e o ex officio, eis que atacado naquele o vínculo empregatício.

Preliminar de nulidade processual

Argumenta o recorrente acerca do não conhecimento dos embargos declaratórios por ele interpostos em 1º grau, o que entende acarretar nulidade processual.

Pelas razões já exaradas no despacho de fls. 92 dos autos, no sentido de que os embargos de declaração não estão inseridos nos recursos previstos em lei, não se aplicando, no caso, as disposições do Decreto-lei 779/69, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Vínculo empregatício

Os bem lançados fundamentos da r. sentença do 1° grau não merecem reparo. Com efeito, por dois imperativos configurou-se a relação de emprego: a um, porque o contrato não foi de prestação de serviços, nos termos do Decreto-lei 2.300/86, eis que o reclamado não comprovou que a reclamante fosse profissional de "notória especialização", como exigido pela disposição legal indigitada, ônus que era do empregador e não da autora e, ainda, há que se ter em conta a existência de subordinação na relação de trabalho, o que se vê diante da exigência de controle de horário, o que, à evidência, traduz-se em vínculo empregatício.

Nesse passo, o lapso do vínculo empregatício reconhecido no 1º grau, diante da prova dos autos, deve ser mantido e, consequentemente, a anotação em CTPS.

Férias e 13º salário

Verbas reclamadas em decorrência do vínculo empregatício e não comprovado o pagamento pelo reclamado, devendo ser mantida a condenação.

Diferenças salariais

Excluindo o que se refere ao vínculo empregatício, o reclamado contestou o pedido de diferenças salariais pela correção legal dos salários ao fundamento de que a autora recebeu os aumentos corretamente.

Portanto, a r. sentença de 1° grau, ao deferir à autora diferença salariais "pelos reajustes legais de salário, de que não se beneficiou corretamente", deve ser mantida, inclusive quanto aos consectários, pois se corretos os pagamentos, como alegou o recorrente em sua defesa,

não haverá prejuízo ao reclamado, não sendo cabível, outrossim, a compensação requerida pela defesa, pois o que se defere são apenas diferenças pela defasagem salarial. Nada a reparar.

FGTS

A opção pelo FGTS, até 4.10.88, só poderia ocorrer mediante documento escrito. A partir de 5.10.88, o FGTS deixou de ser opcional, de maneira que todos os trabalhadores passaram a ser abrangidos por esta sistemática. A falta de opção escrita, assim, autoriza, diante do pedido alternativo da autora, o deferimento da indenização prevista no artigo 478 da CLT, relativamente ao período anterior à vigência da Constituição, e o FGTS, somente em relação ao período posterior.

Juros e correção monetária

Deferidos na forma da Lei. Mantenho.

Pelo que, dou provimento parcial ao recurso voluntário do reclamado e à remessa ex officio para converter em indenização (artigo 478 da CLT) o FGTS deferido no período anterior a 4.10.88.

Diante do Exposto,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE, DO RECURSO VO-LUNTÁRIO DO RECLAMADO E DO RECURSO "EX OFFICIO", este por imperativo legal, bem como das contra-razões apresentadas pelas partes. Por igual votação, EM REJEITAR a preliminar argüida no recurso voluntário do reclamado, de nulidade processual. No mérito, sem divergência de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Por igual votação, e sendo analisados conjuntamente, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO RECLAMADO E À REMESSA EX OFFICIO, para converter em indenização (art. 478 da CLT) o FGTS deferido no período anterior a 4.10.88.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de março de 1991.

Tobias de Macedo Filho - Presidente

Matias Alenor Martins - Relator

Sueli Aparecida Erbano - Procuradora Regional

TRT-PR-IUJ-0001/90 - N° 3180/91-TP

Incidente de Uniformização de Jurisprudência — Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — Autarquia Estadual — Impenhorabilidade dos Bens —

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE UNI-FORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, sendo suscitante ACÓRDÃO 5.845/90 da 1ª TURMA DO E. TRT DA 9ª REGIÃO e suscitado E. TRIBUNAL PLENO DO E. TRT DA 9ª REGIÃO.

Em sessão realizada no dia 25 de setembro de 1990, a E. 1º Turma, ao julgar o Agravo de Petição nº 318/90, em que é agravante a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA e agravado Bernardo Teixeira, acolheu minha argüição e, reconhecendo a divergência de interpretação de norma junídica, nos termos do art. 96 do RI, determinou a reautuação dos autos como Incidentes de Uniformização da Jurisprudência e remessa a este E. Tribunal Pleno.

Solicita-se, no incidente, a manifestação prévia desta E. Corte sobre a interpretação a ser dada ao artigo 100 da Constituição no que se refere à execução mediante precatório na Justiça do Trabalho e, especialmente, no que pertine à incidência dessa modalidade de execução quanto às autarquias que exerçam atividade econômica.

Formalizado o incidente, a d. Procuradoria reiterou o parecer exarado às fls. 187/188, no sentido de que a execução contra autarquia estaduais, porque entidades com "personalidade jurídica de direito público, embora sua autonomia administrativa, técnica e financeira" deve obedecer ao artigo 100 da Constituição e seus parágrafos, que não teria afastado o crédito trabalhista da execução mediante precatórios, tendo, tão-somente, excepcionado, quanto a este tipo de crédito, a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de admissibilidade do incidente

Nos termos do artigo 478 do CPC deve esta E. Corte manifestar-se, preliminarmente, sobre a configuração da divergência que ensejou este incidente.

Reitero minha manifestação expendida quando do julgamento do agra-

vo perante a E. 1ª Turma. Qualquer que fosse a interpretação a ser dada pela E. 1ª Turma, quanto à forma de execução contra a autarquia agravante — que era o ponto em discussão — haveria divergência em relação a outros julgados. Se a E. Turma entendesse que a execução deveria se processar mediante precatório, ocorreria divergência em relação à interpretação dada pela E. 3ª Turma, que, ao julgar o AP 316/90, em sessão do dia 29 de agosto de 1990, entendeu que a agravante pode ser executada diretamente, segundo as disposições pertinentes da CLT. Se o entendimento fosse no sentido de se dispensar o precatório, a divergência ocorreria em relação a outro julgado da própria Turma (AP 315/90, do qual foi relator, julgado em 4 de setembro de 1990).

Acresça-se que o CPC possibilita ao juiz suscitar o incidente quando verificar que ocorre divergência a respeito de interpretação do direito, o que é, manifestamente, o caso. Por fim, o próprio Regimento Interno possibilita a argüição do incidente sem que a divergência já esteja configurada, bastando, para tanto, que, sobre interpretação de norma jurídica. "possa ocorrer divergência" (art. 96).

Destarte, MANIFESTO-ME NO SENTIDO de que esta E. Corte, preliminarmente, reconheça o dissenso jurisprudencial e admita o Incidente de Uniformização da Jurisprudência.

MÉRITO

A questio juris trazida à apreciação desta E. Corte resume-se na interpretação a ser dada ao artigo 100 da Constituição, quanto ao alcance do procedimento nele estabelecido. E preciso delimitar a abrangência da norma interpretada, para declarar se aplica ou não às autarquias que exercem atividade econômica.

CF — Art. 100: Os precatórios e as autarquias que exercem atividade econômica.

O artigo 100 da Constituição, ao disciplinar o pagamento dos precatorios, estabelece a sua observância quando o débito é da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Já o CPC destina esta modalidade especial de execução para a cobrança de débitos da Fazenda Pública". Cumpre, assim, inicialmente, precisar o alcance desta expressão.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, Fazenda Pública é a designação tradicional que a Administração Pública recebe quando ingressa em juízo "por qualquer de suas entidades estatais ou autárquicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual (...) porque o seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda" (in Direito Administrativo Brasileiro", 13ª ed., São Paulo, RT, 1987, pág. 615). De acordo

com DE PLÁCIDO E SILVA, "na técnica do Direito Público Administrativo, é o bocábulo representativo de direito, fôro, tributo ou pensão, devidos ao Estado. Por extensão, passou a designar não somente a soma de bens, que são do domínio do Estado, como a própria organização pública a que está afeta a administração desses valores" (in Vocabulário Jurídico), Vol. II, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1975, pág. 683).

A própria Constituição ajuda a delimitar a abrangência do conceito, ao estabelecer, no § do artigo 100, a obrigatoriedade da inclusão da verba para o pagamento dos precatórios no orçamento das entidades de direito público. Logo, Fazenda Pública é a designação que recebem em juízo as entidades de direito público: União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias.

Passando ao largo das discussões sobre a natureza jurídica das fundações — e pacificada que está a natureza de entidades de direito privado das empresas públicas e das sociedades de economia mista — vamos nos concentrar na análise da inserção das autarquias entre as entidades de direito público, porque é esta, justamente, a questão controvertida: todas as autarquias estariam abrangidas pelas disposições do artigo 100 da Constituição, independentemente da natureza das suas atividades, ou este dispositivo não se aplica às autarquias que desempenham atividade econômica?

Já não se discute, entre os doutrinadores do Direito Administrativo, a natureza de entidade de direito público das autarquias. Não impressiona esses autores o ato de as autarquias não constarem do artigo 14 do Código Civil, que diz quais são as pessoas jurídicas de direito público interno, já porque aquela relação é meramente enumerativa, já porque o fenômeno da descentralização administrativa, com a "personificação de um serviço retirado da Administração centralizada" (HELY LOPES MEIRELLES op. cit., pág. 280), começou a se intensificar no país apenas a partir da década de 30. Como diz PAULINO JACQUES, as "pessoas jurídicas de Direito Público interno, existentes ao tempo da promulgação do Código, eram as nele enumeradas, não querendo dizer, com isso, o legislador, que outras não pudessem criar-se e ser reconhecidas" (in Revista de Informação Legislativa, outubro a dezembro/1970, pág. 130).

Despiciendo analisar as várias teorias que surgiram para explicar a natureza pública das autarquias, bem como para diferenciar as entidades de direito público daqueles de direito privado. Importante lembrar, contudo, que, como diz A.B. COTRINI NETO, "a exata colocação jurídica das instituições depende menos de um enunciado legal que de sua própria natureza. E isso terá tanto mais certo quanto mais complexa for a natureza da instituição ou entidade que o diploma normativo tiver em mira" (Autarquias e Empresas Públicas", in Revista de Informação Legislativa, abril a junho de 1973, pág. 29). É nesta trilha, aliás, que segue o magistrado AROLDO PLÍNIO GONÇALVES, quando afirma — para sustentar a

natureza privadas fundações — que "não cabe ao legislador dizer se tal ou qual pessoa é de direito público ou de direito privado. O enquadramento em tal ou qual categoria decorre das características do instituto frente ao sistema jurídico como um todo. De modo algum pode ser admitida como certa a afirmação de que o legislador torna o preto, branco, e o quadrado, redondo. Não se pode relegar há um plano tão mesquinho toda uma construção jurídica, todo um sistema rigoroso concebido nos mais sãos princípios do Direito" (Revista LTr, vol. 53, nº 9, setembro de 1989, pág. 1.089).

No que pertine especificamente às autarquias, a legislação brasileira parece não discrepar muito das construções doutrinárias. Para que exista uma autarquia, legal e doutrinariamente, é preciso que ocorra a conjugação dos seguintes elementos: "criação por lei como personalidade de direito público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração sob controle estatal, e desempenho de atribuições públicas típicas" (HELY LO-PES MEIRELLES, cit., pág. 281). A personalidade de direito público adviria da presenca destas características, que qualificariam as pessoas públicas, segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: "1. origem na vontade do Estado; 2. fins não lucrativos; 3. finalidade de interesse coletivo: 4. ausência de liberdade na fixação ou modificação dos próprios fins e obrigação de cumprir os escopos; 5. impossibilidade de se extinguirem pela própria vontade; 6. sujeição a controle positivo do Estado: 7. prerrogativas autoritárias de que geralmente dispõem" (apud MARIA SILVA ZANELLA DI PIETRO. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, pág. 265 — grifei).

Como se percebe, o desempenho da função pública própria e típica do Estado é elemento essencial para caracterizar a autarquia, para dotá-la de personalidade de direito público, para, enfim, dotá-la das prerrogativas próprias da Administração. Neste sentido é a manifestação do próprio criador do conceito jurídico de autarquia, o professor italiano SANTI ROMANO: "A Autarquia é uma forma específica da capacidade de direito público; mais concretamente é a capacidade de governar, por si, os próprios interesses, embora estes sejam convergentes também ao Estado. Ela se distingue da capacidade ordinária que toda pessoa normalmente tem de gerir por si os próprios negócios, exatamente porque aqui se trata de interesses aos quais não é estranha uma pessoa superior, o Estado, a quem poderia ela ser confiada, em abstrato, excluindo a autarquia. Tais atributos correspondem a sujeitos auxiliares do Estado, não a todos, mas somente aos que exercitam funções públicas, no interesse próprio que seja igualmente público, dado ser a autarquia uma capacidade de direito público; consequentemente, esses atributos não se deferem aos que exercem funções públicas na qualidade de privados, sem um interesse próprio, como no caso dos que a tanto são obrigados ou dos que o desempenham pelo lucro, o que ocorre, por exemplo, quando uma sociedade comercial assume a gestão de uma função pública" (apud

A.B. Cotrini Neto, cit., pág. 30 - grifei).

A definição de autarquia dada pelo Decreto-lei nº 200/67 e a restrição à intervenção direta do Estado no domínio econômico, para o desempenho de atividades econômicas próprias da iniciativa privada, estabelecida na Constituição anterior (artigo 170 e parágrafos) levavam parte da doutrina e da jurisprudência a entender impossível a existência de autarquias com finalidade lucrativa, ou, quando as admitiam, não lhes estendiam as prerrogativas da Administração Pública, equiparando-as, em tudo, às empresas privadas. Esta posição explicava-se pelo fato de que, como entendia a doutrina, "à autarquia só deve ser outorgado serviço público típico, e não atividades industriais ou econômicas, ainda que de interesse coletivo. Para estas, a solução correta é a delegação a organizações particulares, ou a entidades paraestatais (empresa pública, sociedade de economia mista e outras)" (HELY LOPES MEIRELLES, cit., pág. 280). Nada mais natural, assim, que se admitisse a execução direta contra as autarquias que desempenhavam atividades econômicas, em regime de verdadeira concorrência com a iniciativa privada.

Este posicionamento, entretanto, carecia de fundamentação no direito positivo. Se, em princípio, por definição legal, as autarquias só poderiam ser constituídas para o desempenho de funções típicas do Estado, por outro lado não havia dispositivo legal a autorizar a aplicação do regime das empresas privadas às autarquias criadas para o desempenho de atividades econômicas, já que o § 2° do artigo 170 da Constituição anterior conferia essa equiparação apenas às empresas públicas e sociedade de economia mista.

A situação parece ter-se modificado substancialmente com a Constituicão de 1988. O artigo 173, além de ampliar a possibilidade de exploração direta da atividade econômica pelo Estado (pela Constituição anterior essa atuação só poderia dar-se em caráter suplementar da iniciativa privada), determinou, no seu § 1°, a aplicação do regime jurídico próprio das empresas privadas à empresa pública, à sociedade de economia mista e a outras entidades que explorem atividade econômica. Assim, ao que parece, a Constituição estaria admitindo a existência de autarquias atuando na exploração direta, em nome do Estado, da atividade econômica - com o que parece jogar por terra a construção doutrinária, jurisprudencial e mesmo legal antecedente, que exigia, para a configuração da autarquia, o desempenho de atividade típica do Estado, a execução de serviços públicos típicos. Ao mesmo tempo, porém, determina a aplicação, a essas autarquias, do regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias - com o que parece ter destruído a concepção predominante de que toda autarquia tem, necessariamente, personalidade jurídica de direito público.

Do exposto se conclui que, nos termos da Constituição, a personalidade jurídica de direito público só poderia ser conferida a autarquias constituídas exclusivamente para o desempenho de atividades típicas do Estado, vale dizer, àquelas que se apresentem, efetivamente, como menos desmembramentos administrativos do Poder Público, como longa manus do Estado, para executar serviços próprios do Estado, "em condições idênticas às do Estado", no dizer de HELY LOPES MEIRELLES (cit. pág. 282). Somente a esta espécie de autarquia seria lícita a atribuição das prerrogativas e restrições próprias do regime jurídico administrativo. Já as autarquias que explorem atividade econômica, caso existam ou venham a ser criadas, deveriam se submeter, inapelavelmente, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. É a dicção do § 1º do artigo 173 da Constituição.

Esta distinção, diga-se, não é artificial. Basta lembrar que a própria Constituição de 1967 previa a aplicação das normas de direito privado às autarquias que explorassem atividade econômica, o que, de certo modo, permaneceu no Decreto-lei nº 779/69, que excepcionou as autarquias que explorassem atividade econômica, contrário sensu, das prerrogativas processuais que estabelece. Esta E. Corte mesmo, sempre admitiu esta diferenciação, entendendo inaplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 779/69 às autarquias que exercem atividade econômica, o que sempre ocorreu em relação às ações em que figurava ou figura a ora agravante — uma entidade autárquica que tem por finalidade a exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina (Decreto Estadual nº 2.458/76, Art. 2°).

Não é o fato, porém, de uma autarquia possuir autonomia administrativa, técnica e financeira, ou fonte própria de receita que lhe retira a personalidade de direito público, como parece ser o fundamento dos eminentes juízes que, nesta Corte, entendem executáveis diretamente as autarquias que explorem atividade econômica, com fins lucrativos. A autonomia referida, bem como a existência de patrimônio e receita próprios, são da própria natureza da autarquia, não servindo para caracterizá-la como de direito público ou privado. Ainda que possua fonte própria de receita, uma autarquia que desempenhe atividades típicas da Administração Pública tem personalidade jurídica de direito público, devendo a execução contra este tipo de autarquia, processar-se nos termos dos artigos 730 e 731 do CPC, porque abrangida pelas disposições do artigo 100 da Constituição. O critério diferencidor estaria precisamente, na exploração da atividade econômica, com finalidade lucrativa, porque, neste caso, a autarquia deveria sujeitar-se ao regime próprios das empresas privadas, conforme determina o § 1º do artigo 173 da Constituição, não se lhe aplicando as regras citadas do CPC e o artigo 100 da Constituição, porque este tipo de autarquia não integraria o conceito de Fazenda Pública, vale dizer, não seria pessoa jurídica de direito público. Pouco importaria que a lei institui uma autarquia para explorar atividade econômica lhe atribua personalidade jurídica de direito

público, porque a lei não poderia evidentemente, contrariar o comando constitucional. As autarquiaas que explorem atividade econômica deveriam ser executadas diretamente, como o são as empresas privadas. Neste sentido o próprio TST já se manifestou recentemente (Ac. SDI-762/90, rel. Min. Barata Silva e AC. SDI 612/90.1, rel. Min. José Carlos da Fonseca).

Outra questão precisa ser enfrentada: a do regime jurídico dos bens das autarquias, porque admitir-se a execução direta contra uma espécie de autarquia seria admitir a penhorabilidade dos seus bens e a sua consequente alienação forçada, ou expropriação judicial. Se os bens das autarquias — independentemente da sua finalidade — forem considerados bens públicos, tornar-se-ia impossível a penhora, em face da inalienabilidade peculiar dos bens públicos (CC, art. 67).

Ocorre, entretanto, que, como ensinam unanimemente os administrativistas, nem todos os bens públicos possuem como características peculiar a inalienabilidade. São inalienáveis, em princípio, os bens públicos apenas enquanto tiverem afetação pública, isto é, enquanto estiverem destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais. Por outras palavras, nada impede a alienação dos bens para que constituem o chamado patrimônio disponível da Administração, que são, precisamente, aqueles bens definidos pelo Código Civil, como "dominicais". Aliás, a alienabilidade ou disponibilidade é o primeiro atributo desses bens, como lembra muito bem J. CRETELLA JR., porque, se não fosse assim, "se os bens dominicais do Estado fossem inalienáveis, a Administração ficaria imobilizada, sem poder fazer sequer o pagamento dos vencimentos dos funcionários públicos. Não poderia celebrar contratos de compra e venda, não poderia comprar material mobiliário. Que daria totalmente paralisada" (in Manual de Direito Administrativo, 5ª ed., Forense, Rio de Janeiro. 1989, pág. 321).

Logo, não seria impossível a penhora de bens dominicais das entidades com personalidade jurídica de direito público. Esses bens só se tornaram impenhoráveis por força das disposições legais e constitucionais que estabeleceram um procedimento especial de execução contra a Fazenda Pública.

Destarte se não integrassem as autarquias que explorem atividade econômica o conceito de Fazenda Pública, não se beneficiariam da prerrogativa da impenhorabilidade dos seus bens dominicais. Nada impediria, portanto, a execução direta contra este tipo de autarquia.

Considere-se, finalmente, que os bens e rendas das autarquias, "são considerados patrimônio público, mas com destinação especial e administração própria da entidade a que foram incorporados, para realização dos objetivos legais e estatutários. Daí por que podem ser utilizados, onerados e alienados, para os fins da instituição, na forma regulamentar ou estatutária, independentemente de autorização legislativa especial, por-

que essa autorização está implícita na lei que a criou e outorgou-lhe os serviços com os consequentes poderes para bem executá-los" HELY LOPES MEIRELLES, cit., pág. 283), e que "constituída a autarquia, com ou sem patrimônio inicial, é incontestável que os bens por ela adquiridos se integram em seu patrimônio, tal como ocorre em relação a qualquer outra pessoa jurídica (...) uma vez integrados na pessoa jurídica autárquica, perdem os caracteres e os benefícios peculiares aos bens públicos de qualquer natureza. As vantagens e privilégios que os acobertam são, apenas, aqueles outorgados expressamente pela lei. Pouco importa sejam consideradas pessoas jurídicas públicas, porque a capacidade de direito público que porventura tenha emanada de uma delegação do Estado, nos termos da lei. E a medida desses poderes (...) varia também de acordo com as determinações legais. Ora, sendo assim, nada justifica a equiparação do patrimônio das entidades públicas ao do Estado. iuris et de jure, atendendo apenas à sua natureza" (CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tratado de Direito Administrativo, 5º ed., Vol. II, São Paulo, Freitas Bastos, 1964, pág. 121).

Ocorre, entretanto, que um entendimento neste sentido — o de que a natureza jurídica das autarquias dependeria de verificar a sua forma de atuação, no caso concreto, para afastar a natureza pública das que eventualmente exercessem atividade com finalidade lucrativa — criaria perigosa cisão no tratamento a ser dado a essas entidades, além de propiciar, ao contrário do que à primeira vista parece, antes um estímulo à criação indevida de autarquias com essa finalidade do que um freio — que todos entendem desejável — a que se use essa modalidade de personificação para desempenhar tarefas que muito bem poderiam ser atribuídas às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

A própria falta de sensibilidade jurídica que infelizmente ainda se verifica em nosso meio, no que pertine à complexa questão de se distinguir a natureza — pública ou privada — de entidades administrativas, imperando aqui um legulismo hoje ultrapassada em plagas onde a ciência jurídica se encontra mais desenvolvida, praticamente nos força a não fazer essa distinção — que seria perfeitamente possível, como apontado — com base apenas na finalidade econômica da entidade.

O problema todo está no desvirtuamento das finalidades das autarquias, originalmente concebidas como mera "personificação de um serviço retirado da Administração centralizada", consoante HELY LOPES MEIRELLES (in Direito Administrativo Brasileiro, 13° ed., São Paulo, RT, 1987, PÁG. 280). É preciso voltarmos, urgentemente, a essa concepção original — e a decisão a que já me referi, decorrente de uma interpretação mais larga do § 1° do artigo 173 da Constituição, não favoreceria esse retorno.

É preciso evidenciar que como mero fenômeno de descentralização administrativa, as autarquias aparecem como longa manus do Estado e não seria lógico atribuir-lhes personalidade de direito privado, já que

devem deter todas as prerrogativas do poder público e se destinar a cumprir tarefas próprias do poder público.

Entendo, destarte, que, sem se levar em conta a sua finalidade — de exercício da atividade econômica com fim lucrativo ou não — a autarquia deve ser sempre considerada entidade de Direito Público, integrante, portanto, do conceito de Fazenda Pública, devendo a execução contra essas entidades, por força do contido no Artigo 100 da Constituição, ser feita mediante precatório.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, preliminarmente, por unanimidade de votos, reconhecer do dissenso juris-prundencial e admitir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Délvio José Machado Lopes e Roberto Coutinho Mendes, resolveu o Tribunal, com fundamento nos Artigos 96 e seguintes do Regimento Interno e 476 e seguintes do CPC, assentar o seguinte: que os bens das autarquias são impenhoráveis e suas dívidas decorrentes de sentença judiciária, serão pagas mediante precatórios, em face do que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, não havendo que se cogitar se exploram ou não atividade econômica, por não ser invocável o artigo 173, parágrafo 1º, do texto constitucional, quando ausente qualquer possibilidade de concorrência com o setor privado.

Intimem-se

Curitiba, 15 de abril de 1991

Indalécio Gomes Neto — Presidente

Tobias de Macedo Filho — Relator

Sueli Aparecida Erbano - Procuradora Regional

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RICARDO SAMPAIO

Tomo a liberdade de incorporar como coincidente com a minha posição a fundamentação que já foi sugerida pelo eminente Juiz Relator, antes de rever — como é de seu direito — a sua própria posição originária. E o faço não só porque entendo que aqueles fundamentos esgotam o tema, como ainda por homenagem ao notável trabalho de pesquisa jurídica

que ali se vislumbra, como também — repito — por se constituir no meu próprio entendimento na matéria de fundo.

Acrescento somente que, examinando matéria presumivelmente idêntica, a Secção de Dissídios Individuais do E. TST lavrou acórdão, citado no trabalho em anexo, concordando com a penhorabilidade dos bens da autarquia que explora atividade econômica. Até porque, nesta hipótese, descaracteriza-se a autarquia como tal. Vejamos os demais fundamentos:

MÉRITO

"A quaestio juris trazida à apreciação desta E. Corte — que se resume na interpretação a ser dada ao artigo 100 da Constituição, quanto ao alcance do procedimento nele estabelecído — desdobra-se, na verdade, em duas questões: em primeiro lugar, cumpre fixar a interpretação desse dispositivo no que se refere à sua aplicabilidade quanto aos créditos de natureza alimentícia, vale dizer, se a norma referida afasta a execução mediante precatório quando o crédito tem essa natureza ou se apenas afasta a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios; em segundo lugar, é preciso delimitar a abrangência da norma interpretada, para declarar se ela se aplica ou não às autarquias que exercem atividade econômica.

"1. CF — Artigo 100: os créditos de natureza alimentícia e os precatórios

"Diz o artigo 100 da Constituição: "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

"A regra — nos seus contornos genéricos — vem desde a Constituição de 1934. No dizer de PONTES DE MIRANDA, trata-se de uma norma inspirada no princípio da moralidade da administração pública no Brasil: É o princípio constitucional contra uma das formas mais correntes da advocacia administrativa" (in Comentários à constituição de 1967, 2° ed., Tomo III, São Paulo, RT, 1970, pág. 646).

"Dentre os objetivos da constitucionalização do instituto do precatório — estabelecido como forma alternativa ou imprópria de execução contra as pessoas jurídicas de direito público, em vista da inalienabilidade, em princípio, dos bens pertencentes a essas entidades (CC, artigo 67) e sua consequente impenhorabilidade — destaca-se o de evitar favorecimentos em relação a determinados credores das referidas entidades e, ao mesmo tempo, de assegurar o respeito à eficácia da coisa julgada.

Sabe-se que, antes da constitucionalização dessa regra, eram comuns as disputas entre o Executivo e o Legislativo na aprovação das dotações orçamentárias para o pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública, com os deputados, muitas vezes, querendo discutir o próprio mérito da decisão.

"Sendo os bens públicos, em regra, inalienáveis — o que implica a impossibilidade da sua expropriação forçada, daí a impenhorabilidade desses bens, o que configura 'uma exceção ao princípio segundo o qual todo o patrimônio do devedor está sujeito à execução' (SOUZA, Ernani Vieira de, Execução contra a Fazenda Pública, In Digestivo de Processo, vol. II, Rio, Forense, 1982, pág. 441) — era preciso estabelecer um procedimento pelo qual se regulasse a satisfação dos débitos da Fazenda Pública.

"Com a instituição dos precatórios, disciplinou-se o pagamento em dinheiro dos débitos da Fazenda Pública, atendendo-se, na sua formulação, por outro lado, ao princípio de que a Administração Pública só pode efetuar as despesas que estejam previstas na lei orçamentária anual. É a regra dos artigos 730 e 731 do CPC, com os contornos definidos pela Constituição.

"O que se discute, agora, é se o artigo 100 da Constituição inovou esta sistemática, afastando o procedimento dos precatórios quando a execução objetiva a satisfação de débito da Fazenda Pública reconhecido em reclamação trabalhista e permitindo, assim, a execução direta — com a consequente possibilidade de penhora, arrematação ou mesmo adjudicação de bens das entidades de direito público.

"A questão, ao que nos consta, foi suscitada pelo eminente magistrado Aroldo Plínio Gonçalves do E. TRT da 3º Região, que, ao relatar o MS/110/88, lançou a bem-sucedida tese de que 'as execuções trabalhistas contra a Fazenda Pública independem de precatório, tomando-se um crédito ainda mais privilegiado do que já era antes. Acabou o Precatório na Justiça do Trabalho!...' (Revista LTr, vol. 53, nº 9, setembro de 1989, pág. 1.089). Tudo porque, no entender do citado magistrado, 'na redação dada ao caput do artigo 100, o Constituinte excluiu expressamente do procedimento de execução através de precatório os créditos de natureza alimentícia (o mesmo se lê no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), e é indiscutível que tal exceção abrange os créditos trabalhistas' (cit., pág. 1.089).

"Nem mesmo a observação de que a exceção invocada referia-se apenas à ordem de apresentação dos precatórios demoveu o eminente magistrado da sua posição (no que, aliás, tem sido seguido por vários magistrados em todo o país, muitos inclusive, desta 9ª Região). É o que se constata do seu voto proferido quando do exame do MS 49/89 — TRT — 3ª Região — Ac. do 1º Gr. de Ts., publicado em 05.10.89: 'Tal interpretação entraria em confronto com a própria letra do preceito

constitucional (...) A inovação radical e substancial que o novo texto constitucional introduziu na ordem jurídica, em relação à matéria, foi a de subtrair o crédito e natureza alimentícia da forma de se efetuarem os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, nos termos descritos pelo art. 100, termos esses que se seguem à exceção que o preceito constitucional estabeleceu em suas primeiras linhas. A exceção constante das primeiras letras que abrem o artigo, exclui a hipótese ressalvada do alcance de toda a disposição subseqüente. E no artigo 100, cuja redação foi iniciada com a exceção dos créditos da natureza alimentícia, a disposição que se seguiu foi a forma de satisfação dos créditos através de Precatório'.

"Com todo o respeito que merecem os ilustres seguidores desta doutrina, não me parece que o constituinte tenha acabado com o precatório como procedimento de execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de créditos de natureza alimentícia.

"Tivesse sido essa a intenção, certamente o dispositivo teria sido mais explícito. A simples colocação da exceção no início do artigo não induz ao entendimento de que o objetivo era afastar a própria sistemática de pagamento dos débitos da Fazenda Pública. Qualquer que fosse a colocação da ressalva — no meio ou mesmo no final do período — em nada alteraria o sentido da disposição, que me parece claro. O artigo 100 da Constituição — assim como o faziam os artigos correspondentes das constituições anteriores — não está, a rigor, estabelecendo a forma de execução contra a Fazenda Pública. O instituto do precatório (instrumento judicial de requisição de pagamentos em benefício de credores da Fazenda) está definido no iniciso I do art. 730 do CPC. O que os dispositivos constitucionais estabelecem, na verdade, é a obrigatoriedade da obediência da ordem de apresentação das requisições, com o objetivo, como já vimos, de evitar favorecimentos, em detrimento da moralidade da administração.

"Desta maneira, a ressalva não está relacionada a esta forma especial de execução, mas, unicamente, à referida obrigatoriedade de obediência da ordem de apresentação dos precatórios. A exceção não se refere à regra geral de que a execução contra a Fazenda Pública se processa mediante precatórios (nos termos da legislação processual civil) mas simplesmente ao critério do prior in tempore, potior in jure, que até então vigia plenamente, como regra mestra de disciplina de pagamento dos débitos públicos. Agora, os créditos de outra natureza, independentemente da ordem de apresentação do precatório.

"São precisas, neste sentido, as palavras do ilustre Consultor da República, Dr. Alexandre Camanho de Assis, em parecer publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de maio de 1990, página 9.751: 'É óbvio, da leitura do dispositivo — e atento, principalmente, a quanto reclamam os princípios constitucionais da elaboração dos orçamentos

que a ressalva é feita no que diz respeito à ordem cronológica, atendendo-se à relevância da prestação de natureza alimentícia. Mas, claro, esta excepcionalidade não vai ao ponto e se tangenciar o princípio republicano constante já do artigo 1º da Constituição, e, no campo prático, de impor a um ente público que faça uma despesa que, por não ter sido prevista, não teve verba para si destinada — elidindo-se, dessarte, a regra fácil, curial, de que o ente público só gasta o quanto a lei orçamentária lhe permite, à conta de previsão resultante de uma notícia hábil (precatório) e temporânea (1º de julho de cada ano, artigo 100 — § 1º) do exato valor a ser pago ao credor".

"A própria interpretação histórica do dispositivo — invocada por aqueles que defendem o fim do precatório na Justiça do Trabalho — não corrobora a tese por esses esposada. A proposta do constituinte Nilson Gibson, admitindo a penhora de bens públicos, referia-se, somente, à hipótese de desobediência da ordem de apresentação dos precatórios. Mas para estes casos, prevaleceu a tradição de se admitir o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito. Não se cogitou, aqui, de eliminar o precatório. Mesmo porque, tivesse sido esta intenção e rejeitada a emenda, como foi, resta ainda mais cristalino que o constituinte quis preservar o instituto.

"Entendo, assim, quanto à primeira questão submetida à interpretação desta E. Corte, que o artigo 100 da Constituição não afastou no âmbito da Justiça do Trabalho, a modalidade especial de execução contra a Fazenda Pública prevista nos artigos 730 e 731 do CPC, tendo, tão-somente, excepcionado os créditos trabalhistas da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

"2. CF — Artigo 100: os precatórios e as autarquias que exercem atividade econômica

"O artigo 100 da Constituição, ao disciplinar o pagamento dos precatórios, estabelece a sua observância quando o débito é da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Já o CPC destina esta modalidade especial de execução para a cobrança de débitos da "Fazenda Pública". Cumpre, assim, inicialmente, precisar o alcance desta expressão.

"Segundo HELY LOPES MEIRELLES, Fazenda Pública é a designação tradicional que a Administração Pública recebe quando ingressa em juízo 'por qualquer de suas entidades estatais ou autárquicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual (...) porque o seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda' (in Direito Administrativo Brasileiro, 13º ed., São Paulo, RT, 1987, pág. 615). De acordo com DE PLÁCIDO E SILVA, na técnica do Direito Público Administrativo, é o vocábulo representativo de direito, fôro, tributo ou pensão, devidos ao Estado. Por extensão, passou a designar não

somente a soma de bens, que são do domínio do Estado, como a própria organização pública a que está afeta a administração desses valores' (in Vocabulário Jurídico, Vol. II, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1975, pág. 683).

"A própria Constituição ajuda a delimitar a abrangência do conceito, ao estabelecer, no § do artigo 100, a obrigatoriedade da inclusão da verba para o pagamento dos precatórios no orçamento as entidades de direito público. Logo, Fazenda Pública é a designação que recebem em juízo as entidades de direito público: União, Estados e Municípios e suas respectivas autarquias.

"Passando ao largo das discussões sobre a natureza jurídica das fundações - e pacificada que está a natureza de entidades de direito privado das empresas públicas e das sociedades de economia mista - vamos nos concentrar na análise da inserção das autarquias entre as entidades de direito público, porque é esta, justamente, a questão controvertida: todas as autarquias estariam abrangidas pelas disposições do artigo 100 da Constituição, independentemente da natureza das suas atividades, ou este dispositivo não se aplica às autarquias que desempenham atividade econômica?

"Já não se discute, entre os doutrinadores do Direito Administrativo, a natureza da entidade de direito público das autarquias. Não impressiona esses autores o fato de as autarquias não constarem do artigo 14 do Código Civil, que diz quais são as pessoas jurídicas de direito público interno, já porque aquela relação é meramente enumerativa, já porque o fenômeno da descentralização administrativa, com a 'personificação de um serviço retirado da Administração centralizada' (HELY LOPES MEIRELLES, op. cit., pág. 280), começou a se intensificar no país apenas a partir da década de 30. Como diz PAULINO JACQUES, as 'pessoas jurídicas de Direito Público interno, existentes ao tempo da promulgação do Código, eram as nele enumeradas, não querendo dizer, com isso, o legislador, que outras não pudessem criar-se e ser reconhecidas' (in Revista de Informação Legislativa, outubro a dezembro/1970, pág. 13).

"Despiciendo analisar as várias teorias que surgiram para explicar a natureza pública das autarquias, bem como para diferenciar as entidades de direito público daquelas de direito privado. Importante lembrar, contudo, que, como diz A.B. CONTRINI NETO, 'a exata colocação jurídica das instituições depende menos de um enunciado legal que de sua própria natureza. E isso será tanto mais certo quanto mais complexa for a natureza da instituição ou entidade que o diploma normativo tiver em mira' (Autaruias e Empresas Públicas'', in Revista de Informação Legislativa, abril a junho de 1973, pág. 29). É nesta trilha, aliás, que segue o magistrado AROLDO PLÍNIO GONÇALVES, quando afirma — para sustentar a natureza privada das fundações — que 'não cabe ao legislador dizer se tal ou qual pessoa é de direito público ou de direito privado. O

enquadramento em tal ou qual categoria decorre das características do instituto frente ao sistema jurídico como um todo. De modo algum pode ser admitida como certa a afirmação de que o legislador toma o preto, branco, e o quadrado, redondo. Não se pode relegar a um plano tão mesquinho toda uma construção jurídica, todo um sistema rigoroso concebido nos mais sãos princípios de Direito' (Revista LTr, vol. 53, nº 9, setembro de 1989, pág. 1.089).

"No que pertine especificamente às autarquias, a legislação brasileira parece não discrepar muito das construções doutrinárias. Para que exista uma autarquia, legal e doutrinariamente, é preciso que ocorra a conjugação dos seguintes elementos: 'criação por lei como personalidade de direito público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração sob controle estatal, e desempenho de atribuições públicas típicas' (HELY LO-PES MEIRELLES, cit., pág. 281). A personalidade de direito público adviria da presença destas características, que qualificariam as pessoas públicas, segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: 11. origem na vontade do Estado; 2. fins não lucrativos; 3. finalidade de interesse coletivo; 4. ausência de liberdade na fixação ou modificação dos próprios fins e obrigação de cumprir os escopos; 5. impossibilidade de se extinguirem pela própria vontade; 6. sujeição a controle positivo do Estado; 7. prerrogativas autoritárias de que geralmente dispõem (apud MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO. Direito Administrativo. São Paulo, 1990, pág. 265 — grifei).

"Como se percebe, o desempenho da fundação pública própria e típica do Estado é elemento essencial para caracterizar a autarquia, para dotá-la de personalidade de direito público, para, enfim, dotá-la das prerrogativas próprias da Administração. Neste sentido é a manifestação do próprio criador do conceito jurídico de autarquia, o professor italiano SANTI ROMANO: 'A autarquia é uma forma específica da capacidade de direito público; mais concretamente é a capacidade de governar, por si, os próprios interesses, embora estes sejam convernentes também ao Estado. Ela se distingue da capacidade ordinária que toda pessoa normalmente tem de gerir por si os próprios negócios, exatamente porque aqui se trata de interesses aos quais não é estranha uma pessoa superior, o Estado, a quem poderia ela ser confiada, em abstrato, excluindo a autarquia. Tais atributos correspondem a sujeitos auxiliares do Estado, não a todos, mas somente aos que exercitam funções públicas, no interesse próprio que seja igualmente público, dado ser a autarquia uma capacidade de direito público; consequentemente, esses atributos não se deferem aos que exercem funções públicas na qualidade de privados, sem um interesse próprio, como no caso dos que a tanto são obrigados ou dos que o desempenham pelo lucro, o que ocorre, por exemplo, quando uma sociedade comercial assume a gestão de uma função pública" (apud A.B. COTRINI NETO, cit., pág. 30 – grifei).

"A definição de autarquia dada pelo Decreto-lei nº 200/67 e a

restrição à intervenção direita do Estado do domínio econômico, para o desempenho de atividades econômicas próprias da iniciativa privada, estabelecida na Constituição anterior (artigo 170 e parágrafo) levavam parte da doutrina e jurisprudência a entender impossível a existência de autarquia com finalidade lucrativa, ou, quando as admitiam, não lhes estendiam as prerrogativas da Administração Pública, equiparando-as, em tudo, às empresas privadas. Esta posição explicava-se pelo fato de que, como entendia a doutrina, a autarquia só deve ser outorgado serviço público típico, e não atividades industriais ou econômicas, ainda que de interesse coletivo. Para estas, a solução correta é a delegação a organizações particulares, ou a entidade paraestatais (empresa pública, sociedade de economia mista e outras) HELY LOPES MEIRELLES, cit., pág. 280). Nada mais natural, assim, que se admitisse a execução direta contra as autarquias que desempenhavam atividades econômicas, em regime de verdadeira concorrência com a iniciativa privada.

"Este posicionamento, entretanto, carecia de fundamentação no direito positivo. Se, em princípio, por definição legal, as autarquias só poderiam ser constituídas para o desempenho de funções típicas do Estado, por outro lado não havia dispositivo legal a autorizar a aplicação do regime das empresas privadas às autarquias criadas para o desempenho de atividades econômicas, já que o § 2º do artigo 170 da Constituição anterior conferia essa equiparação apenas às empresas públicas e sociedades de economia mista.

"A situação parece ter-se modificado substancialmente com a Constituição de 1988. O artigo 173, além de ampliar a possibilidade de exploração direta da atividade econômica pelo Estado (pela Constituição anterior essa atuação só poderia dar-se em caráter suplementar da iniciativa privada), determinou, no seu § 1°, a aplicação do regime iurídico próprio das empresas privadas à empresa pública, à sociedade de economia mista e a outras entidades que explorem atividade econômica. Assim, obviamente, a Constituição está admitindo a existência de autarquias atuando na exploração direta, em nome do Estado, da atividade econômica com o que parece jogar por terra a construção doutrinária, jurisprudencial e mesmo legal antecedente, que exigia, para a configuração da autarquia, o desempenho de atividade típica do Estado, a execução de serviços públicos típicos. Ao mesmo tempo, porém, determina a aplicação, a essas autarquias, do regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias - com o que parece ter destruído a concepção predominante de que toda autarquia tem, necessariamente, personalidade jurídica de direito público.

"Do exposto se conclui que, nos termos da Constituição, a personalidade jurídica de direito público só pode ser conferida à autarquias constituídas exclusivamente para o desempenho de atividades típicas do Estado, vale dizer, àquelas que se apresentem, efetivamente, como meros desmembramentos administrativos do Poder Público, como longa manus do Estado, para executar serviços próprios do Estado, 'em condições idênticas às do Estado', no dizer de HELY LOPES MEIRELLES (cit., pág. 282). Somente a esta espécie de autarquia é lícita a atribuição das prerrogativas e restrições próprias do regime jurídico administrativo. Já as autarquias que explorem atividade econômica, caso existam ou venham a ser criadas, devem se submeter, inapelavelmente, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. É a dicção clara do § 1° do artigo 173 da Constituição.

"Esta distinção, diga-se, não é artificial. Basta lembrar que a própria Constituição de 1967 previa a aplicação das normas de direito privado às autarquias que explorassem atividade econômica, o que, de certo modo, permaneceu no Decreto-lei nº 779/69, que excepcionou as autarquias explorassem atividade econômica, contrario sensu, das prerrogativas processuais que estabelece. Esta E. Corte mesmo, sempre admitiu esta diferenciação, entendendo inaplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 779/69 às autarquias que exercem atividade econômica, o que sempre ocorreu em relação às ações em que figurava ou figura a ora agravante – reconhecidamente uma entidade autárquica que tem por finalidade a exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina (Decreto Estadual nº 2.458/76, art. 2°).

"Não é o fato, porém, de uma autarquia possuir autonomia administrativa, técnica e financeira, ou fonte própria de receita que lhe retira a personalidade de direito público, como parece ser o fundamento dos eminentes juízes que, nesta Corte, entendem executáveis diretamente as autarquias que explorem atividade econômica, com fins lucrativos. A autonomia referida, bem como a existência de patrimônio e receita próprios, são da própria natureza da autarquia, não servindo para caracterizá-la como de direito público ou privado. Ainda que possua fonte própria de receita, uma autarquia que desempenhe atividades típicas da Administração Pública tem personalidade jurídica de direito público, devendo a execução, contra este tipo de autarquia, processar-se nos termos do artigo 730 e 731 do CPC, porque abrangida pelas disposições do artigo 100 da Constituição. O critério diferenciador está, precisamente, na exploração da atividade econômica, com finalidade lucrativa, porque, neste caso, a autarquia deve sujeitar-se ao regime próprio das empresas privadas, conforme determina o § 1º do artigo 173 da Constituição, não se lhe aplicando as regras citadas do CPC e o artigo 100 da Constituição, porque este tipo de autarquia não integra o conceito de Fazenda Pública, vale dizer, não é pessoa jurídica de direito público. Pouco importa que a lei que institui uma autarquia para explorar atividade econômica lhe atribua personalidade jurídica de direito público, porque a lei não pode, evidentemente, contrariar o comando constitucional. As autarquias que explorem atividade econômica são executáveis diretamente, como o são as empresas privadas. Neste sentido o próprio TST já se manifestou recentemente (Ac. SDI-762/90, Rel. Min. Barata Silva e Ac. SDI 612/90. 1, Rel. Min. José Carlos da Fonseca).

"Uma última questão precisa ser enfrentada: a do regime jurídico dos bens das autarquias, porque admitir-se a execução direta contra uma espécie de autarquia é admitir a penhorabilidade dos seus bens e a sua conseqüente alienação forçada, ou expropriação judicial. Se os bens das autarquias - independentemente da sua finalidade - forem considerados bens públicos, tornar-se-ia impossível a penhora, em face da inalienabilidade peculiar dos bens públicos (CC, art. 67).

"Ocorre, entretanto, que, como ensinam unanimemente os administrativistas, nem todos os bens públicos possuem como características peculiar a inalienabilidade. São inalienáveis, em princípio, os bens públicos apenas enquanto tiverem afetação pública, isto é, enquanto estiverem destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais. Por outras palavras, nada impede a alienação dos bens que constituem o chamado patrimônio disponível da Administração, que são, precisamente, aqueles bens definidos pelo Código Civil, como 'dominicais'. Aliás, a alienabilidade ou disponibilidade é o primeiro atributo desses bens, como lembra muito bem J. CRETELLA JÚNIOR, porque, se não fosse assim, 'se os bens dominicais do Estado fossem nalienáveis, a Administração ficaria imobilizada, sem poder fazer sequer o pagamento dos vencimentos dos funcionários públicos. Não poderia celebrar contratos de compra e venda, não poderia comprar material mobiliário. Que daria totalmente paralisada' Manual de Direito Administrativo, 5º ed., Forense, Rio de Janeiro, 1989, pág. 321).

"Logo, não é impossível a penhora de bens dominicais das entidades com personalidade jurídica de direito público. Esses bens só se tornaram impenhoráveis por força das disposições legais e constitucionais que estabeleceram um procedimento especial de execução contra a Fazenda Pública.

"Destarte, não integrando as autarquias que explorem atividade econômica o conceito de Fazenda Pública, não se beneficiam da prerrogativa da impenhorabilidade dos seus bens dominicais. Nada impede, portanto, a execução direta contra este tipo de autarquia.

"Considere-se, finalmente, que os bens e rendas das autarquias, 'são considerados patrimônio público, mas com destinação especial e administração própria da entidade a que foram incorporados, para realização dos objetivos legais e estatutários. Daí por que podem ser utilizados, onerados e alienados, para os fins de instituição, na forma regulamentar ou estatutária, independentemente de autorização legislativa especial, porque essa autorização está implícita na lei que a criou e outorgou-lhe os serviços com os conseqüentes poderes para bem executá-los' (HELY LOPES MEIRELLES, cit., pág. 283), e que "constituída a autarquia, com ou sem patrimônio inicial, é incontestável que os bens por ela

adquiridos se integram em seu patrimônio, tal como ocorre em relação a qualquer outra pessoa jurídica (...) uma vez integrados na pessoa jurídica autárquica, perdem os caracteres e os benefícios peculiares aos bens públicos de qualquer natureza. As vantagens e privilégios que os acobertam são, apenas, aqueles outorgados expressamente pela lei. Pouco importa sejam consideradas pessoas jurídicas públicas, porque a capacidade de direito público que porventura tenha emanada de uma delegação do Estado, nos termos da lei. E a medida desses poderes (...) varia também de acordo com as determinações legais. Ora, sendo assim, nada justifica a equiparação do patrimônio das entidades públicas ao do Estado, juris et de jure, atendendo apenas à sua natureza' (CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tratado de Direito Administrativo, 5° ed., Vol. II, São Paulo, Freita Bastos, 1964, pág. 121).

"Entendo, assim quanto à segunda questão submetida à apreciação desta E. Corte, que o artigo 100 da Constituição não se aplica às autarquias que explorem atividade econômica, com finalidade lucrativa, não se lhes aplicando, também, as disposições do CPC que regulam a execução contra a Fazenda Pública, devendo a execução contra essas entidades obedecer ao disposto nas normas processuais que disciplinam a execução contra as pessoas jurídicas de direito privado".

Curitiba, 15 de abril de 1991

Ricardo Sampaio Juiz Revisor

TRT-PR-MS-0037/90-Nº 1698/91-TP

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — CONCUR-SO PÚBLICO — INEXISTÊNCIA DE DIREI-TO LÍQUIDO E CERTO (ADQUIRIDO) DOS HABILITADOS À NOMEAÇÃO

A habilitação em concurso para ingresso no Serviço Público gera apenas uma expectativa de direito, não obrigando a Administração a nomear servidores senão quando tenha por oportuno e necessário. O único direito subjetivo que deflui de tal habilitação é o do candidato não poder ser preterido por outro de classificação inferior. Denegação da segurança impetrada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, sendo impetrantes MARA SÍLVIA CECCON E OUTRAS e impetrado o EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9º REGIÃO.

Mara Sílvia Ceccon, Dagmar Nunes Gaio Braga, Assiria Maria Linhares Masetti e Beatriz Cavalcanti de Simoni, com as qualificações da inicial, em face do despacho de fls. 34 dos autos, que lhes indeferiu a pretensão no sentido de verem concretizadas as suas nomeações para os cargos de Oficial de Justiça Avaliador, criados pela Lei nº 7.729/89, desfazendo-se, se necessário, as eventuais investiduras procedidas em desacordo com o Texto Constitucional e a legislação em vigor, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra o MM. Juiz Presidente desta E. Corte, Indalécio Gomes Neto.

Alegam as Impetrantes que, atendendo chamamento de edital mandado expedir por este Tribunal, submeteram-se ao exame e foram aprovadas em 3°, 4°, 5° e 6° lugares, respectivamente, no concurso público para preenchimento de cargos de Oficial de Justiça Avaliador; que o advento da Lei nº 7.729, de 16 de janeiro de 1989, proporcionou a criação de doze Juntas de Conciliação e Julgamento, além das já existentes, sendo cinco Juntas na cidade de Curitiba; que a instituição por lei das novas Juntas, por necessário, foi acompanhada da criação dos cargos que as deveriam compor, sendo certo que, na carreira de Oficial de Justica Avaliador, mais vinte e quatro cargos passaram a existir, sendo dez em Curitiba; que esta constatação levou as ora Impetrantes a deduzir que tendo sido classificadas, pela ordem, em 3°, 4°, 5° e 6° lugares, somando-se as vagas originadas da lei, àquela já existente à data do concurso, em número de uma, somente na Capital haveria onze vagas; que em busca de informações perante este Órgão, obtiveram a certidão de nº 048/90, de cujo texto se verifica que das vinte e quatro vagas criadas pela Lei nº 7.729/89, treze foram preenchidas por concurso público, não esclarecendo dito documento, embora fosse solicitado, quais os candidatos nomeados e para quais localidades; que é oportuno lembrar que o edital de concurso arrola doze municípios, para os quais já era prevista uma vaga; que, dessa forma, lícito concluir que uma das localidades ali referidas foi aquinhoada, não se sabe por força de qual critério, com uma vaga a mais; que a aludida certidão noticia, também, que sete dos cargos criados foram providos por ascenção funcional; que o Ato nº 61/81, que regulamenta a aplicação dos institutos de progressão e ascenção funcionais na Justiça do Trabalho da 9ª Região, baixado antes do advento da Constituição Federal de 1988, não foi por esta recepcionado; que, tendo em vista o art. 37, II, da Carta Magna, depreende-se não ser jurídico, e muito menos racional, a utilização pelos órgãos públicos de todas as vagas existentes em seus quadros para os processos seletivos internos; que o concurso público é a regra, o concurso interno, a exceção; que se o propósito do Tribunal era no sentido de transferir ou remover, ou ainda de efetivar eventuais progressões funcionais, que as levasse a efeito antes de baixar o edital de concurso público, não frustrando a expectativa dos candidatos regulamente aprovados em

obter a nomeação; que ressaltando a circunstância de que o provimento das vagas por progressão e ascenção funcionais não observou as regras próprias, previstas no art. 6° do Ato n° 61/81 (março e setembro), é absolutamente incontestável que a precitada Lei n° 7.729/89 criou vinte e quatro cargos de Oficial de Justiça Avaliador, destes, sendo dez em Curitiba; que comprovadamente, quantium satis, que a Lei n° 7.729/89 criou dez cargos de Oficial de Justiça Avaliador para as JCJs de Curitiba, por esta mesma lei concomitantemente instituída e que uma parte dos cargos em questão foi provida sem observância das prescrições legais atinentes, resulta induvidosa a ofensa ao direito líquido e certo das Impetrantes, pressuposto que autoriza o uso da medida mandamental, especialmente porque tentaram, sem sucesso, reverter o quadro na via administrativa.

Diante disso, pleiteam: a) a concessão de medida liminar, ao efeito de serem suspensas as nomeações, bem como toda e qualquer forma de provimento, para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, até o julgamento final do writ; b) o deferimento do presente mandamus, para o fim de ser determinado à Autoridade apontada como coatora, a imediata nomeação das Impetrantes, invalidando-se, sendo necessário, os atos determinantes de investidura procedidos em desacordo com o texto Constitucional e a legislação em vigor.

A liminar requerida, conforme os termos do despacho de fls. 41, restou concedida por este Relator.

O Excelentíssimo Juiz Impetrato, em resposta ao oficio de fls. 43, prestou as informações que entendeu necessárias, anexando-lhes diversos documentos (fls. 44/72).

Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho, esta, pelo parecer de fls. 75, opinou pela denegação da segurança perseguida. É o relatório.

VOTO

Mara Sílvia Ceccon, Dagmar Nunes Gaio Braga, Assiria Linhares Masetti e Beatriz Cavalcanti de Simoni, porque lograram aprovação em 3°, 4°, 5° e 6° lugares, respectivamente, no concurso público realizado por este Tribunal, para o provimento do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, requereram, administrativamente, suas nomeações para os cargos criados pela Lei n° 7.729, de 16 de janeiro de 1989, em número de 24 (vinte e quatro), com o desfazimento de eventuais investiduras indevidas. Negou-lhes tal pretensão a Presidência ora Impetrada, amparando-se, para tanto, em informação prestada pelo Serviço de Pessoal.

Contra essa decisão presidencial, de teor retratado à fls. 34 dos autos, é que investem as requerentes, através da ação mandamental. Nesta, lançam mão, basicamente, dos mesmos fundamentos expendidos

na petição administrativa, formulando o mesmo pedido.

Desde logo, há que se ressaltar que a discussão acerca das investiduras para os cargos de Oficial de Justiça Avaliador, decorrentes de ascensão funcional, não pode sequer ser levada adiante, isto porque o correspondente processo seletivo interno foi homologado em 28.03.88 (fls. 59), tendo os respectivos atos de nomeação, seguidos de posse e exercício, ocorrido antes do final e 1989, segundo a certidão de fls. 33, com publicação oficial. Como o presente mandamus foi proposto em 2.7.90, o prazo decadencial de 120 dias a que alude o art. 18, da Lei nº 1.533/51, em muito restou ultrapassado, encerrando óbice, assim, ao exame da parte final do pedido das Impetrantes, no sentido de que devem ser invalidados "os atos determinantes de investiduras procedidas em desacordo com o texto Constitucional e a legislação em vigor".

De qualquer forma, nenhuma das nomeações havidas pode ser tida como irregular ou indevida, porquanto o art. 37, II, da Constituição Federal/88 não deixou de recepcionar a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Neste sentido é clara a Resolução Administrativa nº 56/89 desta E. Corte que traz, além da conclusão de 'considerar eficazes, mesmo após o advento da nova Constituição Federal, as disposições da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 85.645/81, pertinentes à ascenção funcional lato sensu, e, pois, legítima a realização de concurso interno para preenchimento de vagas no quadro de pessoal', inclusive a notícia de precedentes análogos perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, afinal de contas guardião maior da Carta Magna (fls. 60/61).

Veja-se que se fosse seguido o critério determinado pelo Ato nº 61/81 deste Tribunal, que regula a forma de provimento dos cargos de seus funcionários, baixado tendo em vista as disposições da mencionada Lei nº 5.645/70, as vagas referentes ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador, seriam destinadas em 1/3 para progressão funcional; 1/3 para ascenção funcional e 1/3 para concurso público. Assim, das vinte e quatro vagas criadas pela Lei nº 7.729/89, apenas oito seriam aproveitadas para o concurso externo. Na realidade, porém, já foram nomeados treze candidatos externos, cinco a mais do que o Ato 61/81 determina, e isto em face da inexistência de candidatos aprovados em processo seletivo interno, além dos sete já nomeados.

Por conseguinte, nada há para ser desfeito, no que concerne às investiduras já procedidas pelo Presidente do Tribunal.

Outrossim, carecem de razão as Impetrantes quando alegam que dos vinte e quatro cargos de Oficial de Justiça Avaliador criados pela Lei nº 7.729/89, dez o foram para Curitiba, em face das cinco novas JCJs também criadas para esta cidade.

Na verdade, como bem expõe a autoridade Impetrada, em suas informações de fls. 44/51, "tal lei, criadora de Juntas de Conciliação e Julgamento, obviamente localizou-as. Além das Juntas, não poderiam

deixar de ser localizados, também, os Juízes do Trabalho e os Juízes Classistas Temporários, porque, quanto a eles, a Constituição (art. 116) e a lei (CLT, art. 647) são taxativas. Mas, fora isso, todos os demais cargos, inclusive os de Oficial de Justiça, foram criados não para cada nova Junta, distintamente, mas sim para a 9º Região da Justiça do Trabalho, que envolve todo o Estado do Paraná, podendo ser localizados tendo em vista os interesses da administração que sabe das diferentes necessidades das unidades judiciárias, umas com maior, outras com menor movimento processual".

Não podem olvidar as Impetrantes, por outro lado (aliás, até o admitem), que a habilitação em concurso gera tão só uma expectativa de direito, não obrigando a administração a contratar servidores senão quando tenha por oportuno e necessário, observada a ordem de classificação. E "apesar de já iniciado o processo de nomeações de funcionários para os cargos criados pela Lei nº 7.729/89, até o momento nenhum dos habilitados no concurso público com classificação inferior à das Impetrantes, no pólo de Curitiba, passou-lhes à frente. E, como até elas reconhecem, não sendo obrigatório o preenchimento das eventuais vagas existentes, apenas que, quando procedidos, devem observar a ordem de classificação, não há como se ter no momento materializado qualquer direito delas à imediata nomeação".

Afigura-se, portanto, improcedente a presente ação mandamental. Isto posto, DENEGO a segurança postulada, ficando sem efeito, consequentemente, a liminar antes deferida.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, por unanimidade de votos, EM DENEGAR a segurança impetrada.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 1991

Pedro Ribeiro Tavares - Presidente Regimental

João Antonio Gonçalves de Moura — Relator

Sueli Aparecida Erbano - Procuradora Regional

Interessado: EXMO. SR. JUIZ DR. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES

O requerente, Dr. Delvio José Machado Lopes, Juiz deste Tribunal, tendo deferidos 60 dias de férias, RA nº 115/90, para gozo nos períodos

de 4.2.91 a 5.3.91 e de 11.03.91 9.4.91, requer a conversão de 1/3 de suas férias em abono pecuniário referente aos últimos 20 dias do segundo período, com base na Lei nº 8.112/90, § 1º, do artigo 78, retornando à atividades em 21.3.91.

Com a informação do Serviço de Pessoal de fls. 3 foi determinada a autuação do pedido como Matéria Administrativa e sua distribuição na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

A Lei nº 4.493/64 ao autorizar a aplicação subsidiária da Lei nº 1.711/52. revogada e substituída pela Lei nº 8.112/90, aos magistrados, é explícita de que sua incidência é restrita aos vazios da lei específica, incidindo nos casos omissos. Como não podia deixar de ser, pois a aplicação supletiva da norma pressupõe a ausência ou exame incompleto da matéria pela lei regencial. Quando, na espécie, a Lei Complementar nº 35/79, Lei Orgânica da Magistratura, artigos 66 a 68, dispõe de forma cabal sobre as férias dos juízes, especificando períodos, condição em que devem ser concedidas e duração. Encontra-se em plena vigência, pois não apresenta qualquer dissonância com a Constituição Federal, que apenas criou o acréscimo previsto no artigo 7°, item XVII. Este sim, geral e irrestrito, aplicável a todos, incluídos juízes e servidores. No que diz respeito à pretensão do requerente, não procede, pois juízes e servidores têm estatutos próprios, consoante previsão constitucional, bem como atribuições complementares, mas não idênticas ou semelhantes, e as férias pela sua finalidade mesma levam em conta estas peculiaridades. o que explica a própria diferença de duração nas duas categorias funcionais. Demais disso, as vantagens previstas aos magistrados são as estatuídas na lei própria de regência de suas atividades, não havendo justificativa para lhes acrescentar outras peculiares aos servidores. Face ao que, de se negar o pedido do Juiz Delvio José Machado Lopes.

Por derradeiro, não há lei mandando aplicar subsidiariamente aos magistrados preceitos de lei que regulam férias dos servidores, pois a autorização existente, antes invocada, regula processamento de aposentadoria e do montepio dos magistrados e a lei orgânica é silente a respeito. Além do que, pouco defensável juridicamente que aqueles que constitucionalmente tenham a função de aplicar a lei, a fim de se beneficiarem, se incluam entre os servidores quando pretendem benefícios por estes conquistados e se arvorem em órgãos do poder quando podem ser alcançados restritivamente pela mesma norma.

Pelo que, indefiro o pedido.

Pedro Ribeiro Tavares Redator Designado

EMENTA: NOTIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA

Sendo o IAPAS, autarquia federal (Lei 6.439/77), integrante do SINPAS, deveria a notificação ser enviada a sua Procuradoria Regional (§ 2°, art. 13, Decreto n° 83.266/79). Formalizada em afronta aos termos da lei, inexistente se mostra a notificação inicial, o que leva à anulação do processo, exclusivo a exordial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDI-NÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de CASCAVEL-PR, sendo recorrente ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA. e recorrida ORLANDA APARECIDA GAL-VÃO.

A MM, Junta a quo, condenando ambas as reclamadas, OR-BRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA e IAPAS - INS-TITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊN-CIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, julgou parcialmente procedente a ação.

Da decisão, recorre, apenas, a primeira reclamada asseverando, inicialmente, inexistir "conduta ou doutrina ou sequer Lei" que estabeleça a irregularidade da locação de mão-de-obra, tachando de "inaplicável, o Enunciado nº 256 da CLT por força constitucional".

Diz não poder prosperar o reconhecimento da condição de servidor público da recorrida por encontrar "óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal e artigo 5° do Decreto-lei 759/69", segundo os quais, apenas por concurso público, se fará o ingresso a órgãos federais, dispondo, ainda, os Decretos-Leis 200/67 e 2.300/87 "sobre a legalidade da contratação de serviços".

Entende improceder a equiparação salarial, haja vista a não indicação de paradigma nem a comprovação do exercício de idênticas funções à de funcionário público e, por isso, também não faz jus, a reclamante, a diferenças salariais e reflexos.

Concluindo, alega que, por ter cumprido o disposto nos arts. 13 e 29, da CLT, a imposição da anotação da CTPS, pelo reclamado IAPAS, acarretará duplicidade de condenação, o que é vedado por lei.

Com as razões recursais, transcreve a jurisprudência de fls. 66/68, 69, 70/71 e 72.

A reclamante, contra-arrazoando o apelo, diz deva ser mantida a sentença em todos os seus termos.

A D. Procuradoria Regional, em parecer de fls. 81/85, preconiza o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente

Acolhido, parcialmente, o pedido formulado pela reclamante, foram condenados, solidariamente, o IAPAS — Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (2º reclamado) e a ORBRAM — Organização E. Brambilla Ltda. (1º reclamada), única a interpor recurso.

Entrementes, o outro reclamado, IAPAS, é uma autarquia federal (Lei 6.439, de 1°/9/77) e, nesse caso, deveria a MM. Junta a quo ter determinado a remessa ex officio a este E. Tribunal, por imperativo legal (Decreto-lei n° 779/69, Art. 1°, inciso V), o que não ocorreu, sanando-se a falha, com a determinação para que conste, também, na autuação, recurso ex officio, que ora se examina.

Em assim se fazendo, constata-se maculado o processo, por vício insanável, a partir da notificação ao reclamado IAPAS, para a audiência de julgamento.

De fato, não foi observado o que dispõe o § 2°, do art. 13, do Decreto nº 83.266, de 12 de março de 1979, que aprova o Regulamento da Gestão Administrativa, Financeira e Patrimonial do SINPAS, com a redação que lhe deu o Decreto nº 90.006, de 30.7.84, "verbis":

"Cabe aos Procuradores-Gerais e aos Procuradores Regionais das entidades do SINPAS o recebimento de citações, intimações e notificações nos procedimentos e ações judiciais de interesse das respectivas entidades e aos Procuradores destas a representação das mesmas em Juízo".

Ora, sendo o reclamado IAPAS, entidade integrante do SINPAS, deveria a notificação ter sido enviada para sua Procuradoria Regional, com sede nesta Capital, e não para a agência de Cascavel, local da prestação de serviços, como foi feito (fls. 14), procedimento repetido quando da intimação da sentença.

Também, aos Procuradores do reclamado cabia representá-lo em Juízo e, para tanto, mister houvesse sido corretamente endereçada a notificação, para sua Procuradoria Regional.

Como formalizada, em afronta aos termos da lei que a rege, inexistente se mostra a notificação inicial, o que leva à anulação do processo, exclusive a peça vestibular, determinando-se a baixa dos autos à MM. Junta a quo para que o instrua e julgue, devendo proceder à regular notifição do reclamado IAPAS, restando prejudicado o recurso da reclamada Orbram.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, por unanimidade de votos, preliminarmente, sanando omissão, EM CONSIDERAR interposto recurso "EX OFFICIO",

relativo ao reclamado IAPAS — Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, e EM DAR-LHE PROVIMENTO, para anular o processo, exclusive a inicial, determinando à MM. Junta a quo que o instrua e julgue, observada a regular notificação do IAPAS, restando prejudicado o recurso da reclamada ORBRAM.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 1991

Carmen Amin Ganem - Presidente Regimental Relatora

Wanda Santi Cardoso da Silva — Procuradora Regional Substituta

TRT-PR-RO-0871/90-Nº 3519/91-2º T

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL — OPORTUNI-DADE DE ARGÜI-LA

Em não tendo alegado cerceamento de defesa quando da audiência à qual comparece e em que entende ter sido prejudicada, tampouco o fazendo em oportunidade oferecida pelo Juízo (razões finais), carece à parte o direito de alegar nulidade processual por tal fundamento, em recurso ordinário. Inoportuna a argüição, de ser rejeitada, negando-se provimento ao apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁ-RIO, provenientes da MM. 1º Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ-PR, sendo recorrente AUTORAMA — ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. e recorrido MÁRIO LÚCIO DE OLI-VEIRA.

Inconformada com a r. sentença proferida pela MM. 1º JCJ de Maringá, que julgou procedente em parte a reclamação, recorre a reclamada este E. Tribunal, sustentando, em resumo, ter sido muito "severa e inoportuna" a aplicação da pena de confissão", tratando-se de audiência inaugural, onde, na prática "apenas oferece-se contestação, não se tratando de audiência para depoimento das partes"; que, por ter havido cerceamento de defesa, pede a anulação do decisum; que a r. sentença merece reforma quanto à equiparação salarial, pois impediu-se a produção de prova "temporal impeditiva"; que os documentos, cuja juntada foi impedida pelo encerramento antecipado da instrução, atestam que a diferença de tempo de serviço entre a paradigma e o recorrido é superior a dois anos e, além disso, o reclamante passou a receber o mesmo salário

da paradigma, restando prejudicado o pedido; que quanto as verbas rescisórias improcede o pedido de diferenças; pois elas foram calculadas corretamente; que o cerceamento de defesa propiciou o deferimento de multa por atraso na rescisão, FGTS e multa convencional e, caso não tivesse ocorrido, provar-se-ia que o próprio recorrido provocou o atraso no pagamento das rescisórias e que o banco depositário laborou em equívoco, deixando de liberar os depósitos do FGTS mensalmente, durante a vigência do pacto laboral.

Depósito procedido (fls. 44/45).

Custas preparadas (fls. 46-v.).

Contra-razões apresentadas (fls. 48/52).

Opinou a d. Procuradoria pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contra-razões.

Preliminar - cerceamento de defesa

Alega a recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa, por não lhe ter sido dada oportunidade para produção de provas, aplicando-se pena de confissão de modo severo e inoportuno, pois tratava-se de audiência inicial, onde na prática apenas se oferece contestação. Por isso, pede a anulação da sentença.

Sua pretensão não merece guarida, já que foi regularmente notificada (fls. 18 e v.), com cominação expressa de que o não comparecimento acarretaria a imposição da pena de confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

É fato que os órgãos colegiados de primeiro grau têm adotado na prática a partição da audiência (que em princípio é una), mas isto em nada modifica a situação, exigindo-se a presença das partes mesmo em se tratando de audiência inaugural, sob pena de aplicação da sanção cabível, como in casu. Esse procedimento tem se verificado tendo em vista o acúmulo de serviços nas Juntas de Conciliação e Julgamento, mas, como dito, não elide a aplicação da ficta confessio.

Não houve rigor excessivo e nem aplicação da sanção de modo inoportuno: nada mais fez o julgador que aplicar a lei.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

1. Equiparação salarial

Alega a recorrente ter sido prejudicada pelo encerramento antecipado da instrução, que a impediu de produzir prova "temporal impeditiva".

A pena de confissão foi corretamente aplicada, consoante o item anterior. Ademais, não manifestou qualquer protesto o patrono da recorrente quando do encerramento da instrução, não informando, por exemplo, o porquê do não comparecimento à audiência, da reclamada.

Ante à ficta confesio, consideram-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante quanto à equiparação salarial.

2. Verbas rescisórias

Informa a recorrente o pagamento correto das verbas rescisórias, alegando inexistirem diferenças em prol do reclamante.

O pagamento das rescisórias se deu sem observância do período do aviso prévio que, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço, para todos os fins. Assim, dispensado o reclamante em 24.8.89, devido o reajuste de setembro/89.

Devidas são as diferenças, também, pelo reconhecimento de equiparação salarial.

Mantenho a r. sentença.

3. Atraso no pagamento das verbas rescisórias — FGTS e multa convencional

Mais uma vez reporta-se a recorrente a cerceamento de defesa que inexistiu, quanto aos tópicos supra, pelo que não procede sua insurgência.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR de cerceamento de defesa. No mérito, por igual votação, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de março de 1991

José Montenegro Antero – Presidente

Lauro Stellfeld Filho - Relator

Sueli Aparecida Erbano - Procuradoria Regional

EMENTA: PAGAMENTO — PROVA — ART. 464 CLT O pagamento do salário se prova mediante recibo, nos termos do art. 464, da CLT. Frente à clareza do texto legal e da expressão in claris non fit interpretatio, impossível admitir como meio de prova a testemunhal que além de tudo revela salário complessivo, defeso pela jurisprudência sedimentada no Enunciado 91/TST. Condenação ao pagamento de horas extras que se mantém, negando-se provimento ao recurso da reclamada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁ-RIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de APUCA-RANA-PR, sendo recorrente IRMÃOS PONTARA LTDA. e recornida LOURDES MARIANO DE MATTOS.

Inconformada com a resp. decisão de primeiro grau, prolatada pela MM. JCJ de Apucarana, julgando parcialmente procedente a reclamação, recorre a reclamada a este E. Tribunal, alegando que a jornada de trabaho antes da CF/88 era de 48 horas e após, de 44 horas, sendo que na época em que a recorrida fez horas extras, sempre as recebeu, conforme se comprovou na instrução, além do que o limite ultrapassado de segunda a sexta-feira visava a compensar o sábado em que se trabalhava meio expediente sendo possível diante das normas da CLT; que, assim, indevida a condenação, merecendo ser reformada a sentença recorrida.

Depósito feito (fls. 87/88).

Custas recolhidas (fls. 88).

Contra-razões às fls. 90/92.

Manifestou-se a d. Procuradoria pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade.

MÉRITO

Alegou a reclamante (fls. 3) o trabalho em sobrejornada, postulando o seu pagamento, como o que não concordou a reclamada que em defesa, além de negar o extrapolamento habitual da jornada e bem assim o horário indicado na exordial, afirmou, ainda, que as horas extras trabalhadas foram pagas com base nos controles de ponto.

Ultimada a instrução, a sentença condenou a reclamada ao pagamento

de horas extras, conforme se apurar pelos cartões-ponto, gizando que não foram elas pagas.

A reclamada não se conforma com a decisão sustentando a tese de que as horas extras encontram-se pagas, buscando amparo na instrução processual, sem especificar exatamente onde.

Não obstante, ao que se pode entender pelas afirmações da reclamada, a prova estaria com a testemunha ouvida à fls 79, que afirmou "que os pagamentos eram feitos através de cheques; sendo certo que o valor constante deles era superior ao valor constante da folha de pagamento e tinha por finalidade pagar as horas extras trabalhadas".'.

Compulsadas as razões recursais com a defesa antés apresentada, constata-se que a reclamada procura inovar, alterando a controvérsia, o que é defeso em lei. De fato, em defesa sequer fez qualquer referência à prorrogação da jornada visando a compensação da redução da carga horária aos sábados. Certo que a CLT permite o procedimento. Não menos exato, entanto, que necessita submeter-se, para ter validade, a certos procedimentos formalistas inscritos em lei. Assim, por qualquer ângulo, a alegação não merece encontrar eco nesta E. Corte.

A afirmação da reclamada, na defesa e agora, também no recurso, de que a instrução provou que as horas extras laboradas foram pagas, não merece acolhimento. Nenhuma prova documental abona a assertiva de reclamada. As folhas de pagamento carreadas para os autos registram exclusivamente o pagamento do salário básico e nada mais. A não ser que a reclamada pretenda provar o pagamento das horas extras com sua testemunha ouvida à fls. 79, que disse embutir o cheque de pagamento valor maior, para cobertura das horas extras. Entretanto, sem razão estaria a reclamada, para o que pretende. Esquece-se, fundamentalmente, de que pretende desconhecer a lei. A prova do pagamento se faz mediante recibo. É desconhecer a lei. É regra do art. 464, da CLT, fundamentada em disposição semelhante do art. 940, do Cód. Civil. Não fora a clareza do texto legal e a expressão latina, in claris non fit interpretatio, deve-se lembrar que o procedimento pretendido pela reclamada constituiria o chamado salário complessivo, cuja jurisprudência iterativa não o admite, haja vista o teor do Enunciado 91/TST.

Assim, tenho como não provado o pagamento das horas extras, o que implica no inteiro acerto da decisão recorrida, que merece ser mantida integralmente.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PRO-VIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 4 de abril de 1991

José Montenegro Antero - Presidente Relator

Sueli Aparecida Erbano - Procuradoria Regional

 $TRT-PR-RO-5715/89 - N^{\circ} 0232/91-3^{\circ} T$

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ANOTAÇÕES EM CTPS

Ações existem e que "nascem simultaneamente com o direito que protegem, originando-se do mesmo fato. Elas não tem por fim defender o direito contra uma modificação posterior, oriunda de um fato novo, mas garantir a sua eficácia, em qualquer momento, pelo seu reconhecimento judicial. A ação e o direito como que se confundem e identificam. E porque a inércia do direito não o extingue, e a inércia da ação, nesse caso, outra coisa não é senão a mesma inércia do direito, essa inércia não pode determinar a extinção da ação. Daí a imprescritibilidade dessas ações. O estado das pessoas, sendo uma situação permanente, decorrente da lei, não pode sofrer modificação por ato ou omissão de terceiro, e, por isso, as ações que o protegem têm por fim, apenas o seu reconhecimento para a segurança de seus efeitos, donde, em regra, a sua imprescritibilidade". ANTONIO LUÍS CÂMARA LEAL, obra DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.

Imprescritível pois, o direito de ação para anotações da CTPS, eis que decorrem de um estado de fato imutável por ação ou omissão, enquanto empregado o obreiro, e a referida ação nasce concomitantemente com o próprio direito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁ-RIO, provenientes da MM. 1º JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGA-MENTO DE LONDRINA-PR, sendo recorrente RITA CÁSSIA DE SOU-ZA ROMERO e recorrido MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Inconformada com a decisão de fls. que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, vem a Reclamante recorrer a este E. TRT, pretendendo a reforma da sentença, alegando que houve cerceamento de defesa.

Contra-razões apresentadas pelo município Recorrido, ratificando as alegações de defesa, principalmente no que diz respeito a prescrição.

Custas recolhidas às fls. 24.

Parecer da Douta Procuradoria, de lavra do Dr. André Lacerda, à

fls. 32, opinando pelo conhecimento do apelo e pelo seu improvimento. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço igualmente, das contra-razões, tempestivamente apresentadas.

MÉRITO

A MM. Junta de origem indeferiu a oitiva de testemunhas da Reclamante, por entender que a ação estava prescrita, face o que disposto pela Constituição Federal e Súmula nº 64 do E. TST.

Com a "concessa vênia" do colegiado da primeira instância, não esposamos o mesmo entendimento. Já à inicial, ao item 3, dizia a Reclamante:

"Tendo em vista que nesta oportunidade necessita da contagem desse tempo para a sua integral aposentadoria vem com estribo no artigo 39 §§ 1° e 2° da CLT, cc com o Provimento n° 01/70 do TST, postular a medida "Ação declaratória", a fim de regularizar sua situação quanto ao tempo trabalhado".

Claro está pois, que a medida proposta refere-se a ação declaratória, muito embora haja pedido de anotação de CTPS.

As ações declaratórias são, sabidamente, imprescritíveis. Mas não é só.

Compulsando a obra da prescrição e da decadência, do eminente ANTÔNIO LUÍS DA CÂMARA LEAL, 4^a edição, Forense, 1982, na página 38, vemos que:

"Dois fenômenos distintos se observam em relação à origem das ações. Umas nascem depois do direito que protegem e têm por origem um fato que vem modificar esse direito, reduzindo-o a uma situação jurídica diversa da que tinha anteriormente ao fato. Essa nova situação comunica ao direito um estado de incerteza. A ação tem por fim fazer cessar essa incerteza, restabelecendo o direito em sua situação anterior ao fato que o modificou.

Se o titular do direito deixa de exercitar a ação e a nova situação do direito permanece durante certo lapso de tempo, a lei, que tem um interesse social na estabilidade do direito, retira ao titular o direito de ação, ao fim de certo tempo, decretando a sua prescrição, e a nova situação se estabiliza.

A prescrição, portanto, é o reconhecimento da modificação sofrida pelo titular, em virtude de sua inércia durante um certo período de tempo. Logo, são prescritíveis todas as ações que tem por fim defender o direito do titular contra as modificações por ele sofridas em virtude de um fato posterior ao seu nascimento, atribuído a um ato ou omissão por parte de outrem. E esse fato, de que nasce a ação do titular, é o ponto de partida da inércia deste, do qual começa a correr a prescrição.

Daí a prescritibilidade de todas as ações patrimoniais, quer reais quer pessoais, porque todas elas nascem de um fato, posterior ao direito, e cujo efeito é produzir uma modificação na situação anterior desse direito.

Outras ações, porém, nascem simultaneamente com o direito que protegem, originando-se do mesmo fato. Elas não tem por fim defender o direito contra uma modificação posterior, oriunda de um novo fato, mas garantir a sua eficácia, em qualquer momento, pelo seu reconhecimento judicial. A ação e o direito como que se confundem e identificam. E porque a inércia do direito não o extingue, e a inércia da ação, nesse caso, outra coisa não é senão a mesma inércia do direito, essa inércia não pode determinar a extinção da ação. Daí a imprescritibilidade dessas ações.

O estado das pessoas, sendo uma situação permanente, decorrente da lei, não pode sofrer modificação por ato ou omissão de terceiros, e, por isso, as ações que o protegem têm por fim, apenas, o seu reconhecimento para segurança de seus efeitos, donde, em regra, a sua imprescritibilidade".

Ora, a condição — estado — de empregado de uma pessoa, é permanente, ainda que delimitada essa permanência ao tempo de duração do contrato de trabalho. Não é a anotação da CTPS, ou a falta dessa, que vai retirar ao obreiro a sua condição de empregado, se empregado foi.

De outro lado, não há falar-se, em casos que tais, de uma modificação do direito do titular, em virtude de um fato posterior ao seu nascimento, atribuído a um ato ou omissão por parte de outrem. Ocorre, in casu, que a ação nasceu simultaneamente com o direito que protege, originando-se do mesmo fato. A ação, assim, não tem por fim defender o direito contra uma modificação posterior, oriunda de um novo fato, mas garantir a sua eficácia, em qualquer momento, pelo seu reconhecimento judicial, usando-se as mesmas palavras do insigne jurista citado.

A anotação do contrato de trabalho na CTPS do empregado, é decorrência lógica desse mesmo contrato, conforme estatuido pelo artigo 29

do texto consolidado. O direito em ter a CTPS anotada nasce exatamente no mesmo momento em que tem início o contrato de trabalho e, a ação própria tutelar desse direito, nasce concomitantemente, embora o seu exercício, como condição temporal, somente possa ser usado após 48 (quarenta e oito) horas, pelo que disposto no artigo 29 a CLT.

Quaisquer modificações posteriores, oriundas de fato novo, e, portanto prescritíveis, somente podem dizer respeito as cláusulas contratuais, e não à situação como um todo. Enquanto empregado, é e continua a ser empregado. Isto é insofismável. Não pode haver modificação do estado de empregado pois, a partir do momento mesmo que se verificasse tal condição, deixaria o obreiro de o ser.

Assim, tenho também, embora o entendimento esposado pelo E. TST, no enunciado nº 64, que imprescritível o direito de ação para anotações da CTPS, eis que decorrem de um estado de fato imutável por ação ou omissão, enquanto empregado o obreiro, e a referida ação nasce concomitantemente com o próprio direito.

Há que se levar em conta, por derradeiro, que, via de regra, somente as ações patrimoniais são passíveis de prescrever e, a ação declaratória de reconhecimento de relação de emprego, não tem aquela natureza.

E, como "fecho e mate", de atentar-se para o que disposto no inciso XXIX, letra "a" do artigo 7º da Constituição Federal em vigor. Com efeito, o dispositivo constitucional, alterando o contido no artigo 11 da CLT, dispôs que as ações quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Ora, se fala a lei maior, em créditos, obviamente está a se dirigir às obrigações de dar, e não às obrigações de fazer, a não ser, quando a própria obrigação de fazer resulta em crédito, visto este, como uma obrigação de natureza pecuniária.

Considerando que o cerceamento de defesa ocorreu exatamente por entender o colegiado "a quo" estar prescrito o direito de ação, e face ao que expendido em tela, dou provimento ao recurso da Reclamante para ACOLHER a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa argüida, determinando-se a baixa dos autos ao Juízo de origem para que proceda a instrução e julgamento do feito.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMANTE; por maioria de votos, EM ACOLHER A PRELIMINAR de nulidade por cerceamento de defesa arguida, determinando-se a baixa dos autos ao Juízo de origem para que proceda à instrução e julgamento do feito, na forma da fundamentação, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Revisor.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de outubro de 1990

Euclides Alcides Rocha — Presidente

José Fernando Rosas - Redator Designado

Sueli Aparecida Erbano - Procuradora Regional

$TRT-PR-RO-3831/89 - N^{\circ} 5225/90-3^{\circ} T$

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - TEMPO - CONFIGURAÇÃO.

A relação de emprego pode-se caracterizar, ainda que o trabalho prestado tenha durado apenas alguns dias, ou mesmo, algumas horas. Basta que estejam preenchidos os demais requisitos do vínculo, como a subordinação jurídica e a inserção na linha finalística de atividades da empresa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁ-RIO, provenientes da MM^a 2^a Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ/PR, sendo recorrente OSMAR DALQUANO e recorrido BANDO DE CRÉDITO NACIONAL S/A.

I - Relatório

Inconformado com a v. senteça "a quo" (fls. 50-52), da lavra do insigne Juiz do Trabalho, Dr. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, recorre ordinariamente (fls. 53-56) o Reclamante.

Analisa a prova e argumenta, em síntese, com a existência do vínculo empregatício.

Custas recolhidas às fls. 56, verso.

Contra-razões às fls. 58-62, sem preliminares.

Parecer (fls. 65) da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, firmado pelo preclaro procurador, Dr. CLICEU LUÍS BASSETTI, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não-provimento do recurso.

II - Fundamentação

1. Admissibilidade

CONHEÇO do recurso. Preenche os requisitos de admissibilidade. Idem, conheço das respectivas contra-razões.

2. Mérito

O Reclamante alega que trabalhou no Reclamado. Há, apenas, divergência sobre o período em que isto teria ocorrido. Variam as informações nos autos. Fala-se em um, em dois, em até trinta dias. A contratação apenas não foi efetivada por divergência salarial. A contratação, diga-se, formal.

Pois bem. DIVIRJO do Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator originariamente designado. Creio presentes os requisitos do vínculo empregatício. Cabenos apenas fixar sua extensão. Disse o **preposto**, por exemplo, que entregue a documentação no início de abril/1989, "cerca de uma semana depois, o reclamante **iniciou a trabalhar** no reclamado, o fazendo por apenas 2 dias (...) que o reclamante tinha uma mesa que era destinada para o exercício para a sua função..." (fls. 44, grifei, seccionei).

A testemunha do Reclamante foi ainda mais explícita: "recebeu determinação da diretoria, através do próprio Sr. Leandro para a contratação do reclamante; que lhe parece que o reclamante foi admitido no mês de março, trabalhando até abril, não sabendo informar o motivo da dispensa da reclamante; que o reclamante trabalhou algum tempo juntamente com o depoente, sendo que o mesmo saía para visitar clientes, tendo chegado a abrir contas de clientes novos (...) que desde a admissão até a saída o reclamante trabalhou cerca de 30 dias... dentro da agência, propriamente dito, o reclamante trabalhou apenas 3 dias... (fls. 45).

Já a própria 1ª testemunha do Reclamado (fls. 46) admite que o Reclamante trabalhou um dia e meio. Por último, diz com todas as letras a 2ª testemunha do Reclamado (fls. 46): "no início do mês de abril de 1989 o reclamante trabalhou cerca de 2 dias na agência do reclamado..."

Para o Direito do Trabalho, é irrelevante a quantidade de horas, ou dias, que tenha o empregado prestado serviços. Desde que estes sejam pertinentes à linha finalística de atividade do Reclamado, e estando confirmados os demais requisitos do vínculo empregatício, cabe o reconhecimento da relação laboral.

Quanto à extensão do vínculo, não é de se concedê-lo por 30 dias, apesar do depoimento da 1ª testemunha do Reclamado. Como este próprio situa que, na agência, o trabalho perdurou por três dias, isto é mais plausível. Não se nega que, fora de uma agência bancária, haja serviço típico de banco. No entanto, aí a prova tende a confirmar as alegações da defesa, de um trabalho mais de relações-públicas do próprio Reclamante.

Assim, pelo cotejo dos diversos depoimentos, entendo presente a relação de emprego, por dois dias, no início de abril de 1989. Devem os autos retorna à instância a quo, sob pena de suprimi-la, para, em consideração a este parâmetro laboral, apreciar as demais questões de mérito.

III - Conclusão

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, por unanimidade de votos. EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE e no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer o vínculo empregatício por dois dias, no início de abril/89, determinando o retorno dos autos à MM/JCJ a quo, para apreciação de mérito, vendidos os Exmos. Juízes Relator e Fernando Ribas Amazonas de Almeida, que negavam provimento.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 23 de agosto de 1990

Euclides Alcides Rocha - Presidente

Ricardo Sampaio - Relator Designado

Sueli Aparecida Erbano - Procuradora Regional

 $TRT-PR-RO-5967/89 - N^{\circ} 0313/91-1^{\circ} T$

EMENTA: SINDICATO - DESMEMBRAMENTO - ART. 8°, II, CONSTITUIÇÃO

Somente terá competência para convocar uma assembléia, com força vinculante, cujo fim seja o desmembramento de um sindicato, a entidade sindical que já tenha competência'sobre a base territorial que se pretende desmembrar, ou a maioria dos trabalhadores da categoria desta mesma base territorial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁ-RIO, proveniente da MM^a Junta de Conciliação e Julgamento de APU-CARANA-PR, sendo recorrente ERNANE GARCIA FERREIRA e recorrida COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CENTRO NORTE DO PARA-NÁ LTDA. — CANORPA E OUTRA.

Inconformado com a sentença proferida pela MM. JCJ de Apucarana, que julgou improcedente a reclamatória, recorre o reclamante.

Sustenta, em suas razões, que a r. sentença merece reforma, pois o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana e demais cidades vizinhas, possuía legitimidade e legalidade, estando devidamente constituído e registrado, na forma do art. 8º da Nova Constituição. Fundamenta com legislação e jurisprudência.

Em decorrência, pretende o reclamante, face à sua situação de presidente do aludido sindicato, a reintegração no emprego, nas mesmas condições e igual salário, com o pagamento de salários e demais parcelas remuneratórias, vencidas e vincendas e dos demais pedidos formulados na inicial.

Não houve apresentação de contra-razões e a D. Procuradoria opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do recurso, regular e tempestivamente interposto.

MÉRITO

A questão básica a ser discutida nos presentes autos é a regularidade ou não da existência do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Apucarana, porquanto dela depende o exame da pretensão do reclamante, ora recorrente, de na condição de dirigente sindical, ver-se reintegrado no emprego, com fulcro no art. 8°, VIII, da Constituição Federal de 1988.

Deve-se ter em vista, para se dirimir este litígio, o inciso II, do art. 8°, da Constituição Federal de 1988. Desta norma constitucional, pode-se tirar um princípio básico referente à organização dos sindicatos: "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial", qual seja a unicidade sindical.

Deste mesmo artigo, emana mais dois princípios; que a base territorial será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados; e que esta mesma base territorial não poderá ser inferior à área de um Município.

Trazendo estes conceitos para o presente caso, tem-se algumas conclusões, que a despeito de óbvias devem ser mencionadas: não é possível que os sindicatos de Maringá e de Apucarana, da categoria dos trabalhadores na indústria de alimentação, tenham competência para representar os respectivos trabalhadores na mesma base territorial, no caso o Município de Apucarana e cidades vizinhas; como o sindicato de Maringá já exerce competência para representar os trabalhadores do Município de Apucarana e adjacências, para que houvesse um "desmembramento", necessário que fosse decidido pelos trabalhadores interessados, que não poderiam estender a competência do sindicato a uma base territorial inferior a de um Município.

Às fls. 30/31 o reclamante juntou cópia do periódico "Jornal do Norte", dos dias 12.04.89 e 14.04.89, no qual há três editais de convocação.

No primeiro consta in verbis:

"O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana e Região, por seu Presidente infra-assinado, convoca todos os trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana, com base territorial nas cidades de Faxinal, São Pedro do Ivaí, São João do Ivaí, Borrazópolis, Cambira, Ivaiporã, Jardim Alegre, Marilândia do Sul, Jandaia do Sul, Kaloré, Bom Sucesso e Marumbi, para uma Assembléia Geral extraordinária a realizar-se no dia 14.04.89, às 8:00 hoas primeira convocação e em segunda convocação às 8:30 horas (...)".

Esta assembléia tinha por escopo a aprovação do Estatuto Social do sindicato, além de outros assuntos, e foi assinada pelo dito presidente da entidade, Ernane Garcia Ferreira, reclamante nesta ação trabalhista.

Nos outros editais, há convocação dos trabalhadores nas indústrias de alimentação nas cidades já apontadas, por uma "Comissão Organizadora do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação" de Apucarana e cidades vizinhas, "para uma assembléia geral a se realizar no dia 12 de abril de 1989; às 19:30 horas", para tratar dentre outros assuntos, o da fundação do sindicato, aprovação do estatuto social, e eleição da diretoria.

O primeiro ponto que merece especial destaque é a data em que estes editais foram publicados em (12 e 14.04.89), e as datas das assembléias para fundação do sindicato (12.04.89) e para a aprovação do estatuto desta mesma entidade (14.04.89).

Quem publicou estes editais não tinha intenção de dar a devida publicidade à assembléia que tinha por fim a pretensão de se formar um sindicato dos trabalhadores nas indústrias de Apucarana, e mais, fê-lo de uma forma em que fosse difícil o comparecimento dos próprios trabalhadores da categoria, às assembléias, principalmente daquela que tinha a finalidade de fundar o sindicato, pois somente publicou o edital, no dia da realização da dita "assembléia". Este é o primeiro vício, e já bastaria para provar a ilegalidade e ilegitimidade do sindicato que o reclamante se diz dirigente.

Mesmo se considerasse que os editais foram publicados com antecedência razoável, dando-se-lhe maior publicidade, ilegal e ilegítimo ainda seria o sindicato de Apucarana.

Pergunta-se: quem conferiu legitimidade para a denominada "Comissão Organizadora do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana-PR", convocar os trabalhadores, estabelecendo data, hora e local, para a fundação do sindicato? Quem são os componentes desta comissão?

Não se olvide, que um dos princípios previstos no artigo 8°, II, da CF/88, é de que cabe aos trabalhadores interessados definir a base territorial em que deverá o sindicato exercer sua representatividade.

É princípio imanente, no conceito de Estado Democrático de Direito, como é o nosso (CF/88, art. 1°), o democrático, no qual as decisões se tomam através da maioria.

Assim, quando o inciso II, do art. 8°, fala que cabe aos trabalhadores interessados definir sobre a base territorial, referiu-se à maioria deles.

E não há nada que prove nos autos que esta Comissão Organizadora tenha sido legítima representante dos interesses da maioria dos trabalhadores nas indústrias de alimentação de Apucarana e adjacências. Sequer há nos autos uma lista de presença na assembléia de formação do sindicato, onde "a fundação foi aprovada por aclamação" (sic, fls. 31).

Esta Comissão não tinha competência originária para convocar qualquer assembléia que pudesse vincular os rumos da formação do sindicato dos trabalhadores na indústria de alimentação de Apucarana. Poderia ter competência derivada de uma eventual assembléia, se nesta maioria dos trabalhadores da categoria lhe outorgasse esta prerrogativa.

Fora esta hipótese, a única entidade que poderia convocar uma eventual assembléia para decidir sobre a fundação do sindicato de Apucarana, com força vinculante, era o Sindicato de Maringá.

Observe-se que a união pura e simples de um punhado de pessoas, e o registro de estatuto em cartório competente, não bastam para se formar um novo sindicato na mesma base territorial onde outro sindicato da mesma categoria já exerce competência representativa. Pelo menos enquanto não houver lei determinando de forma contrária.

Por outro lado, a alegação de que não seria competência da Justiça do Trabalho decidir sobre a legalidade do desmembramento de sindicato, esbarra no fato de que esta análise é instrumento indispensável para se saber de uma eventual garantia no emprego de dirigente sindical, o que, incontroversamente, é competência desta Justiça especializada.

Destarte, em razão da inexistência do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana e adjacências, não é o recorrente dirigente sindical, não tendo direito à reintegração, consequentemente.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO do reclamante. No mérito, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso; vencido o Exmo. Juiz José Francisco Fumagalli Martins (Revisor).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba. 04 de dezembro de 1990

Délvio José Machado Lopes - Presidente Regimental Relator Sueli Aparecida Erbano - Procuradoria Regional

Ementário

AÇÃO - arquivamento

Vide Advogado, prescrição

ARQUIVAMENTO — Justificada a ausência do empregado à audiência, mediante atestado comprobatório de que estava a reclamante acompanhando filho hospitalizado com diagnóstico de desidratação, no mesmo dia da audiência, é de relevar-se o arquivamento e determinar o prosseguimento do feito.

Ac. 1630 de 06/02/91, TRT-PR-RO-1121/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

AÇÃO CAUTELAR

Vide Licença maternidade, Sindicato.

AÇÃO CAUTELAR — Concorrendo os dois pressupostos básicos das medidas cautelares: fumus boni juris e o periculum in mora, correta se revela a sentença que atendeu a pretensão da reclamante de ver garantida a concessão de licença-maternidade de 120 dias, por força do preceito contido no art. 7°, inc. XVIII, da Constituição Federal/88.

Ac. 1725 de 06/02/91, TRT-PR-RO-486/90. Rel. EUCLIDES AL-CIDES ROCHA.

CAUTELAR. COMPETÊNCIA — Ação de natureza preparatória, de exibição de documentos, deve ser submetida e julgada pelo juízo competente para conhecer da ação principal. Se esse juízo é colegiado — Junta de Conciliação e Julgamento — a esta incumbe decidir sobre o pedido.

Ac. 2311/91, de 13/03/91, TRT-PR-RO-2407/90.

No mesmo sentido:

Ac. 2511/91, de 3/4/91, TRT-PR-RO - 2412/90. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

MEDIDA CAUTELAR — REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO NÃO CABIMENTO — É incabível o processo cautelar para que, através dele, seja alcançada a reintegração no emprego em face de aludida estabilidade. Pois, liminar que atende a pedido semelhante é passível de ser cassada via pedido de mandado de segurança, único remédio para o caso. Ainda, descabe, na obrigação de fazer a execução provisória. Segurança concedida.

Ac. 2326/91, de 26/3/91, TRT-PR-MS-61/90. Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

AÇÃO CAUTELAR — SENTEN-ÇA — SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ PRESIDENTE DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO — COMPETÊN-CIA DO COLEGIADO — NULI-DADE — DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" — A competência para julgamento de ação cautelar é da Junta de Conciliação e Julgamento e não de seu Juiz Presidente, visto não configurada a hipótese do art. 659, IX, da CLT — Nulidade do decisum que se decreta ex officio. Ac. 2997/91, de 2/4/91, TRT-PR-RO-2250/90. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

ACÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Embora o inciso III do art. 8° da Constituição não tenha ampliado as hipóteses de cabimento da substituição processual, fixou o princípio da que, havendo expressa autorização legal da legitimação anômala, o sindicato age como substituto processual da categoria. A recente Lei 8.073/90, que veio apenas confirmar as hipóteses de cabimento da substituição processual elencadas na CLT (já que não estabelece onde a mesma ocorreria, ou que a substituição seria possível em qualquer hipótese), confirma o princípio constitucional: quando autorizado, sindicato substitui processualmente a categoria, e não mais apenas os associados.

Ac. 148, de 8/11/90, TRT-PR-RO-4292/89. Rel. ERNESTO TREVIZAN.

AÇÃO PAULIANA

AÇÃO PAULIANA - PRESCRI-

ÇÃO/DECADÊNCIA — O prazo previsto no art. 178 § 9°, V, b, do Código Civil Brasileiro, é de decadência e, conseqüentemente, não se interrompe, nem se suspende, independentemente da propositura e regular endamento de reclamatória trabalhista em que se buscava o reconhecimento do direito do autor. Ac. 1573 de 23/01/91, TRT-PR-RO-5152/89. Rel. JOSÉ FERNANDO ROSAS.

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA, DE RESCI-SORIA — Havendo à época do ajuizamento da rescisória anterior inequívoca comunhão de interesses sobre o objeto da demanda, entre o único réu demandado (reclamante) e o autor da presente (arrematante), sem que este tivesse sido chamado ao feito como litisconsorte necessário, ferido restou o art. 47, do CPC, impondo-se a procedência da segunda rescisória para anular os atos do processo anterior, exceto a inicial, com o chamamento dos autores àquela ação, como litisconsortes necessários, pena de extinção.

Ac. 25/9/91, de 26/03/91, TRT-PR-TR. 11/90. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

AÇÃO RESCISÓRIA — VIOLA-ÇÃO A TEXTO DE LEI — Não justifica a rescisória sob o fundamento do art. 485, inc. V, do CPC, a pretensão de reexaminar questão que deveria ser objeto de recurso ordinário, que interposto foi julgado deserto. Até mesmo a má apreciação da prova ou a injustiça da decisão refoge ao âmbito da rescisória.

Ac. 2327/91, de 26/3/91, TRT-PR-AR-22/90. Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

ACORDO COLETIVO DE TRA-BALHO

Vide — Convenção coletiva de trabalho — dissídio coletivo

ACORDO COLETIVO - RECU-SA À NEGOCIAÇÃO - Firmada uma convenção coletiva - vinculante para a empresa representada pelo Sindicato patronal que a subscreveu - estabelecidas estão as regras que devem reger os contratos individuais no âmbito das categonas abrangidas pela convenção. O que se abre, a seguir, é a possibilidade de realização de acordos coletivos, para vigorar no âmbito estrito das empresas acordantes (CLT, artigo 611, § 1°). Ocorre, entretanto, que as empresas não podem ser compelidas à celebração desses acordos, porque já existente norma a amparar a categoria, resultante de negociação coletiva. A recusa à negociação, aqui, é legítima e não autoriza o ajuizamento de dissídio coletivo e a consequente fixação de novas normas via sentença normativa. Hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, Art. 267, VI).

Ac. 271/91, de 12/12/91, TRT-PR-RO-DC-61/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ACORDO COLETIVO DE TRA-BALHO – ABRANGÊNCIA – JUNHO/87 – 26,06% – 1. O Acordo Coletivo de Trabalho pressupõe vantagens e concessões recíprocas entre a classe patronal e trabalhadora e, se não houve pactuação naquele momento oportuno, a respeito da mencionada inflação de junho/87, expressamente no acordo firmado, é de se ver que isto não evidencia ausência de discussão acerca da matéria, podendo a categoria ter aberto mão de tal percentual em razão de outros benefícios recebidos, não cabendo agora ao Judiciário deferi-la. 2. O Acordo Coletivo firmado traz às partes a chamada "obrigação de paz", onde tudo o que foi pactuado merece e deve ser cumprido, cabendo ressaltar que no acordo firmado estão indubitavelmente compreendidos todos os interesses debatidos e transacionados, mesmo aqueles não constantes das cláusulas avençadas. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 05/3, de 30/10/90, TRT-PR-RO-5934/89. Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

ACORDO HOMOLOGADO. FORÇA DE COISA JULGADA — O acordo homologado judicialmente tem força de coisa julgada, consoante o art. 831, parágrafo único da CLT. Assim sendo, só é atacável por ação rescisória (Enunciado 259/TST), não sendo os embargos à exceção o meio hábil para esse fim.

Ac. 130/91, de 25/10/90, TRT-PR-AP, 367/90. Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

ACORDO DE COMPENSAÇÃO — INVALIDADE — Acordo de compensação da jornada de trabalho firmado entre o empregador e a empregada deve ser considerado inválido após a promulgação da CF/88, ante a exigência do inciso XIII do artigo 7° desta Lei Maior.

Ac. 2884/91, de 16/4/91, TRT-PR-RO-2459/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO

COMPENSAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO _ **MULHER** ARTS. 375 E 60 DA CLT. - A aplicação do art. 375 da CLT é incompatível com a Constituição de 1988, que proíbe diferencas e estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Compensado regularmente o labor extraordinário, na forma prevista na C.C.T., o não cumprimento do art. 60 da CLT não invalida a compensação, sujeitando o empregador tão-somente a sanções de ordem administrativa.

Ac. 2360, de 19/3/91, TRT-PR-RO-1335/90. Rel. BÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO — INCOMPATIBILIDADE — ENUNCIADO Nº 85 DO TST — Inacumulável é o acordo de compensação de jornada com o de prorrogação, pois ilógico que o empregador prorrogue a jornada diária para diminui-la em outro dia, isentando-se de pagar o adicional de horas extraordinárias, e formalize acordo de prorrogação de jornada, com o correspondente

adicional, se o limite para ambos é de duas horas diárias.

A aplicação do Enunciado nº 85 do C. TST só é possível nas hipóteses em que seja respeitado o acordo de compensação na prática, havendo tão-somente irregularidade na celebração do acordo. Quando formalmente correto o acordo, porém desrespeitado na prática, inaceitável seu entendimento.

Ac. 3602, de 14/5/91, TRT-PR-RO-2662/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. 3390/91, de 30/4/91, TRT-PR-RO-1031/90. Rel. ADRIANA NUCCI PAES CRUZ

ADICIONAL

Adicional de Perículosidade

Vide Periculosidade

Adicional de Risco

Vide Portuário

Adicional de Transferência

Vide Transferência

ADIANTAMENTO

Vide Salário

"ADIANTAMENTO". CARÁTER SALARIAL - Inequívoco o caráter salarial de "adiantamento" sobre o qual o reclamado fez incidir descontos previdenciários, imposto de renda e outros. Congelamento da par-

cela caracteriza lesão ao direito do empregado, causando-lhe prejuízo patrimonial.

Ac. 2855, de 10/3/91, TRT-PR-RO-4252/90. Rel. ROBERTO COUTINHO MENDES

ADMINISTRAÇÃO DOS POR-TOS DE PARANAGUÁ E ANTO-NINA.

Vide Execução

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Vide Insalubridade – Trabalho Temporário

REINTEGRAÇÃO - A lotação do empregado na empresa pertence ao jus variandi do empregador. O Poder Judiciário, quando for empregador órgão do poder público, interferirá tão-somente para se manifestar sobre a legalidade ou não do ato praticado.

Ac. 46/91, de 23/10/90, TRT-PR'-RO, 5838/89. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ESTATUTÁRIO -SERVIDOR CARGO EM COMISSÃO - IN-COMPETÊNCIA DA **JUSTICA** DO TRABALHO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTA-DUAL - Verificando-se do processo que o autor é funcionário estatutário, nomeado para cargo em comissão, na forma do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná, incompetente é a Justiça do Trabalho para julgamento do feito, devendo, os autos, serem remetidos à Justiça Estadual.

Ac. 2990/91, de 12/3/91, TRT-

PR-RO-2109/90. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — TRANSFERÊNCIA — Contratando a Administração Pública servidor pelo regime da CLT, fica subordinada às cominações nas leis trabalhistas impostas, mesmo quanto à inamovibilidade do trabalhador, ainda que admitida mais uma exceção à regra prevista no art. 469 da CLT, qual seja, em nome do bem comum.

Ac. 2389, de 26/03/91, TRT-PR-RO-2314/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO — A exigência de concurso público para o ingresso na administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas autarquias e nas fundações públicas, salvo as exceções legais, restou prejudicada àqueles que, ao tempo da promulgação da Constituição de 1988, contavam com pelo menos cinco anos continuados de servico público na instituição (art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988).

Ac. 2317/91, de 13/03/91, TRT-PR-RO-5177/90. Rel. JOSÉ FER-NANDO ROSAS.

AUTARQUIA — NATUREZA JU-RÍDICA — QUALIFICAÇÃO DOS SEUS EMPREGADOS — As autarquias têm sempre natureza de pessoa jurídica de direito público, independentemente de sua finalidade, ou da natureza de sua atividade. Seus empregados são servidores autárquicos, sujeitos a regime próprio. Se contratados pela CLT, submetem-se às disposições da legislação do trabalho, com as derrogações que decorrem da natureza das autarquias. Se a autarquia, como o BRDE, não pode ser equiparada a banco, seus empregados também não podem ser considerados bancários.

Ac. 4004/91, de 21/5/91, TRT-PR-RO-3149/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

AUTARQUIA DE NATUREZA ECONÔMICA E DECRETO-LEI 779/69 — Autarquia de natureza econômica não se beneficia dos favores instituídos pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 779 de 21 de agosto de 1969, pela expressa exclusão legal.

Ac. 2251, de 13/03/91, TRT-PR-AI-089/90, Rel. JOSÉ FERNAN-DO ROSAS.

ADVOGADO

Vide Honorários Advocatícios

ADVOGADO EMPREGADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PISO SALARIAL - Nos termos da cláusula terceira do DC-112/90-TRT-PR. Os advogados empregados em instituições financeiras têm assegurado piso salarial igual a 4 (quatro) salários-mínimos/mês, para uma jornada diária de 4 (quatro) horas de trabalho, nela compreendida a atividade forense.

Ac. 3750, de 25/3/91, TRT-PR-DC-112/90, Rel. LAURO STELL-FELD FILHO.

PREPOSTO E ADVOGADO – CUMULAÇÃO VEDADA – Evidencia-se a autuação simultânea, no mesmo processo, da função de preposto e advogado, cumulação, esta, vedada pelo Provimento 60/87, com vigência a partir de 08.12.87, editado pelo Conselho Federal da OAB, com restando no art. 18, VIII, alínea "d", da Lei 4.215/63, in verbis: "é defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador". Não se conhece do recurso, por inexistente.

Ac. 795/91, de 5/12/90, TRT-PR-RO, 5438/89, Rel. LEONALDO SILVA.

ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DO ADVOGADO - DESCABI-MENTO - A regra do artigo 133 da Constituição Federal não é incompatível com a do artigo 791 da CLT. Logo, se contestada a ação trabalhista, descabe seu arquivamento apenas, porque o advogado do empregado reclamante não compareceu à audiência em continuação, quando seria colhida a prova oral.

Ac. 2477/91, de 26/3/91, TRT-PR-RO-896/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vide Competência, Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO

Vide Execução, Recurso

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria do tempo de serviço (voluntária) é, para todos os efeitos legais, forma de extinção do contrato de trabalho, posto ser ato volitivo do empregado, com o qual não concorre o empregador e, em função disto, por ser unilateral, não podendo gerar efeitos prejudiciais a este, afora a perda do funcionário. A nova contratação passa a ser regida pelo contrato novo, como se o empregado fosse admitido por outro empregador.

Ac. 3504, de 7/3/91, TRT-PR-RO-2111-89. Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - Ocorre a decadência quando o que se atinge é o próprio direito - no caso das horas extras e do enquadramento, direitos não reconhecidos ao Autor, o lapso de tempo atinge o direito em si pois a situação é incerta e o direito de ação nasceu ao mesmo tempo em que ocorreu a pretensa violação. A decadência do direito impede a sua discussão e isto atinge também os direitos daí decorrentes. Nos demais pedidos, o caso é de prescrição, pois o direito em si persiste no tempo indefinidamente (o direito à aposentadoria e à revisão de seus valores). O que prescreve é apenas o direito de exigir parcelas dele advindas. A violação nasce após a existência do direito e, no caso das prestações sucessivas, asseguradas ao Autor como direito seu, a prescrição se renova e incide mês a mês.

Ac. 4128, de 8/5/91, TRT-PR-RO-1407/90. Rel. JOSÉ FER-NANDO ROSAS.

INDENIZAÇÃO ANTIGÜIDADE - APOSENTADORIA VOLUN-TÁRIA - CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR - Admitido o empregado anteriormente ao advento da Lei 6.204/75, ou seja, na vigência do art. 453, interpretado pela jurisprudência consoante Enunciado 21/TST, assegura-se-lhe o cômputo do tempo de serviço anterior à opção, quando permanecer após a aposentadoria a relação de emprego sem solução de continuidade.

Ac. 1466, de 31/01/91, TRT-PR-RO-5157/89. Rel. LUÍS CARLOS SALDANHA DE ALMEIDA.

AUTARQUIA

Vide Administração Pública, Execução.

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO

Vide Trabalhador Rural.

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO — REDUÇÃO DE HORÁRIO — CAUXA DE PE-DIR — Como o aviso prévio é instituto de ordem pública, o julgador pode concedê-lo se constatar que não houve redução da jornada em seu curso, mesmo que a causa de pedi-lo, na inicial, seja diferente. Aplicação dos Artigos 488 da CLT e 131 do CPC.

Ac. 1850, de 20/2/91, TRT-PR-

RO-2981/90. RICARDO SAM-PAIO.

AVISO PRÉVIO. SUBSTITUI-ÇÃO PELO PAGAMENTO DAS HORAS REDUZIDAS NA JOR-NADA DE TRABALHO - É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

Ac. 3922, de 16/5/91, TRT-PR-RO-2770/90. Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

AVISO PRÉVIO – NULIDADE – Os dias feriados que se seguirem à data final do período de aviso prévio, nos quais não haja expediente na empresa, não podem ser tidos como dias laborados para fins de nulidade e pagamento de novo aviso.

Ac. 2549 de 9/4/91. TRT-PR-RO-20/2/90. Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

AVISO PRÉVIO — PROVA — As irregularidades na concessão do aviso prévio competem ao reclamante alegar e provar, para que se reconheça sua invalidade.

Ac. 2560/91, de 4/4/91, TRT-PR-RO-2321/90. Rel. CARMEN AMIN GANEM.

AVISO PRÉVIO — RENÚNCIA — O ato jurídico perfeito exige agente capaz, objeto lícito e forma em lei prescrita quando exigida. A fraude, como os vícios resultantes dos atos de má-fé, não se presume, depende de prova direta cujo ônus incumbe a quem a alega em juízo.

Ac. 2669, de 21/3/91, TRT-PR-

RO-1991/90. Rel. JOSÉ MONTE NEGRO ANTERO.

BANCÁRIO

BANCO DE DESENVOLVIMENTO — BRDE — Os empregados de bancos de desenvolvimento, como o BRDE, são considerados bancários, para os efeitos do art. 224, da CLT, com jornada legal de seis horas diárias. O art. 224 referido não restringe e não faz qualquer distinção a tipo ou atividade bancária. Logo, ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemos.

Ac. 2618, de 21/3/91, TRT-PR-RO-708/90. Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO.

JORNADA DE TRABALHO — HORAS EXTRAS - AUTAR-QUIA (BRDE) - NÃO EOUIPA-RAÇÃO A BANCO - EMPREGA-DOS, PORTANTO, NÃO BAN-CÁRIOS – DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO DE OITO HO-RAS DIÁRIAS E NÃO DE SEIS - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - Sendo o BRDE uma autarquia. com personalidade jurídica de direito público, não equiparável a entidade bancária de direito privado, seus empregados sujeitam-se a regime administrativo próprio, razão pela qual não podem ser enquadrados como bancários. Subordinamse, pois, a jornada normal do trabalho de oito horas diárias e não de seis, sendo indevidas, portanto, as horas extras pleiteadas.

Ac. 3801/91, de 14/5/91, TRT-PR-RO-2974/90. Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESON

HORAS EXTRAS - GERENTE -BANCÁRIO - A jornada normal de qualquer bancário é a de seis horas diárias (art. 224 da CLT). A prorrogação máxima autorizada (art. 225 da CLT) a eleva para oito horas diárias. Assim, mesmo o gerente deve receber o excesso da oitava hora como extra, revelando-se contra a lei e os princípios até de saúde física do trabalhador o ENUNCIADO 287 do E. TST. Ac. 2825, de 28/3/91, TRT-PR-RO-1281/90, Rel. RICARD SAM-PAIO.

BANCÁRIO — ARTIGO 62, LETRA "B", DA CLT — O art. 62, "b", da CLT, por ser eminentemente restritivo de diretos, não pode ser interpretado ampliativamente. No campo do Direito do Trabalho, o mandato só pode ser entendido como expresso e escrito. Ac. 3014, de 23/4/91, TRT-PR-RO-5498/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

QUOTA RESIDÊNCIA INCOR-PORADA À COMISSÃO DE CARGO - ATO NULO - A incorporação da verba "quota residência" à comissão de cargo é ato nulo, porque prejudicial ao bancário, porquanto mascara o percebimento a menor da verba devida em razão do exercício do cargo de confiança. Não há se falar em prescrição total, porque a lesão do direito in casu renova-se mês a mês, na medida em que a comissão de cargo, verba salarial, era paga periodicamente de forma incorreta.

Ac. 1254, de 22/1°/91, TRT-PR-

RO-5921. Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

BANCÁRIO. PROCESSAMENTO DE DADOS - CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS - É bancário o empregado de empresa brasileira prestadora de serviços a uma outra, de processamento de dados, que, por sua vez, utiliza tal trabalhador para tarefas de informática a um Banco. As duas intermediações anteriores não descaracterizam a fraude.

Ac. 2468/91, de 26/3/91, TRT-PR-RO-191/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIOS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - É nula a pré-contratação de horas extras pelos bancários (Enunciado 199 do E. TST). Em consequência, não podem ser aproveitados os pagamentos, já efetuados, pois o nulo não gera efeitos contra o empregado. Outro pagamento tem que ser feito. O Enunciado não dispensa o empregador de pagar, mesmo que duas vezes. É a sua forma de coibir a fraude.

Ac. 1085/91, de 9/1°/91, TRT-PR-RO-5839/89. Rel. RICARDO SAMPAIO.

BANCÁRIO - CARGO DE CON-FIANÇA - GRATIFICAÇÃO ME-NOR - SE O bancário recebe gratificação de função inferior ao previsto nos acordos ou convenções coletivas, têm direito à 7°e 8° horas como extras. O parágrafo 2° do art. 224 da CLT é muito claro: excepciona tal bancário da jornada de 6 horas "desde que". Em momento algum manda apenas pagar diferenças de gratificação. E não o faz porque visa **punir** o empregador que descumpre o mínimo legal ou convencional. Dar-se apenas as diferenças é conceder só aquilo que o bancário já deveria ter recebido durante o contrato.

Ac. 1596, de 30/1°/91, TRT-PR-RO-1036/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

BRDE

Vide - Administração Pública, Bancário

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA - IMPENHO-RABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - O art. 6º da Lei nº 8.009/90 tem aplicabilidade imediata, autorizando o julgador, uma vez oportunamente requerido pelo executado, a levantar penhoras efetuadas sobre bem de família.

Ac. 2973/91, de 16/4/91, TRT-PR-AP-37/91. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CÁLCULOS

Vide Execução, Mandado de Segurança.

CARGO DE CONFIANÇA

Vide Servidor Público

CARGO DE CONFIANÇA. MAN-DATO TÁCITO - Comprovado nos autos que o autor administrava os interesses da reclamada, enquadra-se o autor no art. 62, b, da CLT. O mandato restou caracterizado como tácito, não necessitando, para tanto, a comprovação de ilimitados poderes, porquanto pertencendo a empresa a grupo econômico nacional, maior a descetralização do poder administrativo, restando configurada a hipótese prevista no art. 1.295; do Código Civil Brasileiro.

Ac. 2353, de 6/3/91, TRT-PR-RO-1165/90. Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

CARTEIRA DE TRABALHO

ANOTAÇÃO EM CTPS - As anotações feitas na CTPS do trabalhador fazem prova juris tantum, portanto passíveis de desconstituição por outras provas.

Ac. 2875/91, de 23/4/91, TRT-PR-RO-2074/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ANOTAÇÕES EM CTPS - PRES-CRIÇÃO - Imprescritível o direito de ação para anotações da CTPS, eis que decorrem de um estado de fato imutável por ação ou omissão, enquanto empregado o obreiro, e a referida ação nasce concomitantemente com o próprio direito. Ac. 2692, de 20/3/91, TRT-PR-RO-685/90. Rel. JOSÉ FERNAN-DO ROSAS

RETIFICAÇÃO DA CTPS - Não há hierarquia das provas, podendo o Juiz formar o seu convencimento pelos elementos dos autos (CPC, art. 131). Merecendo credibilidade a prova testemunhal produzida, sobrepõe-se à documental, devendo, em consequência, ser retificada a

CTPS, com base em tal depoimento.

Ac. 437/91, de 29/11/90, TRT-PR-RO-5678/89. Rel. ERNESTO TREVIZAN.

CIGARRO

Vide Salário

CIPA

Vide Estabilidade, Rescisão.

CITAÇÃO

CITAÇÃO - REVELIA - EFEI-TOS - A citação no processo do trabalho será, de plano, mediante registro postal com franquia ao Reclamado no endereço referido na exordial. Em assim procedendo o juízo tem-se como válida e eficaz a citação. Em caso de recusa de recebimento ou não ser encontrado o Reclamado, impõe-se a diligência por oficial de justiça que certificará o ocorrido, aplicando-se, caso se justifique, a citação por edital. O ônus da prova de que o endereço não é correto pertence ao reclamado (art. 333, II, CPC).

Ac. 2600, de 31/1°/91, TRT-PR-RO-48/90. Rel. LAURO STELL-FELD FILHO.

CERCEAMENTÓ DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODU-ÇÃO DE PROVA TESTEMU-NHAL - CONTROLE DE JOR-NADA - Haverá cerceamento de defesa quando, existindo indícios nos autos da ocorrência de controle de jornada, for indeferida a produção de prova testemunhal, que pretendia provar o alegado controle, e este indeferimento acarretar prejuízo à parte requerente.

Ac. 3222, de 7/5/91, TRT-PR-RO-2320/90. Ref. DÉLVO JOSÉ MACHADO LOPES.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADA - Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de acareação de testemunhas porque ao MM. Juiz que preside a instrução é conferida ampla liberdade diretiva do processo e usando de seu livre convencimento pode aceitar ou recusar provas, mormente quando entendê-las meramente protelatórias. Ac. 459, de 29/11/90, TRT-PR-RO-509/90. Rel. ERNESTO TRE-VIZAN.

COHAB

Vide Solidariedade

COISA JULGADA

COISA JULGADA. "DECISUM". LIMITES — "A 'decisão' é o que também se chama dispositivo, conclusão, parte disposição (art. 458, III, verbis' "dispositivo em que o juiz resolverá as questões"), parte conclusiva, para se distinguir do resto da sentença, do relatório e dos motivos ou fundamentos... Mas, em boa técnica, o relatório deve ser em forma de narração ou de descrição, os considerandos só devem conter fundamentos e o decisum proposições que precisem a

espécie e a extensão da prestação jurisdicional que se entrega" (PONTES DE MIRANDA). A extensão ou limites da coisa julgada, produzida por sentença que não mais comporte recurso, extrai-se do decisum, que prevalece quando em contradição com os fundamentos. Ac. 3074, de 17/4/91, TRT-PR-AP 011/91. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

COMISSÕES

COMISSÃO - ATUALIZAÇÃO PARA FINS RESCISÓRIOS - Não possuindo o colegiado de primeiro grau o poder normativo, corretamente determinou a média das comissões auferidas pelo Autor a teor das disposições dos arts. 487, § 3°, 478, § 4° e 142, § 3°, celetados. Ao órgão da Justiça do Trabalho compete a aplicação do direito ao fato concreto, segundo as regras de hermenêutica. A equidade é vedada ao Juiz, salvo disposição expressa em lei. Nega-se provimento ao pretendido.

Ac. 3864, de 25/4/91, TRT-PR-RO-155/90. Rel. FERNANDO RI-BAS AMAZONAS DE ALMEI-DA.

VENDEDOR. COMISSÕES – O empregado-vendedor somente deixa de ter direito às comissões pelas vendas realizadas, nas hipóteses previstas no art. 7° da Lei n° 3.207/57, além dos pedidos eventualmente cancelados no prazo de 10 ou 90 dias, conforme o art. 3° da mesma lei. Posterior inexecução da venda, sem culpa do vendedor, que lhe retira o direito às comissões

ou ao saldo delas.

Ac. 1663, de 6/2/91, TRT-PR-RO-485/90. Rel. EUCLIDES AL-CIDES ROCHA.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - PROVA - DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS PELA RÉ, MAS UTILIZADOS PELO EXPERT À ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - CONSEQÜÊNCIA - A não apresentação, pela ré, de documentos solicitados pelo autor não implica em se terem como verdadeiras as alegações da exordial, visto como o perito valeuse de tais documentos à elaboração do laudo.

Ac. 2363, de 19/3/91, TRT-PR-RO-1365/90. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

COMISSÕES - VENDA DE PA-PÉIS CONSENTIDA PELO BAN-CO EMPREGADOR - EMPRESA PAGADORA DO MESMO GRU-PO ECONÔMICO - Pertencendo a empresa pagadora das comissões pela venda de papéis, ao mesmo grupo econômico do banco empregador, ou havendo consentimento deste de que os papéis sejam vendidos durante o expediente, integram-se essas comissões ao salário do bancário para todos os efeitos legais (§ 1°, art. 457, da CLT). Ac. 2543, de 9/4/91, TRT-PR-RO-1760/90. Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

COMPETÊNCIA

Vida Ação Cautelar, Mandado de Segurança

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(CPC, Art. 522) — CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA — A Justiça do Trabalho não compete apreciar agravo de instrumento, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, interposto contra decisão de Juiz de Direito que declarou a incompetência da Justiça Comum Estadual para conhecer e julgar "ação de cumprimento", objetivando a cobrança de contribuição sindical e taxa de reversão. Conflito Negativo de Competência, para submissão da matéria ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Ac. 2254/91, de 13/3/91, TRT-PR-AI-137/90. Rel. EUCLIDES AL-CIDES ROCHA.

ATO ADMINISTRATIVO, REEN-QUADRAMENTO FUNCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO - Inviável novo reequadramento funcional sem anular o ato administrativo geral que determinou o enquadramento anterior. Cabe à Justica do Trabalho apreciar se o ato encontra-se ou não amoldado à Lei e, na segunda hipótese, sua anulação, para que a Administração Pública proceda novo enquadramento, segundo os critérios de conveniência e oportunidade que só a ela compete determinar (mérito do ato). Em não havendo causa petendi visando a anulação do ato jurídico, resta impossível o deferimento as perseguidas diferenças, oriundas do reenquadramento inquinado de ilegal.

Ac. 1176, de 6/2/90, TRT-PR-RO-5053/89. Rel. PAULO AFON-SO MIRANDA COUTI.

PIS/PASEP. COMPETÊNCIA. IN-

DENIZAÇÃO - A teor do Enunciado nº 300, do C. TST, compete à Justica do Trabalho processar e julgar as ações de empregados contra empregador, relativas ao cadastramento no plano de integração social (PIS/PASEP). O pleito de indenização em razão da RAIS não conter a remuneração integral (como as extras e demais implicações) o que lhe causou prejuízo, no rateio dos rendimentos e 14º salário, não deve prosperar, porquanto: a um: os valores devidos ao Autor ainda serão apurados e não foram pagos; a dois: não sendo pagos não poderão constar da RAIS; a três: ademais, deve, por imperativo legal, quando do pagamento ao obreiro, realizar os informes instrumentais. Afasta-se a condenação.

Ac. 3904, de 25/4/91, TRT-PR-RO-2337/90. Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" — SALÁRIO MATERNIDADE — Incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de salário maternidade do órgão previdenciário em ação ajuizada em litisconsórcio ativo pelo empregado doméstico e seu empregador. Inteligência dos artigos 114 e 109, I e § 3°, a Constituição Federal.

Ac. 1266, de 11/12/90, TRT-PR-RO-537/90. Rel. SILVONEI SÉR-GIO PIOVESAN.

CONCORDATA

Vide Correção Monetária

CONFISSÃO

Vide Preposto

Confissão Ficta

CONFISSÃO FICTA - ATRASO DO PREPOSTO - O atraso de apenas dois minutos, até por diferença de relógio com o horário oficial, desaconselha a aplicação da ficta confession. O ato judicial, não pode se cercar de extremo rigorismo. Mais se justifica a anulação do processo, quando a audiência foi realizada minutos antes do horário adredemente marcado, o que poderia permitir, até, o comparecimento do preposto, no momento exato de ser ouvido. Provimento do recurso para anular o processo; com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento, nos termos da lei. Ac. 1865, de 22/01/91, TRT-PR-RO-964/90. Rel. MATIAS ALE-NOR MARTINS.

CONFISSÃO FICTA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNCÕES CON-TRÁRIAS - Deparando-se o julgador com duas presunções contrárias entre si: pedido de demissão aludido em defesa e presumidamente verdadeiro, em razão da confissão ficta da reclamante, aliado à presunção de continuidade do vínculo empregatício decorrente de princípio geral de direito material do trabalho, deve desconsiderá-las e aplicar as regras do ônus da prova. Anulando-se as presunções, a tese de demissão só pode ser admissível mediante prova documental, exigida pelo art. 477, § 1°, da CLT. para empregado com mais de ano de serviço.

Ac. 177, de 25/10/90, TRT-PR-RO-5671, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

CONCILIAÇÃO

CONCLUSÃO — PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI — A conciliação, homologada judicialmente, tendo força de decisão irrecorrível, pode abranger direitos não pleiteados e até mesmo não previstos em lei. Como ato jurídico, deve prevalecer na interpretação de seus termos a comum intenção das partes, a boa-fé e o fim econômico que almejaram os acordantes.

Devida, pois, a execução dos valores respectivos ao FGTS, mesmo inexistindo os depósitos que a reclamada se comprometeu a liberar a inobstante se trate de empregada que a eles não faria jus legalmente. Ac. 696, de 29/11/90, TRT-PR-AP-403/90. Rel. PAULO AFONSO MIRANDA COUTI.

CONCILIATÓRIA FINAL — OMISSÃO — CONSEQUÊNCIA — Embora a omissão da tentativa conciliatória final acarrete a nulidade do feito (art. 850 da CLT), é intempestiva esta alegação pela parte no recurso ordinário, se apresentou razões finais e silenciou sobre a nulidade.

Ac. 2320/91, de 20/2/91, TRT-PR-RO, 4268/89. Rel. RICARDO SAMPAIO.

CONTRATO DE TRABALHO

Vide Aposentadoria

CONTRATO DE TRABALHO -

PROVA DE CONDIÇÃO ESPE-CIAL — Ao estabelecer a exigência de formalização de determinados fatos do contrato — como a existência de condição especial (art. 29) — a CLT, condicionou, ao mesmo tempo, a prova desses fatos à exibição pelo empregador, em juízo, do registro a que estava obrigado. Ac. 2391, de 2/4/91, TRT-PR-

RO-2316/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE – A gravidez da empregada no termo do seu contrato não lhe dá o direito à estabilidade provisória. O decurso do prazo aventado nesta forma de contrato não se confunde com a dispensa arbitrária ou sem justa causa de que trata o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ac. 3615/91, de 14/5/91, TRT-PR-RO-3080/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

GESTANTE — CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EX-PERIÊNCIA — A lei não exige que o empregador tenha conhecimento do estado de gestante quando do desligamento, basta a gravidez por ocasião da despedida sem justa causa (art. 10, letra b, as Disposições Constitucionais Transitórias). Incabível a reintegração pleiteada; devido a recorrente o pagamento dos salários desde a dispensa até 5 meses após o parto, compreendido neste lapso o salário maternidade, com incidência no 13° salário, fé-

rias, FGTS, com a multa legal e o pagamento do aviso prévio. Ac. 561, de 30/11/90, TRT-PR-RO-337. Rel. LEONALDO SIL-VA.

CONTRATO POR PRAZO DE-TERMINADO

CONTRATO POR PRAZO DE-TERMINADO – OBRA CERTA – CONSTRUÇÃO CIVIL - A celebração do contrato por prazo determinado, tem sido admitida restritivamente tanto pela doutrina como pela jurisprudência, face aos abusos cometidos pelo empregador em tal tipo de contratação e os efeitos nocivos ao interesse do trabalhador. Tal restrição, é muito maior quando se trata a empregadora de empresa de construção civil, com atividade contínua, necessitando pois para atingir suas finalidades, de pessoal permanente.

Ac. 3657, de 18/04/91, TRT-PR-RO-1763/90. Rel. LEONALDO SILVA.

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO — Mister comprove a empresa a alegada transitoriedade do trabalho a justificar a contratação por tempo determinado, sob pena de o ajuste ser considerado sem predeterminação de prazo. Da denominação das funções do reclamante não se presume a necessidade transitória dos serviços.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS - ATIVIDADE FIM DO EMPREENDIMENTO **ECONÔMICO** DA **EMPRESA** CONTRATANTE - Lícita é a contratação de empresas prestadoras de serviços desde que tais serviços não estejam inseridos na atividade fim do empreendimento econômico da empresa contratante e, ainda, que os empregados da empresa contratada trabalhem efetivamente sob o comando desta última. Do contrário, restará configurada a relação de emprego entre a primeira e os trabalhadores formalmente vinculados à segunda.

Ac. 2548, de 19/3/91, TRT-PR-RO-1989/90. Rel. ADRIANNE NUCCI PAES CRUZ.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA APLICABILIDADE - Convenção coletiva firmada pelas entidades profissional e patronal representativas das categorias de ambas as partes, regula as condições de trabalho destas, independentemente de que a sede da reclamada esteja situada em base territorial diversa. A representatividade do Sindicato patronal abrange todas as empresas que atuam naquela atividade, inclusive as Fundações Públicas. Do contrário criar-se-ia inadmissível disparidade de remuneração e de outras garantias para trabalhadores do mesmo local e nas mesmas funções.

Ac. 4063, de 9/5/91, TRT-PR-RO-1322/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DEFINIÇAO -ABRANGÊNCIA – A Convenção Coletiva, por natureza e definição legal é instrumento normativo intersindical: acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (CLT, ART, 611). Portanto, as convenções não necessitam da assinatura das empresas, mas de seu órgão sindical representativo. A aplicação ou o âmbito de abrangência das convenções coletivas de trabalho rege-se pelo princípio da territorialidade, isto é, são aplicáveis aos contratos individuais de trabalho na base territorial abrangida pelos sindicatos convenentes. Portanto, embora possam os empregados terem sido admitidos em Curitiba, mas prestanto serviços em Londrina, a eles se aplicam as convenções coletivas celebradas pelo sindicato profissional de Londrina.

Ac. 2689/91, de 3/4/91, TRT-PR-RO-6035/89. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CONVENÇÕES/ACORDOS CO-LETIVOS — FALTA DE AUTEN-TICAÇÃO — O reconhecimento das convenções coletivas de trabalho é matéria de ordem constitucional, tal como previsto no inciso XIV do art. 165 da Emenda Constitucional de 1969 e inciso XXVI do artigo 7° da Constituição Federal em vigor, o que, por si só, já lhe empresta natureza de documento público. Além do mais, sabidamente tais instrumentos normativos são arquivados nas Delegacias Regionais do Trabalho, conforme disposição do art. 615 da CLT, outorgando-lhes a necessária publicidade, conforme quis o legislador. E assim:

"O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exibe."

TFR-6^a T. Ac. 104.446-MG – DJU de 4.9.86, pág. 15.719, 2^a col., em.).

Ac. 2841, de 10/4/91, TRT-PR-RO-1840/90. Rel. JOSÉ FER-NANDO ROSAS.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-TAXADEREVER-SÃO - COMPETÊNCIA - Ante a definição da competência material da Justiça do Trabalho (Art. 114/CF), extensiva aos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentencas, inclusive coletivas, e o que dispõe o art. 625 da CLT, esta Justiça é competente para dirimir controvérsia entre o Sindicato e a empresa, resultante de convenção coletiva de trabalho, objetivando a cobrança de contribuição assistencial ou de reversão.

Ac. 3142/91, de 17/4/91, TRT-PR-RO-2203/90. REL. EUCLI-DES ALCIDES ROCHA.

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA — ÍN-DICE ACUMULADO — A correção monetária aplicável ao débito trabalhista, através de índice acumulado utilizando-se a Tabela de Assessoria Econômica deste E. TRT, em nada dissente da orientação jurisprudencial dominante, porquanto tão-somente simplifica a variação ocorrida, num determinado lapso de tempo.

Ac. 3826/91, de 18/4/91, TRT-PR-AP-723/90. Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁ-RIA — CESSAÇÃO — A atualização dos débitos trabalhistas — inclusive juros e correção monetária deve ser feita até a data do efetivo pagamento, ou seja, até a data em que os referidos valores são colocados à disposição do credor-exeqüente. Pois, do contrário, chegarse-ia ao absurdo de fazer o credor suportar a mora da quitação da dívida.

Ac. 2337, de 19/3/91, TRT-PR-AP-741/90. Rel. TOBIAS DE MA-CEDO FILHO.

CORREÇÃO MONETÁRIA

EMPRESA CONCORDATÁRIA — ATUALIZAÇÃO DO VALOR EM EXECUÇÃO — COISA JULGADA — Esbarra na coisa julgada a insurgência da agravante contra a atualização monetária do valor em execução, por ser empresa concordatária, quando a decisão de primeiro grau, julgando o feito, determinou a incidência de correção monetária e juros de mora, e não houve, no momento oportuno, qualquer manifestação de inconformismo da ora agravante. Ademais, esta sequer

ventilou a existência de concordata, em defesa, o que poderia ter feito, já que a ação foi proposta posteriormente à sua decretação. Ac. 297, de 27/11/90, TRT-PR-AP-501/90, Rel. SÉRGIO SIVO-NEI PIOVESAN.

CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC DE MARÇO/90 - MP 168 (LEI $N^{\circ} 8.024/90) - O IPC de mar$ co/90, no percentual de 84.32% é aplicável aos débitos trabalhistas, nos termos do art. 6°, inc. V, da Lei nº 7738/89, tendo em vista que o mesmo percentual foi aplicado para atualização dos saldos dos depósitos em caderneta de poupança (Comunicado Bacen 2.067/89), A Lei nº 8.024/90 refere-se apenas às quantias não convertidas em cruzeiros, cuja atualização monetária dar-se-ia pela aplicação do BTN Fiscal, mas somente após "o próximo crédito de rendimentos" por ocasião da data de aniversário da conta (art. 6°, § 2°).

Ac. 3587, de 17/5/91, TRT-PR-RO-804/90. Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

CORREÇÃO MONETÁRIA — LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — O Enunciado 185/TST restou superado pelo Enunciado 284/TST. A partir de 22.11.85, o Decreto-Lei 2.278/85 permitiu a incidência da correção monetária aos débitos trabalhistas das empresas em liquidação extrajudicial, inexistindo ofensa ao direito adquirido, tampouco, ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, em decorrência do inciso III, parágrafo único do Art. 46, ADCT da CF/88.

Ac. 779/91, de 12/12/90, TRT-PR-AP-523/90. Rel. LEONALDO SILVA.

CORREÇÃO DO DÉBITO TRA-BALHISTA — ÍNDICE DE 84,32%, REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/90 — O débito trabalhista é corrigido pelo índice de 84,32%, relativo ao mês de março/90, em face do contido no artigo 6°, inciso V, da Lei n° 7.738/89, c.c. o artigo 17 da Lei n° 7.730/89, e a Resolução PR/IBGE n° 6, de 29.3.90.

Ac. 3763/91, e 7/5/91, TRT-PR-AP-44/91. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

PLANO ÚNICO DE CLASSIFI-CAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E **EMPREGOS** ATRASO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO PERTINENTE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - O art. 65 do Decreto nº 94.664/87, que regulamentou a Lei nº 7596/87 dispôs, expressamente, que os efeitos financeiros decorrentes da implantação de plano único, vigorariam a partir de 1°.04.87. Havendo atraso no pagamento da remuneração pertinente, pela autarquia federal, cabe a incidência da correção monetária, que apenas atualiza o valor devido à época.

Ac. 3785/91, de 7/5/91, TRT-PR-RO-2646/90, Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

DÉBITO TRABALHISTA — ATUALIZAÇÃO — AFIRMAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, COM BA-

SE NA MP 154/90 TRANSFOR-MADA NA LEI 8.030/90 — IM-PROCEDÊNCIA — A Medida Provisória nº 154/90 aplica-se tão-somente a preços e salários, razão pela qual, sob sua vigência, a atualização dos débitos trabalhistas deve ser efetivada.

Ac. 3764/91, de 14/5/91, TRT-PR-AP-94/91. Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

CORRECÃO MONETÁRIA. DÉ-BITOS TRABALHISTAS RELA-TIVOS E PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 Os débitos trabalhistas relativos ao período posterior a março/86 devem ser atualiados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis (época própria) segundo a definição do art. 2°, do Decreto-lei nº 75/66) através da variação do IPC, até novembro/86, de dezembro/86 a fevereiro/87, pela maior variação do IPC ou LBC, de março/87 a janeiro/89, através da variação da OTN, e, a partir de fevereiro/89, pelos critérios previstos na Lei 7.738/89 e legislação subsequente. A partir do advento do Decreto-lei nº 2.284/86 não há se falar mais em correção trimestral dos débitos trabalhistas.

Ac. 3625/91, de 21/3/91, TRT-PR-AP-401/90. Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

CORREÇÃO MONETÁRIA — BTN FISCAL — A atualização monetária dos débitos trabalhistas encontra regulamentação legal no art. 6°, inc. V da Lei 7.738/89, que não contém restrição à atualização diária com base no índice do

BTN Fiscal, enquanto este for igual ao índice aplicado aos saldos de depósito em poupança.

Ac. 011, de 13/11/91, TRT-PR-AP-452/90. Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

CUSTAS

DESERÇÃO — CUSTAS — Julgada improcedente a ação e condenadas as reclamantes nas custas processuais, o recolhimento destas traduz-se em pressuposto objetivo de admissão do recurso (art. 789, § 4°, CLT). Não tendo havido pagamento ou pedido de isenção, o recurso é deserto.

Ac. 2279/91, de 6/2/91, TRT-PR-RO-946/90. Rel. EUCLIDES AL-CIDES ROCHA.

DESERÇÃO — NÃO COMPRO-VAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE CINCO DIAS APÓS À INTERPO-SIÇÃO DO RECURSO — E deserto o recurso ordináno, quando não comprova a parte o pagamento das custas no prazo de cinco dias após à interposição.

O prazo para comprovação do pagamento das custas, no caso de interposição de recurso ordinário, é o mesmo que é destinado ao pagamento. Justifica-se este entendimento por interpretação lógica do art. 789, § 4°, da CLT e por aplicação analógica do prazo destinado à comprovação do depósito recursal (art. 7° da Lei 5.584/70) e, ainda, porque o juízo de admissibilidade não pode ficar à mercê da parte que têm o ônus de pagar as custas

Recursos principal (do reclamado) e adesivo (do reclamante) não conhecidos, por unanimidade de votos.

Ac. 2599, de 31/1°/91, TRT-PR-RO, 47/90. Rel. LAURO STELL-FELD FILHO.

CRUZADOS NOVOS

Vide Execução, Salário

DECADÊNCIA

Vide Ação Pauliana

DECRETO-LEI 7791

Vide Administração Pública

DECRETO-LEI 2335/87

Vide Salário/Reajuste

DECRETO-LEI 2351/87

Vide Insalubridade

DECRETO-LEI 2424/88

DECRETO-LEI 2424/88 - INDE-NIZAÇÃO ACRESCIDA DE ABONO - Indevida a indenização prevista no Decreto-lei 2.424/88. Primeiro, porque foi conferido ao empregado apenas o direito de requerer demissão, a qual ficava sujeita à manifestação de vontade da empregadora. Segundo, porque o exame da norma legal demonstra que não foram previstas condições que permitissem sua auto-aplicabilidade, sendo que o próprio Decreto-lei 2465/88, mais completo, continha em seu bojo, a necessidade de regulamentação.

Ac. 2243/91, de 7/3/91, TRT-PR-RO-1397/90. Rel. PAULO AFON-SO MIR ANDA COUTI.

DECRETO-LEI 2425/88

DECRETO-LEI 2.425/88 - IN-CONSTITUCIONALIDADE - É inconstitucional Decreto-lei o 2.425/88, como restou julgado pelo Tribunal Pleno, nos autos dos processos ARI 001 e 005/90, desnecessária a remessa dos presentes autos ao pleno, pelo que dispõe o Art. 123, § 4° do Regimento Interno deste Regional. Gize-se a sua inaplicabilidade aos servidores estaduais, integrantes da administração pública do Estado do Paraná, neste caso, sujeitam-se às normas de política salarial, a ser aplicada a todos os empregados, indistintamente, da iniciativa privada, eis que o limite, da suspensão dos reajustes (abril e maio/88), referiu-se aos servidores e funcionários da União, Distrito Federal e dos Territórios, como se deflui do art. 1º do Decreto-lei 2.425/88.

Ac. 239/91, 14/11/90, TRT-PR-RO-5933/89. Rel. LEONALDO SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. 301/91, de 4/12/90, TRT-PR-RO-277/89. Rel. TOBIAS DE MA-CEDO FILHO.

Ac. 2605/91, de 28/2/91, TRT-PR-RO-266/90. Rel. ERNESTO TREVIZAN

DECRETO-LEI 2.335/87

DL. 2.335/87 — CONSTITUCIO-NALIDADE — À época da edição do DL. 2.335/87 que, alterando a política econômica e salarial, introduziu nova modalidade de reajustes mensais de salário, inexistia direito adquirido à percepção de novo "gatilho", em julho/87.

Ac. 1228/91, de 11/12/91, TRT-PR-ARI-92/90. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

DEFICIENTE FÍSICO

Vide Telefonista

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

DENUNCIAÇÃO DA LIDE — JUS TIÇA DO TRABALHO — Incabível a denunciação da lide do processo do trabalho, pois, prestar-seia a reconhecer a responsabilidade de uma empresa, em face de outra (art. 70, inciso III, CPC), por perdas e danos, ou direito do evicto (art. 76, do CPC), sendo incompetente ratione materiae, para isso, esta Justiça Especializada.

Ac. 2412, de 31/01/91, TRT-PR-RO-6073/90. Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

DEPÓSITO

Vide Execução, Recurso

DEPOSITÁRIO

DEPOSITÁRIO INFIEL-PRI-SÃO - "Depositário instituído por Oficial de Justiça que, por longo tempo, não se insurge contra a nomeação, a qual propiciou para a parte executada a interposição de recursos como se a execução estivesse garantida por penhora aperfeiçoada, é tido como infiel se, intimado expressamente a apresetar o bem ou seu valor em dinheiro, sob a pena de prisão, não atende a determinação judicial. Ainda mais se da nomeação até o mandado de prisão não pede desoneração, não aponta vícios que o desobriguem e somente em Habeas Corpus deseja elidir o instituto".

DEPOSITÁRIO — DESENCARGO — O depositário particular é auxiliar do Juízo da Execução, aos moldes das testemunhas, dos jurados dos mesários eleitorais. Após nomeado pelo oficial de Justiça, somente se desonera do munus mediante expressa liberação pelo Juiz, vez que não se confunde sua posição com a do executado ou a do proprietário do bem penhorado.

Ac. 2863 de 29/4/91, TRT-PR-RO-0001/91, Rel. PAULO AFON-SO MIRANDA COUTI.

DESCONTO SALARIAIS

DESCONTOS - Podem ser admitidos outros descontos, além daqueles previstos no art. 462 da CLT, quando restar exaustivamente demonstrado que a iniciativa tenha partido do próprio empregado autorizando expressamente o mesmo.

Ac. 108/91, de 30/10/90, TRT-PR-RO-393/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DESCONTOS DE CONTRIBUI-ÇÕES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - O empregador obrigado a recolher determinado tributo torna-se responsável pelo cumprimento da obrigação, se não o faz em época própria.

Ac. 4002, de 21/5/91, TRT-PR-RO-3048/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DESCONTOS - SEGUROS - LI-CITUDE - Descabe a presunção de ilegalidade dos descontos securitários, apenas porque foram autorizados quando da admissão. Deve o empregado demonstrar o vício de vontade, sob pena de descabimento da restituição dos descontos.

Ac. 2892/91. de 18/4/91. TRT-PR-RO-4889/89. Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

DESCONTOS PREVIDENCIÁ-RIOS - EXECUÇÃO - QUESTIO-NAMENTO - Bem decide o juiz da execução quando indefere o "zelo" do executado em promover descontos previdenciários dos haveres do exeqüente, quando isto não foi determinado na sentença de conhecimento.

Ac. 3938, de 15/5/91, TRT-PR-AP-664/90, Rel. RICADO SAM-PAIO.

DESERÇÃO

Vide Custas

DIÁRIAS

DIÁRIAS - O objetivo do legislador, ao estabelecer um percentual a respeito das diárias, na forma do art. 457, § 2° da Consolidação das Leis do Trabalho, foi o de evitar a utilização da rubrica "diárias" tão-só com a finalidade de desvirtuar a parcela salarial.

Demonstrado que as diárias concedidas ao empregado, não guardam qualquer relação direta com o salário por ele recebido, mas sim com o cargo exercido, a exemplo dos demais servidores da Autarquia e do Governo do Estado do Paraná, não se vislumbra, no caso, a natureza salarial das diárias, ainda que, em alguns meses, o valor total recebido a tal título pudesse superar o percentil de 50% do seu salário mensal, face ao caráter geral e abstrato, como seu valor foi instituído.

Ac. 3706. de 15/5/91. TRT-PR-

Ac. 3706, de 15/5/91, TRT-PR-RO-1941-90. Rel. JOSÉ FER-NANDO ROSAS.

DIARISTA

Vide Empregado Doméstico

DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO - ANTECI-PAÇÃO SALARIAL - A política salarial e econômica vigente a partir de março/90 desvinculou o IPC como fator de reajuste mensal de salários; aquele índice serve à atualizacão do FRS (Fator de Recomposição Salarial), a ser adotado na data-base das categorias. Porém, as próprias medidas provisórias sucessivamente editadas (atual 273/90, têm assegurado a possibilidade de reajustes ou revisão de condições salariais, uma única vez, entre uma data-base e outra, salvo se de outra forma estiver regulado em acordo, convenção coletiva ou decisão da Justiça do Trabalho. Na espécie, tendo a norma coletiva previsto reajuste mensal, pelo IPC, deixou a cláusula de ter eficácia ou exiquibilidade após março, o que não impede, contudo, que o Tribunal adote critério de antecipação intermediária que se compatibilize com a letra e o espírito da lei em vigor. Dissídio coletivo parcialmente acolhido.

Ac. 1392, de 11/12/90, TRT-PR-DC-096/90. Rel. EUCLIDES AL-CIDES ROCHA.

DISSÍDIO COLETIVO - REVI-SÃO DE CLÁUSULA ECONÔ-MICA DE CONVENÇÃO COLE-TIVA EM VIGOR – ADMISSIBI-LIdade —O advento de novo plano de estabilização econômica (PLA-NO COLLOR) seguido de reativação do processo inflacionário, constitui fato novo relevante e suficiente a admitir a revisão de cláusula econômica mesmo na vigência de convenção coletiva de trabalho, porquanto esta traz em seu bojo, implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, corolário da teoria da imprevisão. Pedido acolhido para deferir 50% da inflação acumulada entre a data-base e o ajuizamento da ação.

Ac. 0595, de 11/12/90, TRT-PR-DC-095. Rel. LEONALDO SIL-VA.

DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊN-CIA DE PRESSUPOSTOS BÁSI-COS À ADMISSIBILIDADE -Dissídio Coletivo precedido de edita que não infere publicação e amplo conhecimento e de assembléia cuja pauta era celebrar acordo coletivo (não cogitando da instauração de ação coletiva) e, ainda, que não traz prova da tentativa de conciliação formal quanto às cláusulas não acordadas em definitivo, não atende aos pressupostos básicos para sua admissibilidade, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ac. 2955, de 15/4/91, TRT-PR-DC-133/91. Rel. PAULO AFON-SO MIRANDA COUTI.

DISSÍDIO COLETIVO — REVI-SÃO SALARIAL—MEDIDA PRO-VISÓRIA 295/91 — Sentença normativa, em dissídio coletivo instaurado um dia antes da edição da Medida Provisória 295/91, deve se nortear, no deferimento da cláusula relativa à revisão salarial, para a reposição das perdas ocorridas no período de 1°/2/90 a 31/1°/91, pelos critérios vigentes até a data da propositura da ação, sob pena de ofensa ao inciso XXXVI, do art. 5°, da Lei Maior.

Ac. 1741, de 18/2/91, TRT-PR-DC-00121. Rel. CARMEN AMIN GANEM.

DISSÍDIO COLETIVO - ESTA-DO DA FEDERAÇÃO - IMPOS-SIBILIDADE JURÍDICA DO PE-DIDO - Impossível juridicamente o pedido de qualquer tipo de vantagem, através de dissídio coletivo, ajuizado contra Estado da Federacão.

Ac. 3752, de 27/5/91, TRT-PR-DC-164/90. Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

DISSÍDIO COLETIVO - REA-JUSTE - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ANTERIORES - 1. Reivindicando a categoria econômica a concessão dos mesmos índices de reajustes já conferidos à parcela predominante de seus empregados (professores), como requisito de equidade e isonomia, defere-se aos auxiliares de administração escolar reajustamento na data-base pela variação do IPC, salvo para os meses de março e abril/90, em que, na forma da jurisprudência predominante na Corte, reconhece-se o índice de 52%.

2. Preservam-se as conquistas anteriores, obtidas através do processo de negociação coletiva, por representar o consenso entre as categorias.

Ac. 3974/91, de 27/5/91, TRT-PR-DC-14/91. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

DISSÍDIO COLETIVO - CATE-GORIA DIFERENCIADA - TÉC-NICOS AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO - Categoria diferenciada não pode ter seu dissídio coletivo extinto sem apreciação do mérito por vigente convenção coletiva com a categoria preponderante do empregador, pois tal tratativa não abrange a categoria suscitante, salvo disposição expressa que amplie sua abrangência. Admitir a extincão nesta hipótese equivale a negar a possibilidade de a categoria pleitear condições de salário e trabalho especiais que uma classe profissional diferenciada necessita obter. Ac. 2324, de 18/2/91, TRT-PR-DC-69/90, Rel. ERNESTO TRE-VIZAN.

DISSÍDIO COLETIVO - OBJE-

TO - No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho incumbe aos trabalhadores ou ao Sindicato representativo da categoria formular as reivindicações que, por primeiro serão submetidas à via negocial e, não obtida a negociação, irão num segundo passo determinar o objeto de um virtual dissídio coletivo. Inexistente uma pauta reivindicatória aprovada pelos trabalhadores, de forma regular, o dissídio coletivo instaurado a pedido da categoria econômica revela-se juridicamente impossível.

Ac. 3175, de 22/4/91, TRT-PR-DC-110. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

DISSÍDIO COLETIVO - OPOSI-ÇÃO - Não se coaduna com o objeto da oposição, a intervenção oferecida por sindicato obreiro, se o opoente age, não para fazer valer seu direito de estar em juízo, na ação de dissídio coletivo, com o fito de lograr, no mérito, as vantagens elencadas nas inúmeras cláusulas, em favor da categoria que diz representar, mas, tão-só, para obter a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de ilegitimidade ativa, do sindicato suscitante.

Ac. 3751/91, e 13/5/91, TRT-PR-DC-123/90. Rel. CARMEN AMIN GANEM.

DOMINGOS E FERIADOS TRA-BALHADOS

EMENTA: - DOMINGOS E FE-RIADOS - TRABALHO -OCORRÊNCIA - O empregado que trabalha a milhares de quilômetros da sede da empresa e de sua própria residência, em pesquisas na selva, não é senhor de seu tempo. Afinal, não pode sair do local de trabalho. Assim, os domingos e feriados devem ser pagos em dobro. Ac. 1079/91, de 12/12/91, TRT-PR-RO-5650/89. Rel. RICARDO SAMPAIO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Vide Penhora

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADO DOMÉSTICO-FÉ-RIAS PROPORCIONAIS, ESCA-LONADAS OUDOBRADAS CF/88 - "A Constituição não previu férias proporcionais (ao incompleto de emprego), nem as escalonadas (certa quantidade de acordo com as faltas em um ano de emprego), nem as dobradas (por omissão de condê-las). (...) quando a Constituição introduz, para uma certa categoria, um instituto, sem regulamentá-lo, se deve aplicar a regulamentação já existente para outra categoria, enquanto a norma ordinária não o complementar circunstancialmente. Nas férias do doméstico isso não se dá, pois, no caso, já há norma ordinária anterior, que é a lei do doméstico e que não prevê esses outros direitos fracionados ou acessórios, relacionados com o principal..." (CARRION, in "Comentánios à Consolidação das Leis do Trabalho", 12ª ed. São Paulo, Ed. RT, 1990, p. 45).

Ac. 2013/91, de 6/3/91, TRT-PR-RO-1476/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN DOMÉSTICA — RELAÇÃO DE EMPREGO — DIARISTA — Ainda que preste serviço em apenas alguns dias por semana, a "diarista" possui vínculo empregatício, pois estão presentes os requisitos da pessoalidade, da subordinação jurídica, do trabalho no interesse do empregador e do salário. Enquadra-se como doméstica.

Ac. 3121, de 10/4/91, TRT-PR-RO-1998/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

EMPREITADA

EMPREITADA — DONO DA OBRA — RESPONSABILIDADE — O conceito de "dono da obra" deve ser interpretado restritivamente, não podendo abrigar uma grande empresa, mesmo que de natureza habitacional, que aufere rendas com a construção e o financiamento de moradias. Logo, há responsabilidade desta pelos débitos trabalhistas de empreiteiro inidôneo. Os empregados é que não podem ficar ao "Deus-dará".

Ac. 2819, de 3/4/91, TRT-PR-RO-894/90. Rel. RICARDO SAM-PAIO.

PAGAMENTO POR EMPREITA-DA — CONTRATO DE EMPREI-TADA — Não há confundir-se contrato de empreitada com pagamento por empreitada, previsto no art. 78 da CLT. O contrato de empreitada é forma de ajustamento de obra, de serviço, enquanto que o pagamento por empreitada é uma das espécies de forma de pagamento de salário. Ac. 2029, de 6/3/91, TRT-PR-RO-1757/90. Rel. DÉLVIO JOSÉ MALHADO LOPES.

EMPRESA CONCORDATÁRIA

Vide Correção Monetária

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL -REQUISITOS - O ônus da prova é do empregador, quando opõe fato impeditivo (art. 333, II, CPC e Enunciado 68/TST). Se o reclamante operava equipamento de menor precisão, contrariamente ao paradigma, mas tinha a mesma aptidão e perfeição técnica e a diferença de produção residia no tipo de equipamento operado, sendo a função a mesma, tal fato não pode criar obstáculo à equiparação salarial. Presentes os requisitos do art. 461, da CLT, mantém-se a sentença que acolheu o pedido de equiparação salarial.

Ac. 3647, de 25/4/91, TRT-PR-RO-1404/90, Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL — UNIÃO FEDERAL — MINISTÉ-RIOS DISTINTOS — Servidor de um Ministério não tem direito à equiparação salarial com paradigma de outro Ministério, mormente quando a diferença de remuneração advém de Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. Tais diferenças salariais somente poderão ser sanadas por lei, a teor do contido no art. 39, da Constituição Federal.

Ac. 3411/91, de 14/5/91, TRT-

PR-RO-1838/90. Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

EQUIPARAÇAO SALARIAL. VANTANGENS PESSOAIS Quando a vantagem incorporada ao patrimônio do paradigma se particulariza como condição personalíssima, não se pode estendê-la, desautorizando a equiparação salarial pretendida. O art. 461, consolidado, não favorece a diversidade de situações funcionais orginárias de condições pessoais do paradigma as quais, por essa especificidade, não se comunicam em reflexos isonômicos.

Ac. 3863/91, de 4/4/91, TRT-PR-RO-147/90. Rel. FERNANDO RI-BAS AMAZONAS DE ALMEI-DA.

ELETRICITÁRIO/ENERGIA ELÉTRICA

Vide Periculosidade

ENGENHEIRO

Vide Jornada de Trabalho

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL — Sendo um dos objetivos da empresa, o de construção civil e trabalhando exatamente na construção civil, e não demonstrando a reclamada, qual a sua atividade principal, não há como se deixar de atender a pretensão do obreiro — diferenças salariais — eis que inconteste que o mesmo exercia a função de armador, função esta inerente aos trabalhos em construção civil.

Ac. 4152, 29/5/91, TRT-PR-RO-2671/90. Rel. JOSÉ FER-NANDO ROSAS.

ENORADRAMENTO EM PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRI-BUIÇÃO DE CARGOS E EMPRE-GOS DE FUNCIONÁRIOS PÚ-BLICOS - IMPOSSIBILIDADE AO EMPREGADO CELETÁRIO -A criação e provimento de cargos públicos não está no âmbito da competência desta Justiça Especialiazada. É assunto administrativo, não havendo lei que permita, ainda, a ingerência do Judiciário nessa seara. A este cabe dizer da legalidade ou não dos atos administrativos, não lhe competindo impor à administração pública a admissão e enquadramento de empregados celetários contratados em Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos exclusivo de funcionários públicos concursados. - A vedação constitucional do art. 37. II, somente seria afastada por norma legal, a qual hoje já se encontra em vigência, mas carece de regulamentação, não estando definida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

Ac. 3039, de 11/4/91, TRT-PR-RO-1536/90. Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO.

ESCRIVÃO

ESCRIVÃO - CUMPRIMENTO DE ATO - MOROSIDADE - É absolutamente afrontoso às partes e à própria dignidade da Justiça que a escrivania de Vara Cível de Juízo de Direito investido de jurisdição Trabalhista leve seis meses para in-

timar da sentença, em cidade pequena, o procurador do Município. Tal retardamento enseja pedido de providências à Corregedoria competente.

Ac. 3559, 24/4/91, TRT-PR-RO-1992/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

ESPÓLIO

Vide Legitimidade Processual

ESTABELECIMENTO/EXTIN-ÇÃO

Vide Transferência

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE - CELETISTA SINDICÂNCIA - O fato de ter o empregador se utilizado de sindicância averiguatória para a dispensa de empregada celetista, não autoriza a reintegração, se ausente estabilidade lega ou convencional, caso não reconhecida a justa causa.

Ac. 2611, de 4/4/91, TRT-PR-RO-514/90. Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO.

CIPA - SUPLENTE - ESTABILI-DADE - Também o empregado suplente da CIPA é estável. Dispensado injustamente, e impossibilitada a reintegração pelo decurso do tempo, tem direito aos salários desde a dispensa até um ano após o término previsto de seu mandato (art. 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 165 da CLT).

Ac. 3100. de 24/4/91, TRT-PR-

RO-1285/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

ESTABILIDADE DECENAL - A estabilidade decenal prevista na lei consolidada restou tacitamente revogada pela Constituição Federal de 1988 ao impor o regime do FGTS a todos os trabalhadores urbanos e rurais (art. 7°, inciso III). No entanto, remanesce o direito adquirido dos empregados, não optantes, que já haviam alcançado dez anos de serviço ao tempo da promulgacão da nova Carta Magna (art. 5°, inciso XXXVI, desta, art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil, e art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.5.90).

Ac. 1801, de 19/2/91, TRT-PR-RO-1721/90. Rel. ADRIANA NUCCI PAES CRUZ.

ESTABILIDADE - DISPENSA - NULIDADE - Em havendo o reclamante mais de dez anos na mesma empresa tornou-se estável e, de conseqüência, somente poderia ser dispensado por justa causa, apurada mediante inquérito judicial. Dispensas sucessivas com readmissões quase que imediatas (Enunciado n° 20, do C. TST), tornam-se nulas (art. 9°, CLT), ensejando, porém, a compensação das indenizações pagas, pois, devidas de forma dobrada (art. 497, celetado).

Ac. 2890/91, de 21/2/91, TRT-PR-RO-4412/89. Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

GESTANTE — ESTABILIDADE CONVENCIONAL E CONSTITU-CIONAL - Até o advento da Cons-

tituição de 1988, a estabilidade da gestante, antes e após o término da licença previdenciária, estava condicionada às disposições convencionais, que poderiam estabelecer a necessidade da ciência inequívoca do empregador para a incidência da garantia no emprego. Após a Constituição, entretanto, a estabilidade está assegurada uma vez provado o fato objetivo da gravidez quando da despedida, independentemente da ciência do empregador. Ac. 7991, de 30/10/90, TRT-PR-RO-2/3/90, Rel. TOBIAS DE MA-CEDO.

GESTANTE – ESTABILIDADE – COMUNICAÇÃO – Ao tempo (anterior ao da atual Constituição Federal) em que exigível era a "comunicação" da gravidez ao empregador, tem-se como atendido o requisito, quando a empregada deu ciência do fato a um dos encarregados. A presunção natural é a de que este, sendo preposto do empregador, com o mesmo se confunde.

Ac. 3169, de 24/4/91, TRT-PR-RO-2759. Rel. RICARDO SAM-PAIO.

ESTABILIDADE — ESTADO GRAVÍDICO CONFIRMADO — FATO OBJETIVO — O fato gerador da garantia de emprego assegura à gestante exatamente seu estado gravídico confirmado, pouco importando se dele tinha ou não conhecimento o empregador. É suficiente o fato objetivo da gestação à medida em que a finalidade da norma constitucional (art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Transitónias) vem a ser a pro-

teção social à maturidade. Ac. 1790, de 19/2/91, TRT-PR-RO-1594/90. Rel. ADRIANA NUCCI PAES CRUZ.

ESTABILIDADE DA GESTANTE – INEXISTÊNCIA DE CONDI-ÇÕES — É princípio basilar no direito do trabalho que, no confronto entre duas normas, aplica-se a mais benéfica ao obreiro. Inexistindo proibição constitucional — ou mesmo por norma infraconstitucional nada impede às partes, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, estipular normas mais benéficas. No caso, a inexistência de qualquer condição à estabilidade, a não ser o próprio estado gravídico. Estabilidade que se confirma.

Ac. 2933, de 3/4/91, TRT-PR-RO-1359/90. Rel. JOSÉ FER-NANDO ROSAS.

GESTANTE — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — REINTEGRA-ÇÃO — Embora descaiba a reintegração da empregada gestante, por sua inação, esperando por cerca de um ano após a dispensa, para ajuizar a ação, cabe, porém, o deferimento do salário-matemidade e seus reflexos. Mesmo que não solicitadas expressa e especificamente, tais verbas são devidas, constatada a gravidez, por estarem implícitas no pedido maior e decorrerem de mandamento constitucional.

Ac. 2102, de 24/1°/91, TRT-PR-RO-929/90. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

ESTABILIDADE SINDICAL — ALCANCE DO ARTIGO 543, § 3°, DA CLT. — A garantia de em-

prego prevista no art. 543 da CLT foi instituída tendo em vista os interesses da categoria e não do trabalhador individualmente considerado. A garantia só beneficia o empregado, portanto, desde que a sua participação na vida sindical ou de associação profissional se dirija à defesa dos interesses da categoria a que pertence. O reconhecimento da estabilidade implica, por isso, reintegração no emprego inadmitindo-se a conversão em indenização. Ac. 110, de 30/10/90, TRT-PR-RO-395/90. Rel. TOBIAS DE MA-CEDO FILHO.

DIRIGENTE SINDICAL - GA-RANTIA DE EMPREGO – A garantia de emprego sindical, eleito para cargo de administração ou representação, hoje alçada a nível de garantia constitucional (art. 8°, inc. VIII), objetiva impedir atos injustificados do empregador que possam cercear ou dificultar o desempenho das funções sindicais. Essa garantia, no entanto, pressupõe que o empregado seja eleito pra reresentar os interesses da categoria a que se vincula na empresa, não sendo o caso quando o empregado passa a compor diretoria de associação profissional estranha às funções exercidas

Ac. 3/30/91, de 17/4/91, TRT-PR-RO-219/90. Rel. EUCLIDES AL-CIDES ROCHA.

RESTABILIDADE DE SERVI-DOR PÚBLICO — REINTEGRA-ÇÃO — ADCT/CF. — O Art. 19, do ADCT admitiu estabilidade aos servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autarquia e das funções públicas, em exercício quando de sua promulgação há pelo menos cinco anos continuados e, que não tenham sido admitidos na forma do art. 37, da CF. A contagem do prazo de exercício, não se ajusta à regra do art. 453, CLT, por ser a constitucional especial. Pedidos de estabilidade e de reintegração afastados. Ac. 3875, de 11/4/91, TRT-PR-RO-998/90. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

ESTABILIDADE - ART. 19 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONTRATOS FIRMADOS COM MUNICÍPIO E COM AU-TAROUIA MUNICIPAL - PRE-TENDIDA A EXISTÊNCIA DE CONTRATO ÚNICO E MERA TRANSFERÊNCIA DE SETOR DE TRABALHO - CONTRA-TOS. PORÉM. DISTINTOS INOCORRÊNCIA DE REFERIDO DIREITO - Havendo sido o autor contratado pelo Município e depois por autarquia municipal, pessoas jurídicas com personalidades próprias, configurados contratos independentes, descabe a somatória do tempo de servico pelo mesmo prestado a ambas as entidades, aos efeitos da estabilidade prevista constitucionalmente.

Ac. 2883, de 2/4/91, TRT-PR-RO-2265/90. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

ESTABILIDADE - DIREITO DISPONÍVEL - A estabilidade prevista no art. 19 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias é direito do trabalhador, que inibe o direito potestativo do empregador da despedida imotivada. Todavia, o direito potestativo do trabalhador em solicitar a sua demissão ou exoneração do cargo, continua em pleno vigor. Em verdade, sendo direito disponível do trabalhador, pode o mesmo, a qualquer tempo abrir mão da referida estabilidde, eis que a norma constitucional não se constitue em obrigação para este.

Ac. 3711, de 8/5/91, TRT-PR-RO-2030/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

EXECUÇÃO

Vide Liquidação de Sentença

Correção Monetária

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS TRABALHISTAS — MEDIDA PROVISÓRIA 154/90 — A Medida Provisória 154, de 15.03.90, depois transformada na Lei nº 8.030/90, de 12.04.90, refere-se apenas à correção de preços e salários. Nada tem a ver com atualização monetária e juros da mora nos cálculos de execução em processos de natureza trabalhista.

Ac. 1240, de 22/01/91, TRT-PR-AP-547. Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

GARANTIA DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA — RESPONSABILIDADE - A garatia da execução, seja através da penhora de bens, seja por depósito, em juízo, do va-

lor exequendo, não exime a executada da responsabilidade pelo pagamento de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor principal devido ao exequente. Esta só cessa quando o valor é depositado com o exclusivo fito de quitação do débito.

Ac. 1238, de 18/12/90, TRT-PR-AP-482/90. Rel. SIVONEI SÉR-GIO PIOVESAN.

EXECUÇÃO - DEVEDORES SO-LIDÁRIOS - PAGAMENTO POR UM DELES - Se um dos devedores solidários paga o débito em execução, descabe a interposição de embargos por outre dos devedores. Se este entender que havia excessos na conta, cabe-lhe apenas opor suas alegações pelos meios próprios, quando e se for demandado pelo co-obrigado que pagou. O credor, podendo exigir de qualquer um deles a dívida comum, mantém-se alheio a divergências entre os devedores solidários. Recebe de quem primeiro pagar. E a conta, a partir dai, não mais pode ser discutida com o credor.

Ac. 3542, de 26/3/91, TRT-PR-RO-465/90. Rel. RICARDO SAM-PAIO.

DEPÓSITO INTEGRAL DE DÍVIDA EXEQÜENDA — JUÍZO GARANTIDO - EMBARGOS PROCEDENTES - GARANTIDO O
JUÍZO COM DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, O EXECUTADO SE LIBERA DE
ACRÉSCIMOS POSTERIORES
AO DEPÓSITO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O
DEPÓSITO JUDICIAL CORREM

À CONTA DA INSTITUIÇÃO FI-DEPOSITÁRIA NANCEIRA Depósito judicial em dinheiro do valor total e atualizado da dívida exequenda, para garantia do juízo. Embargos opostos sustentando ser a execução excessiva, ultrapassando a maior o realmente devido. Embargos procedentes para excluir o excesso. Pretensão do exequente de levantar a importância realmente devida, com atualização entre a data do depósito judicial e a data do levantamento. Pretensão descabida. Se a execução foi a maior e indevida, não pode o executado responder pela constrição a maior indevida. O credor levanta o seu crédito, atualizado com juros e correção monetária pagos pela instituição financeira depositária da quantia dada em garantia judicial. 1235. 27/11/90. AP-450/90. Rel. SILVONEI SÉR-GIO PROVISAN.

EXECUÇÃO - CÁLCULOS - ART. 605 CPC - Não constitui cerceamento de defesa a falta de oportunidade à parte, para se manifestar sobre os cálculos, visto que não se aplica na execução trabalhista o art. 605, do CPC, uma vez que toda a matéria pode ser reavivada nos embargos à execução.

Ac. 1562/91, de 16/01/91, TRT-PR-AP-476/90. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

EXECUÇÃO POR CARTA - EM-BARGOS DO DEVEDOR - COM-PETÊNCIA - O juízo competente para processar e julgar os embargos do devedor na execução por carta precatória, na generalidade dos casos, é o deprecante. Este é o significado que se deve dar à expressão "juízo requerido", encontrada no art. 747, do CPC. Ac. 3820/91, de 4/4/91, TRT-PR-AP-624/90. Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

EXECUÇÃO — "CRUZADOS NO-VOS" — Descabida se revela a pretensão do executado, no sentido de satisfazer o débito trabalhista em execução, mediante a transferência de titularidade de "cruzados novos", retidos por força do plano econômico de março/90. A tanto não autoriza a Lei nº 8.024/90, devendo a dívida ser satisfeita pela moeda vigorante à data do pagamento.

Ac. 2260/91, de 13/3/91, TRT-PR-AP-689/90. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CORREÇÃO MONETÁRIA – GARANTIA DE EXECUÇÃO EM DINHEIRO – A garantia de execução com o depósito em dinheiro faz cessar para o executado a responsabilidade pela correção monetária e juros de mora. Aplicação subsidiária do § 4°, art. 9°, da Lei n° 6.830/80.

Ac. 1947, de 5/3/91, TRT-PR-AP-0591. Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

DÉBITO TRABALHISTA - ATUALIZAÇÃO - MOMENTO - A atualização dos débitos trabalhistas é feita pelos índices vigentes no mês da **prestação** dos serviços, à exceção das verbas rescisórias. Entendimento de que se deve obser-

var o índice do mês de **pagamento** levaria a prejuízo enorme ao trabalhador, em época de inflação elevada.

Ac. 2444, de 26/3/91, TRT-PR-AP-471/90, Rel, RICARDO SAM-PAIO.

DEPÓSITO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÕES POSTERIORES - O simples depósito do valor da dívida, para garantia da execução, não exime o executado da responsabilidade pela satisfação das atualizações posteriores, até o efetivo pagamento do débito. Ac. 2335/91, de 26/3/91, TRT-PR-AP-711/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

EXECUÇÃO - FORMAS DE LI-OUIDAÇÃO - A execução pode ser liquidada pelas formas apontadas nos arts. 603 e seguintes. do CPC. O simples fato de ser ilíquida a sentença, não quer dizer deva ser liquidada por artigos. Esta forma só é adotada quando fato novo necessite ser provado. O cálculo que se realiza nos autos, com a colaboração de expert estranho ao processo, não constitui prova pericial. O cálculo, ademais, pode ser apresentado pelas partes ou realizado pela Secretaria. Assim, o indeferimento da "prova pericial" para realização de tais cálculos, desnecessários nos autos, não configura cerceamento de defesa.

Ac. 1459/91, de 24/01/91, TRT-PR-AP-627/90, Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE - O processo de exe-

cução tem caráter declaratorio no processo do trabalho diante da sentença liquidanda trânsita em julgado. A decisão homologatória de cálculos apenas ratifica os cálculos apresentados fixando o quantum debeatur. Citado o executado e garantido o juízo deve oferecer em bargos a execução, que e ação incidental, onde se estabelece o contraditório, nos termos do § 4°, do art 884, CLT. Inexistindo prejuizo a parte, não se cogita de nulidade processual.

Ac. 4025/91, dc 9/5/91, TRT-PR-AP. 766/90, Rel LAURO STELL-FELD FILHO.

EXECUCÃO - DISPONIBILIDA-DE SINDICAL - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E ADICIO-NAIS A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. $_{\rm EM}$ PERCFN-TUAL SUPERIOR AO PREVIS-TO NA SENTENÇA EXEQUEN-DA - PREVISÃO, NO "DECI-SUM". DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A OUE TE-RIA O TRABALHADOR SE ES-TIVESSE NA ATIVIDADE LA-BORAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA -Não ofende a coisa julgada o cálculo de horas extras baseado em adicional mais alto que os mencionados especificamente na sentenca exequenda, visto como nela ficou disposto ser devida ao autor, colocado à disposição do Sindicato, a mesma remuneração a que teria direito se estivesse na atividade laboral.

Ac. 2523/91, de 9/4/91, TRT-PR-AP-733/90. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

EXECUÇÃO - AUTARQUIA - PRECATÓRIO - Se já houve depósito e liberação de dinheiro, somente pode ser acolhido parcialmente o agravo de petição que se insurge contra penhora em bens de autarquia, para se determinar que os demais atos executórios (por diferenças, custas e emolumentos) prossigam na forma do art. 730 do CPC.

Ac. 144/91, de 21/01/91, TRT-PR-AP-522/90. Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXE-CUCÃO POR PRECATÓRIO -ADMINISTRAÇÃO DOS POR-TOS - A inaplicabilidade do Decreto-lei nº 779/69 às autarquias que explorem atividade econômica, não significa que delas se retire a condição de autarquia que se presta à realização de serviços tipicamente públicos (art. 22, inciso X, e 177, inciso III e IV, da CF/88). Sua atividade, confere ligação direta com a Fazenda Pública e, por este motivo - porque é exatamente da Fazenda Pública de quem serão cobrados os créditos - que a execução deve se processar pela forma de precatorio.

Ac. 3190, de 30/4/91, TRT-PR-AP-124/90. Rel. TOBIAS DE MA-CEDO FILHO.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - FAZENDA PUBLICA - ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A execução contra a Fazenda Pública deve se guiar pelo disposto nos arts. 730 e 731 do CPC, pois o art. 100 da CF/88 tão-somente excepcionou os créditos de

natureza alimentícia (incluindo-se os reconhecidos em dissídios trabalhistas), na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, mas não afastou a execução mediante precatório contra a Fazenda Pública.

Ac. 2330/91, de 6/3/91, TRT-PR-AP-604/90. Rel. TOBIAS DE MA-CEDO FILHO.

FAZENDA PÚBLICA

Vide Execução, Fundações

FERIADO

Vide Domingo, jornada de trabalho

FÉRIAS

Vide Empregado Doméstico, Trabalhador Rural

FÉRIAS — PRAZO DE PARTICI-PAÇÃO DESATENDIDO — A falta de atendimento à exigência do art. 135 da CLT não acarreta a nulidade da concessão ou do pagamento das férias. Para tanto somente é prevista a multa (art. 153 da CLT). Ac. 1703/91, de 19/2/91, TRT-PR-RO-5454/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

FÉRIAS INDENIZADAS — TER-ÇO CONSTITUCIONAL — Incide o terço constitucional sobre as férias indenizadas, mesmo proporcionais, em caso de dispensa injusta O óbice ao gozo das mesmas decorre de ato unilateral do empregador, não podendo prejudicar o empregado, que já vai arcar com a perda do emprego.

Ac. 461, de 29/11/90, TRT-PR-RO-885/90. Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO...

FÉRIAS — PERÍODO DE CON-CESSÃO — DOBRA — As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, salvo as exceções legais (parcelamento, idade, interesse familiar, estudante menor) e, atendidos aos interesses do empregador. A dobra decorre do descumprimento pelo empregador da concessão dentro do prazo legal (art. 137, CLT).

Ac. 3515, de 7/3/91, TRT-PR-RO-457/90. Rel. FERNANDO RI-BAS AMAZONAS DE ALMEI-DA.

FÉRIAS — RECEBIMENTO EM PECÚNIA — Tendo a reclamada afirmado em contestação que "as férias não foram gozadas, mas satisfeitas em dinheiro", ainda que confirmado o recebimento deste pelo autor, é devida a diferença até a dobra, porquanto trata-se de direito irrenunciável pelo empregado, devendo o empregador concedê-las com ausência de labor.

Ac. 1272, de 8/1°/91, TRT-PR-RO-594/90. Rel. SILVONEI SÉR-GIO PIOVEZAN.

TERÇO DAS FÉRIAS E MULTA FUNDIÁRIA — DISPENSA AN-TERIOR À NOVA CONSTITUI-ÇÃO — Cabem o terço das férias e a multa fundiária de 40% nas dispensas injustas, com aviso prévio indenizado, quando o prazo ficto desta adentrou o período pós-promulgação da Constituição Federal de 1988. Aplicação do inciso XVII do art. 7º da Carta Magna, art. 10, inciso I do Ato das Disposições Transitórias e 487, § 1º da CLT. Ac-1592, de 30/1º/91, RO-863/90. RICARDO SAMPAIO.

FÉRIAS — PEDIDO DE DEMIS-SÃO — Não são devidas férias antes de completo um ano de serviço, quando o empregado pede demissão. O período faltante de apenas 14 dias não pode ser transformado em mês integral, por falta de amparo legal. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 3650, de 25/4/91, TRT-PR-RO-1506/90. Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO.

TERÇO CONSTITUCIONAL SO-BRE FÉRIAS — O terço de férias é devido quando estas são indenizadas (vencidas e proporcionais), como garantia do comando do inciso XVII, do art. 7°, da Constituição Federal.

Ac. 4094, de 16/5/91, TRT-PR-RO-2828/90. Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

FÉRIAS — TERÇO CONSTITU-CIONAL — INCIDÊNCIA — Mesmo nas férias anteriores à atual Constituição Federal, incide o terço do art. 7°, inciso XVII, desde que pagas, ou usufruídas após a Carta Magna. No entanto é necessário que haja pedido específico na inicial.

Ac. 1083/91, de 12/2/90, TRT-PR-RO-5821/89. Rel. RICARDO SAMPAIO.

FOLGA

Vide Jornada de Trabalho

FUNÇÃO

DESVIO DE FUNCÃO - DIFE-RENCAS SALARIAIS - É do status efetivo do empregado que dimanam as consequências jurídicas direitos e obrigações das partes. Se o trabalhador é contratado para exercer as tarefas de um cargo, mas, na verdade, desempenha o conjunto de atribuições pertinentes a outro, para o qual se prevê maior remuneração, deve receber as diferenças entre o que aufere - por força do contrato que o vincula ficticiamente a um cargo - e o que deveria auferir - por força do desempenho efetivo das atribuições de outro cargo.

Ac. 2030, de 12/3/91, TRT-PR-RO-1759/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

EQUIPARAÇÃO - A igualdade de função, a que se refere o art. 461 da CLT, é de natureza objetiva, considerando-se como tal o trabalho idêntico e de igual valor, executado com a mesma produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos. Prestando serviços em seções distintas, embora na mesma divisão, com atribuições que não se igualam, não poderia o autor obter o reconhecimento das diferenças postuladas. Falta à hipótese o requisito básico à equiparação, qual seja a identidade de funções.

Ac. 3122, de 24/4/91, TRT-PR-

RO-2002/90. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

FUNDAÇÃO PÚBLICA

Vide Administração Pública, Dissídios

FUNDAÇÃO - REEXAME NE-CESSÁRIO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - Ausente, nos autos, comprovação de não exploração de atividade econômica, inaplicável à Fundação privilégios previstos no Dec-lei 779/69. Remessa ex officio não conhecida, por incabível. Ac. 3621/91, de 21/5/91, TRT-PR-RO-3292/90. Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

FUNDAÇÃO PÚBLICA - DEPÓ-SITO RECURSAL E CUSTAS -As denominadas fundações públicas, instituídas por poder público, constituídas por patrimônio público, e sem fins lucrativos, são abarcadas pelos privilégios do Decretolei nº 779/69.

Ac. 3463/91, de 7/5/91, TRT-PR-RO-2645/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

FUNDAÇÕES PÚBLICAS - A Constituição Federal em vigor consagrou a existência de duas espécies de fundação, ambas com personalidade jurídica de direito privado: a fundação instituída e dirigida por particulares, com finalidades e objetivos civis e, outra espécie, a fundação criada e mantida pelos entes políticos e que desenvolvem, por delegação, típico serviço público. sas são as fundações públicas

constituídas, juridicamente, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, como acontece com os entes da administração pública indireta, através das empresas públicas ou sociedades de economia mista que, também, em muitos casos desempenham típicas funções públicas, embora constituídas sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado.

Ac. 1570/91, de 16/1°/91, TRT-PR-RO-3881/89. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

FGTS

AVISO PRÉVIO - INCIDÊNCIA DO FGTS - É devida a incidência do FGTS sobre o aviso prévio, mesmo que indenizado. Nos termos do Art. 487 da CLT, é salarial a natureza do aviso prévio, integrando inclusive o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais.

Ac. 2768, de 9/4/91, TRT-PR-RO-2319/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido

Ac. 0156, de 20/10/90, TRT-PR-RO-4785/89. Rel. ERNESTO TREVIZAN.

FGTS — NÃO INCIDÊNCIA SO-BRE AVISO PRÉVIO INDENIZA-DO – O aviso prévio indenizado não tendo caráter salarial, mas indenitário, não sofre a incidência do percentual relativo ao FGTS.

Ac. 060, de 13/11/90. TRT-PR-RO-6103/89. Rel SILVONEI SÉR-GIO PIOVESAN.

COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DO FGTS — FALTA DE CAUSA DE PEDIR — INÉPCIA DO PEDIDO — Pleiteando o reclamante a comprovação dos depósitos do FGTS efetuados, para apuração de eventuais diferenças, sem sequer demonstrar que poderiam existir, é de se considerar inepto o pedido. Não é de se esperar que o Juízo por ele advogue, apontando haver tais diferenças, se o próprio autor não trouxe a causa do pedido, apenas alegações.

Ac. 074, de 20/11/90. TRT-PR-RO-145/90. Rel. SILVOLNEI SÉRGIO PIOVESAN.

FGTS - MULTA - DISTRATO - Ocorrendo o distrato do contrato de trabalho, o valor dos 40% sobre os depósitos do FGTS somente pode ser exigido se avençado entre as partes, vez que tal verba somente é devida quando haja rescisão contratual, pelo empregador, sem justa causa.

Ac. 3607/91, de 14/5/91, TRT-PR-RO-3006/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

FGTS – DEPÓSITOS – As quantias devidas ao FGTS, mensalmente, devem ser depositadas em conta vinculada na vigência do contrato de trabalho, por força do art. 15, § 1°, da Lei n° 8036/90, não se desobrigando a empresa (empregador) com o pagamento direto feito ao empregado, revelando-se como forma fraudulenta à lei e ao próprio empregado.

Ac. 4091, de 16/5/91, TRT-PR-RO-2772/90. Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

FGTS — OPÇÃO ANTERIOR A 4/10/88 — INDENIZAÇÃO — A opção pelo FGTS, até 4.10.88, só poderia ocorrer mediante documento escrito. A partir de 5.10.88, o FGTS deixou de ser opcional, de maneira que todos os trabalhadores passaram a ser abrangidos por essa sistemática. Assim, na ausência de opção, é devida a indenização no período anterior a 5.10.88, nos termos do art. 478 da CLT.

AC. 2733, DE 26/3/91, TRT-PR-PO-3210/90. Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

GARANTIA DE EMPREGO

Vide Estabilidade, Lei 7.493/86 GERENTE

GERENTE — ALCANCE DO ART. 62, "b", da CLT — Inadimissível, no Direito do Trabalho, interpretação extensiva da alínea "b" do art. 62 da CLT, dado o seu caráter restritivo de direito. O mandato, ali referido, só pode ser expresso e escrito, conferindo ao empregado, naquelas condições, mais do que os poderes comuns de administração, os de autêntica representação do empregador, para todos os atos que este pudesse praticar, nesta qualidade.

Ac. 2979/91, de 16/4/91, TRT-PR-RO-702/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

GESTANTE

Vide Contrato de Experiência, Estabilidade, Licença Maternidade.

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA -PRESCRIÇÃO PARCIAL - Não se pode confundir alteração do contrato de trabalho, ou do pactuado (nos termos do Enunciado 294 do E. TST), com inexecução de obrigação auto-imposta. Se o empregador ajusta tacitamente o pagamento de gratificação, obriga-se quanto à sua satisfação na época ajustada. Se não o faz, não altera o pactuado, simplesmente descumpre a sua obrigação. Nestes casos, o prazo prescricional começa a fluir a partir de cada momento em que a obrigação deixa de ser satisfeita.

Ac. 644/91, de 4/12/90, TRT-PR-RO-480/90. Rel. TOBIAS DE MA-CEDO FILHO.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - HABITUA-LIDADE - SUPRESSÃO - A gratificação, paga por vários anos ao empregado, constitui-se em vantagem salarial, que se agrega ao contrato de trabalho, não podendo ser suprimida ao arbítrio do empregador, em face de sua habitualidade. O parágrafo único, do art. 468, da CLT, autoriza a reversão ao cargo efetivo. Contudo, não autoriza a supressão da vantagem salarial que, ao longo de mais de dez anos, incorporou-se ao patrimônio do empregado, como vantagem pessoal, sob pena de se reduzir o salário. Ac. 3704, de 8/5/91, TRT-PR-RO-1814/90. Rel. ROBERTO COUTINHO MENDES.

FUNÇÃO GRATIFICADA - SU-PRESSÃO - O art. 468, parágrafo único, da CLT, permite que o empregador, unilateralmente, reverta o empregado ao cargo efetivo, deixando de ocupar função de confiança. No entanto, se o empregado percebia há mais de dez anos parcela remuneratória, a título de gratificação de função, esta deverá ser integrada ao salário, sob pena de ferimento ao princípio da irredutibilidade salarial.

Ac. 826/91, de 5/12/90, TRT-PR-RO-471/90. Rel. EUCLIDES AL-CIDES RODHA.

GRAVIDEZ

Vide Licença Maternidade

GREVE

GREVE — Havendo estrita observância das formalidades legais para a deflagração do movimento paredista e objetivado este a exigência do cumprimento de cláusula convencional, não se cogita de abuso do direito de greve (Lei nº 7.783/89, arts. 3°, 4° e 14, parágrafo único, I).

Ac. 1131, de 17/12/90, TRT-PR-RO-137/90. Rel. ADRIANA NUC-CI PAES CRUZ.

HABITAÇÃO

Vide Salário

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — JUSTIÇA DO TRABALHO — O art. 133, da Constituição Federal não derrogou o art. 791, da CLT, repetindo o art. 68, da Lei

nº 4.215/63, que destacou o papel do advogado na prestação jurisdicional, sem que implique em afastamento do **jus postulandi** das partes na Justiça do Trabalho, mormente quando a própria Constituição prevê defensoria pública a ser instituída.

Ac. 2584, de 31/1°/91, TRT-PR-RO-5079/89. Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — EXCESSO DA DOBRA DO MÍNIMO LEGAL — CABIMENTO — Se o empregado assistido por entidade sindical, mesmo recebendo mais do que o dobro do mínimo legal, junta aos autos, com a inicial, declaração de desemprego e impossibilidade econômica para sustentar os custos da demanda, é o que basta para o deferimento dos honorários advocatícios, não a teor do art. 133 da Carta Magna, mas sim das Leis 5.584/70 e 1.060/50.

Ac. 2249, de 7/3/91, TRT-PR-RO-2982/90. Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — JUSTIÇA DO TRABALHO — DESCABIMENTO — Empregados não pagam honorários de advogados de empregadores na Justiça do Trabalho. O art. 133 da Constituição Federal não é incompatível com o art. 791 da CLT.

Ac. 2456, de 26/3/91, TRT-PR-RO-4663/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Lei 7.510/86 - Existindo nos autos declaração de que o reclaman-

te não pode demandar em juízo, sem prejuízo do próprio sustento de sua família são devidos os honorários advocatícios, por força do disposto no art. 4° da Lei 7.510/86, uma vez que também satisfeitos dos requisitos da Lei 5.584/70.

Ac. 2985/91, de 19/4/91, TRT-PR-RO/1367/90. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

HORAS EXTRAS

Vide Bancários, Portuário

HORAS EXTRAS - ATIVIDA-DES INSALUBRES - O art. 60 da CLT, como bem observado em primeira instância, não tem aplicação quando se trata de compensação da iornada de trabalho, mas à sua prorrogação. O que se busca evitar é a maior permanência do trabalhador no meio insalubre. Não teria sentido se o acordo de compensação fosse invalidado em razão da insalubridade, quando aquele que ao mesmo se submete se expõe em menor tempo ao agente insalubre do que alguém cuja carga semanal de trabalho é prorrogada.

Ac. 147/91, de 11/11/90, TRT-PR-RO-4253/89. Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

HORAS EXTRAS – MOTORISTA DE LONGA DISTÂNCIA – O motorista interestadual que não tem sua jornada de trabalho controlada pelo empregador e anotada sua CTPS e ficha de registro de empregado, a respeito da terra do art. 62, letra "a", da CLT, não faz jus a horas extras. Com maior ênfase, ainda, quando percebe comissão por quilômetro rodado, o que implica se extrapolada a jornada diária de trabalho, ter remunerado o tempo extra despendido.

Ac. 2662, e 4/4/91, TRT-PR-RO-1735/90. Rel. JOSÉ MONTE NEGRO ANTERO.

HORAS "IN ITINERE" — TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR — CONCEITO E ÔNUS DA PROVA — O conceito de transporte público regular para efeitos do Enunciado nº 90, do E. TST, implica necessariamente na existência de horános que possibilitem ao trabalhador dele se servir. O ônus da prova da existência de transporte público regular, nestes termos, é da reclamada, pois fato impeditivo do direito do reclamante.

Ac. 2532 DE 9/4/91, TRT-PR-RO-753/90. Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

HORAS "IN ITINERE" — PAGA-MENTO CONVENCIONADO EM INSTRUMENTO COLETIVO — A celebração de acordo ou convenção coletiva traz às partes renúncias mútuas, em prol de outras vantagens, e devem ser respeitadas as vontades das classes signatárias. Indevido o pagamento de mais uma hora itinerante, antes os termos das convenções firmadas, onde as partes acordaram a paga de uma hora diána in itinere, "referente ao tempo gasto no transporte, seja qual for o percurso".

Ac. 2345 de 5/3/91, TRT-PR-RO-5805/89. Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

HORAS EXTRAS - LIMITE LE-

GAL — INTEGRAÇÃO — As horas extras, limitadas pela lei em duas diariamente, se prestadas com habitualidade, repercutem em seu número médio nas demais verbas contratuais, vez que do contrário o empregado seria remunerado em valor inferior e o empregador se beneficiaria com a própria torpeza.

Ac 3466/91, de 7/5/91, TRT-PR-RO-2660/90. Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO.

HORAS EXTRAS — SUPRESSÃO PELO EMPREGADOR — INDENI-ZAÇAO — A supressão pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito a indenização correspondente ao valor de um mês das horas extras suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observara a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Ac. 3255, de 7/3/91, TRT-PR-RO-124/90. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

HORAS EXTRAS - TESTEMU-NHAS - MOTEL - Se não contraditadas ou infirmadas por outras, revelam-se hábeis à prova das horas extras de trabalhadora de motel, as testemunhas que se dizem habituais e frequentes freguesas do estabelecimento, ainda que, à primeira vista, impressione a assiduidade que declaram.

Ac. 1584 de 30/01/91, TRT-PR-

RO-303/90. Rel. RICARDO SAM-PAIO.

HORA NOTURNA

Vide Portuário

HOSPITAL

Vide Insalubridade

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - JUSTIÇA DO TRABALHO - Não se aplica na Justiça do Trabalho o princípio da identidade física do Juiz, consoante inteligência do Enunciado nº 136, do C. TST. Ac. 4057, de 4/4/91, TRT-PR-RO-558/90. Rel. LAURO STELL-FELD FILHO.

INDENIZAÇÃO

Vide Aposentadoria

Decreto-lei 2.424/88

INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE UM MÊS DE SALÁRIO - É devida a indenização adicional correspondente a um mês de salário ao empregado despedido sem justa causa nos trinta dias que antecedem a correção salarial de sua categoria profissional, observada a data-base, mesmo não sendo mais semestral. Ac. 2756, de 26/3/91, TRT-PR-RO-1818/90. Rel. JOSÉ FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 9° DA LEI N° 7.238/84 -

A despedida no trintídio anterior ao reajuste salarial pela URP não gera direito à indenização adicional prevista no art. 9°, da Lei 7.238/84, porquanto aquela vincula-se à data-base da categoria do empregado. Exegese feita aos arts. 4°, 5° e 9°, da Lei 7.238/84. Ac. 1267, de 8/1°/91, TRT-PR-RO-541/90. Rel. SILVONEI SÉR-GIO PIOVESAN.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Todos os trabalhadores, nos termos da Constituição Federal de 1988, passaram a fazer jus ao FGTS, o que afasta a indenização nos moldes da CLT, uma vez que a indenização por despedida sem justa causa, a funcionar concomitantemente com o sistema do FGTS, ainda não foi instituída, dependendo de lei complementar, de acordo com o inciso I do art. 7º da Carta Magna.

Ac. 2982/91, de 16/4/91, TRT-PR-RO-1018/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

INÉPCIA

Vide Petição

INDISCIPLINA

Vide Justa Causa

IPC

Vide Correção Monetária

INSALUBRIDADE

INSALUBRIDADE — EPI'S — PROVA DE USO E EFICÁCIA — O uso adequado de equipamento de proteção individual, na medida em que elimina o agente danoso, afasta a obrigação do empregador de pagar o adicional de insalubridade. Para tanto, cabe a ele comprovar não só a utilização ininterrupta do equipamento, como também sua eficácia. Ac. 2839, de 10/4/91, TRT-PR-RO-1776/90. Rel. ROBERTO COUTINHO MENDES.

ADICIONAL DE INSALUBRI-DADE — CAUSA DE PEDIR — AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL — A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Ac. 3889, de 18/4/91, TRT-PR-RO-1842/90. Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

ADICIONAL DE INSALUBRI-DADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -Constatada insalubridade no local do trabalho e que o Equipamento de Proteção Individual não era utilizado corretamente, mister se faz a condenação no adicional correspondente.

Ac. 3001/91, de 23/4/91, TRT-PR-RO-2261/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ADICIONAL DE INSALUBRI-DADE — SETOR DE ISOLAMEN- TO — GRAU MÁXIMO — Enfermeira trabalhando no setor de isolamento, em contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, faz jus ao adicional de insalubridade em seu gra máximo (40%), conforme previsto na NR-15, anexo 14, da Portaria 3214/78, não sendo relevante perquirir quanto ao tempo de exposição para efeito de redução do percentil, como fez o Sr. expert em laudo pericial.

Ac. 0175, de 25/10/90, TRT-PR-RO-5638. Rel. ERNESTO TREVIZAN.

ADICIONAL DE INSALUBRI-DADE - BASE DE CÁLCULO DECRETO-LEI N° 2.351/87 O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo de referência a partir da edição do Decreto-lei nº 2.351/87, vez que, em seu art. 2°, § 1°, determinou expressamente tal vinculação a todos os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo na data de sua publicação, em 10.8.87. Antes da vigência de referido Decreto-lei, o adicional de insalubridade tem por base o salário mínimo.

Ac. 927/91, de 4/12/90, TRT-PR-RO-5875/89. Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

INSUBORDINAÇÃO

Vide Justa Causa

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

- AUTARQUIA - ESTADO - Tendo a autarquia personalidade jurídica e autonomia própria, é de se indeferir seu requerimento de chamamento do Estado à lide. Ac. 3561, de 24/4/91 TRT-PR-

Ac. 3561, de 24/4/91, TRT-PR-RO-2039/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO — DATA NO AR — OMISSÃO — Se o destinatário da intimação trabalhista não consigna a data de seu recebimento no AR, sofre a presunção de que a recebeu na data carimbada pela agência dos Correios de destino, fluindo daí o prazo.

Ac. 2949/91, de 3/4/91, TRT-PR-RO-2129/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

JORNADA DE TRABALHO

Vide Acordo de Compensação

JORNADA DE TRABALHO — Uma vez pactuada jornada semanal de segunda a sexta-feira (jornada contratual), as horas laboradas aos sábados devem ser pagas como suplementares, notadamente porque sequer se alega eventual compensação de horário (CLT, Art. 444). Ac. 3428/91, de 12/3/91, TRT-PR-RO-2113/90. Rel. ADRIANA NUCCI PAES CRUZ.

JORNADA — CESSÃO DE EM-PREGADO — PRINCÍPIO — Se um órgão contrata alguém e o cede a outro órgão, a jornada será a mais favorável ao empregado. Assim, se no órgão cedente a jornada é de seis horas e no cessionário, de oito, duas horas terão que ser pagas como extras ao cedido.

Ac. 3737, de 15/5/91, TRT-PR-RO-2705/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

HORAS EXTRAS — JORNADA DE 12 X 36 — Jornada de trabalho de 12X36, assentada em convenção coletiva, "implícita a compensação", não gera direito à percepção, como extras, das horas excedentes da oitava.

Ac. 2121, de 7/3/91, TRT-PR-RO-1693/90. Rel. CARMEM AMIN GANEM.

EXTRAPOLAMENTO DA JOR-NADA DIÁRIA E DA JORNADA SEMANAL – Com a Constituição de 1988, a prorrogação da jornada deve ser considerada levando-se em conta a dupla limitação: diária e semanal. São extraordinárias as horas que ultrapassem a oito, no dia e a quarenta e quatro na semana. Assim, são extras as horas trabalhadas além da oitava diária, ainda que respeitado o limite semanal, e as trabalhadas além da quadragésima quarta semanal, ainda que respeitado o limite diário. Havendo extrapolamento tanto da jornada diária quanto da semanal, devem ser pagas como extras as horas trabalhadas além da oitava diária mais as horas excedentes da quadragésima quarta semanal.

Ac. 105/91, de 30/10/90, TRT-PR-RO-388/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

HORAS EXTRAS — JORNADA 24 X 48 — ADICIONAL — Se o próprio Reclamante admite que fazia a jornada de 24 horas trabalhadas, por 48 de descanso, sem questionar os requisitos para realização da mesma, seu direito se restringe a uma hora extra nos turnos de 24h, pela redução da noturna, e ao adicional das excedentes da oitava, nos termos do Enunciado 85 do E. TST.

Ac. 2222/91, de 21/3/91, TRT-PR-PO-502/90, Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

FERIADOS EM DOBRO — O sistema de escala, com jornada diurna, em 2 dias da semana, e noturna nos 3° a 5° da semana, seguindo-se 2 dias consecutivos de folga, levam à conclusão, errônea, de que os feriados foram compensados, no entanto, o trabalho em 5 dias na semana com folga em 2 dias, nos meses de 30/31 dias traz manifesto prejuízo ao empregado, com visível inobservância do art. 70 c/c art. 68, da CLT, sendo devidos os feriados em dobro.

ESCALA ILEGAL — Inexistente, nos autos, qualquer demonstração de que o reclamado tivesse prévia permissão para o trabalho em domingos e feriados, nos termos dos arts. 68 e 69, da CLT, ilegal é a escala adotada.

Ac. 1220/91, de 16/1°/91, TRT-PR-RO-1221/90. Rel. LEONAL-DO SILVA.

JORNADA ININTERRUPTA — INTERVALO — EXIGÊNCIA LE-GAL — A existência de intervalo

na jornada ininterrupta não a desqualifica desta condição, vez que o intervalo é exigência legal, não sendo incompatíveis as disposições do art. 7°, inc. XIV, da CF e do art. 71, § 1°, da CLT. AC. 3010/91, de 16/4/91, TRT-

AC. 3010/91, de 16/4/91, TRT-PR-RO-2504/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

HORAS EXTRAS — TURNOS DE REVEZAMENTO — INTERVALO INTRAJORNADA — A concessão de um intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de revezamento, que deve observar a jornada de seis horas, conforme previsto no inciso XIV do art. 7° da Constituição Federal de 1988. O labor excedente à sexta hora diária deve ser pago como extra.

Ac. 2078, de 22/2/91, TRT-PR-RO-6044/89, Rel. PAULO AFON-SO MIRANDA COUTI.

JORNADA DE TRABALHO — TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO — Laborando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, sujeita-se este à jornada normal de seis horas, prevista no art. 7°, XIV, da Constituição Federal. A ininterrupção a que faz menção tal dispositivo refere-se ao revezamento, à alternância de turnos, e não à jornada diária. Ac. 319, de 20/11/90, TRT-PR-

RO-068/90. Rel. ADRIANA NUC-CI PAES CRUZ.

INTERVALO INTRAJORNADA

— Nulo o acordo para dilação do intervalo intrajornada que não fixa o horário de ampliação deixando ao

arbítrio do empregador a definição deste. A nulidade se configura, ainda, quando na prática o período único de descanso transmuda-se em sucessivos intervalos, em desrespeito ao que preceitua o art. 71, caput da CLT.

Ac. 4056, e 25/4/91, TRT-PR-RO-365/90. Rel. ERNESTO TRE-VISAN.

HORAS EXTRAS — INTERVALO INTRAJORNADA — EMPREGA-DA MULHER — O Art. 383 da CLT foi perfeitamente recepcionado pela nova CF/88, pelo que a empregada mulher em razão de norma de ordem pública não está autorizada a firmar acordo coletivo ou individual para ampliação do intervalo intrajornada. O intervalo excessivo que importar em acréscimo da jornada legal de oito horas é considerado tempo à disposição do empregador, e portanto devido como extraordinário.

Ac. 3273, de 7/3/91, TRT-PR-RO-1006/90. Rel. LEONALDO SILVA.

HORAS EXTRAS — JORNADA INTERVALAR — DEFERIMENTO — Mesmo não excedida a jornada diária, são extras as horas trabalhadas durante o intervalo intrajornada. Punição administrativa, no Brasil, é muito rara. E o grande beneficiário do serviço do trabalhador, na hipótese, é o empregador. Logo, deferir-se extras permite ao menos alguma sanção. O Enunciado 88 do E. TST, na espécie, interpreta o direito, mas não faz justiça.

Ac. 1593, de 21/1°/91, TRT-PR-RO-877/90. Rel. RICARDO SAM-PAIO.

FOLGAS — REDUÇÃO ANTE A JORNADA SEMANAL IMPOSTA PELA C.F. — LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL — Não se reveste de ilegalidade a alteração contratual que reduz o número de folgas em função da redução constitucional à jornada semanal, em equilíbrio às horas trabalhadas e sem qualquer alteração salarial. Ac. 1010, de 13/12/90, TRT-PR-RO-5085/89. Rel. PAULO AFONSO MIRANDA COUTI.

ENGENHEIRO – JORNADA DE TRABALHO - Da jurisprudência dominante na 3ª Turma do E. TST, em voto da lavra do E. Min. OR-LANDO TEIXEIRA DA COSTA extrai-se que "Embora o engenheiro deva cumprir jornada fixada no contrato, não significa dizer que essa jornada fixada no contrato, se superior a 6 (seis) horas, vá ser considerada como normal. Não é isso que a lei diz. Ela se refere a uma iornada contratual. Se fixada no contrato com duração superior a seis horas, o que exceder de seis será considerada extraordinária e as horas extras pagas com acréscimo de 25%, calculadas ou sobre o salário profissional correspondente a seis salários mínimos, ou de cinco salários mínimos, conforme a duração do curso do prestador, logicamente se se tratar de engenheiro percebendo apenas salário profissional. Se perceber salário superior ao mínimo profissional fixado em lei, sobre esse salário contratual as

horas extras serão calculadas" (TST-RR 2802/89-Ac. 3° T. 681/88, 24-3-88, in Revista LTR, vol. 52, n° 8, pág. 963).

Ac. 2581/91, de 7/3/91, TRT-PR-RO. 2499/89. Rel. ERNESTO TREVIZAN.

MÉDICO — JORNADA DE TRA-BALHO — REMUNERAÇÃO — A Lei nº 3.999/61 fixa um salário mínimo para o médico com uma jornada máxima diária de quatro horas. Ao se contratar o médico em sua função privativa com jornada superior à legalmente imposta, o excesso deve ser considerado como extraordinário.

Ac. 3015, de 16/4/91, TRT-PR-RO-5969/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - A manifestação ex officio se sobrepõe a qualquer prévia decisão tomada a respeito, em vista da gravidade do defeito em si, e não da possibilidade de haver para o juiz o eterno direito de retratação. Salvo em caso de nulidade, a decisão interlocutória tem por função dirimir, com força de decisão, questão incidental de relevância para a causa. É necessário, porém, preservar-se a estabilidade da resposta jurisdicional, tanto para limitar o poder do juiz, quanto garantir à parte o andamento do processo, sem novo juízo a respeito do que já está decidido. Ac. 3554, de 24/4/91, TRT-PR-RO-1255/90. Rel. JOSÉ FER-NANDO ROSAS.

JUROS DE MORA

JUROS DA MORA - COISA JULGADA – INCIDÊNCIA Quando a sentença exequenda determina a incidência de juros da mora "na forma da lei", isto não quer dizer devam eles ser calculados. porque a lei, de modo geral manda incidir tal acréscimo. Deve-se cuidar que em se tratando de empresas em liquidação extrajudicial, há legislação própria regulando a incidência desse acréscimo legal. A letra "d", do art. 18, a Lei 6.024/74 (Enunciado nº 185/TST), mandava cessar a fluência dos juros com a decretação da liquidação. Posteriormente, o DL-2322/87 derrogou tacitamente esse preceito, generalizando a incidência dos juros moratórios, que passaram, então, a ser devidos a partir de 27.2.87, inclusive pra as empresas em liquidação extrajudicial. Assim, não há ofensa à res judicata ao se determinar a contagem dos juros da mora, no caso, a partir de 27.2.87, porque a sentença mandou contá-los "na forma da lei". Procedência parcial do recurso do reclamado.

Ac. 1458/91, de 24/1°/91, TRT-PR-AP-611/90. Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

"JUS VARIANDI"

Vide Administração Pública

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA - CARTA DE SUSPENSÃO - RASGO - Se o empregado pode questionar a pró-

pria suspensão disciplinar, não incide em falta por rasgar carta que o pune. Trata-se apenas de manifestação de seu inconformismo. Só o empregador muito suscetível interpreta isto como justa causa.

Ac. 3958/91, de 22/5/91, TRT-PR-RO-2749/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

JUSTA CAUSA CARACTERIZA-DA - INSUBORDINAÇÃO - O empregado não pode, a seu bel prazer, "escolher" com quem quer ou não trabalhar. Assim, a atitude insubordinatória do empregado, caracterizada pela sua recusa frontal e direta em laborar com determinado colega, contraria o poder diretivo do empregador, assegurado pela própria CLT (art, 2°), ensejando a despedida por causa (art. 482, "h", da CLT). Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 2983/91, de 26/3/91, TRT-PR-RO-1053/90, Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

JUSTA CAUSA — INDISCIPLI-NA — A indisciplina, em regra, se revela como grave, quando há a prática reiterada de atos faltosos. Ac. 2976/91, de 16/4/91, TRT-PR-RO-121/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

JUSTA CAUSA — PROVA — Inquérito para Apuração de Falta Grave em que o acusado é terceiro estranho às partes, não faz prova contra o reclamante, mesmo mencionando-o, pois não lhe foi assegurado o direito de defesa, nos termos do princípio constitucional do contraditório.

Ac. 3009/91, de 16/4/91, TRT-PR-RO-2500/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

JUSTA CAUSA — SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA — As peças de sindicância ou inquérito administrativo têm valor probante comum ao serem juntadas aos autos do processo trabalhista, principalmente se impugnado o seu conteúdo pelo empregado. Para que os fatos ventilados sejam valorados devem ser novamente provados em Juízo sem o que não se pode acolher justa causa.

Ac. 2215/91, de 21/2/91, TRT-PR-RO, 5992/89. Rel. PAULO AFONSO MIRANDA COUTI.

LEGITIMIDADE PROCESSUAL

LEGITIMIDADE PROCESSUAL "DE CUJUS" – ESPÓLIO – O Espólio do de cujus não tem legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida por ele, se a viúva-meeira e os filhos encontram-se habilitados perante a previdência social, para recebimento do benefício previdenciário da pensão. Matéria regulada por lei especial. Aplicação do art. 1°, da Lei 6,858, de 24.12.80. Reautuação determinada. Diligência visando a comprovação da condição de inventariante. indeferida. Recurso conhecido. Ac. 2914/91, de 11/4/91, TRT-PR-RO-1734/90, Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

LEI 6321/76

Vide Salário/Alimentação

LEI 7369/85

Vide Periculosidade

LEI 7493/86

GARANTIA — PERÍODO ELEITORAL — LEI 7 493/86 — A Lei 7.493/86 garante o emprego até 15.3.87, de servidor público ou empregado de entes públicos mencionados no art. 19, entre eles sociedade de economia mista, ou suas subsidiánas, pertencentes à administração indireta do Estado e por este controladas. Dispensado contra legem, devidos os salários e direitos no período do afastamento. Recurso do empregador, a que se nega provimento

Ac. 2245, de 21/3/91, TRT-PR-RO-1426/90, Rel. JOSE MONTE-NEGRO ANTERO.

LEI 7730/83

Vide Salário/Reajuste

IEI 7773/89

Vide Sociedade de Economia Mista

LEI 7788/89

Vide Substituição Processual

LEI 8024/90

Vide Correção Monetária

LICENÇA-MATERNIDADE

GRAVIDEZ — PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO —

A indenização, a título de aviso prévio, não elimina a projeção do contrato de trabalho, no tempo. Assim, a comunicação do estado gravídico após a rescisão, mas no prazo previsto em Convenção Coletiva, garante o pagamento de salános à gestante até o término da licença maternidade.

Ac. 2282, de 6/3/91, TRT-PR-RO-1119/90. Rel. ROBERTO COUTINHO MENDES.

LICENCA-MATERNIDADE MÃE ADOTIVA - Acolhendo o Direito de Família complementarmente, como forma de incremento e amparo do menor abandonado. não o distinguindo do filho legítimo e atribuindo, ao adotado, a ficção de verdadeiro filho, o Direito Sucessóno atribui-lhe condição de filho legítimo e sucessor, também, o Direito do Trabalho, que guarda certa similitude de protetividade social, não poderia ficar alheio, razão pela qual poder-se-à reconhecer à mãe adotiva as prerrogativas atribuídas à mãe-empregada - Licenca-maternidade -, nos termos da CF/88, art. 7°, inciso XVIII. Ac. 227/91, de 31/10/90, TRT-PR-RO-5395/89, Rel. LEONAL-DO SILVA.

AÇÃO CAUTELAR — LICENÇA-MATERNIDADE — LIMITES — Venfica-se, na ação cautelar tendente a elastecer de 84 para 120 dias o prazo da licença-maternidade, apenas se estão preenchidos os requisitos do pengo de mora e da aparência do bom direito. A questão do ménto, em si, como a regula-

mentação do preceito constitucional, deve ser abordada em ação principal.

Ac. 1537/91, de 24/1°/91, TRT-PR-RO-1169/90. Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

LICENCA GESTANTE - RES-PONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO -Não há dúvida quanto à clareza da lei, ao conferir direito de licença remunerada, por 120 dias à empregada gestante, conforme inciso XVIII, do art. 7°, da Constituição Federal. Assim, nenhuma obscuridade está a exigir sua regulamentação. Não há, ainda, exigência de regulamentação no sentido de se definir a responsabilidade quanto ao pagamento desse beneficio. Trata-se de benesse decorrente de relação de emprego e que, em princípio, deve ser satisfeita pelo empregador.

Ac. 1422, de 22/1°/91, TRT-PR-RO-1379/90. Rel. ADRIANA NUCCI PAES CRUZ.

LICENÇA-MATERNIDADE: NA-TUREZA — A licença-maternidade não tem natureza previdenciária e sim, trabalhista, sendo incorreta a aplicação do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pretendida na via recursal. O art. 7°, inciso XVIII da Constituição Federal de 1988, previu o período de 120 dias para a licença-maternidade, sem prejuízo dos salários; norma esta que independeu de norma regulamentar complementar para entrar em vigência, estando, portanto, incluída nas hipóteses do

art. 5°, § 1° da CF: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". (grifou-se).

Ac. 3724, de 8/5/91, TRT-PR-RO-2303/90. Rel. JOSÉ FER-NANDO ROSAS.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Vide Sentença de Liquidação

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — É certo que o juiz, em situações especiais, pode variar a forma de liquidação (de artigo para cálculos, vice-versa e mais), contanto que essa variação não implique prejuízo aos legítimos interesses das partes e que as circunstâncias do caso concreto justifiquem essa convolação ex-officio (Manoel Antônio Teixeira Filho — EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO — LTr — 1989 — p. 270).

Ac. 1560, de 30/1°/91, TRT-PR-AP-463/90. Rel. JOSÉ FERNAN-DO ROSAS.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — NULIDADE — No processo do trabalho a não concessão de prazo para se manifestar sobre os cálculos, mesmo quando requerido, não é causa de nulidade da sentença de liquidação, visto que o momento oportuno para contestar os cálculos é o da apresentação dos embargos. Ac. 2872/91, de 16/4/91, TRT-PR-AP-19/91. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Per-

feitamente compatível com o processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios decorrentes da litigância de má-fé, pois, sendo omissa a Consolidação das Leis do Trabalho a respeito, aplicase subsidiaramente os preceitos contidos nos arts. 14 a 18 do Código de Processo Civil. Inteligência do parágrafo único do art. 8° do texto consolidado.

Ac. 821, de 5/12/90, TRT-PR-RO-346/90. Rel. JOSÉ FERNAN-DO ROSAS.

LITISCONSÓRCIO FACULTATI-VO

LITISCONSÓRCIO FACULTA-TIVO PASSIVO - Cabível, por aplicação analógica do art. 46 do CPC, o litisconsórcio facultativo passivo, quando presentes os requisitos de conexão por mesmo objeto da demanda, e por ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato, qual seja o trabalho contratado por interposta empresa. Sentença de Primeiro Grau que extinguiu o feito sem exame do mérito, que se reforma, para determinar o julgamento do pedido formulado contra quatro empresas distintas, em que se busca a solidariedade passiva entre a primeira e cada uma das outras, por locação de mão-deobra, em fraude à lei.

Ac. 1296, de 13/12/90, TRT-PR-RO-4270/89. Rel. ERNESTO TREVIZAN.

LITISPENDÊNCIA

Vide Substituição Processual

LITISPENDÊNCIA — Não se confunde causa de pedir com documento comprobatório da existência do direito. Tendo as ações propostas mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa petendi, sendo diversos apenas os documentos que poderiam amparar a pretensão, há litispendência.

O informalismo da Justiça do Trabalho não chega ao ponto de entender distinas ações semelhantes. Ac. 1264, de 11/12/90, TRT-PR-

Ac. 1264, de 11/12/90, TRT-PR-RO-384/90. Rel. SILVONEI SÉR-GIO PROVESAN.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Vide Trabalhador Temporário

MÃE ADOTIVA

Vide Licença Maternidade

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA — Sentença que contém, tão-só, obrigação de fazer — reintegração de empregado — não comporta execução provisória.

Despacho que a impõe, traduz ilegalidade e abuso de poder, passível de ser atacado por mandado de segurança.

Ac. 600/91, de 12/12/90, TRT-PR-MS-047/90. Rel. CARMEN AMIN GANEM.

MANDADO DE SEGURANÇA — Despacho que indere a nomeação de bem à penhora, sem a ouvida do exeqüente, necessária, como se extrai do caput, do art. 656, in

fine do Código de Processo Civil, desde que pode aceitá-la, tomando-a eficaz, mesmo se desobediente à ordem legal, fere direito líquido e certo do executado à tutela do citado dispositivo de lei.

Segurança que se concede, para assegurar tal direito ao impetrante. Ac. 0601/91, de 12/12/90, TRT-PR-MS-054/90. Rel. CARMEN AMIN GANEM.

MANDATO DE SEGURANÇA — CABIMENTO — Cabível o mandado de seguraça que objetiva suspender os efeitos de sentença reintegratória em medida cautelar, eis que o recurso Admissível contra a mesma não tem efeito suspensivo. Segurança concedida, para sustar os efeitos da decisão atacada até revisão do julgado no recurso cabível, por unanimidade.

Ac. 0598/91, de 12/12/90, TRT-PR-MS-034. Rel. LAURO STEL-FELD FILHO.

MANDADO DE SEGURANÇA — COMPETÊNCIA — EXTINÇÃO — Mandado de Segurança contra ato do Prefeito Municipal, que dispensou servidor celetista supostamente estável. O 1º Grau, quer da Justiça Comum, quer da trabalhista, não é competente para apreciá-lo originariamente. Impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, à falta de indeferimento do mandamus na origem.

Ac. 2318/91, de 20/2/91, TRT-PR-RO-5200/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

COMPETÊNCIA — MANDADO DE SEGURANÇA — Nos termos do art. 678, I, 3, a competência para julgar mandado de segurança, na Justiça do Trabalho, é originária do plenário dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando não dos Grupos de Turmas. Assim, é incompetente o Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista para apreciar mandado de segurança.

Ac. 3233/91, de 30/4/91, TRT-PR-RO-2641/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

MANDADO DE SEGURANÇA -CONCURSO PÚBLICO - INE-XISTÊNCIA DE DIREITO LÍOUI-DO E CERTO (ADQUIRIDO) DOS HABILITADOS À NOMEA-CAO – A habilitação em concurso para ingresso no Serviço Público gera apenas uma expectativa de direito, não obrigando a Administração a nomear servidores senão quando tenha por oportuno e necessário. O único direito subjetivo que deflui de tal habilitação é o do candidato não poder ser preterido por outro de classificação inferior. Denegação da segurança impetrada. Ac. 1698/91, de 18/2/91, TRT-PR-MS-037/90. Rel. JOSÉ ANTÔ-NIO GONÇALVES DE MOURA.

MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULOS — INTIMAÇÃO — A não concessão de prazo às partes, para que se pronunciem em cinco dias sobre os cálculos, na forma do art. 605 do CPC, não enseja mandado de segurança. Diante da regra do art. 884, § 3°, da CLT e do dissenso doutrinário e jurispruden-

cial acerca da compatibilidade daquele preceito com o processo do trabalho, realça a inexistência de direito líquido e certo que mereça proteção através do mandamus. Ac. 2960/91, de 15/4/91,TRT-PR-MS-03/91. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – INCABÍVEL – Empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, não tem legitimidade passiva para responder a mandado de segurança coletivo, pois não é autoridade pública, mas empregador típico, como explicitado no art. 173, \$ 1°, da Constituição Federal. Ac. 879/91, de 17/12/90, TRT-PR-RO-001/90. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

MANDATO "AD JUDITIA"

MANDATO AD JUDITIA – FOR-MALIZAÇÃO – FALSIDADE – Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (art. 37, CPC). Entretanto, fazendo inserir nome de colega em instrumento já formalizado enseja falcatrua documental, como resultou apurado em incidente de falsidade ex officio da Turma, determinando à D. Procuradoria a remessa dos autos para as providências cabíveis. Recurso não conhecido.

Ac. 4050/91, de 25/4/91, TRT-PR-RO-5899/89. Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

MANDATO TÁCITO

Vide Cargo de Confiança Recurso

MASSA FALIDA

Vide Salário

CONHECIMENTO – MASSA FA-LIDA – Encontrando-se a reclamada em situação falimentar, conforme comprova documento nos autos, torna-se inexigível a comprovação do depósito recursal e pagamento das custas, consoante entendimento cristalinizado no Enunciado 86 do C. TST, o que não implica em deserção do recurso. Recurso da reclamada conhecido, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ac. 1779/91, de 6/3/91, TRT-PR-RO-1489/90. Rel. SÉRGIO SIL-VONEI PIOVEZAN.

MÉDICO

Vide Jornada de Trabalho

MEDIDA CAUTELAR

Vide Ação Cautelar

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/91

Vide Correção Monetária

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 195/91

Vide Dissídio Coletivo

MENORES

MENORES - DIREITOS DO DE

CUJUS — Mesmo estando representados legalmente em juízo, é indispensável a intervenção do Ministério Público desde o início da ação, nos termos do art. 82, I, e 1.042, II, do CPC.

Ac. 309/91, de 4/12/90, TRT-PR-RO-5555/89. Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Vide Menores

MINISTÉRIO PÚBLICO — RE-CURSO ORDINÁRIO — DESCA-BIMENTO — Dentre as relevantes e imprescindíveis funções do MI-NISTÉRIO PÚBLICO ESTA-DUAL, não se inclui a de recorrer ordinariamente das sentenças de juiz de direito investido de jurisdição trabalhista, mesmo sendo o reclamado uma pessoa jurídica de direito público.

Ac. 3134/91, de 3/4/91, TRT-PR-RO. 2132/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

MOTEL

Vide Horas Extras

MOTORISTAS

Vide Horas Extras

MULHER

Vide Acordo de Compensação de Horas, Jornada de Trabalho.

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO — INEXISTÊN-CIA — Sendo o IAPAS, autarquia federal (Lei 6.439/77), integrante do SINPAS, deveria a notificação ser enviada a sua Procuradoria Regional (§ 2§, art. 13, Decreto n° 83.266/79). Formalizada em afronta aos termos da lei, inexistente se mostra a notificação inicial, o que leva à anulação do processo, exclusive a exordial.

Ac. 1478/91, de 17/2/91, TRT-PR-RO-5896/89. Rel. CARMEN AMIN GANEM

NULIDADE

Vide Cerceamento de Defesa

NULIDADE ABSOLUTA — RE-CONHECIMENTO DE OFÍCIO — Tratando-se de nulidade absoluta, deve a mesma ser conhecida e proclamada de ofício, em qualquer grau de jurisdição. É o caso da extinção do processo, em 1° grau, apenas pelo Juiz Presidente da Junta, sem a participação dos Classistas. art. 113 e parágrafos do CPC.

Ac. 3147/91, de 10/4/91, TRT-PR-RO. 2247/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

SENTENÇA — NULIDADE — CERCEAMENTO — A lei veda qualquer desconto salarial do empregado, fora das hipóteses que ela própria prevê. Logo, a prova hábil para a autorização de descontos é documental. Não há cerceamento pelo indeferimento da oitiva de testemunhas que provariam, supostamente, o uso dos benefícios dos descontos.

Ac. 2429, de 21/3/91,TRT-PR-RO-1276/90. Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO.

NULIDADE — EXTINÇÃO DO PROCESSO — JUIZ SINGULAR — Descabe a extinção do processo através de ato do juiz singular, sem a participação dos classistas, mal proposta a ação trabalhista.

Ac. 2852, de 10/3/91, TRT-PR-RO-2249. Rel. RICARDO SAM-PAIO.

NULIDADE **PROCESSUAL** OPORTUNIDADE DE ARGÜI-LA - Em não tendo alegado cerceamento de defesa quando da audiência à qual comparece e em que entende ter sido prejudicada, tampouco o fazendo em oportunidade oferecida pelo Juízo (razões finais). carece à parte o direito de alegar nulidade processual por tal fundamento, em recurso ordinário. Inoportuna a argüição, de ser rejeitada, negando-se provimento ao apelo. 3519. 28/2/91. TRT-PR-RO-871/90, Rel. FERNANDO RI-BAS AMAZONAS DE ALMEI-DA.

INÉPCIA — SENTENÇA — NULI-DADE — Embora possa se configurar a inépcia no processo do trabalho, seu reconhecimento somente pode ocorrer após concedido à parte o prazo do ENUNCIADO 263 do E. TST. É, aliás, o espírito dos arts. 282 e 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ocorre, então, nulidade da sentença, quando a inépcia é nela reconhecida, sem dar-se à parte a oportunidade de sanar o vício em dez dias.

Ac. 3733, de 15/5/91, TRT-PR-RO-2570/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

SENTENÇA — NULIDADE — A ausência dos Juízos Classistas à audiência de Julgamento perante as Juntas e a falta de assinatura destes na decisão proferida, torna a sentença nula, restando inobservados os arts. 649 e 851, § 2°, da CLT. Ac. 800/91, de 28/11/90,TRT-PR-RO-5586/89. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PARTE

ILEGITIMIDDE — ERRO MATE-RIAL INSANÁVEL — Os erros materiais corrigíveis de ofício pelo MM. Juiz são os seus próprios, não os erros das partes. Petição de embargos à execução em que se qualifica — ainda que por equívoco — empresa diversa da que participa da relação processual — mesmo na hipótese de pertencerem ambas ao meso grupo econômico — deve ser indeferida, por ilegitimidade de parte.

Ac. 2334/91, e 26/3/91,TRT-PR-AP-698/90. Rel. TOBIAS DE MA-CEDO FILHO.

PENHORA

Vide Bem de Família

DEPÓSITO EM DINHEIRO — RESPONSABILIDADE ACRÉS-CIMOS LEGAIS — Mesmo havendo penhora em dinheiro, com o res-

pectivo depósito em banco, em conta que pague atualização monetária, a responsabilidade pelo pagamento integral do exequente é sempre da executada, se diferença houver, o que pode ocorrer em função, inclusive, do percentual de juros da mora aplicável na execução trabalhista. Havendo, no caso, depósito em dinheiro, meses depois da conta de execução; diferenças existiam desde o início. Inexistente o alegado excesso de execução, nega-se provimento ao recurso da reclamada. Ac. 4034, de 6/6/91, TRT-PR-AP-099/91. Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO.

EMBARGOS DE TERCEIRO -PENHORA – IMPROCEDÊNCIA AGRAVO DE PETICÃO AFIRMAÇÃO DE INVALIDADE DA PENHORA, VISTO A EM-BARGANTE HAVER SE RETI-RADO DA EMPRESA E POR NÃO EXERCÍCIO DE GERÊN-CIA DA FIRMA, CUJO CAPITAL FOI INTEGRALIZADO – RE-CURSO IMPROVIDO — Mantémse a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, porquanto a recorrente e seu marido tornaram-se sócios da Firma devedora, quando já pendente a reclamatória proposta pelo agravado, assumindo o ativo e passivo. Além disso, a penhora contra a Empresa executada quedou-se impossível, por ausência de bens suficientes à garantia da execução, desde logo, alienada a terceiro, inafastável a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade (arts. 10 e 448 da CLT), mesmo integralizado o capital social.

Ac. 3762/91, de 30/4/91, TRT-PR-AP-30/91. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

PERÍODO ELEITORAL

Vide Lei 7.493/86

PETIÇÃO INICIAL

PETIÇÃO – CAUSA DE PEDIR - INÉPCIA - Não se pode exigir do empregado brasileiro, afetado pela cronicidade das doenças, da miséria e da indigência cultural, que leia CARNELUTTI e CHIO-VENDA e apresente a petição inicial, conforme as grandes lições processuais. Isto se aplica também às petições subscritas por advogados, eis que os profissionais retratam a situação sócio-cultural do país. Assim, não se pode reconhecer inépcia da petição inicial se, antes, não se abriu o prazo de dez dias para sua emenda, conforme o ENUNCIADO 263 do E. TST Ademais, só em último caso, quando manifestamente ininteligível o pedido, é que se poderia indeferi-lo.

Ac. 1605, de 30/1°/91, TRT-PR-RO-1490/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

INÉPCIA DA INICIAL — CAUSA DE PEDIR — É de se indeferir os pedidos de 13°s salários e férias, por ineptos, pois, sem causa de pedir (art. 295, parágrafo único, inciso, I, CPC). O exórdio não faz menção à data do desligamento e, também, da forma de sua rescisão. Ac. 4109, de 16/5/91, TRT-PR-RO-561/90. Rel. LAURO STELL-FELD FILHO.

PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSI-DADE – LEI 7.369/85 – EXIGIBI-LIDADE — O direito ao percebimento do adicional de periculosidade, nos termos da Lei. 7.369/85 é assegurado desde o seu advento, não estando restrita sua exibilidade às regulamentações posteriores consubstanciadas pelos Decretos 92.212/85 e 93.412/86.

Ac. 0475, de 29/11/90, TRT-PR-RO-4280. Rel. ERNESTO TREVIZAN.

ADICIONAL DE PERICULOSI-DADE — ENERGIA ELÉTRICA — A Lei 7.369/85 não determina o pagamento do adicional de penculosidade apenas aos empregados das concessionárias de energia eletrica. Somente estabelece que aquele que trabalhe no setor de energia elétrica é devido o adicional. O Decreto nº 93.412/86, que regulamentou o assunto, especificou as atividades em que devido o adicional explicitando a extensão a setores de risco e empresas não geradoras e distribuidoras de eletricidade.

Ac. 2587, 31/1°/91, TRT-PR-RO-5900/89 Rel. LAURO STEI LFELD FILHO.

ADICIONAL DE PERICULOSI-DADE PROPORCIONAL — A Lei nº 7.369/85 não fez distinção entre trabalho em tempo integral e trabalho em tempo parcial sob condições de penculosidade. Remeteu à posterior regulamentação pelo Poder Executivo somente quanto à especificação das atividades exercidas naquelas condições. Não pode o regulamento distinguir o que a lei não distinguiu. O adicional é devido em razão do pengo a que se expõe o empregado e não pelo tempo de exposição ao risco.

Ac. 1976, de 5/3/91, TRT-PR-RO-625/90. Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

ADICIONAL DE PERICULOSI-DADE – ELETRICISTA – PERÍ-CIA — Uma vez incontroverso que o reclamante exercia a função de eletridesempenhando, portanto, cista. atividade perigosa, prescindível a realização de perícia técnica para o deferimento do adicional de penculosidade, eis que previsto seu pagamento na Lei 7.369/85, mormente quando a parte, a quem incumbia provar o caráter intermitente do labor pengoso, não providenciou no sentido de se deixar esse fato evidenciado.

Ac. 029, de 13/11/90, TRT-PR-RO-5245/89. Rel. ADRIANA NUCCI PAES CRUZ.

PIS

Vide Competência, Trabalhador Rural

PORTUÁRIO

PORTUARIO – HORAS SUPLE-MENTARES – ADICIONAL DE RISCO – BASE DE CÁLCULO – O art. 7°, § 5°, da Lei n° 4.860/65, ao dispor sobre o serviço extraordináno, faz alusão a "saláno-hora ordináno" para fins de incidência do adicional devido, o qual não se confunde com "salário básico". Daí se segue que na base de cálculo das horas extras devem ser computadas todas as verbas de natureza remuneratória, notadamente o adicional de risco e a gratificação de produtividade. O mesmo se diga quanto ao adicional de risco (art. 14 do meso diploma legal): o adicional tempo de serviço e gratificação de produtividade devem integrar a base de cálculo daquele.

Ac. 2186/91, de 5/3/91, TRT-PR-RO-1549/90. Rel. ADRIANA NUCCI PAES CRUZ.

ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO — O adicional de risco, devido ao portuário que presta serviços em condições insalubres ou perigosas, incide sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno, nos termos do art. 14 da Lei nº 4.860/65.

Ac. 2498/91, de 3/4/91, TRT-PR-RO-1921/90. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PORTUÁRIO — HORA NOTUR-NA — Aos portuários aplica-se a norma especial, consubstanciada pela Lei 4.860/65, que diz expressamente em seu art. 4°, § 1°, de forma categórica, que a hora noturna é de 60 (sessenta) minutos. Inaplicável, por conseguinte, o art. 73, § 1°, da CLT.

Ac. 925/91, de 27/11/91, TRT-PR-RO-5803/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVEZAN.

PORTUÁRIO — SERVIÇO DE BLOCO — DESCARACTERIZA-ÇÃO — Os serviços "de bloco", no porto, são apenas os prestados em embarcações (art. 1º da Lei 5.385/68). Os de capinação e limpeza em áreas do porto caracterizam vínculo empregatício.

Ac. 3964/91, de 22/5/91, TRT-PR-RO-2839/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

PRECLUSÃO

PRECLUSÃO TEMPORAL — DI-FERENÇAS SALARIAIS — Preclui a oportunidade de demonstrar a existência de diferenças salariais quando o empregado, diante dos documentos apresentados pelo empregador, deixa de impugná-los, apresentando demonstrativo, vindo a fazê-lo somente em recurso. Ac. 2108, de 24/1°/91, TRT-PR-

Ac. 2108, de 24/1º/91, TRT-PR-RO-1001/90. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

PRÊMIO

PRÊMIO PRODUÇÃO, ESPE-CIALE DE PARTICIPAÇÃO -IN-CIDÊNCIA EM RSRs — Os prêmios têm natureza jurídica diversas das Estas últimas comissões. devidas em contraprestação ao trabalho do empregado, quando este conclui ou agencia um negócio e, têm natureza salarial, na forma do Art. 457, celetado e Enunciado nº 93, do C.TST. Já os prêmios são concedidos quando atingidas determinadas metas estabelecidas, e não repercutem nos repousos semanais remunerados (Enunciado nº 226, do C. TST), porque o pagamento, no mês, abrange, também, os dias de descanso. Recurso provido.

Ac. 3869, de 21/3/91, TRT-PR-RO-575/90, Rel. LAURO STELL-FELD FILHO.

PRÊMIO-PRODUÇÃO - NATU-REZA SALARIAL - A parcela denominada de "prêmio-produção", paga com habitualidade, tem natureza salarial e integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Ac. 3606/91, de 14/5/91, TRT-PR-RO-2979/90. Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

PREPOSTO

Vide Confissão Ficta - Advogado

DA QUALIDADE DO PREPOSTO — O preposto deve ser empregado da empresa a qual representa. Ac. 3456/91, de 7/5/91, TRT-PR-RO-2577/90. Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

CONFISSÃO — PREPOSTO DESCONHECIMENTO - Inocorre a confissão do § 1°, do art. 843, da CLT, se o preposto afirma que o fato está comprovado por documento nos autos, embora em resposta posterior alegue desconhecer alguma coisa que o documento já comprovou. A não ser assim, basta confundir o preposto com perguntas tendenciosas, para se obter, sempre, a confissão. Provimento do recurso, para excluir a confissão que serviu de base para prova do trabalho anterior ao registro em CTPS. Ac. 2239/91, de 21/3/91, TRT-PR-RO-1257/90. Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

PRESCRIÇÃO

Vide Ação Pauliana, CTPS, Gratificação.

PRESCRIÇÃO — Ação proposta por dependência não se sujeita ao prazo prescricional da primeira, que distinto é para ambas, observadas as datas do ajuizamento respectivo. Ac. 410/91, de 6/12/90, TRT-PR-RO-5190/89. Rel. CARMEN AMIN GANEM.

PRESCRIÇÃO — Estando em curso o contrato de trabalho, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional qüinqüenal é de aplicação imediata, preservado o direito adquirido do empregador, o que faz retroagir o período imprescrito a 5 de outubro de 86.

Ac. 3135/91, de 17/4/91, TRT-PR-RO. 2178/90. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PRESCRIÇÃO — INTERRUPÇÃO — A interrupção da prescrição trabalhista se dá, não apenas pela propositura da ação judicial, mas, também, "por qualquer dos modos explicitados no art. 172 do Código Civil, subsidiariamente aplicável" (Wilson de S.C. Batalha, em Tratado de Direito Judiciário do Trabalho).

Ac. 2654/91, de 4/4/91, TRT-PR-RO-1695/90. Rel. CARMEN AMIN GANEM.

PRESCRIÇÃO QUINQÜENAL — APLICABILIDADE — É pacífico o entendimento de que nas ações

propostas já na vigência da Constituição de 1988 deve-se aplicar a prescrição quinquenal, com respeito à prescrição já consumada na data em que foi promulgada.

Ac. 3196, de 30/4/91, TRT-PR-RO-1985/90, Rel. TOBIAS DE

MACEDO FILHO.

PRESCRIÇÃO - ARQUIVAMEN-TO ANTERIOR - EFEITOS - A interrupção da prescrição, com o arquivamento de ação trabalhista anteriormente ajuizada, gera consequências apenas em relação aos direitos postulados naquela ação. A prescrição fulmina outros haveres que não foram pedidos na demanda arquivada.

Ac. 2471/91, de 26/3/91, TRT-PR-RO-305/90, Rel. RICARDO SAM-

PAIO.

PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA -POSSIBILIDADE - Por envolver direitos patrimoniais no processo do trabalho, a prescrição é renunciável. Assim, se o reclamado pede que seiam declarados prescritos menos direitos do que lhe assegura a própria Constituição, cumpre acatar-se a sua vontade, mesmo equivocada.

Ac. 1902, de 6/2/91, TRT-PR-RO-1544, RICARDO SAMPAIO.

PRESCRIÇÃO INTERCORREN-TE - Inexiste prescrição intercorrente no processo trabalhista, salvo quando há contumácia do exequente, em relação a atos processuais que somente poderiam ser praticados por ele próprio - exequente.

Ac. 2336/91, de 19/3/91. TRT-PR-AP-727/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO

PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL - Em sendo o pagamento estipulado por mês, na forma da lei então vigente (parágrafo único, do art. 459, da CLT), pode ser exigido até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido (hoje quinto dia - Lei n° 7.855/89). Aplicando-se o art. 7°, inciso XXIX, alínea a. da CF e, respeitando-se o direito adquirido do empregador de ver aplicada a prescrição bienal da CLT anteriormente à vigência da atual da República, em Constituição princípio, o período imprescrito realmente teria seu início em 5/10/86. Contudo, o mês de setembro/86 não prescreveu, também, haja vista que os salários desse mês poderiam ser exigidos até o décimo dia útil do mês de outubro (subseaüente).

Ac. 3520, de 28/02/91, TRT-PR-RO-1045. Rel. FERNANDO RI-BAS AMAZONAS DE ALMEI-DA.

PRESCRIÇÃO — OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - Não se pode falar em prescrição total, porquanto, embora a promoção haja ocorrido no ano de 1981, os prejuízos decorrentes da ausência do aumento salarial devido estenderamse ao período imprescrito: trata-se de obrigação de trato sucessivo, cuja prescrição é sempre parcial. Ac. 3414/91, de 16/4/91, TRT-PR-RO-2016/90. Rel. ADRIANA

NUCCI PAES CRUZ.

245

EXECUÇÃO — HORAS EXTRAS PRESCRITAS — REPERCUSSÃO

 Se as horas extras de determinado período encontram-se alcançados pela prescrição, não podem elas repercutirem em 13º salário e férias, sob o pressuposto de que essas duas verbas tornaram-se exigíveis em data posterior e não alcançada pela prescrição. Só repercutem horas extras que tenham sido pagas ao empregado. A não ser assim, errônea seria a interpretação do instituto da prescrição. A prescrição não pode gerar efeitos para determinado fim e ser ressuscitada para outro fim. Indevida a repercussão de horas extras prescritas, em férias e 13º saláno, mesmo que estas verbas sejam exigíveis em época posterior não alcançada pela prescrição extintiva. Ac. 2054, de 7/3/91, TRT-PR-AP-509/90. Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL -CONTRATOS EXTINTOS AN-TES E AÇÃO AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA CF/88 - Encerrado o contrato de trabalho antes do advento da nova Constituição Federal, porém ajuizada a ação no interregno de dois anos e após a vigência do novo texto constitucional, admite-se a adoção da prescrição güingüenal. Aplica-se a lei nova, mas não retroativamente aos efeitos pendentes dos fatos futuros, reconhecendo-se prescritas as parcelas legalmente exigíveis anteriormente a 5/10/1986.

Ac. 384, de 29/11/90, TRT-PR-RO-4595/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

Vide Recurso/Agravo de Petição

PROFESSOR Vide Salários

PROVA

Vide Férias

VALORAÇÃO DA PROVA -PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL - Embora o princípio da persuasão racional, ou do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131, do CPC, permita ao juiz, em tese, considerar a prova produzida apenas por uma das partes, segundo o critério qualitativo, isto não significa que se deva, invariavelmente, desprezar a prova elaborada pela outra parte, sob pena de grave comprometimento do dever de neutralidade, a que se encontra subordinado o juiz (CPC, art. 125, I). Idealmente, a prudência sugere que os pronunciamentos jurisdicionais reflitam o resultado do conjunto das provas produzidas pelos litigantes.

Ac. 509/91, de 7/11/90, TRT-PR-RO-5254/89. Rel. MANOEL AN-TÔNIO TEIXEIRA FILHO.

CARTÕES-PONTO — NÃO JUNTADA AOS AUTOS — EFEITO — Não havendo determinação judicial, o Reclamado não está obrigado a trazer aos autos os cartõesponto do Reclamante. Existem outros meios de prova dos quais o Reclamado deve lançar mão para atender o art. 818, da CLT. Não

milita em favor do empregado, a sua afirmação de jornada suplementar, pelo simples fato dos registros-de-ponto não terem sido acostados aos autos. Uma coisa é a obrigação de fazer o registro, outra é a de ser, compulsoriamente, obrigado a usá-lo em juízo.

Ac. 4051, de 7/3/91, TRT-PR-RO-6109/89. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

RADIALISTA

RADIALISTA — ACÚMULO DE FUNÇÕES — REMUNERAÇÃO — O acúmulo, pelo radialista, de três funções dentro de um mesmo setor, atrai a aplicação do art. 14, da Lei 6.615/78, não se cogitando, para a remuneração, de propocionalidade pelo tempo dispendido em cada função, pois o texto legal não a contempla, sendo certo que já impõe uma redução no pagamento das funções acumuladas, quando prevê um percentual sobre o valor pago pela função melhor remunerada. Ac. 2670/91. de 4/4/91. TRT-PR-

Rel.

CARMEN

RAIS

RO-2800/90.

AMIN GANEM

RAIS — DECLARAÇÃO INCOR-RETA — RESSARCIMENTO — Não cabe qualquer ressarcimento ao empregado pela declaração incorreta dos salários percebidos, quando da elaboração da RAIS, em razão do disposto no art. 10 e parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, que instituiu o PIS. Ac. 2352. de 6/3/91. TRT-PR- RO-752/90. Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

RECURSO

Recurso Adesiva

RECURSO ADESIVO — NÃO CABIMENTO — Impertinente o oferecimento de recurso adesivo pela parte que já recorreu ordinariamente, com isso exaurindo sua faculdade de se insurgir contra a sentença de primeiro grau.

Ac. 2238/91, de 7/3/91, TRT-PR-RO-1115/90. Rel. CARMEN AMIN GANEM.

Recurso Ordinário

ORDINÁRIO RECURSO TRANSMISSÃO VIA TELEX — RECONHECIMENTO DA FIRMA DO SIGNATÁRIO DA PECA TRANSMITIDA – SUBSTÂNCIA DO ATO - "O reconhecimento da firma do signatário da peça recursal transmitida por telex, é requisito essencial à substância do ato, sendo que, na sua falta, não se pode ter como válido o meio recursal utilizado pela parte. A apresentação do original, nesse caso, deve ser feita no prazo legal, sob pena de preclusão, uma vez que inválido o meio utilizado inicialmente".

Ac. 3349, de 17/4/91, TRT-PR-RO-1986/90. Rel. JOSÉ FER-NANDO ROSAS.

RECURSO ORDINÁRIO – EFEITO SUSPENSIVO – CONCES-SÃO PELO C. TST – RETROA-ÇÃO À DATA DA SENTENÇA — O efeito suspensivo conferido pelo C. TST ao recurso ordinário interposto contra decisão exarada em Dissídio Coletivo, retroage à data da decisão, que permanece ineficaz, sendo impossível, por esta razão, seu imediato cumprimento. Por outro lado, esta ineficácia cessaria se não houvesse a interposição de recurso com tal objetivo.

Ac. 2346, de 5/3/91, TRT-PR-RO-5935/89. Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

RECURSO ORDINÁRIO "EX OF-FICIO" – DECISÃO CONTRÁ-RIA A AUTAROUIA MUNICI-PAL - CONHECIMENTO, MAL-GRADO INEXISTENTE ALCA-DA PARA RECURSO VOLUN-TÁRIO - RESCISÃO CONTRA-TUAL – PERÍODO OBSTATIVO PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 7.733/89 - NULIDADE - Tendo em vista que o D1.779/69 estabelece privilégio às autarquias, quanto ao reexame obrigatório das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias, conhece-se do recurso ordinário ex officio mesmo na ausência de alcada, aos efeitos de recurso voluntário.

Rescisão contratual ocorrendo no período obstrativo previsto no art. 15 da Lei 7.773/89, tendo em vista que o aviso prévio indenizado, anterior a referido período, é computado como tempo de serviço, deve ser declarada nula.

Ac. 2349, de 4/3/91, TRT-PR-RO-542/90. Rel. SILVONEI SÉR-GIO PIOVESAN.

RECURSO - EMBARGOS DE

TERCEIRO — FUNGIBILIDADE — Não há "erro grosseiro" na interposição de recurso ordinário contra sentença proferida em embargos à execução, no processo trabalhista. Pelo princípio da fungibilidade, pode-se convertê-lo em agravo de petição. Afinal, a matéria é daquelas que ocasionalmente suscita controvérsia.

Ac. 1898, de 6/9/91, TRT-PR-RO-0085. Rel. RICARDO SAM-PAIO.

RECURSO. OMISSÃO. EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO — Versando o recurso sobre ponto omisso na sentença de 1° grau, e que poderia ser atendido com simples embargos de declaração, incide a preclusão, se estes não foram interpostos. Aplicação do Enunciado 297 do E. TST, in fine.

Ac. 1587, de 30/1°/91, TRT-PR-RO-458/90. Rel. RICARDO SAM-PAIO.

Depósito Recursal

DEPÓSITO RECURSAL — VALOR DE REFERÊNCIA DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO — Nos termos da Lei nº 7.701/88, o valor de referência, para fins de depósito recursal, é aquele vigente na data da interposição do recurso. Depósito realizado a menor, um dia depois da publicação no Diário Oficial dos novos valores de referência, leva à deserção do recurso.

Ac. 290/91, de 4/12/91, TRT-PR-AI-66/90. Rel. TOBIAS DE MA-CEDO FILHO.

DEPÓSITO — RDB — CONHECI-MENTO — Depósito recursal em RDB. A própria Junta forneceu a guia correspondente. O Juízo está garantido, apesar da forma anômala de depósito. O recurso é conhecido. Ac. 786/91, de 5/12/90, TRT-PR-RO-4639/89. Rel. RICARDO SAMPAIO.

DEPÓSITO INTEGRAL DE DÍVI-DA EXEQUENDA – JUÍZO GA-RANTIDO - EMBARGOS PRO-CEDENTES - GARANTIDO O JUÍZO COM DEPÓSITO INTE-GRAL EM DINHEIRO, O EXE-CUTADO DE LIBERA DE ACRÉSCIMOS **POSTERIORES** AO DEPÓSITO - JUROS E COR-RECÃO MONETÁRIA APÓS O DEPÓSITO JUDICIAL CORREM À CONTA DA INSTITUIÇÃO FI-DEPOSITÁRIA – NANCEIRA Depósito judicial em dinheiro do valor total e atualizado da dívida exequenda, para garantia do juízo. Embargos opostos sustentando ser a execução excessiva, ultrapassando a major o realmente devido. Embargos procedentes para se excluir o excesso. Pretensão do exequente de levantar a importância realmente devida, com atualização entre a data do depósito judicial e a data do levantamento. Pretensão descabida. Se a execução foi a maior e indevida, não pode o executado responder pela constrição a maior indevida. O credor levanta o seu crédito, atualizado com juros e correção monetária pagos pela instituição financeira depositária da quantia dada em garantia judicial. Ac. 1235, de 27/11/90, TRT-PR-

AP-450/90. Rel. SILVONEI SÉR-GIO PIOVESAN.

DESERÇÃO — INEXISTÊNCIA — O depósito recursal realizado fora da conta vinculada do trabalhador, mas, na sede do Juízo e à disposição deste, não impede o conhecimento do recurso, consoante entendimento cristalizado no Enunciado 165/TST. Preliminar de deserção que se rejeita.

Ác. 2539, de 19/3/91, TRT-PR-RO-1485/90, Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

DEPÓSITO RECURSAL INSUFI-CIENTE – COMPLEMENTAÇÃO — Depósito recursal efetuado em valor insuficiente, deverá ser complementado dentro do octídio legal para a interposição do recurso (art. 7°, da Lei 5.584/70, sob pena de deserção do recurso.

Ac. 001, de 13/11/90, TRT-PR-AJ-072/90. Rel. SILVONEI SER-GIO PROVESAN.

Agravo de Instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 522) — CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA — A Justiça do Trabalho não compete apreciar agravo de instrumento, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, interposto contra decisão de Juiz de Direito que declarou a incompetência da Justiça Comum Estadual para conhecer e julgar "ação de cumprimento", objetivando a cobrança de contribuição sindical e taxa de reversão Conflito Negativo de Competência,

para submissão da matéria ao E. Superior Tribunal de Justiça. Ac.2254/91, de 13/3/91, TRT-PR-AI-137/90. Rel. EUCLIDES AL-CIDES ROCHA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO — Substabelecimento sem qualquer dado capaz de identificá-lo com a procuração, porventura existente nos autos principais, torna deficiente a formação do agravo de instrumento, com a ausência de uma das peças obrigatórias, pelo que não deve ser conhecido, lembrado-se, tabém, a propósito, não só o art. 37, do CPC, como o entendimento do E. TST, já sumulado (Enunc. 272).

Ac. 2568/91, de 4/4/91, TRT-PR-AI-134/90. Rel. CARMEN AMIN GANEM.

AGRAVO DE INSTRUMENTO -CABIMENTO - Os Embargos de Declaração não sendo sentença stricto sensu não agasalham o Agravo de Instrumento, tal como posto no art. 897, alínea b. celetado. Em apreciando a matéria posta em Embargos de Declaração, em sentença de Embargos de Devedor, o recurso cabível é o de Agravo de Petição, em havendo sucumbência. Não se conhece por incabível. Ac. 3491, de 21/3/91, TRT-PR-RO-128/90, Rel. FERMANDO RI-BAS AMAZONAS DE ALMEI-DA.

Agravo de Petição

AGRAVO DE PETIÇÃO. COM-PETÊNCIA — Porque inadmissível prorrogação de competência, quando envolva atuação de um Tribunal Regional, não pode ser julgado por esta Turma, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, agravo de petição interposto de despacho proferido pela MM. Juíza Presidente da 38ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, hierarquicamente subordinada ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, único competente para rever decisões proferidas por aquele órgão, ou, singularmente, por seu Juiz Presidente.

Ac. 1448/91, de 7/2/91, TRT-PR-AP-556/90. Rel. CARMEN AMIN GANEM.

AGRAVO DE PETICÃO — CABI-MENTO — CRITÉRIO — Possibilitando a lei o cabimento de recurso das "decisões nas execuções", necessário se faz fixar quais sejam tais atos, de acordo com os princípios atinentes ao direito do trabalho. Assim, o agravo de petição só é cabível das decisões que envolvam a apreciação do direito ou obrigação objeto do litígio, ou seja, decisões que resolvam questões concernentes à aplicação da norma material.

Ac. 2339, de 19/3/91, TRT-PR-AP-0751/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO — AGRAVO DE PETIÇÃO — FUN-GIBILIDADE — O informalismo do processo do trabalho não pode chegar ao extremo de se admitir a fungibilidade entre ações e recursos, tal como embargos à execução e

agravo de petição, pois são institutos diversos.

Ac. 06/91, de 30/10/90, TRT-PR-AP-419/90. Rel. TOBIAS DE MA-CEDO FILHO.

AGRAVO DE PETIÇÃO CON-TRA DESPACHO QUE DEFERE A ADJUDICAÇÃO DE BENS -INTERPOSIÇÃO PELO EXE-QÜENTE - CABIMENTO - Somente o executado tem legitimidade ativa para opor embargos à adjudicação (art. 746 do CPC), não se admitindo sua oposição pelo exequente. Desta forma, ao credor cabe a interposição de agravo de petição contra o despacho que defere a adjudicação de bens, em face do disposto no art. 897, "a", da CLT.

Agravo de instrumento interposto pelo exequente a que se dá provimento, a fim de que seja processado o agravo de petição trancado.

Ac. 1936, de 26/2/91, TRT-PR-AI-0094/90, Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO — AGRAVO DE PETIÇÃO — AR-GÜIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA — PRELIMINAR REJEITADA — A afirmação do agravante de que a matéria deduzida nos embargos não fora totalmente apreciada no **decisum**, desautoriza a decretação de sua nulidade, porquanto não opostos embargos declaratórios (art. 464, II, do CPC) e porque o embargante, no tópico a que se reporta às questões postas no agravo de instrumento (cujo recebimento foi reconsiderado, por

incabível o recurso) versou sobre matérias relativas ao processo de conhecimento, já preclusas. Prefacial que se rejeita.

Ac. 3765/91, de 7/5/91, TRT-PR-AP-102/91, Rel. SILVONEI SÉR-GIO PIOVESAN.

AGRAVO DE PETIÇÃO - EFEI-TO DEVOLUTIVO - RECOMEN-DAÇÃO - Afigura-se salutar e conforme o espírito de celeridade da Justiça conceder o julgador de 1º grau o efeito apenas devolutivo aos agravos de petição manifestamente protelatórios, processandoos em autos apartados e prosseguindo na execução, tudo conforme os §§ 1° e 2° do art. 897 da CLT. Isto, por certo, coibirá o excesso de agravos de petição fundados, mas que surtem ao menos um efeito, o pior deles: retardar a ação da Justica.

Ac.3937/91, de 15/5/91, TRT-PR-AP-641/90. Rel. RICARDO SAM-PAIO.

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXE-CUCÃO POR PRECATÓRIO — ADMINISTRAÇÃO DOS POR-TOS - A inaplicabilidade do Decreto-lei 779/69 às autarquias que explorem atividade econômica, não significa que delas se retire a condição de autarquia que se presta à realização de serviços tipicamente públicos (arts. 22, inc. X, e 177, incisos, III e IV, da Constituição Federal). Sua atividade, portanto, confere ligação direta com a Fazenda Pública e, por este motivo porque é exatamente da Fazenda Pública de quem serão cobrados os créditos — que a execução deve se

processar pela forma de precatório. Ac. 3377/91, de 7/5/91, TRT-PR-AP-0090/91. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

RDB

Vide Recurso/Depósito

RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO - RE-PRESENTANTE COMERCIAL -Se o reclamante trabalhava para a reclamada mediante contrato de representação comercial, firmado entre duas pessoas jurídicas, uma delas constituída pelo reclamante, como sócio-gerente e sua mulher como quotista, não há que se falar em relação de emprego, mormente se a relação comercial em seu aspecto formal corresponde à realidade do trabalho executado. Inexistente o mascaramento da relação de emprego e presentes, essencialmente, relação comercial entre duas empresas, mantém-se a sentença recorrida, que não reconheceu o vínculo empregatício.

Ac. 3645, de 18/4/91, TRT-PR-RO-1343/90. Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO.

ESTÁGIO – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ENTIDADE CONCEDENTE – O estágio apresenta indiscutível relevância na formação do futuro profissional, porquanto a prática só se adquire no trabalho. Conquanto possa o aprendizado aparentar relação de emprego, não o é, porém, em razão da natureza do ajuste, regulado por norma legal

(Lei n° 6.494/77), em que as partes são amplamente beneficiadas: o estudante, porque adquire conhecimento prático, ao vivenciar a atividade profissional correspondente; o banco, porque colabora com a formação de experiência daquele e se vale da atividade desenvolvida pelo estagiário; a escola, porque possibilita, durante o curso, a experiência prática dos ensinamentos teóricos ministrados, aumentando a motivação do aluno. A falta de rigoroso controle de avaliação pela entidade ensino, ainda mais quando comprovado o aproveitamento do estagiário, não desnatura o instituto, que, pelos resultados concretos alcancados, favorece a inserção na atividade produtiva, considerada a competitividade do mercado de trabalho. Ac. 3769/91, de 19/3/91, TRT-PR-RO-461/90. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

VÍNCULO DE EMPREGO — Celebrando o município convênio com o MPAS, em que este repassou recursos do chamado "Programa Recriança" e aquele assumiu o encargo de contratação de pessoal, respondendo pelos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e fiscal, fazendo-se presentes todos os requisitos da relação de emprego, não há como negar a sua configuração e a condição de empregador assumida pelo município.

Ac. 2502/91, de 20/3/91, TRT-PR-RO-2141/90. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

TRANSPOTADOR RODOVIÁ-RIO AUTÔNOMO – INEXISTÊN- CIA DE VÍNCULO — "A contratação comercial, para fretamento de Transportador Rodoviário Autônomo, é legítima e autorizada pela Lei nº 7.290/84. Inexiste o vínculo empregatício entre as partes quando configurados os requisitos da citada lei e não desvirtuada a pactuação." Ac. 2792, de 11/4/91, TRT-PR-RO-427/90. Rel. PAULO AFONSO MIRANDA COUTI.

VÍN-**RECONHECIMENTO** DE CULO TRABALHISTA COM AUTAROUIA FEDERAL - IN-VESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO - CON-CURSO INEXISTENTE - IM-POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - É vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de aplicação do princípio da isonomia, desconsiderar convênios e ajustes entre a autarquia federal Universidade Federal do Paraná e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência. da Tecnologia e da Cultura, desconstituindo o vínculo empregatício estabelecido com os empregados da Fundação, reconhecer a sua existência diretamente com a autarquia federal, pois tal fato implica em, por via transversa, eliminar o requisito constitucional necessário para a investidura em cargo ou emprego público, que é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispunha o art. 97, II, da Constituição de 1967, e atualmente o art. 37, II, da Constituição de 1988, o que torna o pedido juridicamente impossível.

Ac. 2820, 3/4/91, TRT-PR-RO-905/90. Rel. JOSÉ FERNAN-DO ROSAS.

REMESSA "EX OFFICIO"

REMESSA DE OFÍCIO EM DISSÍ-DIO DE ALÇADA—CABIMENTO — O art. 475, II, do CPC se sobrepõe ao Decreto-lei 779/69 e à Lei 5.584/70, por ser posterior a ambos e por tratar-se de norma cogente, que envolve interesse público (sendo a matéria dedutível a qualquer momento).

De anular-se os atos processuais a partir da prolação da sentença, para oportunizar o reexame necessário, sob pena de negar-se eficácia à sentença cognitiva e à lei.

Ac. 129, de 8/11/90, TRT-PR-AP-360/90. Rel. PAULO AFON-SO MIRANDA COUTI.

REMESSA "EX OFFICIO" — EM-PRESA PÚBLICA — Empresa Pública não tem direito à remessa ex officio. A matéria está regulada especificamente pelo Decreto-lei nº 779/69, que não contém determinação de reexame necessário das decisões proferidas contra elas, ainda mais quando explorarem atividades econômicas.

Ac. 2994/91, de 16/4/91, TRT-PR-RO-2218/90. Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

REPOUSO SEMANAL REMUNE-RADO

REPOUSO SEMANAL REMUNE-RADO — INCIDÊNCIA DAS CO-MISSÕES MENSAIS — IRRELE- VÂNCIA DE O RECLAMANTE, COMO CONTADOR, DEIXAR DE LANÇAR OS RESPECTIVOS VALORES EM SEU ENVELOPE DE PAGAMENTO — Sendo inafastável a incidência das comissões mensais sobre a remuneração do descanso semanal remunerado, é irrelevante o fato de o recorrente, como contador, encarregado da elaboração das folhas de pagamento, deixar de lançar os respectivos valores em seu envelope.

Ac. 2873, de 19/3/91, TRT-PR-RO-1493/90. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

REPRESENTAÇÃO

Vide Revelia

RECURSO — CONHECIMENTO — ADVOGADO E PREPOSTO — Não se conhece de recurso subscrito por advogado que acumulou nos autos a função de preposto. Impossível, ao teor do Provimento nº 60, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, de 8.12.87, o exercício simultâneo das duas funções. Subscrito o recurso pelo preposto, dele não se conhece.

Ac. 1455/91, de 24/1°/91, TRT-PR-AP-595/90. Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

MORTE — REPRESENTAÇÃO — AÇÃO TRABALHISTA — Morrendo o empregado após o ajuizamento da ação trabalhista, nenhuma necessidade há de inventário, para o prosseguimento do feito. Tampouco é preciso, na fase cognitiva, juntar-se rol e documentos de todos

os herdeiros. Isto é apurável na execução, quando dos pagamentos, art. 1º da Lei 6.858/80.

Ac. 2849, de 3/4/91, TRT-PR-RO-2126. Rel. RICARDO SAM-PAIO.

REVELIA — REPRESENTAÇÃO — INEXISTÊNCIA — Salvo em caso de evidente dúvida, a CLT não exige a juntada da ata de posse da diretoria, ou os estatutos do Reclamado, para comprovação da legitimidade dos outorgantes do mandato. A omissão não autoriza decretar-se a revelia.

Ac. 2903/91, de 11/3/91, TRT-PR-RO-499/90. Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

DESPEDIDA — MEMBRO DA CI-PA — Reconhecida, embora, a inexistência de falta grave capaz de justificar a despedida de empregado detentor, à época, de mandato da CIPA, deixa-se de determinar sua reintegração, porque há muito expirado o mandato, deferindo-se-lhe, além das verbas rescisórias, o pagamento dos salários do período da estabilidade, devidamente reajustados.

Ac. 1709/91, de 7/2/91, TRT-PR-RO-5917/89. Rel. CARMEN AMIN GANEM.

READMISSÃO — DISPENSA PO-LÍTICA — CONSTITUIÇÃO — O § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias autoriza a readmissão de empregado, inclusive do setor privado, que tenha sido dispensado entre 1946 e 1988, por motivação política. Esta pode ser provada, ainda que a dispensa tenha ocorndo sem justa causa. Ativismo sindical, mesmo não sendo dirigente o empregado, mas que desagradou a empresa e motivou a dispensa, é uma forma de militância política. Logo, autoriza a readmissão.

Ac. 3094, de 3/4/91, TRT-PR-RO-897/90. Rel. RICARDO SAM-PAIO.

DISPENSA — EMPREGADO DE AUTARQUIA — SINDICÂNCIA — Se a autarquia opta pela instauração de uma sindicância, mesmo sem estar obrigada a isto, para a dispensa de empregado, não pode depois, em meio ao procedimento, mudar subitamente de atitude, promovendo a dispensa sem justa causa. As pessoas jurídicas de direito público se vinculam aos procedimentos adotados, sob pena de abuso ou desvio de poder. Do contrário, o empregado se torna vítima do arbítrio e da prepotência.

Ac. 2140, de 30/1°/91, TRT-PR-RO-5172/89. Rel. RICARDO SAMPAIO.

Rescisão Indireta

RESCISÃO INDIRETA — A rescisão indireta, assim como a despedida por justa causa, depende da ocorrência de fato grave o bastante a ponto de impossibilidade ao empregado a continuação da prestação de seus serviços para que seja caracterizada, devendo haver uma certa imediatidade entre tal fato e a cessação do trabalho. Irregularidades toleradas por longo tempo não autorizam o recolhimento rescisão indireta.

Ac. 1028/91, de 13/12/91, TRT-PR-RO-5474/89. Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

FALTAS DO EMPREGADOR — IMEDIATIVIDADE — Não tendo o empregado o mesmo poder de punição do empregador, tanto que não lhe cabe advertir ou suspender o patrão, somente lhe cabe a rescisão indireta do contrato, a qual, em última análise, sacrifica, em regra geral, a sua única forma de sobrevivência. Assim não há como aplicarse, com a mesma intensidade, em casos que tais, o princípio da imediatividade, para a caracterização da despedida indireta do pacto laboral.

Ac. 2821, e 3/4/91, TRT-PR-RO-990/90. Rel. JOSÉ FERNAN-DO ROSAS.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO — TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO PELA EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO ONDE LABORAVA — A transferência pela extinção do estabelecimento onde laborava o autor é plenamente lícita, como expressamente dispõe o Art. 469, § 2°, do texto celetário, não sendo esta motivo justificador à rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ac. 2008, de 6/3/91, TRT-PR-RO-1382/90. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

REVELIA

Vide Citação

REVEL — AUSÊNCIA DE INTI-MAÇÃO DA SENTENÇA — NU-LIDADE — A ausência de intimação da sentença de parte revel, na forma do art. 852 da CLT, enseja nulidade que deve ser sanada. A presença tardia da parte não supre a intimação se esta não praticou nenhum ato posterior em audiência ou fora dela. A exigência visa trazer certeza ao processo, pois se a revelia originou-se de algum vício o réu, vindo a juízo para pleitear a nulidade, evitará outros atos inúteis. Ac. 155, de 8/11/90, TRT-PR-

Ac. 155, de 8/11/90, TRT-PR-RO-4744/89. Rel. ERNESTO TREVIZAN.

SAFRISTA

SAFRISTA — FGTS — Ao safrista é devido o depósito do FGTS, porquanto o art. 7°, caput e inciso III, da Constituição Federal, garantiu este direito a todos os trabalhadores rurais.

Ac. 2378, de 19/3/91, TRT-PR-RO-2013/90. Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

SALÁRIO

Vide Adiantamento

SALÁRIO — DECOMPOSIÇÃO — FRAUDE — Comete fraude o empregador que decompõe o salário do empregado, nos recibos de pagamento, fazendo constar como "diárias" parte do mesmo, supostamen-

te para se livrar de encargos sociais. Em conseqüência, ainda que se alegue que tal prática não prejudicou o empregado, deve o empregador ser condenado a pagar a diferença, para que se complete o salário nominal ajustado.

Ac. 3099, 10/4/91, TRT-PR-RO-1284/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

DÉBITOS SALARIAIS — PAGA-MENTO EM CRUZADOS NO-VOS — Impossível a transferência de titularidade de cruzados novos para pagamento de débitos trabalhistas contraídos anteriormente a 15 de março de 1990, quando o crédito do empregado tem natureza salarial. O art. 463 da CLT dispõe que "a prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente do País. O art. 1º da Lei 8.024/90 diz que a moda em curso legal é o cruzeiro.

Ac. 1185, de 23/1°/91, TRT-PR-AP-497/90. Rel. JOSÉ FERNAN-DO ROSAS.

Desconto Salarial

TREVIZAN.

DESCONTO SALARIAL — ILICITUDE — Ilícitos são os descontos efetuados no salário do motorista, a título de ressarcimento de danos causados por acidente de trânsito, se não houver prova cabal da culpabilidade ou dolo do empregado. Ac. 4084, de 16/5/91, TRT-PR-RO-2515/90. Rel. ERNESTO

DESCONTOS - VALIDADE - O desconto assentido não constitui re-

dução ilícita do salário nem desconto indevido deste. Se o é expressamente autorizado pelo empregado, é legal, pois tal pactuação está dentro da liberdade de contratação das partes.

Ac. 2529/91, de 9/4/91, TRT-PR-RO-686/90, Rel. TOBIAS DE MA-CEDO FILHO.

Dobra Salarial

DOBRA SALARIAL — MASSA FALIDA — A previsão contida no Art. 467, da CLT, é incabível quando se trata de massa falida, porquanto o síndico está impedido legalmente (DL 7661/45) de proceder o pagamento da parte incontroversa dos salários em audiência, haja vista que tal crédito, embora de privilégio destacado deve, como todos os demais, aguardar sejam ultimadas as providências para a realização do ativo e do passivo do devedor falido.

Ac. 2365, de 19/3/91, TRT-PR-RO-1391/90. Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

Isonomia Salarial

ISONOMIA SALARIAL — Provada a diferente perfeição técnica e desigual produtividade — sem qualquer contra-prova em contrário — não há como se aplicar o princípio da isonomia salarial, eis que dependente este, do que contido no parágrafo 1° do art. 461 do estatuto consolidado.

Ac. 3339, de 24/4/91, TRT-PR-RO-1464/90. Rel. JOSÉ FER-NANDO ROSAS.

ISONOMIA DE VENCIMENTOS — RESSALVAS — O art. 39 da Constituição Federal, em seu parágrafo primeiro, assegura isonomia de vencimentos entre servidores dos três poderes da República, mas estabelece as **ressalvas** que devem ser respeitadas, entre as quais a natureza e o local de trabalho. Ac. 2111, de 21/2/91, TRT-PR-

Ac. 2111, de 21/2/91, TRT-PR-RO-1109/90. Rel. PAULO AFON-SO MIRANDA CONTI.

REAJUSTE SALARIAL

Vide Acordo Coletivo, Dissídio Coletivo

SALARIAIS DIFERENÇAS DECORRENTES REAJUSTES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL -PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA PARA OBSERVÂN-CIA DE CORREÇÕES SALA-RIAIS PREVISTAS EM LEIS MU-NICIPAIS — COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR RESPEITO - Sendo privativa da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, CF) e, portanto, a respeito de política salarial, sujeita-se o Município às normas federais que regem a matéria, descabendo a aplicação de leis municipais que prevejam reajustes de salário a servidores celetistas em valores inferiores aos fixados pela legislação federal.

Ac. 3775/91, de 30/4/91, TRT-PR-RO-2158/90. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

REAJUSTE SALARIAL LEGAL – COMPENSAÇÃO – Reajuste sa-

larial concedido posteriormente à época do reajuste legal, mesmo em valor superior, é visto como mera liberalidade do empregador, não extingüindo direito do autor às diferenças.

Ac. 3613/91, de 14/5/91, TRT-PR-RO-3069/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

REAJUSTE SALARIAL — GATI-LHO JUNHO/87 — 26,06% — A pretensão da reclamante em receber o percentual de 26,06% relativo à inflação de junho/87, mais o resíduo inflacionário, somente pode ser analisada via dissídio coletivo, posto que não há nenhuma norma legal ou índice oficial que a admita. Ainda, o DL 2335/87 instituiu o pagamento da URP, extingüindo o chamado "gatilho salarial" postulado pela autora. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 954/91, de 11/12/91, TRT-PR-RO-374/90. Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

No mesmo sentido

Ac. 1982, de 5/3/91, TRT-PR-RO-869/90. Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

DIFERENÇA SALARIAL — IN-FLAÇÃO DE JUNHO/87 — CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N° 2.335/87 — A política salarial, que extinguiu a chama "escala móvel" que até a edição do Decreto-lei n° 2.335/87 reajustava os proventos mediante as antecipações tituladas "gatilhos", não incluiu o índice de 26,06% — índice sequer publicado no Diário Ofical da União — entre aqueles que deveria sinalizar as então instituídas "Unidades de Referência de Preços" (URP), não se podendo cogitar da inclusão daquele referencial para compor aumento não respaldado na lei. Inconstitucionalidade rejeitada unanimemente pelo Pleno.

Ac. 3753, de 26/3/91, TRT-PR ARI 155/90. Rel. JOÃO ANTÔ-NIO GONÇALVES DE MOURA.

DIFERENCAS **SALARIAIS** DECRETO-LEI 2.335/87 - IN-FLACÃO DE JUNHO/87 26.06% - GATILHO DE JU-LHO/87 - O DL, 2.335/87 de 13/6/87 ao instituir nova política salarial, determinou que o primeiro reajuste pela URP dar-se-ja em setembro/87. No seu advento já era conhecido o IPC de junho, equivalente a 26,06% divulgado pelas tabelas oficiais do IBGE. Logo, indiscutível o direito adquirido à percepção em 1º/7/87 do último gatilho decorrente da aplicação da lei vigente à époa dos fatos, ou seja, do art. 21 do DL 2284/86 com suas posteriores alterações: DL 2302/86. O percentil de 6,06% torna-se igualmente devido pois o Decreto-lei 2.343/87 assegurou fosse paga nas rescisões contratuais a integralidade do resíduo inflacionário resultante dos gatilhos.

Ac. 1297, de 13/11/90, TRT-PR-RO-4606/89. Rel. ERNESTO TREVISAN.

EMENTA: CONSTITUCIONALI-DADE – URP – FE- VEREIRO DE 1989 — Reconhecido como constitucional, pelo E. Tribunal Pleno, o Artigo 5° da Lei n° 7.730/89, o reajuste salarial previsto (URP de fevereiro/89) torna-se indevido.

Ac. 020/91, de 30/11/90, TRT-PR-RO-3226/89. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ARGÜICÃO DE INCONSTITU-CIONALIDADE DA LEI 7.730/89 REJEITADA — O DL 2.335/87 não mais vigia em face da Medida Provisória 32/89. hoie Lei 7.730/89. Logo, o índice de 26,05% apenas demonstra que a única coisa que de concreto existia era o percentual prefixado para a correção dos salários em fevereiro/89 e não, o direito ao reajuste salarial naquele mês. Na verdade, os trabalhadores ainda não haviam conquistado o direito aos salários referentes ao mêsde fevereiro. Daí porque, houve mera expectativa de direito e não direito adquirido, pois o fato aquisitivo incompleto, e que por conseguinte não integrou o patrimônio do trabalhador, foi atingido sem retroatividade pela Lei nova (Lei 7.730/89), que alterou a política salarial então vigente, suprimindo as URPs.

Ac. 885/91, e 11/12/90, TRT-PR-ARI 58/90. Rel. SILVONEI SÉR-GIO PIOVESAN.

INCONSTITUCIONALIDADE — LEI Nº 7.730/89, ART. 5° — Rejeitada pelo E. Pleno a argüição de

inconstitucionalidade da Lei 7.730/89, em seu art. 5°, que suprimiu o reajuste salarial de fevereiro/89, nada mais resta senão confirmar a sentença de primeiro grau, que também não a acolheu.

Ac. 2582/91, de 4/4/91, TRT-PR-RO-3078/89. Rel. CARMEN AMIN GANEM.

DIFERENÇAS SALARIAIS — Entendendo decisão do E. Pleno que "o direito à percepção da URP de feverereiro/89 somente subsistiria se não tivesse havido revogação do Decreto-lei 2.335/87 em janeiro daquele ano", impõe-se o provimento do recurso para decretação de improcedência da ação.

Ac. 138/91, de 8/11/90, TRT-PR-RO-2013/89. Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

SALÁRIO-MATERNIDADE

SALÁRIO-MATERNIDADE — Sendo objetiva a responsabilidade do empregador pelo salário matemidade conforme previsto no art. 393 da CLT, devido torna-se seu pagamento no caso de despedida imotivada de empregada gestante.

Ac. 1523, 31/1°/91, TRT-PR-RO-1085/90. Rel. LUIZ CARLOS SALDANHA DE ALMEIDA.

GESTANTE. SALÁRIO-MATER-NIDADE. PROVA — Nos termos do art. 392, § 1°, celetado, a gravidez da empregada, para os fins de licença gestante e para o percebimento de salário-maternidade, deve ser demonstrada por atestado médico. Em não comprovando a Autora nem que o tenha entregue à recorrida e, ainda, sequer o trouxe aos autos, improspera o pretendido. Nega-se Provimento ao apelo. Ac. 3870, de 4/4/91, TRT-PR-RO-627/90. Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

tenha produzido esse documento e

SALÁRIO-MATERNIDADE — CF/88 NATUREZA SALARIAL — APLICAÇÃO IMEDIATA — O salário-maternidade, previsto no inciso XVIII, do art. 7°, da CF/88, tem natureza salarial e, estando inserido no Capítulo II, referente aos "Direitos Sociais", que por sua vez, faz parte do Título II, que trata "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", tem aplicação imediata por força do "1°, do art. 5°, do próprio texto constitucional. Ac. 3424/91, de 14/5/91, TRT-PR-RO-2036/90. Rel. DÉLVIO

SALÁRIO MÍNIMO

JOSÉ MACHADO LOPES.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – SALÁRIO MÍNIMO – PROPOR-CIONALIDADE AOS DIAS TRA-BALHADOS DURANTE O PAC-TO LABORAL – Se o empregado trabalha apenas dois dias por semana, faz jus ao salário proporcional a estes dias. Ademais, o salário mínimo tem, a rigor, fixação diária, e não, mensal (art. 76, CLT), não havendo que se determinar o seu pagamento integral no mês se a prestação de serviços também não é relativa a todo este período. Ac. 4011. de 4/6/91. TRT-PR-

RO-3325/90. Rel. SIVONEI SÉR-GIO PIOVESAN.

SALÁRIO PROFISSIONAL

TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SALÁRIO PROFISSIONAL - O art. 16, da Lei 7.394/85, regulamenta o salário devido aos profissionais de radiologia, sendo certo que o legislador quis conferir, apenas, dois salários mínimos regionais, pois, não existe "salário mínimo profissional da região".

Ac. 1835, de 21/2/91, TRT-PR-RO-1112/90. Rel. CAROL AMIN GANEM.

SALÁRIO UTILIDADE

SALÁRIO-UTILIDADE - HABI-TAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - O fornecimento de moradia, pelo empregador, se caracteriza como salário-utilidade. O § 2º do art. 458 da CLT não prevê a casa como excluída do conceito de salário-utilidade, pois esta não é "equipamento", nem "acessório". Logo, também descabe a distinção de ser a casa para ou pelo trabalho. E, mesmo que tudo isto fosse incorreto, a moradia será sempre salário-utilidade quando a presença do empregado, nela, se mostrar vantajosa para o empregador, em maior ou menor escala.

Ac. 2838, de 26/3/91, TRT-PR-RO-1717/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

PRESTAÇÃO "IN NATURA" - ALIMENTAÇÃO - LEI 6.321/76 - A Lei 6.321/76, que instituiu

o Programa de Alimentação do Trabalhador, assegurou reduções fiscais e previdenciárias, determinando que a parcela de alimentação paga pela empresa não seja incluída na base de cálculo do salário de contribuição. Todavia, não descaracterizou a natureza salarial da parcela, prevalecendo sua integração ao conjunto remuneratório para todos os efeitos legais, nos termos do art. 458 da CLT, posto que em seu art. 3º a ela se refere como prestação in natura.

Ac. 191, de 8/11/90, TRT-PR-RO-4281. Rel. ERNESTO TREVIZAN.

HABITAÇÃO - SALÁRIO "IN NATURA" - INTEGRAÇÃO - A prestação in natura não pode ser descaracterizada sob o fundamento de ser concedida para o trabalho. exceto quanto a vestuário e equipamentos, nos estritos termos do art. 458, § 2°, da CLT, pois, onde a lei não distingue não cabe ao julgador distinguir. Assim, a habitação fornecida gratuitamente, ainda que sob a forma de comodato, caracteriza-se como salário in natura, caso contrário haveria de ser considerada parcela remuneratória para todos os efeitos legais.

Ac. 2411, de 31/1°/91, TRT-PR-RO-5901/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

SALÁRIO-UTILIDADE - INTE-GRAÇÃO - EFEITOS - Se havia fornecimento de utilidade, que se caracterizou como vantagem, não se pode pretender o pagamento da empresa, porém apenas sua integração para efeitos de reflexos especificados. Caso contrário, haveria duplicidade. O pagamento só cabe se a utilidade for suprimida.

Ac. 2640, de 21/3/91, TRT-PR-RO-1258/90. Rel. JOSÉ MONTE NEGRO ANTERO.

SALÁRIO "IN NATURA". HA-BITAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO - Certamente, não se revela capaz de afastar a determinação de integração no salário, da parcela in natura, consistente no fornecimento de habitação, a constrangedora assertiva patronal de que a moradia não oferecia "condições de habitabilidade" e, por isso, como habitação não poderia ser considerada, prestando-se a argüição, apenas, para demonstrar o descaso com que são tratados o descaso com que são tratados os obreiros da reclamada.

Ac. 2237/91, de 7/3/91, TRT-PR-RO-1114/90. Rel. CARMEN AMIN GANEM.

SALÁRIO-UTILIDADE - CI-GARRO - DESCARACTERIZA-ÇÃO - Pela própria terminologia do instituto ("utilidade"), é de se indeferir a pretensão do empregado, que visa enquadrar como salário o recebimento habitual de cigarros, para consumo próprio, que era procedido pela empregadora. Cigarro, até pelos notórios malefícios à saúde, não é utilidade.

Ac. 1474/91, de 14/1°/91, TRT-PR-RO-5641/89. Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

SEGURO

Vide salário/descontos

SERVIDOR PÚBLICO

Vide Administração Pública

SERVIDOR PÚBLICO — CARGO CONFIANCA. PERCEBI-MENTO DE "DAI". - Se a CF não impede o exercício de cargo de confinça por empregado celetista, evidentemente não pode lhe ser indeferido o pagamento do correspondente DAI, devido se o cargo fosse ocupado por servidor estatutário. Ademais, a percepção da parcela com base na "Lei dos quintos" (Lei 6.732/79) por longos anos, e sua incorporação na totalidade dos 5/5, por dois anos, não justificaria sua posterior supressão, por incorrer o ato em alteração contratual em prejuízo vedada pelo art. 468 da CLT.

Ac. 2902/91, de 28/2/91, TRT-PR-RO-490/90. Rel. ERNESTO TREVIZAN.

SERVIDOR PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO — REGIMES JURÍ-DICOS DISTINTOS — Ao tempo em que o Autor exerceu a função pública regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais vinculou-se à Administração Pública através da adesão a um "contrato de direito público", ao qual incorpora-se a cláusula de demissibilidade ad nutum. Em assim sendo, inviável o cômputo deste período ao tempo de serviço posterior, quando contratado sob a égide da CLT, para fins de indenização,

porquanto os regimes estatutário e celetista são sistemas jurídicos independentes.

Ac. 3484, de 9/4/91, TRT-PR-RO-3089/90. Rel. ADRIANA NUCCI PAES CRUZ.

SENTENÇA

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO -O despacho homologatório dos cálculos, embora impropriamente denominado sentença de liquidação, em face de sua irrecorriblidade equipara-se à decisão interlocutória, tal como definida pelo art. 162, § 2°, da lei processual civil. Não constitui sentença propriamente dita, à medida em que esta põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (art. 162, § 1°), o que evidentemente não ocorre com o referido despacho homologatório. Daí se segue que a decisão que homologa os cálculos de liquidação não reclama o formalismo inerente a uma sentença, notadamente fundamentação.

Ac. 3365/91, de 23/4/91,TRT-PR-AP-0789/90. Rel. ADRIANA NUCCI PAES CRUZ.

SINDICÂNCIA

Vide Estabilidade

SINDICATO

SINDICATO – DESMEMBRA-MENTO – ART. 8°, II, CONSTI-TUIÇÃO – Somente terá competência para convocar uma assembléia, com força vinculante, cujo fim seja o desmembramento de um sindicato, a entidade sindical que já tenha competência sobre a base territorial que se pretende desmembrar, ou a maioria dos trabalhadores da categoria desta mesma base territorial.

Ac. 313, de 4/12/90, TRT-PR-RO-5967/89. Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

REGISTRO DO SINDICATO — IN Nº 09/90 — Malgrado fosse discutível a legitimidade do Sindicato-autor para figurar no feito, em razão de seu registro somente no Cartório de Títulos e Documentos, tornou-se parte legítima, inequivocamente, em razão de fato superveniente, qual seja, o arquivamento de seus estatutos no órgão competente, consoante disposto na Instrução Normativa nº 09, de 21.3.90 (itens I e II), ocasião em que restou convalidado seu registro. Destarte, em razão do princípio da celeridade processual e tendo em vista o aproveitamento dos atos processuais (art. 796, da CLT e art. 250, do CPC), dá-se provimento ao recurso, para declarar o Sindicato-autor parte legítima para atuar no feito, determinando-se o retorno dos autos à MMª Junta de origem, para que julgue o mérito da ação, como entender de direito.

Ac. 2362, de 12/3/91, TRT-PR-RO-1341/90, Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

MENSALIDADE SINDICAL — DESCONTO ILÍCITO — Mensalidade sindical descontada do salário do empregado deve ser considerada ilícita quanto ausentes as exigên-

cias impostas por lei (art. 545 da CLT).

Ac. 3475, de 7/5/91, TRT-PR-RO-3003/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CRIAÇÃO DE SINDICATO — CONDIÇÃO IMPEDITIVA — ESTABILIDADE — A única condição impeditiva da criação de sindicato, é a existência de outro, da mesma categoria profissional ou ecnômica, na mesma base territorial, conforme disposto no inciso II do art. 8° da atual Carta Magna.

É detentora de estabilidade sindical a empregada eleita para a diretoria ou conselho fiscal de sindicato regularmente inscrito no registro civil ao tempo em que impossível fazê-lo no Ministério do Trabalho.

Ac. 3341, de 17/4/91, TRT-PR-RO-1511/90. Rel. JOSÉ FER-NANDO ROSAS.

SINDICATO – REPRESENTA-ÇÃO - Havendo Sindicato representativo da categoria obreira trabalhadores nas indústrias de construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral — com base territorial em todo o Estado definida em atos regulares da autoridade competente à época (Ministro do Trabalho), descabe a pretensão dos sindicatos ecléticos, representativos dos trabalhadores na indústria da construção civil, de continuarem representando os trabalhadores. Dissídio Coletivo que se julga exinto, por ilegitimidade ativa das entidades sindicais suscitantes.

Ac. 1389, de 10/12/90. TRT-PR-RO-074/90. Rel. EUCLIDES AL-CIDES ROCHA.

CARÊNCIA DA AÇÃO - CAUTELAR - SINDICATO - O Sindicato, como substituto da categoria (art. 8°, inciso III, da Constituição Federal), pode ingressar com ação cautelar, em que objetiva manter a data de pagamento salarial dos empregados. Não é carecedor da ação.

Ac. 3093, de 10/4/91, TRT-PR-RO-827/90. Rel. RICARDO SAM-PAIO.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Vide Administração Pública

LEI 7.773/89. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — Sociedade de economia mista se insere na Administração Pública Indireta e, por isso, está alcançada pelo art. 15, da Lei nº 7.773/89, pouco importando exerça ou não "atividade econômica com fins de lucro". As únicas exceções à regra geral se encontram nos inc. I, II e III, do § 1°, do referido art. 15, e neles inexiste o privilégio perseguido pela reclamada.

Ac. 1057/91, de 13/12/91, TRT-PR-RO-244/90. Rel. CARMEN AMIN GANEM.

SÓCIO

SÓCIO - RESPONSABILIDADE - BENS PARTICULARES - Somente o sócio-quotista que não exerça funções de gerência na so-

ciedade, pode se beneficiar do privilégio de ter a sua responsabilidade limitada ao capital social. Aquele que detenha funções de gerência, responde pela execução com seus bens particulares.

Ac. 2066, de 7/3/91, TRT-PR-AP-704/90. Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO.

SOLIDARIEDADE

SOLIDARIEDADE DO AGENTE EXECUTOR - COHAB - A CO-HAB, como agente executor do SFH (e não mero agente financeiro), incorreu em culpa "in eligendo" ao não apurar a idoneidade financeira da empresa contratada, em licitação, conforme lhe incumbia. Aplica-se, in casu, o art. 455 da CLT e o art. 159 do Código Civil, combinado com o art. 1.518 do mesmo Diploma Legal, pois restaram fraudados os direitos trabalhistas dos postulantes, emergindo a solidariedade pelo dano resultante da contratação defeitosa.

Ac. 2090, de 7/5/91, TRT-PR-RO-227/90. Rel. TOBIAS DE MA-CEDO FILHO.

SUBSTITUIÇÃO

SUBSTITUIÇÃO. SALÁRIO. SUBSTITUTO — Por aplicação analógica do Enunciado 159 do E. TST, faz jus o substituto ao salário do substituído, quando aquele passa a exercer de fato as funções deste, sem designação formal e sem que o empregador tenha ajustado o novo salário. Do contrário, o ato omissivo do empregador acabaria

redundando em seu favor e em detrimento do empregado.

Ac. 789/91, de 30/11/90, TRT-PR-RO-4788/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL LEGITIMIDADE SUPERVE-NIENTE - A legitimidade da parte afere-se, na Justiça do Trabalho, no momento da prolação da sentenca, levando-se em conta, entretanto, a data da propositura da ação. Esta regra cede, porém, em face dos princípios da economia e celeridade processuais. Assim, se a parte, no momento em que propõe a ação, é ilegítima, mas, no curso do processo, adquire legitimidade, não teria sentido a decretação da carência de ação, sendo certo que, extinto o processo, poderia a parte novamente ingressar em juízo, quando, então, teria a sua legitimidade reconhecida.

Ac. 332/91, de 4/12/90, TRT-PR-RO-465/90. Rel. TOBIAS DE MA-CEDO FILHO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — A substituição processual somente se mostra legítima quando, ao tempo do ajuizamento da ação, vigora lei específica validando seu exercício (arts. 3° e 6°, do CPC). Ac. 2235/91, de 7/3/91, TRT-PR-RO-1106/90. Rel CARMEN AMIN GANEM.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - CONSTITUI-CÃO - Com ou sem lei, a Constituição Federal assegura a substituição processual pelos sindicatos. Ainda que dúvida houvesse, a Carta Magna deve ser interpretada em benefício do cidadão, estendendo-lhe direitos. Do contrário, a Lei Maior seria quase toda inócua e lírica. Art. 8°, inciso III, da Constituição Federal.

Ac. 1859, de 6/2/91, TRT-PR-RO-880/90. Rel. RICARDO SAM-PAIO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — LITISPENDÊNCIA — O sindicato, atuando como substituto processual, assume condição de parte idêntica a do substituído, titular do direito material controverso. Se idênticos, ainda, a causa de pedir e o pedido, ocorre litispendência. Ac. 3608/91, de 14/5/91, TRT-PR-RO-3007/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS SUBSTITUÍDOS — DESNECESSIDADE — Na substituição processual trabalhista é irrelevante que não estejam identificados e nominados um a um, na inicial, todos os substituídos. Basta que o possam ser, quando de eventual execução. Ac. 3106, de 10/4/91, TRT-PRRO-1542/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — ART. 8° DA LEI N° 7.788/89 — O art. 8° da Lei n° 7.788/89, outorgando ampla legitimação extraordinária aos sindicatos, conferiu o instrumento para viabiliar a

execução de suas atribuições constitucionais contidas no inciso III do art. 8° da Constituição Federal. Ac. 3007/91, de 16/4/91, TRT-PR-RO-2484/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

SUSPENSÃO

DIRETOR DE S/A - SUSPEN-SÃO DO CONTRATO DE TRA-BALHO – O autor tendo sido alçado ao cargo de Diretor estatutário de Sociedade Anônima, em consequência, teve seu contrato de trabalho suspenso, fato que o subtraiu do mundo jurídico de empregado, mormente quando eleito em Assembléia Geral de Acionistas, segundo disposições estatutárias. Inviável sua caracterização como "empregado", por força de lei (art. 135, § 1°, da Lei 6.404/76). Ac. 2977/91, de 12/3/91, TRT-PR-RO-378/90. Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

TAXA DE REVELAÇÃO SALA-RIAL

Vide convenção coletiva de trabalho

TELEFONISTAS

TELEFONISTA – JORNADA – COMPENSAÇÃO – Só "indeclinável necessidade" justifica a prorrogação da jornada de telefonista. Logo, a própria compensação mediante prorrogação é vedada, sendo inaplicável a norma geral do art. 57 da CLT, face ao § 1° do art. 227 do mesmo estatuto.

Ac. 3120, de 24/4/91, TRT-PR-RO-1995/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

TELEFONISTA - RECONHECI-MENTO - VANTAGENS - Mesmo trabalhando para empregador que não exerce atividades típicas de telefonia, enquadra-se como telefonista (fazendo jus a todas as vantagens da categoria diferenciada) a empregada que atende e efetua ligações telefônicas constantes. E, se a par disto, ainda é secretária ou realiza outras tarefas, com muito maior razão tem direito às vatagens deferidas com base analógica no art. 227 da CLT. Isto vale mesmo quando o empregador é pessoa jurídica de direito público.

Ac. 3170/91, de 24/4/91, TRT-PR-RO-2760/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

TELEFONISTA - Empresa de telefonia que, em convênio com entidade assistencial de deficientes físicos, contrata telefonista para prestar-lhe servicos permanentes, indispensáveis às suas finalidades econômicas, não pode fazê-lo sob o pálio de subcontratação de mão-deobra, devendo equipará-las e tratálas como os demais, diretamente admitidos. É inadmissível que em nome da aparente benemerência empresarial, se discrimine aindamais o deficiente físico, contrariando-se princípio legal e humano, hoie alcado a nível constitucional. Ac. 1343/91, de 12/12/90, TRT-PR-RO-6026/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

TRABALHADOR AVULSO

TRABALHADOR AVULSO DESCONFIGURAÇÃO - Segundo a doutrina do jurista Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, ao trabalhador avulso acrescenta-se a característica de que é prestador de serviços a vários empregadores, porém, não concomitantemente, mas, sucessiva e/ou alternadamente. Diante de tais informações, forçoso é dizer que os elementos probatórios indicam a configuração da relação pretendida. empregatícia que, o obreiro permaneceu por quase um ano laborando para a mesma empresa. Recurso da reclamada, ao qual é negado provimento neste aspecto.

Ac. 3640, de 21/3/91, TRT-PR-RO-6104/89. Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

AVULSO - CARACTERIZAÇÃO - Não basta que haja um Sindicato agregando trabalhadores e vendendo essa força de trabalho, por um certo período, a determinadas empresas e rateando o total acordado entre os trabalhadores para a caracterização do trabalhador avulso, porque a atividade do sindicato, neste contexto, está condicionada à existência da condição típica que caracteriza o trabalho eventual: a satisfação de exigências extraordinárias e transitórias da empresa, que não digam com a ordem normal das suas atividades, que se afastam, assim, das suas necessidades permanentes.

Ac. 2388, de 2/4/91, TRT-PR-RO-2311/90. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

TRABALHADOR DOMÉSTICO

Vide Empregado Doméstico

TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL — A caracterização do trabalho rural deve ser extraída efetivamente do empreendimento econômico explorado pelo empregador e não da atividade do empregado. O fato deste exercer a função de escriturário, executando atividades no escritório da empresa, mantido na zona rural, não desconfigura seu enquadramento como rurícola. Induvidoso que seu trabalho concorre indiscriminadamente para a atividade agro-econômica do empregador.

Ac. 030, de 13/11/90,TRT-PR-RO-5246/89. Rel. ADRIANA NUCCI PAES LUZ.

TRABALHADOR RURAL — AUXILIAR DE ESCRITÓRIO — FGTS — É empregado rural aquele contratado para laborar em escritório localizado na fazenda e que presta serviços de apoio à consecução da atividade — fim da empregadora. Aplicação do art. 2° da Lei n° 5.889/73.

Não tendo sido normatizada a aplicação do regime do FGTS ao trabalhador rural, conforme dispunha o art. 20 da Lei do Rural, nula é a opção realizada e devida a indenização por tempo de serviço, nos termos dos arts. 477 e 478 da CLT.

Ac. 1157, de 22/1°/91, TRT-PR-RO-1228/90. Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

PIS - RURÍCOLA - Não se desobriga o empregador-rural, pessoa fisica, de cadastrar e apresentar a RAIS, nominando seus empregados, como previsto pela norma instituidora do Plano de Integração Social e da Resolução 174/71, do Banco Central do Brasil. Visto ser participante "todo empregado urbano e rural". Logo, deve efetuar o pagamento, correspondente ao valor que era devido ao empregado, porquando de sua omissão causou prejuízos (Art. 159 do Código Civil), sendo responsável pelo dano causado.

Ac. 502, de 28/11/90, TRT-PR-RO-5075. REL. LEONALDO SILVA.

USO DE ARMAS — PROIBIÇÃO — LICITUDE — Lícita e recomendável a cláusula de dissídio coletivo que proíbe o uso de armas por empregadores e trabalhadores. Ainda mais relevante é a cláusula, quando se trata do trabalho rural, sabendo-se da notória violência que tem imperado no campo, geralmente em detrimento do trabalhador e de suas lideranças.

Ac. 1393, de 17/12/90, TRT-PR-RDC-04/90. Rel. RICARDO SAMPAIO.

FÉRIAS. PROVA DA CONCES-SÃO E DO PAGAMENTO — Mesmo no caso de empregador rural, a prova de concessão das férias e do correspondente pagamento deve ser feita mediante documento assinado pelo trabalhador (CLT, ART. 135, caput). Sendo este analfabeto, deverão ser adotadas, por analogia, as cautelas previstas no art. 464, da CLT. Declarações prestadas por testemunhas traduzem meio de prova inadequado à comprovação da concessão de férias e absolutamente inadmissível para a demonstração do pagamento pertinente.

Ac. 507, de 7/11/90, TRT-PR-RO-5186. Rel. MANOEL ANTÔ-NIO TEIXEIRA FILHO.

RURÍCOLA — FAMÍLIA — VÍN-CULO EMPREGATÍCIO — Reconhecendo o fazendeiro que integrantes da família do trabalhador também prestavam serviços na propriedade, ainda que supostamente como "colaboradores" ou "auxiliares" do pai, não pode se esquivar ao vínculo empregatício com tais "ajudantes". Afinal, no sentido lato esta ajuda reverte em benefício do empreendimento econômico, da própria fazenda.

Ac. 1572, de 30/1°/91, TRT-PR-RO-4721/89. Rel. RICARDO SAMPAIO.

TRABALHADOR TEMPORÁRIO

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — O Decreto-Lei nº 200/67, a pretexto de autorizar a execução de serviços visando a descentralização da administração pública, não legitima, por si só, a contratação de empresa interposta, para a execução de tais serviços inerentes à atividade normal, porque necessários a esta. O serviço de limpeza, fundamental em toda e qualquer ativida-

de, se contratado fora dos limites da Lei nº 6.019/74, mesmo pela administração pública indireta, configura a relação de emprego com o tomador dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 256, do C. TST. Ac. 2118, de 28/2/91, TRT-PR-RO-1584/90. Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

PRESTAÇÃO DE SERVICOS OU LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - PESSOA JURÍDICA DE DIREI-TO PÚBLICO – LICITAÇÃO – Pessoa jurídica de direito público que contrata mal, seja uma locadora de mão-de-obra, seja uma prestadora de serviços, responde solidariamente pelos débitos em relação ao trabalhador, apesar do art. 61, § 1° do Decreto-lei n° 2.300/86. É irrelevante que a contratação tenha sido precedida de licitação. Pode-se escolher mal mesmo com licitação. Quem não pode ficar a descoberto, abandonado pela empresa privada e órfão perante o Estado, é o operário, a parte mais fraca e mais necessitada da relação.

Ac. 3575, e 15/3/91, TRT-PR-RO-402/90. Rel. RICARDO SAM-PAIO.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO IAPAS, POR MAIS DE CINCO ANOS, BENEFICIANDO O INPS E E O INAMPS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O INSTITUTO TOMADOR DOS SERVIÇOS, SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS OS DEMAIS - INFRINGÊNCIA DA LEI 6.019/74 E DO DL. 2300/86 (ART. 47, II).

- Verificando-se prestação de serviços, por vários anos, ao IAPAS, a locação de mão-de-obra, realizada por duas empresas, deu-se com fraude à Lei 6.019/74, configurando-se o vínculo empregatício com referido Instituto, solidariamente responsáveis o INPS e o INAMPS, à vista de as autoras, no período, haverem prestado serviços também a estes, instalados no mesmo prédio.

Considerando-se o tempo em que se verificou a atividade laboral, foi vulnerado, in casu, ainda, a regra do art. 47, II, do DL. 2.300/86. Ac. 3193, 12/3/91, TRT-PR-RO-1454/90. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

TRANSFERÊNCIA

Vide Administração Pública

ADICIONAL DE TRANSFERÊN-CIA - A transferência (legal ou não; provisória ou definitiva), infere a cobertura desse considerável ônus financeiro sofrido pelo orçamento do trabalhador e prefixado percentualmente por lei (adicional). É salário condição, pois, somente é devido enquanto dure a transferência e integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Ac. 2905/91, de 21/2/91, TRT-PR-ro-608/90. Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

ADICIONAL DE TRANSFERÊN-CIA - BASE DE CÁLCULO -O adicional por tempo de serviço e a gratificação de função são verbas salariais que devem servir de base de cálculo do adicional de transferência.

Ac. 3588, de 14/5/91, TRT-PR-AP-808/90. Rel. TOBIAS DE MA-CEDO FILHO.

ADICIONAL DE TRANSFERÊN-CIA – EXTINÇÃO DE ESTABE-LECIMENTO – A transferência decorre de extinção de estabelecimento (filial), onde trabalhava o empregado, torna-a somente lícita, mas não desonera o empregador do respectivo adicional. Caso contrário, estaria imposto à parte mais fraca o ônus parcial da extinção, cuja responsablidade é do empresário.

Ac. 0709, de 6/12/90. TRT-PR-RO-4040/89. Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO.

ADICIONAL DE TRANSFERÊN-CIA - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - INEXIGIBILIDA-DE - Indevido o adicional de transferência ao funcionário bancário que exerce cargo de confiança. Hipótese que se adequa ao disposto no art. 469, § 1°, da CLT.

Ac. 1959, de 5/3/91, TRT-PR-RO-2460/87. Rel. SIVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

ADICIONAL DE TRANSFERÊN-CIA – É sempre devido o adicional por transferência, quando esta decorre da vontade do empregador, ainda que com anuência do empregado. A expressão contida no final do parágrafo 3° do art. 469 da CLT, não tem, data venia o alcan-

ce que se lhe pretendem dar alguns, de que, definitiva a transferência, indevido o adicional. Entendo sim, que a expressão simplesmente delimita o pagamento do adicional enquanto durar o estado de transferência em outra localidade.

Ac. 3334, 3/4/91, TRT-PR-RO-8761/90. Rel. JOSÉ FER-NANDO ROSAS.

TRANSFERÊNCIA - DIRIGEN-TE SINDICAL - DOMICÍLIO -Não se caracteriza como ilegal a transferência de dirigente sindical, de um para outro lugar, dentro da mesma cidade, sem prova de que o ato importou em prejuízo para o desempenho de suas atividades de representação da classe.

Ac. 2817, de 3/4/91, TRT-PR-RO-884/90. Rel. RICARDO SAM-PAIO.

LIMINAR - PROCESSO COGNI-TIVO - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - Fundando-se a ineficácia da transferência no princípio da intransferibilidade que informa o contrato de trabalho, nada obsta que se conceda liminar de reintegração, em processo principal de conhecimento, quando verificado que a estabilidade informa o contrato do peticionário, já que a lei processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, prevê a faculdade do juiz determinar medidas que entenda necessárias a impedir que se frustre direito das partes, no curso da ação. Diz o art. 796, do CPC, que "o procedimento cautelar pode sr instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente". Se o procedimento cautelar é admitido no curso do processo cognitivo, de forma incidental, nada obsta que o seja no início deste último, através pedido liminar. Não se tratando de medida cautelar preparatória da ação principal, não há necessidade de se a requerer através ação cautelar.

Ac. 1742, de 18/2/91, TRT-PR-MS-066/90. Rel. ADRIANA NUC-CI PAES CRUZ.

TRANSAÇÃO

TRANSAÇÃO DANDO QUITA-ÇÃO DOS PEDIDOS OBJETO DA LIDE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. COISA JULGADA – Noticiando as partes, ao Juízo, a celebração de acordo, onde os autores dão ao réu "plena e total quitação da lide", dão, consequentemente, por satisfeitos todos os pedidos formulados na exordial. A transação havida, sem qualquer vício de vontade e cumprida pela reclamada, uma vez homologada, faz coisa julgada.

Ac. 2971/91, de 9/4/91, TRT-PR-AP 776/90, Rel. ARMANDO DE SOUZA COUTO.

HOMOLOGAÇÃO - TRANSA-ÇÃO EXTRA JUDICIAL - Ato homologatório é de jurisdição voluntária não ensejando obrigação ao julgador. Ocorrendo transação extrajudicial entre partes bem representadas em processo regular, a mesma não merecerá homologação se a isso não indicar a consciência do Juiz.

Ac. 135, de 8/11/90, TRT-PR-AP-424/90. Rel. PAULO AFON-SO MIRANDA COUTO.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Vide jornada de trabalho

VALOR DE REFERÊNCIA

Vide Recurso/depósito

VENDEDOR

Vide comissões

VERBAS RESCISÓRIAS

Vide Rescisão do Contrato de Trabalho

PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS – ART. 477 E PARÁGRAFOS DA CLT – O prazo para pagamento das verbas rescisórias, nos termos do § 6°, b, do art. 477 da CLT, sob pena de multa revertida ao empregado, conta-se da data da notificação da demissão e não do primeiro dia do aviso prévio indenizado.

Ac. 3049, de 21/3/91, TRT-PR-RO-1918/90. Rel. LEONALDO SILVA.

Legislação

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.177, DE 01 DE MARÇO DE 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.
- § 1° A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.
- § 2° As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do país, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

- § 3° Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.
- Art. 2° O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.
- § 1° Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.
- § 2° Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1° dia útil do mês e 1° dia útil do mês subsequente seja igual à TR do mês corrente.
 - Art. 3° Ficam extintos a partir de 1° de fevereiro de 1991;
- I o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989:
- II o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5° da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;
- Minor Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de contra actualidades que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único - O valor da BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação da Medida Provisória que eu origem a esta Lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

- Art. 4º A partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajustes de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).
- Art. 5° A partir de 1° de março de 1991, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6° do Decreto-lei n° 2.284, 10 de março de 1986), dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN), emitidos até a data de vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, das Letras do Tesouro Nacional, de Série Especial (§ 1° do art. 11 do Decreto-lei n° 2.376, de 25 de novembro de 1987), e dos Títulos da Dívida Agrária (TDA), será atualizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na TR referente ao mês anterior.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos BTN emitidos anteriormente à vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, com cláusula de opção, ficando assegurada, por ocasião do resgate, a alternativa de atualizaão com base na variação da cotação do dólar norte-americano divulgada pelo Banco Central do Brasil.

- § 2° Os BTN Série Especial, emitidos em conformidade como o § 2° do Art. 9° da Lei n° 8.024, de 12 de abril de 1990, passam a ser atualizados, a partir de 1° de fevereiro de 1991, pela TRD, acrescidos de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata.
- § 3° Os Títulos da Dívida Agrária TDA terão remuneração de seis por cento ao ano ou fração pro rata, mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.
- Art. 6° Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal, das demais unidades referidas no art. 3° e dos índices mencionados no art. 4°, relativas a contratos em geral, exceto aqueles cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros e a realização de obras, firmados anteriormente à Medida Provisória que deu origem a esta Lei, deverá ser observado o seguinte:
- I nos contratos que prevêem índice substitutivo deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta Lei dispuser em contrário;
- II nos contratos em que não houver previsão de índice substitutivo, será utilizada a TR, no caso dos contratos referentes ao BTN ou a unidade corrigida mensalmente, ou a TRD, no caso daqueles referentes ao BTN Fiscal e a unidades corrigidas diariamente.

Parágrafo único — Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referentes ao BTN, a unidade de conta com correção mensal ou a índice de preços, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre o índice pro rata, no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro e 1991 e o dia 1º de fevereiro de 1991 e a TRD entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro.

- Art. 7° Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei n° 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1° de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n° 8.024, de 12 de abril de 1990.
- Art. 8° O art. 5° da Lei n° 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 5° O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2° deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

- § 1° Os saldos de que trata este artigo, a partir de 4 de fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- § 2° No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal."
- Art. 9° A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extra-judicial, intervenção e administração especial temporária.
 - § 1° (VETADO).
- § 2° A base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos e aplicações de renda fixa será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela TRD, verificada no período da aplicação.
- Art. 10 A partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no Art. 6°, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.
- Art. 11 Nas operações realizadas no mercado financeiro, é admitida a utilização da TR e da TRD como base para remuneração dos respectivos contratos, somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo, respeitados os contratos firmados.

- Art. 12 Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:
- I como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;
 - II como adicional, por juros de meio por cento ao mês.
- § 1° A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.
- § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:
- I para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito

de poupança;

- II para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta do depósito de poupança.
- § 3° A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29,30 e 31 como o dia 1° do mês seguinte.
 - § 4° O crédito dos rendimentos será efetuado:
- I mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e
- II trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.
- Art. 13 O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único - Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cademetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cademetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1° de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

- Art. 14 É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.
- Art. 15 Para os contratos já existentes, contendo cláusula expressa de utilização da Unidade Padrão de Capital (UPC) como fator de atualização, esta passa a ser atualizada mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.
- Art. 16 O disposto no artigo anterior aplica-se à atualização da UPC a ser realizada em 1° de abril de 1991.
- Art. 17 A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1°, observada à periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único - As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais a remuneração prevista neste artigo.

Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986, por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro

- de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.
- § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados, no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.
- § 2° Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.
- § 3° O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.
- § 4° O disposto no § 1° deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).
- Art. 19 Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorpoadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais, poderão conter cláusula de remuneração pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, desde que vinculados a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).
- Art. 20 O resultado apurado pela aplicação do critério de cálculo de atualização das operações de que trata o art. 18, lastreadas com recursos de Depósitos de Poupança e da atualização desses depósitos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, será incorporado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nos termos das instruções a serem expedidas pelo Banco Central do Brasil.
- Art. 21 Os saldos dos contratos de financiamento celebrados até o dia 31 de janeiro de 1991, realizados com recursos dos depósitos de poupança rural, serão atualizados, no mês de fevereiro de 1991, por índice composto:
- I da variação do BTN Fiscal observado entre a data de aniversário ou de assinatura do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 1º de fevereiro de 1991; e

II - da TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia do aniversário do contrato no mês de fevereiro de 1991.

Parágrafo único - A prtir do mês de março de 1991, os saldos dos contratos mencionados neste artigo serão atualizados pela remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.

- Art. 22 Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991 com recursos dos depósitos de poupança rural terão cláusulas de atualização pela remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.
- Art. 23 A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito de SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação:
- I do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que:
- a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês;
- b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos;
- II do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.
- § 1° No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo.
- § 2° Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.
- § 3° É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e § 1° deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.
- Art. 24 Aos mutuários com contratos vinculados ao (PES/CP), firmados a qualquer tempo, é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo.
- § 1° Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parce-

la mensal de juros, calculado à taxa convencionada no contrato.

- § 2° Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.
- § 3° Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no art. 23 desta Lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo.
- Art. 25 Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), originários do Fundo PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão atualizados, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, mantidas as taxas de juros contratadas.

Parágrafo único - Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, das obrigações e contratos de que trata este artigo, deverá ser utilizado o dia primeiro como data.

- Art. 26 As operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), passam a ser atualizadas pela TR, observado o disposto no art. 6° desta Lei.
- Art. 27 As obrigações contratuais e pecuniárias e os títulos de crédito, inclusive duplicatas, que tenham sido constituídos no período de 1° de setembro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de reajuste ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzeiros pelo fator de deflação a que se refere o § 1° deste artigo.
- § 1° O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,0116 para cada dia útil, a partir de 1° de fevereiro e 1991.
- § 2º O Banco Central do Brasl poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o ator de deflação de que trata este artigo, desde que, neste caso, seja observado o intervalo mínimo de trinta dias entre a divulgação da alteração e sua efetiva vigência.
- § 3º Não estão sujeitas ao regime de deflação de que trata este artigo as obrigações tributárias, mensalidades escolares, mensalidades de clubes, associações e entidades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação de serviços de telefonia, esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e gás.
- Art. 28 As operações realizadas em mercados a termo e de opções das bolsas de valores e de mercadorias e de futuros sujeitam-se ao regime de deflação previsto no artigo anterior, nas seguintes condições:

- I nos contratos a termo, o fator de deflação incidirá na data de vencimento, inclusive no caso de encerramento antecipado;
- II nas operações com opções, o fator de deflação incidirá sobre o preço de exercício na data em que o direito for exercido.
- § 1º O fator de deflação não incide sobre os preços das operações realizadas no mercado à vista ou disponível das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.
- § 2º Os contratos futuros das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros deverão ser liquidados, compulsoriamente, no primeiro dia de pregão após a publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei.
- Art. 29 As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações, para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis n°s 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não modifica o tratamento tributário definido em lei nem a competência específica, relativamente àquelas entidades, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e da Superintendência de Seguros Privados, que deverão ser comunicadas sobre quaisquer irregularidades constatadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

- Art. 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.
- § 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alterativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- § 2° As Notas do Tesouro Nacional NTN, a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.
- Art. 31 Os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, os bancos múltiplos, e as caixas econômicas, com carteira comercial ou de investimento, poderão emitir Títulos de Desenvolvimento Econômico

(TDE), para captação de recursos destinados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFCI), aos quais terão acesso somente as empresas referidas no inciso II do Art. 171 da Constituição Federal.

§ 1° - Os TDE terão as seguintes características:

I - prazo: compatível com o cronograma financeiro dos projetos;

Π - remuneração: TR;

- III colocação: por intermédio de instituições financeiras e do mercado de capitais, junto a investidores institucionais, pessoas físicas e jurídicas.
- § 2º O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.
- Art. 32 As receitas geradas pelos contratos de financiamento de projetos aprovados no âmbito do PFCI não constituirão base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), bem como para o FINSOCIAL.
- Art. 33 A partir de 1° de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7° e 8° da Lei n° 5.768, de 20 de dezembro e 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza.

Parágrafo único - A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 34 - (VETADO).

Art. 35 - É, também, permitida a utilização dos saldos em cruzados novos, transferidos ao Banco Central do Brasil na forma do art. 9° da Lei n° 8.024, de 12 de abril de 1990, para fins de aquisição, exclusivamente por seus beneficiários, de unidades habitacionais de propriedade de Fundações que integrem, por força da Lei de sua criação, o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que tais recursos estivessem depositados, em 15 de março de 1990, em contas de poupança de titularidade do adquirente.

Parágrafo único - Às Fundações mencionadas neste artigo aplica-se o disposto no Art. 11 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 36 - No interesse da segurança do abastecimento de produtos agrícolas alimentares e da estabilização dos preços, é o Poder Executivo, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento, autorizado a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, ao abrigo das disposições contidas no Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro e 1986, do art. 35 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro e 1991, do Art. 3º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, demais legislação pertinente e respectiva regulamentação.

- Art. 37 O Banco Central do Brasil enviará, trimestralmente, ao Senado Federal demonstrativos financeiros das aplicações em projetos com recursos do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PF-CI).
- Art. 38 Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/PASEP e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento FND serão reajustados pela TR nas épocas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 39 Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.
- § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.
- § 2° Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1° de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendidos entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1° de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.
- Art. 40 O depósito recursal de que trata o Art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitada a Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), no casos de interposição de recurso ordinário, e a Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.
- § 1° Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros).
- § 2° Os valores previstos neste artigo poderão ser periodicamente alterados pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- Art. 41 Os Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, bem como os Fundos Regionais de Investimentos (FINAM, FINOR, FUNRES), serão atualizados segundo os critérios estabelecidos no Art. 9°.
- Art. 42 O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até 31 de março de 1991, Projeto de Lei dispondo sobre a atualização das

demontrações financeiras das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, em virtude da extinção do BTN e do BTN Fiscal.

- Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 44 Revogam-se o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 01 de março de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

Fernando Collor Zélia M. Cardoso e Mello

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.178 DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.
- § 1° Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento à vista, em moeda.
- § 2° Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, na data referida neste artigo, quer seja resultante de promoção ou bonificação.
- § 3° Nas vendas a prazo realizadas até 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no art. 27 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991.
- § 4° O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo.

- § 5° Os atos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que autorizem majoração de preços de que trata o caput deste artigo, deverão ser publicados no Diário Oficial da União, acompanhados de justificativa técnica.
- § 6° O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deverá expedir instruções relativas aos procedimentos administrativos para que as empresas possam pleitear a majoração dos preços de bens e serviços, inclusive com decurso de prazo.
- Art. 2° O disposto no art. 1° desta Lei aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja:
 - I a venda de bens para entrega futura;
 - II a prestação de serviços contínuos ou futuros; e
 - III a realização de obras.

Parágrafo único - Os valores dos contratos referidos neste artigo e os das vendas a prazo, firmados com cláusula de correção monetária pós-fixada, serão reajustados, desde o último reajuste até o dia 30 de janeiro de 1991, pela variação pro rata do índice pactuado para reajustes referentes ao mês de fevereiro de 1991.

- Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:
- I autorizar reajuste extraordinário para corrigir desequilíbrio de preços relativos existentes na data referida no art. 1º desta Lei;
- II suspender ou rever, total ou parcialmente, por prazo certo ou sob condição, a vedação de reajustes de preços a que aludem os artigos anteriores:
- III baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor;
- IV expedir instruções relativas às renegociação dos contratos de que trata o Art. 4°, visando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro.
- Art. 4° Nos contratos mencionados no art. 2° desta Lei, e naqueles relativos a vendas a prazo com cláusula de correção monetária pós-fixada e as operações realizadas por empresas construtoras ou incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, os índices de reajustamento que foram extintos pelos arts. 3° e 4° da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, serão substituídos da seguinte maneira:
- I nos contratos que prevêem índice substutivo deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta Lei dispuser diferentemente;
- II nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação não tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverão ser utilizados índices setoriais de custos pactuados entre as partes, vedada a utilização de índices gerais de preços, ou de índices baseados, direta ou indiretamente, na Taxa Referencial (TR) ou Taxa Referencial Diária (TRD);
- III nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação já tenha sido efetivamente entregue

ao comprador ou o serviço prestado, deverá ser utilizada a TR ou a TRD.

- § 1° O reajuste, a partir do mês de fevereiro de 1991, para contratos referidos neste artigo, será fixado em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos dos arts. 1° e 3°.
- § 2° Nos casos de liquidação antecipada dos saldos dos contratos referidos no parágrafo anterior, no período em que vigorar a restrição do art. 1° desta Lei, far-se-á a atualização do saldo, observado o disposto neste artigo e sem a consideração do disposto nos Arts. 1° e 3°.
- § 3° Nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, o disposto no inciso III deste artigo somente se aplica quando prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa de licitação.
- Art. 5° A partir de 1° de março de 1991 é vedada a inclusão, nos contratos a que se refere o art. 4°, quando celebrados por prazo ou período de repactuação inferior a um ano, de cláusula de reajustamento de preços, baseada em índices que não reflitam a variação do custo de produção, exceto financeiro, ou do preço dos insumos utilizados, até a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço objeto da operação.
- § 1° As cláusulas de reajustamento de preços dos contratos referidos neste artigo terão eficácia somente quando houver majoração, autorizada nos termos previstos nesta Lei, dos preços e insumos necessários para o cumprimento do seu objeto.
- § 2° A partir da efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço, deverá ser utilizada a TR ou a TRD, desde que o prazo remanescente do contrato não seja inferior a noventa dias, admitida, exclusivamente, em prazo remanescente inferior, a utilização da taxa pré-fixada, livremente pactuada entre as partes.
- § 3° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos referidos no art. 19 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991.
- Art. 6° No mês de fevereiro de 1991, os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo.
- § 1° Os salários de fevereiro de 1991, exceto os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados na forma deste artigo, ficando, com esse reajustamento e com os decorrentes dos atos a que se refere o art. 25 desta Lei, atualizados até 1° de março de 1991:
- a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice de remuneração, constante do Anexo desta Lei, correspondente ao dia do efetivo pagamento;
 - b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividin-

do-se o resultado por doze.

- § 2° Nos casos em que o efetivo pagamento do salário tiver ocorrido após o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do salário, considerar-se-á esta data para efeito do disposto neste artigo.
- § 3° Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a multiplicação de que trata a alínea a do § 1°, utilizando-se o valor do índice de remuneração correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.
- § 4° Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário de fevereiro de 1991:
 - a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
 - b) as parcelas de natureza não habitual;
 - c) o abono de férias;
 - d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.
- § 5° As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após o cálculo do valor do salário de fevereiro de 1991, na forma do § 1° deste artigo.
- Art. 7º Os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, bem como as rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional, serão reajustados em nove vírgula trinta e seis por cento no mês de fevereiro de 1991.
- Art. 8º Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, o empregador poderá efetuar, em fevereiro de 1991, ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a organização do pessoal em quadro de carreira.
- Art. 9° A Política Salarial, no período de 1° de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6° deste artigo:
 - I no mês de abril de 1991, Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);
- II nos meses de maio, junho e julho de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses março e maio de 1991, acrescida de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);
- III no mês de agosto de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).
- § 1° Da aplicação do disposto neste artigo, da parcela do salário de março de 1991 que não exceder a Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), não poderá resultar abono inferior aos seguintes percentuais;

- a) dez por cento não cumulativos, em maio, junho e julho; e
- b) vinte e um por cento em agosto.
- § 2° O valor da cesta básica, a que se referem os incisos II e III deste artigo, será de Cr\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros), e a metodologia de aferição da variação de seu custo será definida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que considerará a superveniência de variações na oferta de produtos em geral.
- § 3° O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento dará, previamente, conhecimento da metodologia de cálculo de aferição da variação do custo da cesta básica às entidades sindicais e ao Congresso Nacional.
- § 4° Os abonos de que trata este artigo poderão ser pagos até no dia 15 do mês subsequente ao mês em que eles são devidos.
- § 5° Os abonos horas serão iguais ao quociente dos valores dos abonos mensais de que trata este artigo por duzentos e vinte, e os abonos diários, por trinta.
- § 6° No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:
- a) nos meses de maio, junho e julho de 1991, para os beneficios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, sobre o valor do beneficio em março de 1991; e para os beneficios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.
- b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), e do abano referente a esse benefício.
- § 7°) Os abanos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.
 - Art. 10 O valor do salário mínimo fica estabelecido para:
- I fevereiro de 1991, em Cr\$ 15.895,46, mensais; Cr\$ 529,8487, diários; e Cr\$ 72,2521, horários;

- II março de 1991, em Cr\$ 17.000,00, mensais; Cr\$ 566,6677, diários; e Cr\$ 77,2727, horários.
- Art. 11 É devido aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).
- § 1º Se a soma referida neste artigo ultrapassar a Cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos), o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida.
- § 2° Ao abono a que se refere este artigo aplica-se o disposto no § 7° do Art. 9°.
- § 3° O abono de que trata este artigo não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 9° da Medida Provisória n° 199, de 26 de julho de 1990.
- Art. 12 É devido aos trabalhadores, no mês de janeiro de 1991, um abono que será calculado nos seguintes termos:
- I excepcionalmente, no mês de janeiro de 1991, nenhum empregado receberá, entre remuneração e abono, uma quantia inferior a Cr\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros):
- II deverá ser calculado para cada empregado e será o resultado da soma das seguintes parcelas;
- a) cinco por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);
- b) sete por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) e não exceda a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);
- c) nove por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e não exceder a Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros);
- d) doze por cento da parcela da remuneração que não exceder a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros);
- III a soma da remuneração e o abono não poderá exceder o valor equivalente a Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).
- IV será pago, no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei;
 - V não será incorporado aos salários, a qualquer título;
- VI não estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário;
- VII não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 292, de 3 de janeiro de 1991.
- Art. 13 Até 15 de abril de 1991, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a regulamentação

do Artigo 8° da Constituição Federal e sobre as negociações coletivas de trabalho.

- Art. 14 O art. 2° da Lei n° 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 2° O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:
- I até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissonal predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;
- II no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único - Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino."

- Art. 15 Nos contratos de locação residencial em geral, será obsevado o disposto neste artigo.
- § 1º O valor do aluguel referente ao mês de fevereiro de 1991 será calculado:
- a) multiplicando-se o valor do aluguel desde o último reajuste pelo índice de remuneração constante do Anexo dessa Lei, correspondente ao dia em que o pagamento era devido; e
- b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado pelo número de meses considerado no inciso II do artigo anterior.
- § 2° No mês de setembro de 1991, os contratos de aluguel serão reajustados pela variação do índice de salários nominais médios, verificada entre os meses de fevereiro de agosto de 1991.
- § 3° A partir de outubro de 1991, inclusive, os contratos de que trata este artigo serão reajustados nos meses estipulados contratualmente, pelo índice de reajuste pactuado, tornando-se por base o mês de agosto de 1991.
- § 4° Os contratos que tenham sido pactuados com índices de preços extinto deverão, no que se refere ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, utilizar o índice de salário nominal médio.
- Art. 16 Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao saláro mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses o índice de reajuste não seja superior à variação dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor.

- Art. 17 Na locação do imóveis residenciais, é lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor pra o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste, desde que respeitadas as condições previstas no artigo anterior.
- § 1º Não tendo havido acordo, nos termos deste artigo, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de reajustá-lo ao preço de mercado.
- § 2° A revisão judicial poderá ser requerida de três em três anos, contados do último acordo e, na falta deste, do início do contrato.
- Art. 18 O Índice de Salários Nominais Médios deverá ser calculado pela Fundação Instituto Brasileiro e Geografia e Estatística, com metodologia amplamente divulgada.
 - Art. 19 O disposto nesta Lei não se aplica:
- I à exceção do estipulador nos arts. 7° e 11, aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias e servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional; e
- II à exceção do estipulado nos Arts. 9°, § 6°, e 11, às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social.
- Art. 20 A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação relativa à defesa econômica, no que couber, em particular na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e na Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, sem prejuízo das demais cominações legais.
- Art. 21 Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados:
- I ao BTN ou BTN Fiscal, são convertidos pelo valor de Cr\$ 126,8621;

II - ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo:

(Cr\$) Valores

Regiões e Sub-Regiões (Tais como definidas pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975)

1.599,75 4^a, 5^a, 6^a, 7^a, 8^a, 9^a - 2^a sub-região, 10^a, 11^a, 12^a 2^a sub-região

1.772,35	1 ^a , 2 ^a , 3 ^a , 9 ^a - 1° sub-
	região, 12 ^a - 1° sub-
	região, 20 ^a , 21 ^a
1.930,76	14 ^a , 17 ^a - 2 ^a sub-
	região, 18 ^a - 2 ^a sub-
	região
2.107,02	17° - 1° sub-região
	18* - 1* sub-região
	19 •
2.266,17	13*, 15*, 16*, 22*

- III aos índices de que trata o art. 4º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, são atualiados, de acordo com a variação correspondente ao mês de janeiro de 1991.
- Art. 22 Nas operações realizadas no mercado de capitais é admitida a utilização da TR e da TRD como base pra a remuneração dos respectivos contratos somente quando não tenham prazo ou período de repacruação inferior a noventa dias.
- Art. 23 Serão constituídas, no prazo de trinta dias, câmaras setoriais destinadas a analisar a estrutura de custos e custos e preços em setores e cadeias produtívas específicas pra assessorar o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento no monitoramento da flexibilização de preços.
- § 1° As competências e a abrangência das câmaras setoriais serão definidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.
- § 2° As câmaras serão compostas por membros designados por portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, representantes:
 - a) do Ministério da Economia, Fazende e Planejamento;
 - b) dos empregadores dos respectivos setores produtivos;
- c) dos trabalhadores dos respectivos setores produtivos ou das entidades sindicais nacionais.
- Art. 24 O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.
- Art. 25 São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n°s 193, de 25 de junho de 1990; 199, de 26 de julho de 1990; 211, de 24 de agosto de 1990, alterada pela Medida Provisória n° 219, de 4 de setembro de 1990; 234, de 26 de setembro de 1990; 256, de 26 de outubro de 1990; 273, de 28 de novembro de 1990, e 292, de 3 de janeiro de 1991.
- Art. 26 O Poder Executivo, para efeito do pagamento do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fica autorizado a suspender, total ou parcialmente, por tempo determinado:

- I a exigência de comprovação de emprego, durante pelo menos quinze dias nos últimos vinte e quatro meses, prevista no inciso II do Art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990;
 - II o período de carência de que trata o art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às demissões sem justa causa, ocorridas ou que venham a ocorrer entre 15 de março de 1990 e 15 de setembro de 1991.

Art. 27 - É acrescido o parágrafo único ao Art. 10 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Quando o contrato for celebrado por prazo superior a noventa dias é admitida a utilização da TR ou da TRD para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes."

Art. 28 - O Poder Executivo, dentro de sessenta dias, encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a proteção do valor real dos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Brasília, em 1° de março de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

Fernando Collor Zélia M. Cardoso de Mello

ANEXO À LEI N. 8.178, DE 01 DE MARÇO DE 1991

	1990											1991	
Dia	Fev.	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev
1	10 1927	5 5299	3 8190	3 5404	3 2717	2 8620	2 5546	2 2656	1 9838	1 7164	1 4509	1 2100	1 0000
2	9 9725	5 4642	3 8094	3 5300	3 2187	2 8515	2 5448	2 2555	1 9746	1 7068	1 4424	1 2026	1 0000
3	9 7571	5 3994	3 7997	3 5196	3 2057	2 8411	2 5349	2 2456	1 9654	1 6973	1 4340	1 1952	1 0000
4	9 5463	5 3353	3 7902	3 5092	3 1927	2 8307	2 5251	2 2357	1 9562	1 6878	1 4256	1 1879	1 0000
5	9 3401	5 2720	3 7806	3 4989	3 1798	2 8203	2 5154	2 2258	1 9471	1 6784	1 4173	1 1806	1 0000
6	9 1383	5 2094	3 7711	3 4887	3 1669	2 8100	2 5056	2 2 1 6 0	2 9381	1 6690	1 4090	1 1734	1 0000
7	8 9409	5 1475	3 7616	3 4784	3 1541	2 7997	2 4959	2 2062	1 9290	1 6597	1 4008	1 1662	1 0000
8	8 7477	5 0864	3 7521	3 4682	3 1414	2 7895	2 4863	2 1964	1 9200	1 6504	1 3926	1 1519	1 0000
9	8 5588	5 0261	3 7426	3 4580	3 1287	3 7793	2 4767	2 1867	1 9111	1 6412	1 3845	1 1519	1 0000
10	8 3739	4 9664	3 7332	3 4478	3 1160	2 7691	2 4671	2 1771	1 9022	1 6320	1 3764	1 1449	1 0000
11	8 1930	4 9074	3 7238	3 4377	3 1034	2 7590	2 4576	2 1675	1 8933	1 6229	1 3684	1 1378	10000
12	8 0160	4 8492	3 7144	3 4276	3 0909	2 7489	2 4481	2 1579	1 8845	1 5139	1 3604	1 1309	1 0000
13	7 8428	4 7916	3 7050	3 4175	3 0784	2 7388	2 4386	2 1484	1 8757	1 6048	1 3524	1 1239	1 0000
14	7 6734	4 7348	3 6956	3 4075	3 0660	2 7288	2 4292	2 1389	1 8670	1 5959	1 3445	1 1170	1 0000
15	7 5076	4 7685	3 6863	3 3975	3 0536	2 7188	2 4198	2 1294	1 8583	1 5870	1 3367	1 1102	1 0000
16	7 3454	4 6230	3 6770	3 3875	3 0412	2 7089	2 4104	2 1200	1 8496	1 5781	1 3289	1 1034	1 0000
17	7 1868	4 5681	3 6678	3 3776	3 0289	2 6990	2 4011	2 1107	1 8410	1 5693	1 3211	1 0966	1 0000
18	7 0315	4 5139	3 6585	3 3676	3 0167	2 6891	2 3918	2 1013	1 8324	1 5605	1 3134	1 0899	1 0000
19	6 8796	4 4603	3 6493	3 3577	3 0045	2 6793	2 3826	2 0921	1 8239	1 5518	1 3057	1 0832	1 0000
20	6 7310	4 4074	3 6401	3 3479	2 9924	2 6695	2 3734	2 0828	1 8154	1 5431	1 2981	1 0766	1 0000
21	6 5856	4 3551	3 6309	3 3380	2 9803	2 6597	2 3642	2 0736	1 8069	1 5345	1 2945	1 0700	1 0000
22	6 4433	4 3034	3 6217	3 3282	2 9682	2 6500	2 3550	2 0645	1 7985	1 5259	1 2830	1 0634	1 0000
23	6 3041	4 2523	3 6126	3 3184	2 9562	2 6403	2 3459	2 0554	1 7901	1 5174	1 2755	1 0569	1 0000
24	6 1679	4 2018	3 6035	3 3087	2 9443	2 6306	2 3369	2 0463	1 7818	1 5089	1 2680	1 0504	1 0000
25	6 0347	4 1519	3 5944	3 2990	2 9324	2 6210	2 3278	2 0372	1 7735	1 5005	1 2606	1 0440	1 0000
26	5 9043	4 1026	3 5853	3 2893	2 9205	2 6114	2 3188	2 0282	1 7652	1 4921	1 2533	1 0376	1 0000
27	5 7768	4 0539	3 5763	3 2796	2 9087	2 6019	2 3099	2 0193	1 7570	1 4838	1 2460	1 0312	1 0000
28	5 6520	4 0058	3 5673	3 2700	2 8969	2 5924	2 3009	2 0104	1 7488	1 4755	1 2387	1 0249	1 0000
29	•	3 9583	3 5583	3 2604	2 8852	2 5829	2 2920	2 0015	1 7406	1 4673	1 2314	1 0186	•
30	-	3 9113	3 5493	3 2508	2 8736	2 5734	2 2832	1 9926	1 7325	1 4591	1 2243	1 0124	•
31	-	3 8649	•	3 2412	-	2 5640	2 2743	•	1 7245	-	1 2171	1 0062	-

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 292, DE 3 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a garantia de Salário Efetivo e dá ouras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- Art. 1º Será asseguradaa garantia do Salário Efetivo a todo trabalhador, na primeira data-base respectiva, após o término do prazo de vigência estabelecido no último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.
- Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:
- I data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissonal;
- II salário Efetivo aquele que assegure a reposição de perdas salariais, na forma do Art. 3°, considerada a vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho;
- III Fator de Recomposição Salarial (FRS) a unidade de valor para o cálculo do Salário Efetivo.
- Art. 3º O Salário Efetivo de que trata esta Medida Provisória, expresso em FRS, será calculado:
- I dividindo-se o valor do salário de cada mês pelo FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento;
- II extraindo-se a média aritmética do valor, em FRS, dos salários dos meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.
- § 1º Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a divisão de que trata o inciso I, utilizando-se o valor do FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.
- § 2º Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do Salário Efetivo:
 - a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
 - b) as parcelas de natureza não habitual;
 - c) o abono de férias;
 - d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.
- § 3º As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do Salário Efetivo em cruzeiros, na forma do disposto no art. 4°.
- Art. 4° O Salário Efetivo, calculado na forma do disposto no artigo anterior, será convertido em cruzeiros, pelo valor do FRS correspondente ao último dia do mês relativo à data-base de que trata o Art. 1°.

- Art. 5° O valor do FRS será de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), em primeiro de março de 1989, sendo corngido pela vanação pro rata dia do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao mês seguinte ao de referência do FRS.
- § 1º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento divulgará, no primeiro dia útil de cada mês, tabela atualizada dos valores do FRS, tomando por base o valor estimado do IPC referente aos meses que ainda não tenham sido calculados.
- § 2° O FRS será automaticamente extinto em primeiro de agosto de 1991.
- Art. 6º Na hipótese de o valor estimado do IPC ser diferente do efetivamente verificado, com a consequente alteração nos valores do FRS, e observado o princípio de irredutibilidade salarial, no segundo mês após a data-base definida no art. 1º, será corrigido o Salário Efetivo e pagas as diferenças entre o valor corrigido e os salários já pagos desde a data-base.
- I recalculando-se o seu valor pela aplicação da tabela atualizada do FRS, conforme disposto no Art. 3° e convertendo-o em cruzeiros, de acordo com o art. 4°,
- II subtraindo-se do valor calculado, nos termos do disposto no inciso anterior, o valor do salário acordado na data-base e aplicando-se sobre as diferenças mensais devidas a variação, acumulada do IPC, respectivamente no bimestre e no mês anterior.
- Art. 7º O disposto nos artigos anteriores não impede que o empregador, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, efetue ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a respectiva estrutura de cargos e salários ou quadro de carreira.
- Art. 8° Respeitada a livre negociação salarial entre empegados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3° da Lei n° 8.030, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão:
 - I na data-base referente à respectiva categoria profissional;
- II uma única vez, entre a data-base de cada ano e a do ano imediatamente posterior, salvo se de outra forma estiver regulado por acordo ou convenção coletiva de trabalho ou por sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.
- Art. 9° É devido aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).
- § 1° Se a soma referida no caput deste artigo ultrapassar a Cr\$ 26.017,30 o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida no caput.

- § 2º O abono a que se refere este artigo não será incorporado aos salários, a qualquer título, nem será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.
- § 3º O disposto neste artigo estende-se aos servidores públicos civis e miliares da União, suas autarquias e fundações públicas.
- Art. 10. É devido aos empregados, no mês de janeiro de 1991, um abono que será calculado nos termos desta Medida Provisória.
- § 1º Excepcionalmente, no mês de janeiro de 1991, nenhum empregado receberá, entre remuneração e abono, uma quantia inferior a Cr\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros).
- § 2º O abono de que trata o caput deste artigo deverá ser calculado para cada empregado e será o resultado da soma das sguintes parcelas:
- a) 5% (cinco por cento) da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 60,000,00 (sessenta mil cruzeiros);
- b) 7% (sete por cento) da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) e não exceder a Cr\$ 60.000,00 (sessentamil cruzeiros):
- c) 9% (nove por cento) da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros);
- d) 12% (doze por cento) da parcela da remuneração que não exceder a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros).
- § 3º Para os empregados contemplados pelo abono referido no caput deste artigo, a soma da remuneração e abono não poderá superar o valor equivalente a Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).
 - § 4° O abano referido no caput deste artigo:
- a) será pago, no máximo, até o quinto dia útil do mês de fevereiro de 1991;
 - b) não será incorporado aos salários, a qualquer título;
- c) não estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.
- Art. 11. É vedado o repasse aos preços dos reajustes salariais e dos abonos de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constituirá a infração de que trata a alínea "a" do art. 11, e importará na aplicação das penalidades previstas no caput do art. 11 e no art. 12, todos da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 7.784, de 28 de junho de 1989, e 8.035, de 27 de abril de 1990.

- Art. 12. As garantias e demais disposições constantes deste ato normativo, à exceção do disposto no § 3° do seu art. 9°, aplicam-se exclusivamente às relações de trabalho entre empregados e empregadores, decorrentes do exercício de qualquer atividade econômica.
- Art. 13. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as intruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

- Art. 14. As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias n°s 193, de 25 de junho de 1990, 199, de 26 de julho de 1990, 211, de 24 de agosto de 1990, alterada pela Medida Provisória n° 219, de 4 de setembro de 1990, 234, e 26 de setembro de 1990, 256, de 26 de outubro de 1990, e 273, de 28 de novembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do Art. 62 da Constituição.
- Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

Fernando Collor Jarbas Passarinho Antonio Magri

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 3 DE JANEIRO DE 1991

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- Art. 1º Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.
- § 1º Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento à vista, em moeda.
- § 2º Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, quer seja resultante de promoção ou bonificação na data referida neste artigo.
- § 3º Nas vendas a prazo realiadas até 31 de janeiro de 1991, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no Artigo 26 da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991.
- § 4º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista com eliminação da correção monetária monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo.
- Art. 2º O disposto no Art. 1º aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja:

- I a venda de bens para entrega futura;
- II a prestação de serviços contínuos ou futuros; e
- III a realização de obras.
- Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:
- I autorizar reajuste extraordinário para corrigir desequilíbrio de preços relativos existentes na data referida no art. 1°;
- II suspender ou rever, total ou parcialmente, por prazo certo ou sob condição, a vedação de reajustes de preços a que aludem os artigos anteriores;
- III baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor;
- IV expedir instruções relativos à renegociação dos contratos de que trata o artigo precedente.
- Art. 4º A partir de 1º de fevereiro de 1991 é vedada a inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços, quando celebrados por prazo inferior a um ano.
- Art. 5° A fixação dos salários e das demais condições de trabalho, em cada data-base, bem como a determinação das antecipações salariais de que trata o § 2° do Art. 8°, serão regidas pelo princípio da livre negociação.
- Art. 6º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabaho aplicáveis, pelo período de um ano, anos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional.
- Art. 7° As datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1° de julho.

Parágrafo único. Respeitada a livre negociação, poderá haver, no mês de janeiro de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais.

- Art. 8º No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo, ficando inalterados até julho de 1991.
- § 1º Os salários de fevereiro de 1991, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados:
- a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice de remuneração, constante do Anexo I desta Medida Provisória, correspondente ao dia do efetivo pagamento; e
- b) somando-se os valores obtidos na forma do inciso anterior e dividindo-se o resultado por doze.
- § 2º Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a multiplicação de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, utilizando-se o valor do índice de remuneração correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.
- § 3º Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário de fevereiro de 1991:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.
- § 4° As parcelas percentuais referidas na alína "d" do parágrafo anterior serão aplicadas após o cálculo do valor do salário de fevereiro de 1991, na forma do § 1° deste artigo.
- Art. 9º Respeitado o princípio da irredubilidade salarial, o empregador poderá efetuar ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a organização do pessoal em quadro de carreira.

Art. 10. O disposto nos arts. 5° a 9° não se aplica:

- I aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional; e
- II às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional.
- Art. 11. A partir de fevereiro de 1991 o Salário Mínimo fica fixado em Cr\$ 15.895,46.

Parágrafo único. O valor do Salário Mínimo será atualizado nos meses de agosto e fevereiro de cada ano, mediante ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

- Art. 12. O art. 2° da Lei n° 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.
- "Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados em julho e janeiro de cada ano."

- Art. 13. Nos contratos de locação não escritos, o valor do aluguel referente ao mês de fevereiro de 1991 será calculado:
- I multiplicando-se o valor do aluguel desde o último reajuste pelo índice de remuneração constante do Anexo I à presente Medida Provisória correspondente ao dia em que o pagamento era devido; e
- II somando-se os valores obtidos na forma do inciso anterior e dividindo-se o resultado pelo número de meses considerado no inciso anterior.
- Art. 14. Os contratos de aluguel residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, podendo conter cláusula de reajuste nos meses de agosto ou fevereiro, ou em ambos, desde que o índice de reajuste não seja superior à variação acumulada

dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 15. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou a realização de obras, com prazo superior a um ano, poderão conter cláusula de reajustamento de preço, desde que a periodicidade de aplicação desse reajustamento não seja inferior a seis meses.

Parágrafo único. A parcela referente a salários, quando estiver explicitada na fórmula de reajuste, será reajustada apenas nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

- Art. 16. A inobservância dos preceitos contidos nesta Medida Provisória sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação relativa a defesa da economia popular e à proteção contra abuso do poder econômico.
- Art. 17. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.
- Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 8.030, de 12 de abril de 1990.

Brasília, em 31 de janeiro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

Fernando Collor Zélia M. Cardoso de Mello

ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA N. 295 ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO

	1990								3			1991	
Dia	Fev.	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev
1	10.1927	5.5299	3.8190	3.5404	3.2717	2.8620	2.5546	2.2656	1.9838	1.7164	1.4509	1.2100	1.0000
2	9.9725	5.4642	3.8094	3.5300	3.2187	2.8515	2.5448	2.2555	1.9746	1.7068	1.4424	1.2026	1.0000
3	9.7571	5.3994	3.7997	3.5196	3.2057	2.8411	2.5349	2.2456	1.9654	1.6973	1.4340	1.1952	1.0000
4	9.5463	5.3353	3.7902	3.5092	3.1927	2.8307	2.5251	2.2357	1.9562	1.6878	1.4256	1.1879	1.0000
5	9.3401	5.2720	3.7806	3.4989	3.1798	2.8203	2.5154	2.2258	1.9471	1.6784	1.4173	1.1806	1.0000
6	9.1383	5.2094	3.7711	3.4887	3.1669	2.8100	2.5056	2.2160	2.9381	1.6690	1.4090	1.1734	1.0000
7	8.9409	5.1475	3.7616	3.4784	3.1541	2.7997	2.4959	2.2062	1.9290	1.6597	1.4008	1.1662	1.0000
8	8.7477	5.0864	3.7521	3.4682	3.1414	2.7895	2.4863	2.1964	1.9200	1.6504	1.3926	1.1519	1.0000
9	8.5588	5.0261	3.7426	3.4580	3.1287	3.7793	2.4767	2.1867	1.9111	1.6412	1.3845	1.1519	1.0000
10	8.3739	4.9664	3.7332	3.4478	3.1160	2.7691	2.4671	2.1771	1.9022	1.6320	1.3764	1.1449	1.0000
11	8.1930	4.9074	3.7238	3.4377	3.1034	2.7590	2.4576	2.1675	1.8933	1.6229	1.3684	1.1378	.10000
12	8.0160	4.8492	3.7144	3.4276	3.0909	2.7489	2.4481	2.1579	1.8845	1.5139	1.3604	1.1309	1.0000
13	7.8428	4.7916	3.7050	3.4175	3.0784	2.7388	2.4386	2.1484	1.8757	1.6048	1.3524	1.1239	1.0000
14	7.6734	4.7348	3.6956	3.4075	3.0660	2.7288	2.4292	2.1389	1.8670	1.5959	1.3445	1.1170	1.0000
15	7.5076	4.7685	3.6863	3.3975	3.0536	2.7188	2.4198	2.1294	1.8583	1.5870	1.3367	1.1102	1.0000
16	7.3454	4.6230	3.6770	3.3875	3.0412	2.7089	2.4104	2.1200	1.8496	1.5781	1.3289	1.1034	1.0000
17	7.1868	4.5681	3.6678	3.3776	3.0289	2.6990	2.4011	2.1107	1.8410	1.5693	1.3211	1.0966	1.0000
18	7.0315	4.5139	3.6585	3.3676	3.0167	2.6891	2.3918	2.1013	1.8324	1.5605	1.3134	1.0899	1.0000
19	6.8796	4.4603	3.6493	3.3577	3.0045	2.6793	2.3826	2.0921	1.8239	1.5518	1.3057	1.0832	1.0000
20	6.7310	4.4074	3.6401	3.3479	2.9924	2.6695	2.3734	2.0828	1.8154	1.5431	1.2981	1.0766	1.0000
21	6.5856	4.3551	3.6309	3.3380	2.9803	2.6597	2.3642	2.0736	1.8069	1.5345	1.2945	1.0700	1.0000
22	6.4433	4.3034	3.6217	3.3282	2.9682	2.6500	2.3550	2.0645	1.7985	1.5259	1.2830	1.0634	1.0000
23	6.3041	4.2523	3.6126	3.3184	2.9562	2.6403	2.3459	2.0554	1.7901	1.5174	1.2755	1.0569	1.0000
24	6.1679	4.2018	3.6035	3.3087	2.9443	2.6306	2.3369	2.0463	1.7818	1.5089	1.2680	1.0504	1.0000
25	6.0347	4.1519	3.5944	3.2990	2.9324	2.6210	2.3278	2.0372	1.7735	1.5005	1.2606	1.0440	1.0000
26	5.9043	4.1026	3.5853	3.2893	2.9205	2.6114	2.3188	2.0282	1.7652	1.4921	1.2533	1.0376	1.0000
27	5.7768	4.0539	3.5763	3.2796	2.9087	2.6019	2.3099	2.0193	1.7570	1.4838	1.2460	1.0312	1.0000
28	5.6520	4.0058	3.5673	3.2700	2.8969	2.5924	2.3009	2.0104	1.7488	1.4755	1.2387	1.0249	1.0000
29	-	3.9583	3.5583	3.2604	2.8852	2.5829	2.2920	2.0015	1.7406	1.4673	1.2314	1.0186	-
30	•	3.9113	3.5493	3.2508	2.8736	2.5734	2.2832	1.9926	1.7325	1.4591	1.2243	1.0124	-
31	•	3.8649	•	3.2412	-	2.5640	2.2743	-	1.7245	-	1.2171	1.0062	•

MENSAGEM Nº 4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integeralmente, por julgá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 63, de 1990, que "Dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências".

A elevação dos salários reais requer o controle estrito da inflação, objetivo primeiro da política econômica do Governo, que tem como um de seus pilares básicos a livre negociação salarial. O passado recente demonstrou que inexiste fórmula perfeita de indexação salarial. Os reajustes salariais são repassados aos preços, deteriorando rapidamente o poder de compra do novo salário e alimentando a espiral inflacionária.

Em seu Art. 1°, o Projeto de Lei afirma que a política salarial terá como fundamento a livre negociação coletiva. Contudo, no Art. 2°, reintroduz a indexação, ao nível do 90% do IPC do mês anterior, para as parcelas salariais até dez salários mínimos, incompatível, portanto, com a livre negocição preconizada.

O Art. 3° do Projeto determina que o salário mínimo seja reajustado mensalmente pelo IPC do mês anterior, fixando o valor de reajustado mensalmente pelo IPC do mês anterior, fixando o valor de Cr\$ 12.500,00, para o mês de janeiro de 1991, ficando garantido o aumento real bimestral de 6,09%. Tendo em vista a vinculação dos benefícios da Previdência Social ao salário mínimo, tal regra de reajuste teria efeitos inflacionários indesejáveis, por seus impactos negativos sobre as finanças públicas.

No Art. 4°, prevê-se a reposição salarial das perdas verificadas entre o mês de março do corrente ano e a data de publicação da Lei, a serem pagas em oito parcelas sucessivas, atualizadas monetariamente pelo índice de variação do BTN. Tal reposição seria pga de uma só vez, na respectiva data-base, às categorias profissionais com data-base entre janeiro e junho. Tecnicamente, a forma de cálculo das perdas proposta ao Projeto é equivocada, pois não implica a reposição do salário real efetivamente percebido no período, mas o pico a evolução do salário. Para efetivar a transição de uma fase de altos níveis de inflação para outra de inflação mais reduzida, o mecanismo adequado e compatível com o processo de estabilização é aquele que mantém o efetivo poder de compra dos salários, conforme previsto na Medida Provisória n° 273, que deu origem ao Projeto de Lei de conversão em análise.

O parágrafo 1° do Art. 5° estabelece a dedução do abono concedido em agosto de 1990, para os salários superiores a Cr\$ 26.017,30. A redação está incorreta, pois deveria definir uma redução do abono, quando necessário, para que a soma de abono e salário não ultrapasse o montante referido. Ainda no mesmo artigo, em seu parágrafo 2°, omite-se que o

abono não deverá ser incorporado aos salários, a qualquer título. Esta omissão implica a descaracterização do abono, que passaria a ser encarado como um aumento de salários.

O Art. 6° concede abono, no mês de janeiro de 1991, aos empregados com remuneração inferior a Cr\$ 120.000,00. Este abono, proposto pelo próprio Executivo, foi tabém descaracterizado pelo Projeto de Conversão, que estendeu o período de sua concessão por todo o primeiro trimestre de 1991. Da mesma forma, quando combinado com o disposto no Art. 9°, o pagamento do abono torna-se extensivo a todos os servidores civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos aposentados e pensionistas da Previdência Social e da União. Além de seus efeitos negativos sobre as finanças públicas, tal extensão aos servidores não se justifica, em virtude da concessão do reajuste salarial de 81%, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 1991. Ademais, o abono não deveria ser estendido aos aposentados e pensionistas, uma vez que os valores de seus benefícios estão vinculados ao salário mínimo, incorporando, portanto, aumentos reais de 6,09% a cada bimestre, o que representa um ganho real de 42% a cada bimestre, o que representa um ganho real de 42% ao ano.

O Art. 7° prevê a abertura de linha de crédito, para financiar o total da folha de pagamento, com correção monetária idêntica à variação do BTN, acrescida de juros de 12% ao ano. O financiamento contemplaria as empresas que viessem a celebrar acordos coletivos de trabalho com cláusula de estabilidade de emprego, pelo prazo mínimo de 90 dias. Mais uma vez, criam-se pressões inflacionárias, tendo em vista que o Programa de Estabilização requer a observância de uma política monetária restritiva, que não venha sancionar pressões indesejadas de preços.

No Art. 8°, veda-se o repasse aos preços dos reajustes salariais e dos abonos de que trata a Lei. Contudo, em seu parágrafo 1°, impõe limites rígidos à elevação dos preços e à execução da política de tarifas e preços para bens e serviços públicos, ao determinar que os reajustes não poderão ser superiores aos reajustes dos salários. Tal regra, além de reintroduzir o controle de preços, impede a execução de política realista de preços e tarifas para bens e serviços públicos, indispensável ao Programa de Estabilização.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 3 de janeiro de 1991.

Fernando Collor

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2

Interpreta o art. 40 da Lei nº 8.177/91, que trata dos depósitos recursais nas Ações na Justiça do Trabalho.

- O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz José Guimarães Falcão, considerando o advento da Lei nº 8.177/91, que em seu Art. 40 instituiu nova sistemática para os depósitos recursais; considerando a necessidade de, desde logo, o Tribunal Pleno fixar sua interpretação a respeito da matéria, a fim de evitar dúvidas entre os jurisdicionados; considerando a necessidade de os Tribunais Regionais do Trabalho e a Magistratura de Primeiro Grau terem conhecimento imediato da interpretação definitiva do Tribunal Superior do Trabalho; considerando que o depósito recursal a ser feito em caso do Recurso Extraordinário e matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, resolve expedir a presente Instrução Normativa para definir a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho quando ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho, esclarecendo:
- I o depósito de que trata o art. 40 da Lei nº 8.177/91 não é taxa para recurso, mas garantia do Juízo recursal, que pressupõe condenação em valor líquido ou arbitração e só é exigível nas hipóteses de Recurso Ordinário, de Recurso de Revista e de Recurso de Embargos Infringentes, interpostos de decisão condenatória em pagamento, proferida no processo de conhecimento;
- II Em se tratando de condenação de valor inferior aos referidos no art. 40 da Lei nº 8.177/91, o depósito recursal ficará limitado àquele valor; se o valor da condenação for superior, o depósito ou sua complementação, na hipótese de sucessão de recursos, srá de quatrocentos e vinte mil cruzeiros no caso e recurso ordinário e de oitocentos e quarenta mil cruzeiros, em cada novo recurso interposto no andamento do processo, limitada sempre a sua exigibilidade ao valor da condenação. Uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro poderá ser exigido.
- III À condenação originária ou ao seu valor acrescido, em qualquer grau de jurisdição, se iliquida, deverá ser arbitrado novo valor na decisão, pelo órgão julgador, para fins de depósito recursal ou de complementação do já feito.
- IV Nos processos em que interposto qualquer dos recursos mencionados no item I, entre a data de vigência da Lei nº 8.177 de 4 de março de 1991 e a da vigência desta Instrução Normativa, caso a decisão recorrida não tenha arbitrado o valor da condenação ou do seu acréscimo, a autoridade competente para receber o recurso, o relator designado,

ou o órgão julgador, arbitrará previamente aquele valor e mandará intimar o recorrente para fins de depósito ou complementação do valor já depositado, no prazo de oito dias

- V Os valores da condenação originária ou acrescida, do depósito já realizado ou a ser complementado, serão considerados, para os efeitos normatizados nesta Instrução, no seu valor nominal e no padrão monetário de cruzeiro, realizada, para os processos em curso, se necessária, a devida conversão.
- VI O Depósito recursal a ser feito em caso de Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal é matéria de interpretação exclusiva da Suprema Corte, não podendo ser normatizado pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- VII A presente Instrução Normativa entrará em vigor no dia 27 (vinte e sete) de maio de 1991.

Sessão do Tribunal de 30 de abril de 1991

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Notícias

INAUGURAÇÃO DA NOVA SEDE DO TRIBUNAL DO TRABALHO NO PARANÁ

O juiz Indalécio Gomes Neto, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região (Paraná), inaugurou no dia 22 de março a nova sede própria da Justiça do Trabalho no Estado, com a presença de toda a cúpula diretiva do judiciário trabalhista no país.

A cerimônia, que serviu também para homenagear o presidente do TST, Ministro Luiz José Guimarães Falcão (ex-integrante do Tribunal paranaense), aconteceu já no novo endereço do Tribunal, à Avenida Vicente Machado, nº 147. Dentre outras autoridades, estiveram presentes o prefeito Jaime Lerner e o Secretário de Estado da Justiça, Goyá Campos, que representou o governador Roberto Requião.

A sessão solene marcou, igualmente, o final do encontro do colégio de presidentes e corregedores dos tribunais regionais do trabalho de todo o país, que teve início na manhã anterior e discutiu, entre outros temas, um novo ordenamento processual para o Direito do Trabalho no Brasil.

Esiveram também presentes dos presidentes dos tribunais de Justiça e de Alçada, além do Diretor do Fórum da Justiça Federal no Paraná.

MINISTRO FALCÃO HOMENAGEADO

O Ministro Guimarães Falcão, atual presidente do TST e que já comandou o Regional do Paraná na gestão 1978/1980, foi alvo de homenagens, não só do Tribunal do Trabalho, mas também de diversos setores da sociedade paranaense. As associações de magistrados trabalhistas (AMATRA-IX) e de juízes classistas (AJUCLA) renderam por ocasião do ato solene inaugurativo, louvores ao jurista que, saído do Paraná no início da década passada, ascendeu em fevereiro último à presidência da mais alta corte trabalhista do país. Nesse lapso de tempo, jamais o ministro deixou o cultivo de suas amizades e raízes fincadas no Estado que o projetou para o cenário nacional. No seio da coletividade paranaense e, principalmente, curitibana, Falcão granjeou enorme prestígio não apenas como mestre do Direito do Trabalho, como principalmente na qualidade de pessoa agradabilíssima nos setores sindicais, empresariais e sociais.

Por sua sempre lembrada postura conciliadora e justa na busca do equilíbrio entre o capital e o trabalho, as federações de trabalhadores e de empresários de todos os ramos de atividade no Estado estiveram representadas na solenidade.

A INFORMATIZAÇÃO

Outro avanço da Justiça do Trabalho no Paraná já está em franco desenvolvimento: a disseminação do processamento de dados pelos mais diversos setores judiciários. Desde o cadastramento processual (já implantado via computador na segunda instância) até a consulta jurisprudencial por terminais de vídeo, uma extensa gama de serviços ligados à administração da Justiça e à função judicante terá seus percalços minimizados, com a drástica redução do tempo que é atualmente necessário dispender para a solução dos litígios trabalhistas. Em breve, os juízes, servidores e advogados poderão acessar, em unidade periféricas, um sem-número de dados processuais, além de informações acerca da legislação e da jurisprudência nacional, com a possibilidade até mesmo de conexão com equipamento similar existente no TST e no Supremo Tribunal Federal. Numa outra etapa, tais serviços serão extendidos também à primeira instância, com um só objetivo e resultado: a entrega mais célere e, portanto, mais justa, da prestação jurisdicional.

Para tantos avanços, uma política de austeridade administrativa foi adotada pelo Tribunal do Trabalho do Paraná, na atual gestão bienal do juiz Indalécio: foram alienados do patrimônio, por resolução administrativa interna, os carros oficiais de uso pessoal dos juízes, através do sistema de permuta por equipamento de caráter permanente, o que viabilizou a implantação da informática. Buscou-se também racionalização dos recursos orçamentários, voltados prioritariamente para a atividade-fim do órgão judiciário (conciliar, instruir e julgar).

Assim, entende o juiz Indalécio, fica possível à Justiça do Trabalho no Paraná cumprir cada vez melhor seu papel de árbitro dos conflitos entre o capital e o trabalho, atuando com agilidade, transparência e austeridade no trato da coisa pública, sempre visando aos interesses maiores da coletividade e à paz social.

TRIBUNAL PREPARADO PARA RECEBER A 4º TURMA

A nova sede do Tribunal do Trabalho, com 11 andares totalizando uma área útil de 7.000 m², vem ao encontro de uma necessidade que, nos últimos anos, vinha preocupando os juízes, advogados e todos quantos necessitam da justiça do trabalho no Estado. A falta de espaço físico, decorrente do quase geométrico crescimento do número de demandas trabalhistas no Paraná.

No curto período de cinco anos (de 1985 a 1990), os processos recebidos pelo TRT subiram, em quantidade, de 3.461 anuais para 9.667 número verificado no ano passado. Esta avassaladora vazão de processos não foi acompanhada, contudo, com a correspondente ampliação do aparelhamento físico e de equipamentos, conforme seria desejável. Muito embo-

ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO

Ação - Arquivamento (Vide Advogado; Prescrição)	187
Ação cautelar (Vide Licença Maternidade; Sindicato)	187
Ação de comprimento	
Ação pauliana	188
Ação rescisória	
Acordo coletivo de trabalho (Vide Convenção Coletiva de	
Trabalho; Dissídio Coletivo)	189
Acordo de compensação de jornada	189
Adicional	190
Adicional de periculosidade (Vide Periculosidade)	190
Adicional de risco (Vide Portuário)	
Adicional de transferência (Vide Transferência)	190
Adiantamento (Vide Salário)	190
Administração dos postos de Paranaguá e	
Antonina (Vide Execução)	191
Administração Pública (Vide Ínsalubridade; Trabalho	
Temporário)	
Advogado (Vidé Honorários Advocatícios)	
Agravo de Instrumento (Vide Competência; Recurso)	192
Agravo de Petição (Vide Execução; Recurso)	192
Aposentadoria	192
Autarquia (Vide Administração Pública; Execução)	193
Auxiliar de escritório (Vide Trabalhador Rural)	193
Aviso Prévio	
Bancário	194
BRDE (Vide Administração Pública; Bancário)	196
Bem de Família	196
Cálculos (Vide Execreção; Mandado de Segurança)	196
Cargo de confiança (Vide Servidor Público)	
Carteira de trabalho	
Cigarro (Vide Salário)	197
CIPA (Vide Estabilidade; Rescisão)	
Citação	
Cerceamento de defesa	197
COHAB (Vide Solidariedade)	
,	

Coisa julgada	197
Comissões	198
Competência (Vide Ação Cautelar; Mandato de Segurança)	198
Concordata (Vide Correção Monetária)	199
Confissão (Vide Preposto, Confissão Ficta)	200
Conciliação	200
Contrato de trabalho (Vide Aposentadoria)	200
Contrato de experiencia	201
Contrato por prazo determinado	201
Contrato de prestação de serviços	201
Convenção coletiva de trabalho	202
Correção monetária	203
Custas	205
Cruzados Novos (Vide Execução; Salário)	206
Decadência (Vide Ação Pauliana)	206
Decreto-lei 7.791 (Vide Administração Pública)	206
Decreto-lei 2.335/87 (Vide Salário; Reajuste)	206
Decreto-lei 2.351/87 (Vide Insalubridade)	206
Decreto-lei 2.424/88	206
Decreto-lei 2.425/88	206
Deficiente Físico (Vide Telefonista)	207
Denunciação da Lide	207
Depósito (Vide Execreção; Recurso)	207
Depositário	207
Descontos salariais	
Deserção (Vide Custas)	
Diárias	
Diarista (Vide Empregado Doméstico)	
Dissídio coletivo	208
Domingos e feriados trabalhados	210
Embargos de terceiro (Voide Penhora)	211
Empreitada	211
Empreitada	212
Equipagação cologial	212
Eletricitário/Energia Elétrica (Vide	
Periculosidade)	212
Engenheiro (Vide Jornada de Trabalho) Enquadramento sindical	212
Enquadramento sindical	212
Escrivão	
Espólio (Vide Legitimidade Processual)	213
Estabelecimento/Extinção (Vide Transferência)	213
Estabilidade	213
Execução (Vide Liquidação de Sentença; Correção	
Monetária)	216
Fazenda Pública (Vide Execução; Fundações)	220

ra se tenha ampliado o quadro de recursos humanos do Regional (juízes e servidores), ficou estanque o desde há muito exíguo espaço disponível, o que acabou por acarretar uma inevitável e séria dificuldade de ordem operacional e administrativa.

O prédo recém-inaugurada, contudo, não apenas ameniza tais obstáculos, como também já permite antever, como em poucos outros TRTs do país, a sustentação de um quadro estável por período de tempo considerável. Deste modo, ainda que em breve venha a ser ampliada a composição do tribunal de 18 para 24 juízes (conforme se pretende), de modo a comportar uma 4ª turma de juízes, estará o órgão aparelhado para abrigálos, porquanto, consoante a previsão arquitetônica de divisão dos espaços no prédio novo, até mesmo as salas para os "grupos de turmas" eventualmente criados já têm local apropriado para instalação, ao momento em que tal se fizer necessário.

Por fim, adiantou o juiz Indalécio, também o prédio que passará a abrigar, em breve, as juntas já criadas (12) terá acomodações adequadas para outras 5, sem a necessidade, a médio prazo, de que a primeira instância seja desmembrada em sua administração.

CURITIBA GANHA MAIS 4 JUNTAS

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região (Paraná), juiz Indalécio Gomes Neto, instalou no dia 26 de abril, quatro juntas de conciliação e julgamento para Curitiba (9º à 12º), em cerimônia conjunta que serviu, também, para inaugurar o novo fórum da Justiça do Trabalho de primeira instância da Capital, localizado na Avenida Vicente Machado, 400.

Criadas em 1989, as novas unidades judiciárias careciam de instalação por uma crônica falta de espaço físico do prédio que abrigava as JCJs nos últimos anos, na Rua Doutor Faivre. Naquela ocasião, somente uma das cinco juntas logrou ser instalada, mesmo assim comprimindo o já reduzido espaço das sete outras que na antiga sede se encontravam.

Somente agora, com a recente inauguração da nova sede do TRT (a poucos metros do fórum que hoje se instala), é que se tornou possível ao Tribunal solucionar este problema que, nos últimos anos, vinha se agravando gradativamente.

No ano de 1990, ingressara nas Juntas de Curitiba 17.646 reclamações trabalhitas (cerca de 2.200 por JCJ) e foram julgados apenas 15.696, o que fez aumentar o déficit da primeira instância para 14.862 processos pendentes, a maioria dos quais ajuizados há cerca de 2 anos.

Este saldo negativo crescente, que se avoluma a cada ano que passa, em proporções quase geométricas, tem agora a possibilidade de ser amenizado: estima-se que o prazo médio de solução para os processos, que se aproxima dos dois anos, seja reduzido em 12 meses.

A situação de quase penúria em que se encontra a Justiça do Trabalho no país tem em Curitiba um de seus mais sentidos reflexos. Dados estatísticos do IBGE davam conta, em 1985, que os municípios de Porto Alegre (RS), Recife (PE) e Curitiba contavam, respectivamente, com 1.272.121, 1.287.623 e 1.279.205 habitantes. Entretanto, o número de Juntas do Trabalho, ao contrário do que faz supor o porte semelhante das capitais, é hoje completamente desproporcional. Basta dizer que, enquanto Curitiba somente hoje tem instalada sua 12º JCJ, Porto Alegre desde há muito conta com 19 e os recifenses com 14. A situação é ainda mais grave se se levar em conta que a jurisdição das Juntas curitibanas abrange todos os municípios da região metropolitana, o que não ocorre, por exemplo, com a RM portoalegrense, onde, além das Juntas da Capital, existem outras JCJs nos municípios vizinhos de Guaíba e Viamão, além das duas de São Leopoldo, três de Canoas e três de Novo Hamburgo, totalizando nada menos que 29 colegiados de primeira instância.

No sentido de reverter este quadro, o TRT do Paraná já enviou estudos ao Tribunal Superior do Trabalho que, nos próximos meses, deverá enviar ao Congresso Nacional projeto-de-lei de iniciativa do Judiciário criando, para todo o Estado do Paraná, novas Juntas, das quais quatro para Curitiba, além de outras para Colombo, São José dos Pinhais e Araucária. O projeto prevê, igualmente, a ampliação da composição do TRT de 18 para 24 Juízes, com a criação de sua quarta turma.

A preocupação e se ampliar também o Tribunal (segunda instância trabalhista) encontra sua justificativa no igual incremento no número de processos experimentado no TRT do Paraná. Entre os anos de 1985 e 1990, o número de processos recebidos (em sua maioria recursos interpostos a decisões das Juntas) cresceu de 3.461 para nada menos que 9.667, numa quase triplicação do volume de serviços que não veio acompanhada de aparelhamento humano e material correspondente.

A presidência do TRT, avaliando a situação, debita este estado de coisas a fatores que vão do aumento populacional à situação econômica do país, passando também pela nova ordem constitucional, não tão assimilada por empregados e patrões como seria desejável. Também lembra, concorrendo no mesmo sentido, a contingência histórica de que o processo legislativo é costumeiramente lento no trato de assuntos dessa natureza. Mas aponta o Tribunal um alento: o caminho, segundo Indalécio, é a simplificação, via informatização e, também, a criação de novos mecanismos conciliatórios, via arbitragem, que constituam pré-requisito para o ingresso de reclamações individuais ou coletivas.

PRETEXTATO TABORDA RIBAS É O NOVO JUIZ DO TRT

O procurador do trabalho Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto é o novo juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região (Paraná), em vaga destinada ao Ministério Público.

ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACORDÃOS

Adicional de periculosidade	105
Cargo de confiança - Mandato tácito	107
Convenção coletiva de trabalho - Taxa de reversão - Competên	cia 113
Depositário infiel - Prisão	117
Despedida obstativa - Garantia de emprego - Antecedente à	
aposentadoria	123
Empregado de sindicato - Exegese do art. 526 da CLT	132
Estabilidade - Estado gravídico confirmado - Fato objetivo	137
FGTS - Opção anterior a 4/10/88 - Indenização	139
Mandato de segurança - Concurso público - Inexistência de dire	eito
Líquido e certo (adquirido) dos Habilitados à nomeação	161
Notificação - Inexistência	167
Nulidade processual - Oportunidade de argui-la	169
Pagamento - Prova art. 464 CLT	172
Prescrição - Anotações em CTPS	174
Relação de emprego - Tempo - Configuração	178
Sindicato - Desmembramento - Art. 8º. II. Constituição	180

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (turma de 1960), Pretextato, 53, ingressou no Ministério Público em 1963, por concurso público, no cargo de procurador de primeira categoria na 1º Região (Rio de Janeiro), de onde saiu por promoção para a sub-procuradoria geral, em Brasília, no ao de 1986.

De tradicional família curitibana, Pretextato exerceu, concomitantemente à sua atividade no Ministério Público da União, intensa carreira como jornalista profissional, tendo colaborado, em Curitiba, com diversos periódicos. Sua transferência para o Rio não o impediu de prosseguir exercendo atividade jornalística, tendo prestado servços pra os diários fluminenses "Jornal do Brasil", "Última Hora", "O Jornal" (já extinto) e para a Revista Visão. Com diversos artigos jurídicos publicados na Revista do Ministério Público – da qual é um dos editores – e no matutino "O Estado de S. Paulo", o novo juiz do TRT exerceu, dentre outras atividades paralelas, os cargos de Secretário Particular no Gabinete do Ministro do Trabalho (gestão do Senador Amaury Silva, em 1963) e de Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Salarial, entre 1963 e 1964. Ainda em 64, foi bolsista da OIT na cidade do México.

Pretextato tomou posse no dia 7 de junho, em sessão solene perante o plenário do TRT, passando a integrar o Tribunal em sua 1º Turma.

SAUDAÇÃO DO EXMO JUIZ TOBIAS DE MACEDO FILHO AO SR. PRETEXTATO TABORDA RIBAS NETTO, NA SUA PRIMEIRA SESSÃO DE TURMA SOB A PRESIDÊNCIA DO DR. TOBIAS DE MACEDO FILHO E À DRA. ADRIANA NUCCI PAES CRUZ, NA SUA SESSÃO DE DESPEDIDA COMO JUÍZA CONVOCADA

Excelentíssimo Senhor Dr. Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto

Estou especialmente sensibilizado em lhe dar as boas-vindas a esta E. Turma.

V. Exa. é um paranaense ilustre, que, por injunções da carreira que abraçou, foi desempenhar suas relevantes atribuições em outras plagas, emprestando aos quadros do Ministério Público do Trabalho a exuberância do seu talento, o brilhantismo de uma sólida cultura jurídica e a cordialidade que, aliada às notáveis virtudes do seu caráter, lhe granjeia sempre mais e melhores amigos.

Não é preciso, por isso, dizer-lhe que V. Exa. está em casa.

Quero apenas manifestar — e sei que o faço em nome dos meus ilustres pares — a alegria de tê-lo em nosso convívio e a satisfação de poder contar, de ora em diante, com a sempre valiosa experiência que V. Exa. vem acumulando ao longo de uma vida dedicada ao Direito do Trabalho, o que enriquecerá, sem a menor dúvida, os trabahos desta E. Turma.

Como paranaense também, não posso deixar de expressar, por fim, meu orgulho em partilhar com outro conterrâneo a ventura de pertencer, como membro efetivo, a um dos mais conceituados órgãos da Justiça do Trabalho, que é o Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região.

Seja bem-vindo.

Por outro lado, é imprescindível registrar também a enorme contribuição que nos deu a Excelentíssima Juíza ADRIANA NUCCI PAES CRUZ, que entre nós esteve, por quase 1 ano, na condição de juíza convocada.

Tanto nós, colegas de Corte, quanto as partes e seus procuradores, podemos ser testemunhas da dedicação com que a Dra. Adriana desempenhou as suas tarefas, o que não é, para mim, surpresa alguma, pois conheço bem a seriedade, o empenho e, principalmente, a correção que presidem toda a atuação jurisdicional da Dra. Adriana.

Leve o nosso preito de gratidão pela inestimável colaboração que nos deu e o nosso desejo de que Deus continue a abençoa-la na realização dos misteres que a aguardam na Junta de Conciliação e Julgamento de Jacarezinho.

Muito obrigado.

Índices

Feriado (Vide Domingo; Jornada de Trabalho)	220
Férias (Vide Empregado Doméstico; Trabalhador Rural	220
Folga (Vide Jornada de Trabalh)	221
Função	221
Fundação Pública (Vide Administração Pública; Dissídios)	222
FGTS	222
Garantia de emprego (Vide Licença Maternidade)	223
Greve	224
Habilitação (Vide Salário)	224
Honorários Advocatícios	224
Horas Extras (Vide Bancários; Portuário)	225
Hora Noturna (Vide Portuário)	
Hospital (Vide Insalubridade)	227
Identidade Física do Juiz	
Indenização (Vide Aposentadoria; Decreto-lei 2.424/88)	227
Inépcia (Vide Petição)	
Indisciplina (Vide Justa Causa)	227
IPC (Vide Correção Monetária)	
Insalubridade	227
Insubordinação (Vide Justa Causa)	228
Intervenção de terceiro	228
Intimação	229
Jornada de trabalho (Vide Acordo de Compensação)	229
Juízo de retratação	
Jus Variandi (Vide Administração Pública)	232
Justa causa	
Legitimidade processual	233
Lei 6.321/76 (Vide Salário; Alimentação)	233
Lei 7.369/85 (Vide Periculosidade)	234
Lei 7.493/86	234
Lei 7.730/83 (Vide Salário/Reajuste)	234
Lei 7.733/89 (Vide Sociedade de Economia Mista	234
Lei 7.788/89 (Vide Substituição Processual	234
Lei 8.024/90 (Vide Correção Monetária)	234
Licença-maternidade	234
Litigância de Má-Fé	
Litisconsórcio facultativo	
Litispendência (Vide Substituição Processual)	236
Locação de mão-de-obra (Vide Trabalhador Temporário)	236
Mãe adotiva (Vide Licença Maternidade)	236
Mandado de Segurança	236
Mandato Ad Juditia	238
Mandato tácito (Vide Cargo de Confiança Recurso)	238
Massa falida (Vide Salário)	238
Médico (Vide Jornada de Trabalho)	238

Medida cautelar (Vide Ação Cautelar)	. 238
Medida Provisória Nº 168/91 (Vide Correção Monetária)	. 238
Medida Provisória Nº 195/91 (Vide Dissídio Coletivo)	. 238
Menores	. 238
Ministério Público (Vide Menores)	. 239
Motel (Vide Horas Extras)	. 239
Motoristas (Vide Horas Extras)	. 239
Mulher (Vide Acordo de Compensação de Horas; Jornada de	
Trabalho	. 239
Notificação	. 239
Nulidade (Vide Cerciamento de Defesa)	. 239
Parte	. 240
Penhora (Vide Bem de Família)	. 240
Período Èleitoral (Vide Lei 7.493/86)	. 241
Petição Inicial	. 241
Periculosidade	. 242
PIS (Vide Competência; Trabalhador Rural)	. 242
Portuário	. 242
Preclusão	243
Prêmio	
Preposto (Vide Confissão Ficta; Advoados)	244
Prescrição (Vide Ação Pauliana; CTPS; Gratificação)	244
Princípio da fungibilidade (Vide Recurso; Agravo de Petição)	246
Professor (Vide Salários)	246
Prova (Vide Férias)	
Radialista	247
Rais	
Recurso (Vide Recurso Adesivo)	247
RDB (Vide Recurso/Depósito)	252
Relação de Emprego	252
Remessa Ex Officio	
Repouso Semanal Remunerado	253
Representação (Vide Revelia)	254
Rescisão de Contrato de Trabalho	254
Revelia (Vide Licitação)	256
Safrista	256
Salário (Vide Adiantamento)	256
Reajuste Salarial (Vide Acordo Coletivo; Dissídio Coletivo)	257
Salário-Maternidade	259
Salário Mínimo	260
Salário profissional	260
Salário Ütilidade	260
Seguro (Vide Salário/Descontos)	262
Servidor Público (Vide Adminisração Pública)	262
Sentença	262
	262

Sindicato	262
Sociedade de Economia Mista (Vide Administração Pública)	264
Sócio	
Solidariedade	
Substituição	
Substituição processual	
Suspensão	
Taxa de revelação salarial (Vide Convenção Coletiva de	
Trabalho)	266
Telefonistas	266
Trabalhador avulso	267
Trabalhador doméstico (Vide Empregado Doméstico)	
Trabalhador rural	
Trabalhador temporário	
Transferência (Vide Administração Pública)	
Transação	~=4
Turnos ininterruptos de revezamento (Vide Jornada de	
Trabalho	271
Valor de Referência (Vide Recurso/Depósito	
Vendedor (Vide Comissões)	
Verbas rescisórias (Vide Rescisão do Contrato de Trabalho)	